

Processo Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 29/04/2022 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 48.746.311,06

2. Partes Processos:

Polo Ativo

TENCEL ENGENHARIA EIRELI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011511-17.2023.5.18.0081

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2023

Valor da causa: R\$ 28.156,03

Partes:

AUTOR: EDINEI FELIX DAS CHAGAS

ADVOGADO: LEMUEL BANDEIRA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16



Fis.: 2
Processo: 0011511-17.2023.5.18.0081
Cálculo: 170559

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **EDINEI FELIX DAS CHAGAS**
Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
Período do Cálculo: **17/03/2020 a 13/10/2023** Data Ajuizamento: **20/11/2023** Data Liquidação: **30/06/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.152,25	135,74	2.287,99
FÉRIAS + 1/3	1.471,62	92,81	1.564,43
13º SALÁRIO	1.517,60	88,36	1.605,96
FGTS 8%	3.578,92	225,72	3.804,64
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.017,03	253,34	4.270,37
Total	12.737,42	795,97	13.533,39

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 11,91%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	5.458,38
FGTS	8.075,01
Bruto Devido ao Reclamante	13.533,39
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(116,50)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(116,50)
Líquido Devido ao Reclamante	13.416,89

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.416,89
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	123,73
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV RECLAMANTE	1.488,67
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	15.029,29
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	155,73
Total Devido pelo Reclamado	15.185,02

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV RECLAMADA	1.147,54
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	1.147,54

Verbas que não compõem o Principal	Valor
VALOR DOS PEDIDOS INDEFERIDOS	11.475,35
Total	11.475,35

Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.

Pág. 1 de 10



Fis.: 3

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/11/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/11/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 11/2023.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros SELIC simples a partir de 20/11/2023.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.

Pág. 2 de 10

Assinado eletronicamente por: JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA - Juntada em: 08/08/2024 10:27:25 - e58a19f

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16



Fis.: 4
Processo: 0011511-17.2023.5.18.0081
Cálculo: 170559

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **EDINEI FELIX DAS CHAGAS**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Período do Cálculo: **17/03/2020 a 13/10/2023**

Data Ajuizamento: **20/11/2023**

Data Liquidação: **30/06/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **GO** Município: **APARECIDA DE GOIANIA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **Calculado**
Prazo de Aviso Prévio: **Não**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **17/03/2020**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração: **Sim**
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **13/10/2023**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

Relativa	FÉRIAS				
	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono
2020/2021	17/03/2020 a 16/03/2021	17/03/2021 a 16/03/2022	30	Gozadas	Não
2021/2022	17/03/2021 a 16/03/2022	17/03/2022 a 16/03/2023	30	Gozadas	Sim (10 dias)
2022/2023	17/03/2022 a 16/03/2023	17/03/2023 a 16/03/2024	30	Indenizadas	Não

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	VALOR BASE FGTS
01/2021	1.777,67
02/2021	1.777,67
03/2021	1.824,34
04/2021	1.777,67
05/2021	1.777,67
06/2021	1.777,67

Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.

Pág. 3 de 10



Fis.: 5

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	VALOR BASE FGTS	VALOR BASE VERBAS RESCISÓRIAS
07/2021	1.777,67	-
08/2021	1.777,67	-
09/2021	2.033,57	-
10/2021	2.355,24	-
11/2021	3.195,44	-
12/2021	3.488,91	-
01/2022	2.206,05	-
02/2022	2.066,66	-
03/2022	2.856,05	-
04/2022	2.474,31	-
05/2022	2.636,22	-
06/2022	2.280,73	-
07/2022	2.614,72	-
08/2022	2.820,76	-
09/2022	3.619,82	-
10/2022	2.768,99	-
11/2022	3.370,75	-
12/2022	3.504,50	-
01/2023	-	-
02/2023	-	-
03/2023	-	-
04/2023	-	-
05/2023	-	-
06/2023	-	-
07/2023	-	-
08/2023	-	-
09/2023	-	-
10/2023	-	1.652,12

Demonstrativo de Verbas



Fis.: 6

Nome: **AVISO PRÉVIO** Incidência **FGTS**

Período: **17/03/2020 a 13/10/2023**

Comentário -

(((VALOR BASE VERBAS RESCISÓRIAS) / 30,0000) X 1,000000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/10/2023	1.652,12	30,0000	1,000000000	39,0000	Não	2.147,76	0,00	2.147,76	1,002088737	2.152,25
Total									1,002088737	2.152,25

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **17/03/2020 a 13/10/2023**

Comentário -

Incidência **Não há.**

(((VALOR BASE VERBAS RESCISÓRIAS) / 12,0000) X 1,333333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/10/2023	1.652,12	12,0000	1,333333333	8,0000	Não	1.468,55	0,00	1.468,55	1,002088737	1.471,62
Total									1,002088737	1.471,62

Nome: **VALOR DOS PEDIDOS INDEFERIDOS**

Período: **20/11/2023 a 20/11/2023**

Comentário **MULTA DOS ARTS. 467 E 477**

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/11/2023	-	-	-	-	-	11.475,35	0,00	11.475,35	1,000000000	11.475,35
Total									1,000000000	11.475,35

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **17/03/2020 a 13/10/2023**

Comentário -

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((VALOR BASE VERBAS RESCISÓRIAS) / 12,0000) X 1,000000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/10/2023	1.652,12	12,0000	1,000000000	11,0000	Não	1.514,44	0,00	1.514,44	1,002088737	1.517,60
Total									1,002088737	1.517,60

Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.

Pág. 5 de 10

PJe Assinado eletronicamente por: JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA - Juntada em: 08/08/2024 10:27:25 - e58a19f

Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16



Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
10/2023	20/11/2023	5.141,47	116,50	0,00	5.024,97	6,3067 %	316,91
						Total	316,91

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 03/2020 a 10/2023

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(VALOR BASE FGTS + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO) X 8%

Ocorrência	Base	Aliquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2021	1.777,67	8%	142,21	0,00	142,21	1,208765169	171,90	10,84	182,74
02/2021	1.777,67	8%	142,21	0,00	142,21	1,202990813	171,08	10,79	181,87
03/2021	1.824,34	8%	145,95	0,00	145,95	1,191906086	173,96	10,97	184,93
04/2021	1.777,67	8%	142,21	0,00	142,21	1,184797302	168,49	10,63	179,12
05/2021	1.777,67	8%	142,21	0,00	142,21	1,179607031	167,76	10,58	178,34
06/2021	1.777,67	8%	142,21	0,00	142,21	1,169896887	166,38	10,49	176,87
07/2021	1.777,67	8%	142,21	0,00	142,21	1,161533844	165,19	10,42	175,61
08/2021	1.777,67	8%	142,21	0,00	142,21	1,151287386	163,73	10,33	174,06
09/2021	2.033,57	8%	162,69	0,00	162,69	1,138310645	185,19	11,68	196,87
10/2021	2.355,24	8%	188,42	0,00	188,42	1,124812890	211,94	13,37	225,31
11/2021	3.195,44	8%	255,64	0,00	255,64	1,111804774	284,22	17,92	302,14
12/2021	3.488,91	8%	279,11	0,00	279,11	1,103199815	307,92	19,42	327,34
01/2022	2.206,05	8%	176,48	0,00	176,48	1,096838154	193,57	12,21	205,78
02/2022	2.066,66	8%	165,33	0,00	165,33	1,086085904	179,57	11,32	190,89
11/2022	3.370,75	8%	269,66	0,00	269,66	1,047141311	282,37	17,81	300,18
12/2022	3.504,50	8%	280,36	0,00	280,36	1,041724345	292,06	18,42	310,48
10/2023	3.662,20	8%	292,98	0,00	292,98	1,002088737	293,59	18,52	312,11
						Total	3.578,92	225,72	3.804,64

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
Ocorrência					
26/06/2024	6.635,83	1,000000000	6.635,83	0,00	6.635,83
		Total	6.635,83	0,00	6.635,83

Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.

Pág. 6 de 10



Nome: **MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)**
Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%						
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Total
13/10/2023	10.021,64	40%	4.008,66	1,002088737	4.017,03	4.270,37
					Juros	253,34
					Índice correção	116,50
					Total	116,50

Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 17/03/2020 a 25/06/2024
Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Alíquota (F)	Salário de Contribuição	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.514,44	7,69 %	1.514,44	116,50	1,000000000	116,50
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)										

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Alíquota (F)	Salário de Contribuição	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.514,44	7,69 %	1.514,44	116,50	1,000000000	116,50	7,23	-	123,73
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)													

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
10/2023	1.514,44	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	
Observação: C = A x B					Total	0,00	0,00	0,00	0,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
10/2023	1.514,44	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	
Observação: C = A x B					Total	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.



Nome: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Terceiros	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	1.514,44	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
Observação: C = A x B					Total	0,00	0,00	0,00

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2020	0,00	0,00	0,00
04/2020	0,00	0,00	0,00
05/2020	0,00	0,00	0,00
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	1.777,67
02/2021	0,00	0,00	1.777,67
03/2021	0,00	0,00	1.824,34
04/2021	0,00	0,00	1.777,67
05/2021	0,00	0,00	1.777,67
06/2021	0,00	0,00	1.777,67
07/2021	0,00	0,00	1.777,67
08/2021	0,00	0,00	1.777,67
09/2021	0,00	0,00	2.033,57
10/2021	0,00	0,00	2.355,24
11/2021	0,00	0,00	3.195,44
12/2021	0,00	0,00	3.488,91
01/2022	0,00	0,00	2.206,05
02/2022	0,00	0,00	2.066,66
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00



Fis.: 10

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	3.370,75
12/2022	0,00	0,00	3.504,50
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	1.514,44	3.662,20
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Calculados			
Composição de Base: (VALOR DOS PEDIDOS INDEFERIDOS) x 10,00%			
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (C)
30/06/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADV RECLAMADA	1.147,54
Total			1.147,54

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados			
Composição de Base: (Bruto) x 11,00%			
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (C)
Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.			



Fis.: 11

Valores Calculados				C=(A x B)		
Composição de Base: (Bruto) x 11,00%				Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
Ocorrência	Descrição	Credor		13.533,39	11,00 %	1.488,67
30/06/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ADV RECLAMANTE				
Total						1.488,67

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 13/10/2023 a 13/10/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): 13º SALÁRIO

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.517,60	-	1	116,50	0,00	0,00	0,00	-	-	1.401,10	0,00 à 2.259,20	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido												0,00	

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/06/2024	15.029,29	2,00 %	10,64	31.144,08	300,59

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

D = [(A x B) submetido a C]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	Total (D)
30/06/2024	15.029,29	0,50 %	638,46	75,15

CUSTAS RECOLHIDAS

D = [(A x B) + C]

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
05/03/2024	220,00	1,000000000	220,00	-	220,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/06/2024	375,73	220,00	155,73

Cálculo liquidado por JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA na versão 2.13.0 em 08/08/2024 às 10:20:50.

Pág. 10 de 10



Assinado eletronicamente por: JOSIANE MARIA TIAGO DE ALMEIDA - Juntado em: 08/08/2024 10:27:25 - e58a19f
<https://pje.trt18.jus.br/pejz/validacao/2408081027241970000065908514?instancia=1>
Número do processo: 0011511-17.2023.5980866
Número do documento: 2408081027241970000065908514

Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:48:36





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011511-17.2023.5.18.0081

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2023

Valor da causa: R\$ 28.156,03

Partes:

AUTOR: EDINEI FELIX DAS CHAGAS

ADVOGADO: LEMUEL BANDEIRA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011511-17.2023.5.18.0081
AUTOR: EDINEI FELIX DAS CHAGAS
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria, FABIO SANTOS GAMA, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE**, no processo 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia - GO, processo sob nº 5248381-42.2022.8.09.0011)

CERTIFICA as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

*Processo Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011511-17.2023.5.18.0081;

*Data do ajuizamento: 20/11/2023 11:17:29;

*Data do trânsito em julgado: 12/06/2024,

*Vara, Comarca, Tribunal : 1ª VARA DO TRABALHO de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO;

*Nome do devedor: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

*CNPJ : 02.428.472/0001-75

*Nome do credor: AUTOR: EDINEI FELIX DAS CHAGAS

*CPF ou CNPJ do credor 996.895.961-87

*Natureza do crédito: Crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados .

*Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação);R\$ 14.905,56

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16

***Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ:**Lemuel Bandeira Ribeiro Gomes (ADVOGADO) (CPF: 031.310.221-08) (OAB: GO66053)

***Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista:** LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (R\$ 13.416,89); e HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE (R\$ 1.488,67). Valor total da execução: R\$ 14.905,56- atualizado até 30/06/2024.

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Eu, FÁBIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria, mandei lavrar a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 14 de outubro de 2024.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Magistrado



Documento assinado eletronicamente por FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, em 14/10/2024, às 14:32:49 - 5151334
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24101413091405900000067522523?instancia=1>
Número do processo: 0011511-17.2023.5.18.0081
Número do documento: 24101413091405900000067522523



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011511-17.2023.5.18.0081

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2023

Valor da causa: R\$ 28.156,03

Partes:

AUTOR: EDINEI FELIX DAS CHAGAS

ADVOGADO: LEMUEL BANDEIRA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011511-17.2023.5.18.0081
AUTOR: EDINEI FELIX DAS CHAGAS
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que, em 12/06/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 18 de junho de 2024.

MIRTES MARIA OLIVEIRA CASTRO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MIRTES MARIA OLIVEIRA CASTRO - Juntado em: 18/06/2024 14:41:04 - 7a3a3ef
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24061814410414100000064750905?instancia=1>
Número do processo: 0011511-17.2023.5.18.0081
Número do documento: 24061814410414100000064750905

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010437-22.2023.5.18.0082
AUTOR: SEBASTIAO VALADARES DOS SANTOS
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS
(1)

DESPACHO

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, informando que o reclamante SEBASTIAO VALADARES DOS SANTOS e a reclamada TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, celebraram acordo nos presentes autos. Dessa forma, renuncia o autor ao seu crédito, habilitado no processo número 5248381-42.2022.8.09.000. Prazo de 15 dias para resposta.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 02 de outubro de 2024.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, em 02/10/2024, às 14:17:34 - d67fc23
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24100211015373200000067244697?instancia=1>
Número do processo: 0010437-22.2023.5.18.0082
Número do documento: 24100211015373200000067244697

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:16



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 21/10/2024 17:04:20 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO PROCESSUAL SIMPLES (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção	
Data Inicial	21/03/2022
Valor Inicial	R\$ 2.616,62
Data Final	04/05/2022
Data Inicio Juros	21/03/2022
Valor Corrigido	R\$ 2.689,04
Índice	1.02767787

Juros	
Dias de Juros 12%:	44
Juros 12%:	R\$ 38,90
Valor Corrigido + Juros:	R\$ 2.727,94

Multa e Honorários	
Valor da Multa (20.0%):	R\$ 545,59
Total + Multa:	R\$ 3.273,53
Honorários de Execução (0.0%):	R\$ 0,00
Total + Honorário de Execução:	R\$ 3.273,53

Data Realização do(s) Cálculo(s): **05/06/2024**

Obs: Serviço Informativo. Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do advogado **Marcos Roberto Borges dos Santos**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/RO 14.199, todos os poderes a mim outorgados por Leandro de Oliveira Almeida, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no RG sob nº 1102534, SSP/RO, e no CPF nº 009.177.272-90, no instrumento procuratório em anexo.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2024.

GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA

OAB/RO 8101

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



23/07/2024

Número: 7012400-32.2023.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Última distribuição : 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 3.499,19

Assuntos: Nota Promissória

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (EXEQUENTE)		ARMANDO DIAS SIMOES NETO (ADVOGADO) VANESSA CESARIO SOUSA (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE (ADVOGADO)	
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10698 7429	19/07/2024 08:22	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012400-32.2023.8.22.0001

Requerente: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Requerido(a): TENCEL ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a sentença transitou em julgado na data de 10/07/2024, sem interposição de recurso.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2024.

CRISTINA VERA BUSSONS

Técnico Judiciário



ZzFaZXVZM0Q1ZVJ4WUtGK0pLYkZkc04rNjdRekxxbTVNL1J1VWk2ZnZTbmh5eFJwZjZzUkiOYmNqWHR2U0ROd3JNVt11OWtjQi9vPQ==
Assinado eletronicamente por: CRISTINA VERA BUSSONS - 19/07/2024 08:22:26
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071908222662100000102679995>
Número do documento: 24071908222662100000102679995

Num. 106987429 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



23/07/2024

Número: 7012400-32.2023.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Última distribuição : 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 3.499,19

Assuntos: Nota Promissória

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (EXEQUENTE)		ARMANDO DIAS SIMOES NETO (ADVOGADO) VANESSA CESARIO SOUSA (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE (ADVOGADO)	
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10756 6806	25/06/2024 08:37	SENTENÇA	SENTENÇA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7012400-32.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526, KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, OAB nº GO59807

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Verifica-se que a executada não possui bens passíveis de penhora visto que encontra-se em recuperação judicial.

Neste aspecto, dispõe o §4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95 que inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto.

Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, a extinção da execução é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE arquivar o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}



ZzFaZxVZM0Q1ZVJ4WUtGK0pLYkZkb3FTaUZ0ekJ3MTE1dHE1WGlqMUFIZEtFWHlxOEwrGdQajNlaUZ0TTNSQjN0aWVIZkt2MzFRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS - 25/06/2024 08:36:44
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406250837010000000103237930>
Número do documento: 2406250837010000000103237930

Num. 107566806 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



23/07/2024

Número: 7012400-32.2023.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Última distribuição : 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 3.499,19

Assuntos: Nota Promissória

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (EXEQUENTE)		ARMANDO DIAS SIMOES NETO (ADVOGADO) VANESSA CESARIO SOUSA (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE (ADVOGADO)	
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10748 2888	24/06/2024 12:26	EXPEDIENTE	EXPEDIENTE

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir, para fins de protesto extrajudicial, na forma do Artigo 523 do CPC:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Coordenadoria da CPE1G

João Paulo do Carmo Leitão

DADOS DO(S) CREDOR(ES) DA AÇÃO

Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018

CPF/CNPJ: 009.177.272-90

DADOS DO(S) CREDOR(ES) DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

CPF/CNPJ: Não se aplica

Endereço completo: Não se aplica

DADOS DO(S) DEVEDOR(ES) (se houver solidariedade na dívida, identificar demais devedores)

Nome: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1448, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436

CNPJ: 02.428.472/0005-07

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7012400-32.2023.8.22.0001

Data do trânsito em julgado: 23/03/2022

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: 23/03/2022

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 2.616,62

2. Valor da atualização monetária e juros: R\$ 111,32

3. Multa do Art. 523, § 1º: Não se aplica

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: Não se aplica

5. Multa do acordo (20%): R\$ 545,59

Valor total a ser considerado para protesto (1+2+3+4+5): R\$ 3.273,53 (três mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS

1. Honorários Sucumbenciais: Não se aplica

2. Honorários de Execução: Não se aplica



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRyXpSOWpGSINiNHh6Rkw3Y092eHAzbTcvVjMzYzBxUGprS0dXU3hpMG4zQTg2NHJGTThXaHpiQkdrPQ==

Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS - 24/06/2024 12:26:59

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062412265911000000103156964>

Número do documento: 24062412265911000000103156964

Num. 107482888 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2024 14:08:21

Assinado por MARCOS ROBERTO BORGES DOS SANTOS:78223385287

Localizar pelo código: 109487635432563873825643578, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor total a ser considerado para protesto (1+2): **Não se aplica**

E para constar, nos termos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, lavro a presente certidão, para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Gestor de Equipe
(Assinatura digital)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSOWpGSINiNHh6Rkw3Y092eHAzbTcvVjMzYzBxUGprS0dXU3hpMG4zQTg2NHJGTThXaHpiQkdrPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS - 24/06/2024 12:26:59
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062412265911000000103156964>
Número do documento: 24062412265911000000103156964

Num. 107482888 - Pág. 2





23/07/2024

Número: 7012400-32.2023.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Última distribuição : 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 3.499,19

Assuntos: Nota Promissória

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (EXEQUENTE)		ARMANDO DIAS SIMOES NETO (ADVOGADO) VANESSA CESARIO SOUSA (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE (ADVOGADO)	
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10624 3042	23/05/2024 10:52	DECISÃO	DECISÃO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7012400-32.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526, KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, OAB nº GO59807

Decisão

A Tencel informou que encontra-se em recuperação judicial por força de decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO (Autos 5248381-42.2022.8.09.0011).

É cediço que créditos são divididos em CONCURSAIS e EXTRACONCURSAIS.

Os créditos concursais estão sujeitos à Recuperação Judicial e por isso devem ser expedidas cartas de créditos para habilitação do credor no processo específico de recuperação. Já os créditos extraconcursais seguem outra sistemática, em que o próprio Juízo da Execução deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito. Esse receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando em sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

Em resumo, se o crédito foi constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal, se for depois, é extraconcursal. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois extraconcursal ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da Tencel, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 04/05/22 e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, decidiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare". Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da sentença.



ZzFaZXVZMQ1ZVR2cCtSaHBRYXpSNE9NVEtZK1owTnBVNndreTlvRWI0U2hHRWkyZkV0ampIY2NpWm41WTFKMGxwU0lmZEFyU1RRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS - 23/05/2024 10:52:36
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052310523700000000101962216>
Número do documento: 24052310523700000000101962216

Num. 106243042 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17

No presente caso, o fato gerador está constituído em descumprimento de acordo judicial homologado em 23/03/22, ou seja, antes do marco temporal da recuperação judicial de 04/05/22. Logo, o crédito da parte exequente é CONCURSAL portanto, sujeito ao Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, reconheço o caráter concursal do crédito ora executado, devendo ser expedida carta de crédito, a fim de que a parte exequente, pela via própria, habilite-se para recebimento.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do TJRO é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

Desta forma:

1 - Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo de seu crédito nos termos da presente decisão.

2 - Após, expeça-se carta de crédito, e intime-se a parte exequente para promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Realizadas as diligências, retorne os autos conclusos para extinção.

Serve cópia da presente decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho, 23 de maio de 2024 .

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSNE9NVEtZK1owTnBVNndreTlvRWi0U2hHRWkyZkV0ampIY2NpWm41WTFKMGxwU0ImZEFyU1RRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS - 23/05/2024 10:52:36
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052310523700000000101962216>
Número do documento: 24052310523700000000101962216

Num. 106243042 - Pág. 2





23/07/2024

Número: 7012400-32.2023.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Última distribuição : 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 3.499,19

Assuntos: Nota Promissória

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (EXEQUENTE)		ARMANDO DIAS SIMOES NETO (ADVOGADO) VANESSA CESARIO SOUSA (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE (ADVOGADO)	
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87828 230	04/03/2023 17:35	ATA DA AUDIÊNCIA - ACORDO CELEBRADO	ATA DA AUDIÊNCIA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/03/2023

Número: **7044284-50.2021.8.22.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **17/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.321,52**

Assuntos: **Compromisso**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (REQUERENTE)		JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE (ADVOGADO)	
TENCEL ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)		JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (ADVOGADO) VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74748 267	21/03/2022 09:57	ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC	ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRyXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTBqQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 1





Poder Judiciário - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC JUIZADOS
Endereço: FÓRUM GERAL - Av. Pinheiro Machado, 777, 8º andar, Olaria, Porto
Velho/RO - CEP: 76801-235
Fone:(69) 3217-5047 (coordenação)

ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Segunda-feira, 21 de Março de 2022 - Horário: 07:34:27

Processo nº: 7044284-50.2021.8.22.0001

Juízo: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

REQUERIDA: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Valor da causa: R\$ 2.321,52

PRESENTES:

REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogada da PROCURADOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - OAB/RO 2275

REQUERIDA: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Preposta: LORRAINY SANTOS LIMA - CPF: 709.696.381-24
Advogado da REQUERIDA: VINICIUS NAVES RABELO - OAB/GO 55526

CONCILIADORA JUDICIAL: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. O advogado da parte requerida se manifestou requerendo prazo de 24 horas para juntar carta de preposição. A conciliação foi frutífera.

TERMOS DO ACORDO

1. A parte requerida TENCEL ENGENHARIA LTDA pagará à parte autora LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, o valor de **R\$ 2.500,00**, em parcela única em até 30 dias, a contar da data da audiência. 2. O pagamento será realizado mediante depósito em conta bancária de titularidade da empresa do autor junto Banco 0260 - NU Pagamentos S.A. instituição de pagamento, agência: 0001, Conta Corrente: **68794841-0**, Titular: **Biolife consultoria - CNPJ: 33.490.614/0001-58**. O comprovante de depósito servirá de recibo. 3. Em caso de descumprimento do acordo, haverá a incidência da multa de 20% sobre o valor remanescente, além de juros e correção monetária nos termos da lei. Também, havendo pedido de execução pela parte exequente, os autos serão encaminhados à contadoria para apuração do valor devido, sendo posteriormente realizada intimação da parte executada para pagamento, no prazo de



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 1



ZzFaZXVZMQ1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbqQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 2

15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento esperado, os autos serão encaminhados novamente à contadoria e, após seu retorno, será dado o prosseguimento ao feito, conforme pedido do Autor (penhora de bens ou penhora de valores). 4. Uma vez cumprida a obrigação, as partes não mais poderão interpor em juízo ação pleiteando o mesmo pedido. 5. As partes renunciam ao prazo recursal e requerem homologação do acordo.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Considerando o acordo celebrado entre as partes, a ata será juntada ao processo que será movimentado concluso para deliberação judicial.

Nada mais havendo a registrar, a conciliadora identificada no cabeçalho encerra este documento, dispensando assinatura de todos, servindo o registro eletrônico como autenticação.



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 2



ZzFaZxVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 3



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbqQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 4





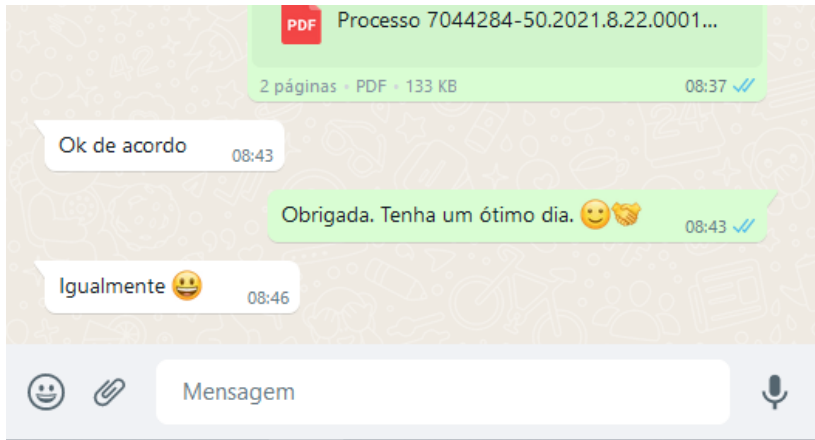
Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 4



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTBqQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

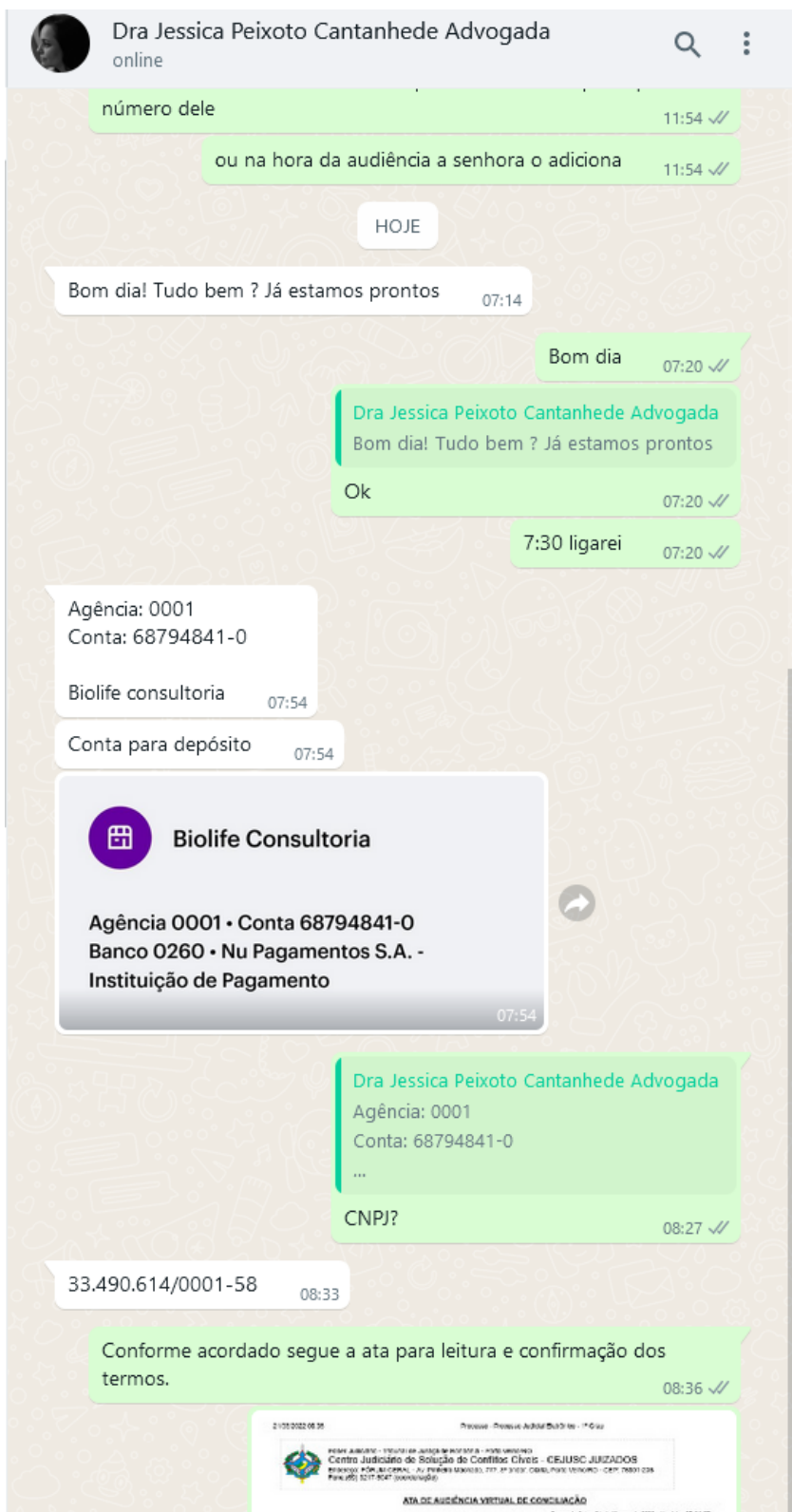
Num. 74748267 - Pág. 5



ZzFaZxVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTBqQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 6





Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

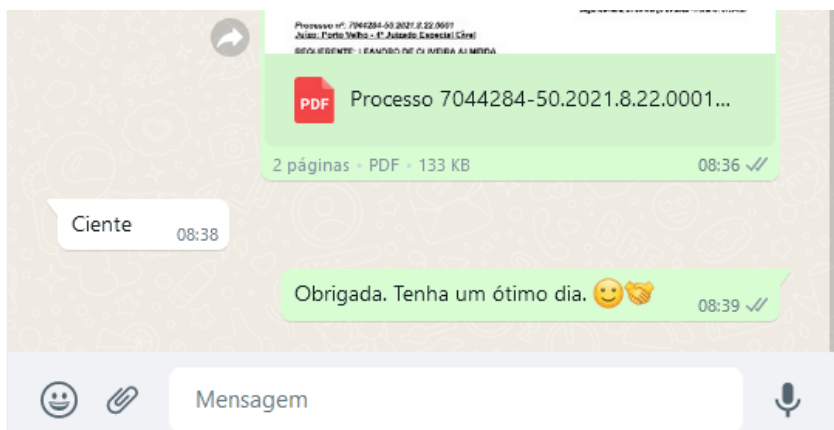
Num. 74748267 - Pág. 6



ZzFaZxVZMQ1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 7





Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 7



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTBqQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 8

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

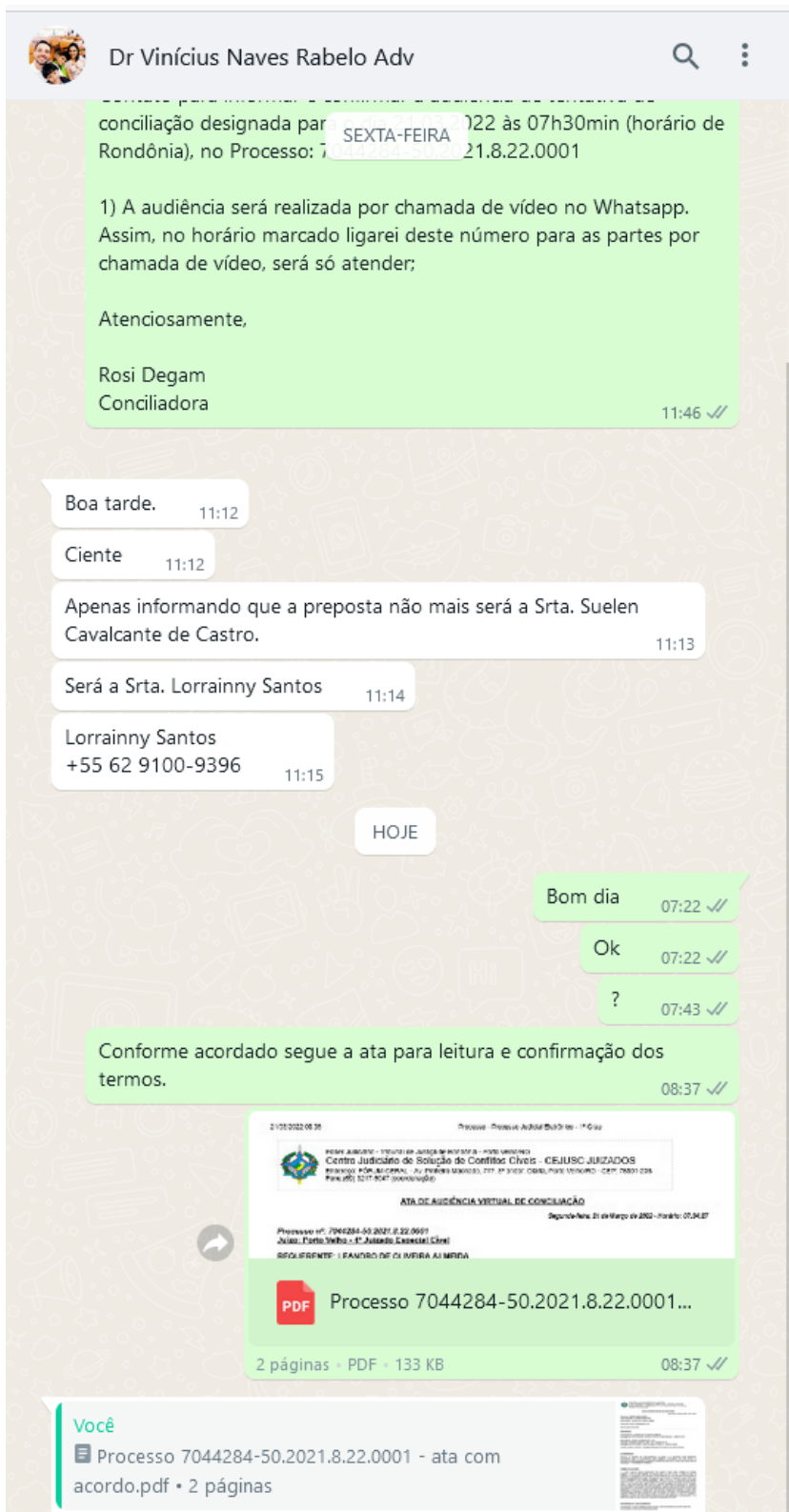
Num. 74748267 - Pág. 8



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbqQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 9





Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 9



ZzFaZXVZMQ1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbQqVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 10



ZzFaZXVZM0Q1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 11



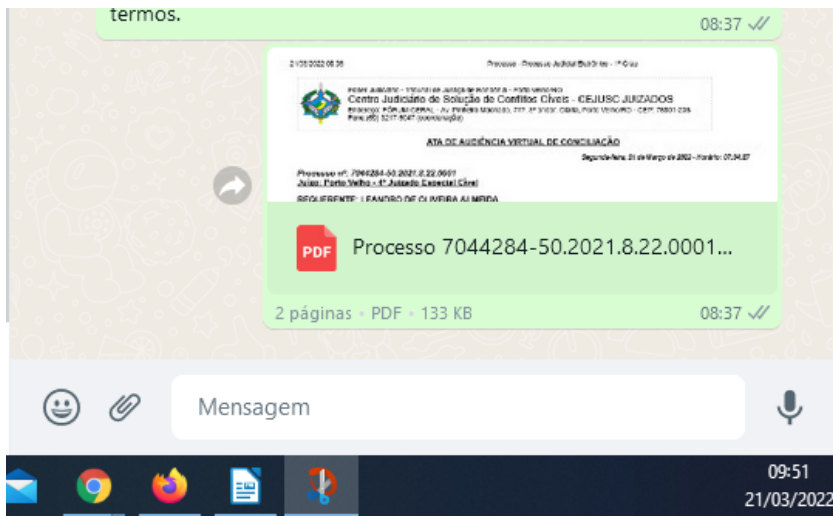
Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 11



ZzFaZXVZMQ1ZVR2cCtSaHBRyXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA - 21/03/2022 09:57:05
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032109570507800000071817640>
Número do documento: 22032109570507800000071817640

Num. 74748267 - Pág. 12



ZzFaZXVZMQ1ZVR2cCtSaHBRYXpSMWxvaDQ3ajVCOVB1dE1pK2tFeExiMEF1a0xyWld0dTbQnVrREZNdUpkRVIZMzdwUnd5Tnc0PQ==
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - 04/03/2023 17:30:03
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030417300263200000084332554>
Número do documento: 23030417300263200000084332554

Num. 87828230 - Pág. 13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		RO
NOME LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 1102534 SSP RO	
	CPF 009.177.272-90	DATA NASCIMENTO 27/07/1992
FILIAÇÃO LUIZ EVARISTO DE ALMEIDA ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 05087309435	VALIDADE 15/11/2025	1ª HABILITAÇÃO 12/11/2010
OBSERVAÇÕES EAR		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Leandro de O. Almeida</i>		
LOCAL PORTO VELHO, RO	DATA EMISSÃO 17/11/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO		42314041828 RO711022267
RONDÔNIA		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN


PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, Gerente de Arquivo e Bibliografia Ambiental – servidor público, inscrito no RG sob nº 1102534 SSP/RO, e no CPF nº 009.177.272-90, residente e domiciliado na av. Jose Vieira Caúla, 8101, Esperança da Comunidade - Residencial Vila Quadra 06 Casa 18, Porto Velho/RO.

OUTORGADA: RAQUEL DA SILVA BATISTA, inscrita na OAB/RO Nº 6.547, e/ou **ARMANDO DIAS SIMÕES NETO**, inscrito na OAB/RO nº 8.288, e/ou **VANESSA CESÁRIO SOUSA DOURADO**, inscrita na OAB/RO nº 8.058, todos com Escritório na rua Raimundo Cantuária, 4667-A, Agenor de Carvalho – PORTO VELHO/RO, telefones: (69) 98403-5874, (69) 99361-3737 e (69) 99221-5445, e-mail: ravadvocaciaeconsultoria@gmail.com, onde recebem as intimações e comunicações de estilo.

PODERES ESPECÍFICOS: Os poderes da cláusula “AD JUDICIA” para o foro em geral, para em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, representar o Outorgante em Juízo ou fora dele, e qualquer outro feito relativamente a ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, podendo transigir, nomear preposto, representar em audiência, receber, dar quitação, levantar alvará. Enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao bem e fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, exceto receber citação.

Porto Velho/RO, 06 de Fevereiro de 2023.



LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
CPF nº 009.177.272-90

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro Casado, Gerente de Arquivo e Bibliografia Ambiental, Portador da Cédula de Identidade RG nº 1102534 SSP/RO e CPF/MF nº 009.177.272-90, residente e domiciliado na Avenida José Vieira Caúla, nº 8101, Quadra 06, Casa 18, Bairro Esperança da Comunidade – CEP 76825-018, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito na Recuperação Judicial de **TENCEL ENGENHARIA EIREL.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0005-07, com sede à Rua Nações Unidas, Nº1448, Roque, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-436, o que faz conforme segue.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 3.273,53 (três mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº 7012400-32.2023.8.22.0001, que tramitou no 4º Juizado Especial Civil da Comarca de Porto Velho-RO.

Observando o artigo 9º, da Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

· **Nome e endereço do credor:** LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, residente e domiciliado na Avenida José Vieira Caúla, nº 8101, Quadra 06, Casa 18, Bairro Esperança da Comunidade – CEP 76825-018;

· **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:** Avenida José Vieira Caúla, nº 8101, Quadra 06, Casa 18, Bairro Esperança da Comunidade – CEP 76825-018;

· **Valor do crédito concursal atualizado até 04/05/2022:** R\$ 3.273,53 (três mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos);

· **Documentos comprobatórios do crédito:** Certidão para Habilitação de Crédito emitida pelo 4º Juizado Especial Civil da Comarca de Porto Velho-RO, nos autos nº 7012400-32.2023.8.22.0001; Sentença que reconheceu o débito; decisão que homologou os cálculos; certidão de trânsito em julgado e Documentos pessoais do credor habilitante e instrumento de procuração

Indicamos ainda conta corrente do requerente para depósito do crédito:

Titular: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
CPF: 009.177.782-05
Banco do Brasil - 001
Ag. 2290-X
C/C: 79860-6

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 3.273,53 (três mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos);**

São os termos em que se pede deferimento.

Porto Velho – RO, 23 de outubro de 2024.

Marcos Roberto Borges dos Santos
ADVOGADO – OAB/RO Nº 14.199

Petição assinada digitalmente
(Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:17



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida
- GO.

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, neste ato representada por seus advogados (Doc.204), que ao final subscrevem, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vem, perante esse Juízo apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Banco Itaú no evento n. 573.

1. SÍNTESE DOS ACLARATÓRIOS.

O credor Banco Itaú, irresignado com a r. decisão que concedeu a recuperação judicial, opôs embargos de declaração, questionando suposta omissão na análise da objeção ao plano de recuperação, acerca do controle de legalidade das cláusulas apresentadas.

No entanto, os argumentos do credor não merecem prosperar, conforme se verá abaixo.

Com todo respeito, mas o agravo não merece prosperar.

2. INTENTO MODIFICATIVO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O credor busca modificar a r. decisão.

Assim, elegeu a via inadequada, vez que os embargos de declaração não possuem finalidade



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

modificativa, conforme pacífica e remansosa jurisprudência.

Portanto, o recurso não merece guarida.

3. RECURSO QUE ATACA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO.

O embargante atacou cláusulas do plano, alegando que elas seriam nulas.

No entanto, no evento n. 289 esse Juízo já analisou tais questionamentos já realizados antes nos autos, restando decidido que todos os pontos questionados envolvem questões negociais, que deveriam ser deliberadas na assembleia de credores.

Dessarte, o credor embargante busca discutir matéria já decidida nos autos, com decisão já transitada em julgada, da qual deveria ter recorrido no prazo legal.

Por isso, os embargos não podem ser acolhidos.

4. MÉRITO (SE A ELE SE CHEGAR).

4.1. Alienação de ativos, UPIs e participações societárias.

O embargante combate a previsão de eventual alienação de ativos, UPI's (unidades produtivas isoladas) e participações societárias, com receio de ser esvaziado o patrimônio das recuperandas.

Em que pese a preocupação do credor, a Lei n. 11.101/05 contém previsão expressa dessas possibilidades em seus artigos 50 (este que prevê os meios de recuperação judicial) e 60.

Para melhorar a didática, a novel Lei n. 14.112/20, que alteração a lei acima mencionada, incluiu



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

o artigo 60-A, prevendo que a unidade produtiva isolada poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, inclusive as participações societárias.

A melhor doutrina, protagonizada por Daniel Carnio Costa, eminente Juiz de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, especialista e estudante do tema em voga, assim escreveu em sua recentíssima obra:

“Para esclarecer a abrangência da Lei 11.101/2005, art. 60, e afastar eventuais conflitos de interpretação, o legislador, na reforma da Lei, incluiu o art. 60-A.

O objetivo da alienação de unidade produtiva isolada é a maximização do valor dos ativos. Ao estabelecer que a unidade produtiva isolada poderá abranger ‘bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis’, leva-se em conta o aviamento, ou seja, a organização dos elementos integrantes do ativo e sua capacidade de gerar lucro para o adquirente.

Com isso, na avaliação do valor da unidade produtiva, poderão estar incluídos o fundo de comércio, o ponto comercial, a marca, patentes, recursos humanos, contratos, entre outro que, em conjunto, maximizam o valor dos ativos por já estarem devidamente organizados para a atividade produtiva.

Ademais, participações societárias também poderão ser alienadas, de forma que o valor auferido pela cessão das quotas ou ações poderá ser utilizado para satisfazer os credores.”¹

¹ Costa, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (de acordo com a Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020)*. Curitiba: Juruá, 2021. P. 177.



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Assim, resta clara a possibilidade de alienação de ativos, UPI's e participações societárias, por expressa previsão legal, reforçada pela alteração da lei de regência pela novel Lei n. 14.112/20.

4.2. Novação e liberação de garantias (inclusive em relação aos coobrigados).

Cuida-se de tema muito enfrentado na recuperação judicial, mas com entendimento firmado recentemente na jurisprudência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma (recentemente) firmou entendimento, sob a inteligência de que a extinção (ou não) das garantias não podem ser avaliadas individualmente, pois, o processo de recuperação judicial é coletivo, adotando o posicionamento de que tal questão deve ser avaliada conforme o quórum de deliberação, para que seja válida se for escolhida pela maioria, ainda que determinados credores não tenham concordado.

Confira-se a ementa do venerando acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

2. Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias. Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005. Como se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe.

3. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê,



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe.

Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente.

A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias.

3.2 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4. Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

5. Recurso especial provido.”²

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Recuperação judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

² REsp 1850287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020



3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05.

5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023).

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Este julgado da Corte da Cidadania é acertado, porque equaliza a análise do problemático instituto das garantias na recuperação judicial e, assim, não há ilegalidade no plano.

4.3. Leilão reverso.

O combatido leilão reverso (*reverse auction*) envolve a oferta de valores para o pagamento dos credores e esses, após a respectiva convocação via edital, oferecem quantias percentuais de desconto em seus próprios créditos. O credor habilitado que oferecer o maior deságio será o arrematante e receberá o seu crédito antecipadamente e independente da forma prevista no plano.

Se trata de uma estratégia, reconhecidamente legal (como se verá abaixo), para gerar a possibilidade de pagamento antecipado aos credores dela aderentes, podendo gerar celeridade e "geração de caixa" (em razão do deságio aplicado).

A jurisprudência de São Paulo entende pela sua possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre credores, haja ampla publicidade e seja possibilitada a participação de todos os credores. Confira-se:

"[...] Recuperação judicial. Leilão reverso. Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos os credores, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de nulidade. [...]"³

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2211690-47.2019.8.26.0000; Relator Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 03/08/2020



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Nesse mesmo sentido entende o Egrégio Tribunal Goiano:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA. LEILÃO REVERSO. AUTOCOMPOSIÇÃO PRIORIZADA. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE RELAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). RAZOABILIDADE E SOBERANIA. 1. As alegações negativas acerca da viabilidade econômica das recuperandas e dos laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens apresentados por elas devem vir alicerçadas com elementos probatórios suficientes para a constatação das supostas irregularidades. 2. **O leilão reverso prioriza a autocomposição entre credor e devedor, de modo que, ao beneficiar o vencedor do certame com o pagamento imediato, o faz elevando consideravelmente o deságio, razão pela qual não há se falar em desrespeito ao princípio da igualdade entre os credores (par conditio creditorum [...])** 4. Não há se falar em abusividade ou ilegalidade dos meios de recuperação judicial quando, apresentados via Plano de Recuperação Judicial, são aprovados pela Assembleia-Geral de Credores, dado o caráter soberano das decisões tomadas pela maioria. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”⁴

No presente caso, conforme disposto no plano de recuperação judicial, não há violação à coletividade de credores e seu direito de tratamento isonômico, além de que o leilão reverso se trata de uma opção (dentre os

⁴ TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5328756-05.2018.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

demais meios de recuperação) e não de uma certeza de utilização.

4.4. Certidões.

O embargante alega que haveria de se exigir certidões negativas da recuperanda.

Entretanto, a jurisprudência já se consolidou no sentido de dispensar tal apresentação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. **O STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134.**

3. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

sem efeito em virtude da posterior negativa de seguimento à referida ação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Sendo assim, não merece acolhimento os embargos nesse aspecto.

5. CONCLUSÃO.

Ante a tudo que foi exposto e comprovado, requer a recuperanda sejam os embargos conhecidos, mas no mérito rejeitados, nos termos dos fundamentos acima destacados.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia (GO), 08 de novembro de 2024.

FERNANDO FERREIRA SANTOS
OAB/GO 19.087

GUILHERME PIGNATA
OAB/GO 40.635

VINÍCIUS NAVES RABELO
OAB/GO 55.526

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA
OAB/GO 59.807



GUERRA, SILVA
E RABELO
ADVOGADOS

Digno Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de
Aparecida - GO.

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, neste ato representada por seus advogados (Doc.204), que ao final subscrevem, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vem, perante esse Juízo, expor e requerer o que se segue, **especialmente acerca do cumprimento da desconstituição de constrições que recaíram sobre patrimônio da recuperanda já deferida no evento n. 557.**

No evento n. 557 esse Juízo deferiu o pedido da recuperanda para a desconstituição de constrições que recaíram sobre patrimônio imóvel da recuperanda.

Com isso, fora expedido ofício para o competente Registro de Imóveis cumprir a referida decisão, inclusive autorizou à recuperanda levar o documento em mãos, o que foi feito.

No entanto, o Oficial do Registro de Recursolandia (Comarca de Itacajá) informou que somente poderia cumprir a r. decisão que lhe foi oficiada mediante o "Cumpra-se" a ser exarado pelo Juízo da Comarca local (cópia anexa da nota devolutiva), sob o argumento de não usurpar a competência territorial ao atender diretamente a ordem emanada desse Juízo, que pertence a estado/jurisdição distinta daquela oficiada.



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Sendo assim, a fim de dar cumprimento à ordem desse Juízo em outra Comarca, **a recuperanda requer seja expedida carta precatória contendo a mesma ordem já exarada na r. decisão do evento n. 557**, a fim de solicitar ao Juízo deprecado que dê ordem para cumprimento à desconstituição das constrições (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 08 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO FERREIRA SANTOS
OAB/GO 19.087

(Assinado eletronicamente)

GUILHERME PIGNATA
OAB/GO 40.635

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS NAVES RABELO
OAB/GO 55.526

(Assinado eletronicamente)

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA
OAB/GO 59.807

Anexos . :



01 - Nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis
de Recursolandia, Comarca de Itacajá-TO.

OAB/GO 55.526

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:23

GOIÂNIA
R. 102, 234 - St. Sul, Goiânia - GO, 74083-250
62 9.9487-8923

3

contato@guerrasilvaerabelo.adv.br

WWW.GUERRASILVAERABELO.ADV.BR

IRN
TABELIONATO
ROCHA NUNES
CARTORIO DO 1º E 2º OFÍCIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO E 2 TABELIONATO DE NOTAS
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e
Tabelionato de Notas, cidade de Recursolândia – TO, Comarca de Itacajá – TO
Maria de Fátima Rocha Nunes
TABELIA TITULAR
Nilson Rocha Nunes
SUBOFICIAL
Sirlene Alves Fernandes
ESCREVENTE
CNS: 12.819-9

OFÍCIO Nº 030/2024 – CRI/Recursolândia - TO
Recursolândia – TO, 24 de setembro 2024.

A sua Excelência o Senhor
Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva
DD. Juíza de Direito, Titular da Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.
GOIÂNIA-GO

Ref.: Ofício: Nome original: Of CRI Recursolândia 5248381-42.pdf
Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Senhor Juiz,

De ordem da Tabeliã e Registradora titular desta Serventia, sirvo-me do presente para, em atenção ao gravame constante do ofício epigrafado, informar a Vossa Excelência que, em estrita observância aos ditames do art. 237, III, do CPC, corroborado pela Recomendação nº 01/2012 – CGJUS/TO¹, o ato não pode ser praticado por conta desse intransponível óbice legal.

Ressalta-se ainda que, para a prática do referido ato registral e o fornecimento da respectiva certidão – quando cumpridas as formalidades legais acima mencionadas – é imprescindível o atendimento, pelas partes interessadas, das disposições do art. 14, da Lei Federal nº 6.015/73 c/c o art. 15, da Lei Estadual nº 3.408/2018², que trata e estabelece as formas de cobrança dos emolumentos, taxas e contribuições devidas pela realização dos serviços notariais e de registro, aguarda e requer, a intimação da parte interessada, para pagamento dos Emolumentos no valor R\$ 123,65 (cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) devidos pelo ato.

Para tanto, em total obediência às normas legais, segue os dados bancários para efetivação do pagamento: Banco do Brasil, Agência 1595-4, CC. 5437-2, Titular: **Maria de Fátima Rocha Nunes**, CPF/CNPJ nº 762.821.631-53.

¹ Vide inteiro teor em: <http://www.tito.jus.br/gwebcorregedoria/Uploads/Recomendacoes/153201217504.pdf>

² Lei Estadual nº 3.408/2018 (art. 1º, da Lei Federal nº 10.269/2001): (...) Art. 15. Excetuadas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente previstas nesta lei, a determinação judicial destinada a produzir ato notarial ou de registro, é cumprida após o recolhimento dos respectivos emolumentos, taxas e contribuições devidas pela parte interessada na prática do ato.

Rua Isolina R. Feitosa, nº 215 - Fones: (63) 3438-1130 / (63) 99999-2900 - CEP: 77.733-000 - Recursolândia – TO
E-mail: tabelionatorochanunes@gmail.com - CNPJ: 01.066.522/0001-59

Esse documento foi assinado por NILSON ROCHA NUNES. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.cartoriosocantins.com.br/validar/MDW85-6FO6E-KX7NUJ-FE62W>

ICP
Brasil

2/2

MIRN
TABELIONATO
ROCHA NUNES
CARTÓRIO DO 1º E 2º OFÍCIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E 2º TABELIONATO DE NOTAS
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e
Tabelionato de Notas, cidade de Recursolândia – TO, Comarca de Itacajá – TO
Maria de Fátima Rocha Nunes
TABELIA TITULAR
Nilson Rocha Nunes
SUBOFICIAL
Sirlene Alves Fernandes
ESCREVENTE
CNS: 12.819-9

Na oportunidade, rememoramos que os valores informados são válidos até 31/12/2024, de conformidade com a Lei Estadual n.º 3.408, de 28/12/2018, reajustada pelo Provimento n.º 21/2023/CGJUS/TO.

Portanto. MM. Juiz, sem jamais cogitar em deixar de cumprir as determinações judiciais, mas apenas cumprindo as determinações legais aplicáveis, pugnamos pela intimação da parte interessada, não beneficiária da justiça gratuita, para que proceda ao recolhimento dos valores referentes aos emolumentos, taxas e contribuições devidas, bem como, o envio de **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITACAJÁ – TO**, nos termos da lei, para que haja o efetivo cumprimento da ordem exarada.

Sem mais no momento, salientando o nosso desejo de manter com os Órgãos e Instituições uma saudável parceria, através da cooperação mútua e permanente, somando esforços para bem estar e segurança da sociedade, estaremos sempre à disposição de Vossa Excelência para o que for necessário e prontos para acatamos vossas determinações.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por:
NILSON ROCHA NUNES
CPF: 783.995.721-87
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 24/09/2024 16:38:39 -03:00

NILSON ROCHA NUNES
OFICIAL SUBSTITUTO

Esse documento foi assinado por NILSON ROCHA NUNES. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.cartoriosocantins.com.br/validar/MDV95-6F08E-KX7NJJ-FE62W>



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000207-85.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2023

Valor da causa: R\$ 60.504,73

Partes:

RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATOrd 0000207-85.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por ALEX DE SOUZA em face de TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, através da qual o Reclamante alega ter iniciado o contrato de trabalho em 18/06/2021 e sido dispensado sem justa causa em 13/06/2023.

Suscita que não recebeu aviso prévio e nem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Em razão do alegado, postula o pagamento das verbas rescisórias, indenização por danos morais, honorários advocatícios e justiça gratuita.

Dá à causa o valor de R\$60.504,73.

A Reclamada impugna os pedidos formulados e afirma que a dispensa se deu por justa causa, não sendo devida mais nenhuma verba rescisória.

Aberta a audiência de instrução e rejeitada a primeira proposta de conciliação, foi ouvido o depoimento pessoal do reclamante e uma testemunha arrolada pela Reclamada.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Infrutífera a derradeira proposta de conciliação.

Razões finais remissivas pela Reclamante e orais pela Reclamada.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, destaca-se que a recuperação judicial da Reclamada, assim como eventual habilitação do crédito obreiro na lista geral de credores, não obsta o processamento da presente ação na fase de conhecimento, a teor do art. 6º, inciso II, e parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005, de maneira que os requerimentos formulados pela Reclamada em defesa, relativos aos atos de execução, deverão ser suscitados no momento processual adequado perante o Juízo.

DO MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA/ DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o Reclamante que foi contratado em 18/06/2021 para exercer a função de auxiliar de almoxarife, foi promovido para almoxarife posteriormente e em 13/06/2023 foi dispensado sem justa causa.

A Reclamada, em defesa, arguiu que o obreiro foi dispensado por justa causa em face de descumprimento de normas da empresa, pois teria retirado materiais (postes galvanizados) da empresa sem o devido registro.

Aduz ainda que o Reclamante poderia ter recusado a ordem de seu superior para autorizar a entrada do veículo, pois é seu direito de recusa do trabalho.

Alegada a demissão por justa causa, cabia à Reclamada o ônus de comprovar tal fato, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Senão, veja-se.

De plano registra-se que o ordenamento jurídico prevê a dispensa imotivada como regra e requer a apresentação de provas robustas para caracterização da dispensa com justa causa.

Registra-se que para caracterização da justa causa o Empregador deve observar a gravidade, atualidade e imediação da suposta conduta

cometida pelo Empregado, devendo a penalidade ser aplicada quando a falta implicar em violação séria e irreparável das obrigações contratuais assumidas pelo empregado ou para os casos de prática com mais afinco de faltas consideradas leves.

No caso dos autos, constata-se que o Reclamante, em seu depoimento pessoal, não relatou nenhum fato contrário aos seus interesses na demanda.

Atente-se que o obreiro confirma que questionou ao Sr. Túlio, seu superior, se era necessário registrar a saída do material e recebeu a ordem de não efetuar o registro.

A Reclamada, por outro lado, não nega em defesa a afirmação do Autor, se limitando a afirmar que o obreiro poderia ter exercido o seu direito de recusa.

Assim, resta incontroverso nos autos que o trabalhador agiu em cumprimento à ordem de um superior hierárquico, pois teve a responsabilidade de informar o ocorrido à chefia imediata e realizou a atividade que lhe foi solicitada.

Neste contexto, entende-se pela ausência de configuração dos pressupostos legais para a caracterização da justa causa aplicada, razão pela qual se condena a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, referente à dispensa sem justa causa:

- 1) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- 2) 13º salário proporcional (7/12), considerando a projeção do aviso prévio;
- 3) férias (01/12) mais 1/3, referente à projeção do aviso prévio, tendo em vista que o pagamento das férias de 2022/2023 consta no TRCT de Id b1814f9;
- 4) FGTS da rescisão e multa dos 40%;

Quanto ao saldo de salário, julgo o pedido improcedente, pois consta o pagamento da parcela no TRCT de Id b1814f9.

Procede ainda o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, considerando a diferença substancial entre o valor devido a título de verbas rescisórias e aquele efetivamente pago pela Reclamada, o que equivale à sua não quitação tempestiva, conforme decidido no IUJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) nº 0000162-87.2017.5.14.0000, deste Regional.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:24

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e obtenção do seguro desemprego pelo Reclamante, ressaltando-se que os requisitos para a concessão do benefício serão analisados pelo órgão competente para tanto.

DO DANO MORAL

Aduz a Reclamante que a demissão por justa causa teria lhe causado danos de ordem moral.

Todavia, a Autora não demonstrou a específica ocorrência de lesão a direito de sua personalidade. A mera reversão da justa causa não implica em ofensa à esfera moral do trabalhador, pois a apuração de penalidades pelo empregador advém do seu direito ao exercício do poder diretivo.

Assim, no caso, não se demonstrou que a conduta da Ré ofendeu direitos da personalidade do Autor, como honra, intimidade, privacidade, ou ainda a dignidade do empregado, registrando que, no entender desta Magistrada, a reversão da justa causa, por si só, não acarreta o pretendido dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conforme decidiu o Tribunal Regional, o afastamento da rescisão por justa causa, pela via judicial, não implica, por si só, na condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Desse modo, o acórdão recorrido consignou que, apesar de ter sido revertida a justa causa aplicada pela empregadora em razão do alegado abandono de emprego, não houve nenhum constrangimento dirigido ao reclamante no ambiente de trabalho, passível de gerar indenização por dano moral. In casu, não é possível extrair do acórdão regional nenhuma conduta excessiva do empregador que resultasse em ofensa aos direitos da personalidade do empregado. Com efeito, a mera reversão da justa causa em juízo em decorrência de sua aplicação indevida, por si só, não enseja a presunção de abalo moral

passível de reparação. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-10899-39.2016.5.15.0039, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/06/2018; grifo nosso).

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467 /2017. I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Desconstituídos os fundamentos da decisão monocrática, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante de possível violação do art. 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reversão da dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente para viabilizar o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, regra geral, em princípio, enseja, como efeito jurídico próprio, o pagamento de todas as verbas resilitórias favoráveis, ou, se for o caso, a reintegração no emprego. Com efeito, apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador é que desponta a possibilidade de efeito jurídico suplementar, consistente na indenização por dano moral. Sendo assim, afastada a possibilidade de presunção da ocorrência do dano (dano in re ipsa), o que afastaria a necessidade de comprovação deste, remanesce o imperativo de demonstração probatória da circunstância adicional passível de indenização por dano moral. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, carecendo o pleito de provas que atestem a efetiva ocorrência da lesão ao patrimônio jurídico moral da parte autora é indevida a indenização pleiteada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 927

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:24

do Código Civil e provido (RR-1826-60.2013.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/06/2018).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

DA SENTENÇA LÍQUIDA

A presente sentença é líquida, devendo-se considerar que o presente título executivo judicial é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual incumbe à parte inconformada com a conta elaborada pelo juiz impugná-la em sede de recurso ordinário.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho por intermédio de suas Turmas tem reconhecido não caber rediscussão da conta quando o título executivo se formou na fase de conhecimento. Por oportuno, incumbe trazer à tona as seguintes ementas:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO. O e. TRT consignou que o momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação, em sentenças líquidas, ocorre com a interposição do recurso ordinário. Tal como proferido o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, tratando-se de sentença líquida proferida em fase de conhecimento, como no caso dos autos, a impugnação dos cálculos de liquidação deve coincidir com a interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 11088-84.2015.5.18.0001 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo o acórdão regional, trata-se de sentença líquida. Logo, a ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados junto àquela decisão não implica em violação do art. 879, §1º, da CLT, porquanto esse dispositivo consolidado refere-se à sentença ilíquida, hipótese dissociada da ora analisada. Tampouco se cogita em violação do art. 5º, XXXVI e LV, da

CF, visto que a garantia de acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram assegurados à recorrente, na medida em que se utilizou de todos os meios de impugnação das decisões e, como consequência, a questão controvertida pôde ser discutida no recurso ordinário. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 20074-38.2016.5.04.0403 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)."

Além disso, acrescenta-se que no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região editou a súmula n. 18 estabelecendo-se o seguinte: "É preclusa a impugnação aos cálculos na fase de execução quando o título executivo se formou líquido na fase de conhecimento."

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, destaca-se que os artigos 98 e 99, parágrafo terceiro, do CPC assim estabelecem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99., § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Isso posto, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, ainda que a parte Reclamante percebesse um salário superior a 40% do teto do RGPS, entende-se pela presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência juntada com a exordial, a qual não foi ilidida por nenhum elemento constante nos autos.

Entendimento em contrário vulneraria o direito de acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 7º, inciso XVI, da CRFB) e o princípio da igualdade (art. 5º, "caput", da CRFB).

Eis as lições da doutrina[1]:

"Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade,

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:24

presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para os autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação de trabalho [...] Haveria, portanto, quebra de coerência do ordenamento processual, que é uma unidade, à luz de uma perspectiva científica. A interpretação teleológica sinaliza que o objetivo do legislador foi o de evitar situações excessivas e abusivas [...] Assim, conclui-se que se deve aplicar, subsidiariamente, o regramento do CPC, de modo que o Juiz do Trabalho pode e deve indeferir o benefício da gratuidade de justiça, mas apenas se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente tem condições de pagar as despesas do processo". [1] BERNARDES, Felipe. Manual de Processo do Trabalho, volume único, 2018, página 316.

Dessa forma, entende-se por preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A, parágrafos terceiro e segundo, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais da seguinte forma:

- Ao advogado da parte Reclamante: o valor correspondente a 10% da importância líquida devida pelas verbas ora deferidas, assim compreendidos os créditos apurados em liquidação de sentença, após as deduções fiscais e previdenciárias, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

- Ao advogado da parte Reclamada: o valor correspondente a 10% da importância líquida atualizada atribuída na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes, quais sejam: indenização por danos morais e saldo salarial.

Deve-se ainda destacar que a sucumbência recíproca acima mencionada diz respeito ao pedido em si, não ocorrendo quando a pretensão é acolhida, ainda que em valor aquém daquele postulado. Aplicação analógica da regra estabelecida pela CLT para a fixação das custas, a qual deve ser observada para as demais despesas processuais.

Declaro ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, notadamente no que concerne à imposição de pagamento dos honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, através da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conforme decisão do STF no julgamento da ADI 5766.

Referido preceito restringe de forma desproporcional o direito ao acesso à justiça do beneficiário da justiça gratuita (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 7º, inciso XVI, da CRFB), além violar o princípio da isonomia (art. 5º, "caput", da CRFB), eis que tal restrição não é imposta aos litigantes dos demais ramos do Poder Judiciário, o que se revela deveras desproporcional, mormente em face da natureza alimentícia do crédito trabalhista.

Dessa forma, os honorários advocatícios devidos pela parte Reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Aplicação analógica do art. 98, §3º, do CPC, com as adequações correlatas.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Tendo em vista que o Reclamante, na inicial, destacou que os valores apontados aos pedidos são meramente estimados e provisórios, não há que se falar na limitação aventada em defesa.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

Assim, os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetuados pelo empregador/tomador dos serviços, na forma da Súmula n. 368 do TST, e em guias da Previdência Social (GPSs), nos exatos termos do Manual GFIP /SEFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880, de 16/10/2008 e pela Circular

CAIXA n.451, de 13/10/2008, empregando-se as alíquotas correspondentes às cotas-partes da empregadora/tomadora dos serviços e da parte empregada/prestadora dos serviços, calculadas mês a mês registrando-se nas GPSs o código de recolhimento respectivo e o mês de referência utilizando-se uma guia para cada mês, no valor equivalente à soma de ambas cotas-partes.

Fica ainda a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias obrigada a emitir a guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) e a transmiti-la à Previdência Social relativamente a cada uma das GPSs, na forma do Manual GFIP/SEFIP mencionado no artigo 1º comprovando essa transmissão nos autos do processo no prazo de 30 dias, após intimação para tanto, posteriormente ao trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$20,00 até o limite de R\$600,00.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível a parte Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salariais, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se o critério mensal para o cálculo, nos termos do art. 12A da Lei 7.713/1998 e regulamentação da Instrução Normativa n 1.127/2011 da Receita Federal e da jurisprudência do C. TST.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que se refere aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59.

Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir da notificação (CLT, art. 841; TST, Súmula 16), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária.

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal tem aplicabilidade imediata, pelo que se mostra desnecessário aguardar a publicação do v. acórdão ou o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência pacífica da própria Corte: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Observe-se, ainda, as disposições da Súmula 381, do C. TST, quanto ao momento em que passa a ser aplicado o índice de correção monetária acima fixado.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamação trabalhista ajuizada por **ALEX DE SOUZA** para **CONDENAR** a **TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA** ao pagamento das seguintes parcelas:

- 1) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- 2) 13º salário proporcional (7/12), considerando a projeção do aviso prévio;
- 3) férias (01/12) mais 1/3, referente à projeção do aviso prévio, tendo em vista que o pagamento das férias de 2022/2023 consta no TRCT de Id b1814f9;
- 4) FGTS da rescisão e multa dos 40% do FGTS;

DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

FIXO os honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza jurídica das parcelas é salarial (art. 28, Lei 8.212/91), salvo quanto ao aviso prévio, FGTS, multa do art. 477, da CLT, eis que estas possuem cunho indenizatório.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e obtenção do seguro desemprego pelo Reclamante, ressaltando-se que os requisitos para a concessão do benefício serão analisados pelo órgão competente para tanto.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 324,98, nos termos do cálculo em anexo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARIQUEMES/RO, 13 de setembro de 2023.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CAVALCANTE FON SOARES - Juntado em: 13/09/2023 12:38:43 - 1dcad00
<https://pje.trt14.jus.br/pejz/validacao/23091108291101700000019759332?instancia=1>
Número do processo: 0000207-85.2023.5.14.0031
Número do documento: 23091108291101700000019759332



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000207-85.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2023

Valor da causa: R\$ 60.504,73

Partes:

RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:24



CLEIBE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO

Substabelecimento COM Reserva de Poderes

Eu, **Cleibe Pereira Rodrigues**, OAB/RO 10.723, endereço eletrônico: cleibe.rodrigues@outlook.com.br, Tel.: (69) 98122-5438, com escritório profissional à Rua Vitória Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO, substabelece, *com reserva de poderes*, conferindo todos os poderes outorgados por procuração já acostada nos autos sob nº 0000207-85.2023.5.14.0031 para a advogada, **Raysa Soares de Oliveira**, OAB/RO 11.468, com escritório profissional à Travessa Violeta, 3847, Setor 4, CEP: 76873-496, Ariquemes/RO.

Requeiro, ainda, de plano, a imediata inscrição da advogada substabelecido no sistema, para fins de intimação concomitante com quem substabelece.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 14 de agosto de 2023.

Cleibe Pereira Rodrigues – OAB/RO 10.723.

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br
Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 14/08/2023 21:57:55 - 54797d9
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23081421574610900000019590520?instancia=1>
Número do processo: 0000207-85.2023.5.14.0031
Número do documento: 23081421574610900000019590520

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:24



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000207-85.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2023

Valor da causa: R\$ 60.504,73

Partes:

RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:24

Fis.: 2
Processo: 0000207-85.2023.5.14.0031
Cálculo: 194

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ALEX DE SOUZA
Reclamado: TENCEL ENGENHARIA
Data Últ. Atualização: 21/09/2023

Data Liquidação: 06/07/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.320,25
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAYSA SOARES	1.838,43
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAYSA SOARES	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	17.158,68

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 31/01/2024.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 21/09/2023.
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por offline na versão 2.12.0 em 06/07/2024 às 12:10:26.

Pág. 1 de 2

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Reclamante: ALEX DE SOUZA

Reclamado: TENCEL ENGENHARIA

Data Últ. Atualização: 21/09/2023

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.320,25
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAYSA SOARES	1.838,43
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAYSA SOARES	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	17.158,68

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 31/01/2024.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 21/09/2023.
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por offline na versão 2.12.0 em 06/07/2024 às 12:10:26.

Pág. 1 de 2



Fis.: 3
Processo: 0000207-85.2023.5.14.0031
Cálculo: 194

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ALEX DE SOUZA
Reclamado: TENCEL ENGENHARIA
Data Ult. Atualização: 21/09/2023

Data Liquidação: 06/07/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 06/07/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	14.098,25	1,013619672	14.290,26	0,00	14.290,26
Juros de Mora até 21/09/2023	-	-	346,48	1,013619672	351,20	0,00	351,20
Juros de Mora de 22/09/2023 até 06/07/2024	14.290,26	4,75000%	-	-	678,79	0,00	678,79
Total Parcial					15.320,25	0,00	15.320,25

Outros Débitos do Reclamado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para RAYSA SOARES	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
	15.320,25	12,00000%	-	-	1.838,43	0,00	1.838,43
Total Parcial					1.838,43	0,00	1.838,43

Atualização liquidade por offline na versão 2.12.0 em 06/07/2024 às 12:10:26.

Pág. 2 de 2



Assinado eletronicamente por: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - Juntado em: 06/07/2024 12:48:15 - b27faf1
<https://pje.trt14.jus.br/pejck/validacao/2407061245550500000021688291?instancia=1>
Número do processo: 0000207-85.2023.5.14.0031
Número do documento: 2407061245550500000021688291

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:09:33:287





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000207-85.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2023

Valor da causa: R\$ 60.504,73

Partes:

RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATOrd 0000207-85.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO

Código de controle da certidão: 91/2024

CERTIFICO e dou fé que, tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, a Ação Trabalhista ajuizada em 14.08.2023, autuada sob o nº 0000207-85.2023.5.14.0031 através do Sistema de Processo Judicial Trabalhista - PJe-JT, na qual figuram como partes ALEX DE SOUZA - CPF: 951.568.522-20, reclamante, e TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - CNPJ: 02.428.472/0001-75, reclamado(a); que houve condenação no mencionado processo; que a homologação da conta de liquidação em 28/05/2024; e, que por esta encontrar-se em recuperação judicial, este Juízo determinou a expedição da presente Certidão de Crédito, para fins de habilitação da exequente perante o Administrador Judicial da empresa nos autos da Recuperação Judicial nº 5248381-42.2022.8.09.0011, em trâmite na 2ª Vara Cível de Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, nos termos do artigo 1º da CGJT nº 001/2012, de 03/05/2012, publicado no DEJT Nacional nº 971/2012, em 05/05/2012, pág. 04.

CERTIFICO, ainda, que o crédito a ser habilitado perfaz o valor total de **R\$ 16.489,42**, valor atualizado até 21/09/2023, sendo:

R\$ 14.323,10 referem-se ao crédito trabalhista líquido;

R\$ 124,23 referem-se aos encargos previdenciários;

R\$ 1.718,77 referem-se aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao advogado do reclamante; e

R\$ 323,32 referem-se às custas processuais.

CERTIFICO, mais, que instruem esta Certidão os seguintes documentos: Petição inicial ID nº 5424818, Procuração de ID nº 593f90c, Substabelecimento ID nº 1787696, Sentença ID nº 1dcad00, Sentença em Embargos de Declaração nº ceab04a, Acórdão ID nº 9b0854b, Cálculos de liquidação de ID nº ba814ee, decisão de homologação ID nº 2efbab6.

CERTIFICO, por fim, que a autenticidade da presente certidão poderá ser constatada através do link pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se o número do documento constante no código de barras, conforme abaixo indicado.

Eu, Viviani Vieira Lestenski, digitei. E eu, Reginaldo Ribeiro Lestenski, Diretor de Secretaria, conferi.

ARIQUEMES/RO, 15 de julho de 2024.

SILMARA NEGRETT
Magistrado



Assinado eletronicamente por: SILMARA NEGRETT - Juntado em: 15/07/2024 11:25:11 - da2bb31
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24071510041117500000021737596?instancia=1>
Número do processo: 0000207-85.2023.5.14.0031
Número do documento: 24071510041117500000021737596

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000207-85.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2023

Valor da causa: R\$ 60.504,73

Partes:

RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25



CLEIBE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO

Declaração de Hipossuficiência

Alex Souza, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 951.568.522-20, residente e domiciliado na Cidade de Ariquemes/RO, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos do art. 98 e ss. da Lei 13.105/2015.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Documento: b6819f65-e693-4bce-85e9-5ad651c807c7-6adb7486-e111-46e6-a060-9113c9cc1d93

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br

Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO

PJe Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 14/08/2023 21:52:46 - 59162ea

Log document: Declaração de Hipossuficiência.pdf

Número b6819f65-e693-4bce-85e9-5ad651c807c7-6adb7486-e111-46e6-a060-9113c9cc1d93

Hash documento original (SHA256) f1590c7f1cdfbb2020b6d3eb5622e1d954b25018db3fe983f25d02d2d9aff3cc

Log gerado em 01/08/2023 09:31:45 GMT -03:00 Brasilia

Alex Souza assinou como OUTORGANTE

Alex Souza email: alexsouza15577@gmail.com hash sha256 assinou o documento **Declaração de Hipossuficiência.pdf** número b6819f65-e693-4bce-85e9-5ad651c807c7-6adb7486-e111-46e6-a060-9113c9cc1d93 utilizando o IP **186.219.252.11** na data e hora **28/07/2023 14:10**.

A validação da identidade do signatário foi realizada via **SMS** e o código de autenticação foi enviado no número de celular (**69**) **99257-1342**

Código via SMS (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:06
hash sha256 bbc933...7f18ee

Documento oficial com foto (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:06
hash sha256 76a245...dbf111



Selfie com documento (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:06
hash sha256 88da45...ed3cca



Assinatura manuscrita (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:06
hash sha256 aa6a9a...307728

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25

Número b6819f65-e693-4bce-85e9-5ad651c807c7-6adb7486-e111-46e6-a060-9113c9cc1d93

Hash documento original (SHA256) f1590c7f1cdfb2020b6d3eb5622e1d954b25018db3fe983f25d02d2d9aff3cc

Log gerado em 01/08/2023 09:31:45 GMT -03:00 Brasilia



Para verificar a autenticidade deste documento acesse: <https://app.autenticaonline.com.br/Verificar/0/b6819f65-e693-4bce-85e9-5ad651c807c7-6adb7486-e111-46e6-a060-9113c9cc1d93>

Este documento foi assinado em conjunto com os seguintes documentos:

- Declaração de Endereço.pdf número bd8c2b6b-f0f7-420a-9656-2b965e83004f-a3ab249d-c24e-4b91-93ab-f763a15e71f6
- Declaração de Renda Informal.pdf número 32512a80-c3a4-4015-9926-8a3cc743fe8a-e741ce6a-aea5-4ade-aebe-34ec1aba3fe3
- Procuração.pdf número 905c71f6-1da5-4431-90c6-945cc78282e9-c5fb9d3f-c0a9-4274-a419-6a2ff9bea643

Documento assinado eletronicamente em conformidade com MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número b6819f65-e693-4bce-85e9-5ad651c807c7-6adb7486-e111-46e6-a060-9113c9cc1d93, de acordo com os Termos de Uso da AutenticaOnline disponível em [autenticaonline.com.br](https://app.autenticaonline.com.br)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 14/08/2023 21:52:46 - 59162ea
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/2308142141220250000019590476?instancia=1>
Número do documento: 2308142141220250000019590476





AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011

ALEX DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de almoxarife, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob nº 951.568.522-20, residente e domiciliado à Avenida dos Diamantes, 1034, Parque das Gemas, CEP:76875-886, Ariquemes/RO, neste ato, por meio de seus advogados que esta subscreve (Mandato de Procuração anexo), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o presente

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em face de **TENCEL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0005-07, com sede à Rodovia BR 364, 7401, Lagoa, CEP: 76812-317, Porto Velho/RO, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

I. DO CREDITO HABILITADO

O requerente é credor especial por credito trabalhista no montante total de **R\$ 16.489,42 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, relativos a condenação no processo trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO sob o nº 0000207-85.2023.5.14.0031, conforme certidão para habilitação expedida pelo MM. Juízo.

Requer a juntada da referida certidão de crédito, a fim de que o reclamante possa ser habilitado neste processo de recuperação judicial.



II. DA GRATUIDADE

O reclamante é pobre nos termos da Lei 1060/50 e dos artigos 98 e seguintes do CPC, não podendo arcar com as custas e ônus processuais, sendo que, sequer recebeu seus direitos trabalhistas.

III. DOS CALCULOS

Conforme documentos em anexo, os cálculos do valor a ser habilitado, foram efetuados e homologados pelo MM. Juízo do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, conforme documentos e calculo anexo.

Deste modo do importe total de **R\$ 16.489,42 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 21/09/2023, sendo:** R\$ 14.323,10 referem-se ao crédito trabalhista líquido; R\$ 124,23 referem-se aos encargos previdenciários; R\$ 1.718,77 referem-se aos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados do reclamante; e R\$ 323,32 referem-se às custas processuais.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Á vista do exposto, preenchidos os requisitos legais, requer seja processado e habilitado seu crédito acima apontado no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial com reconhecimento de verba alimentar e sendo decivamente pago nos termos da Lei.

Termos em que pede deferimento.

Ariquemes/RO, 05 de novembro de 2024.

CLEIBE RODRIGUES
OAB/RO 10.273

RAYSA S. DE OLIVEIRA
OAB/RO 11.468

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br
Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000207-85.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2023

Valor da causa: R\$ 60.504,73

Partes:

RECLAMANTE: ALEX DE SOUZA

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25



CLEIBE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO

Procuração Ad Judicia Et Extra

Outorgante: *Alex Souza*, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 951.568.522-20, residente e domiciliado na Cidade de Ariquemes/RO.

Outorgados: *Cleibe Pereira Rodrigues*, brasileiro, advogado, OAB/RO 10.723, endereço eletrônico: cleibe.rodrigues@outlook.com.br, Celular/WhatsApp: (69) 98122-5438, com escritório profissional à Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO.

Poderes: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive em qualquer distritos policiais ou órgão da administração pública, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar e receber RPV, precatório e alvarás judiciais, pedir gratuidade de justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, prestar declaração de isenção ou assinar declaração de isenção, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido em especial propor **Reclamatória Trabalhista em desfavor de Tencel Engenharia Eireli – CNPJ: 02.428.472/0005-07.**

Ariquemes/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Documento: 905c71f6-1da5-4431-90c6-945cc78282e9-c5fb9d3f-c0a9-4274-a419-6a2ff9bea643

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br

Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO

Pje Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 14/08/2023 21:52:46 - 593f90c

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25

Número 905c71f6-1da5-4431-90c6-945cc78282e9-c5fb9d3f-c0a9-4274-a419-6a2ff9bea643
Hash documento original (SHA256) 069ce02d057f03cb30d3fc7782eef7e76772381ef78e46b373c41c93f43071b2
Log gerado em 01/08/2023 09:31:53 GMT -03:00 Brasilia

Alex Souza assinou como OUTORGANTE

Alex Souza email: alexsouza15577@gmail.com hash sha256 1976ce...66e719 assinou o documento **Procuração.pdf** número 905c71f6-1da5-4431-90c6-945cc78282e9-c5fb9d3f-c0a9-4274-a419-6a2ff9bea643 utilizando o IP **186.219.252.11** na data e hora **28/07/2023 14:10**.

A validação da identidade do signatário foi realizada via **SMS** e o código de autenticação foi enviado no número de celular (**69**) **99257-1342**

Código via SMS (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:07
hash sha256 0743d1...6859fe

Documento oficial com foto (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:07
hash sha256 4610a2...8b1035



Selfie com documento (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:07
hash sha256 734fba...22711d



Assinatura manuscrita (Alex Souza) - 28/07/2023 14:10:07
hash sha256 6df091...9b19bf

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25

Número 905c71f6-1da5-4431-90c6-945cc78282e9-c5fb9d3f-c0a9-4274-a419-6a2ff9bea643

Hash documento original (SHA256) 069ce02d057f03cb30d3fc7782eef7e76772381ef78e46b373c41c93f43071b2

Log gerado em 01/08/2023 09:31:53 GMT -03:00 Brasilia



Para verificar a autenticidade deste documento acesse: <https://app.autenticaonline.com.br/Verificar/0/905c71f6-1da5-4431-90c6-945cc78282e9-c5fb9d3f-c0a9-4274-a419-6a2ff9bea643>

Este documento foi assinado em conjunto com os seguintes documentos:

- Declaração de Endereço.pdf número bd8c2b6b-f0f7-420a-9656-2b965e83004f-a3ab249d-c24e-4b91-93ab-f763a15e71f6
- Declaração de Hipossuficiência.pdf número b6819f65-e693-4bce-85e9-5ad651c807c7-6adb7486-e111-46e6-a060-9113c9cc1d93
- Declaração de Renda Informal.pdf número 32512a80-c3a4-4015-9926-8a3cc743fe8a-e741ce6a-aea5-4ade-aebe-34ec1aba3fe3

Documento assinado eletronicamente em conformidade com MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 905c71f6-1da5-4431-90c6-945cc78282e9-c5fb9d3f-c0a9-4274-a419-6a2ff9bea643, de acordo com os Termos de Uso da AutenticaOnline disponível em [autenticaonline.com.br](https://app.autenticaonline.com.br)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 14/08/2023 21:52:46 - 593f90c
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/2308142141139000000019590474?instancia=1>
Número do documento: 2308142141139000000019590474

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de agosto de 2024

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de agosto de 2024.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Para encerrar, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;



Salienta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 14 de novembro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:25





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Agosto de 2024

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Evento 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado



Informações contábeis e financeiras

Os indicadores de desempenho financeiro e operacional da TENCEL, com base nos demonstrativos apresentados até o momento, que já foram examinados, constam nos relatórios mensais já protocolados nos autos por essa administração judicial.

Os demonstrativos financeiros e contábeis examinados até essa data estão disponíveis para serem visualizados no link a seguir:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial via chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petitórios do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petitórios protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petitórios dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela TENCEL no evento 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão do evento 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

O acompanhamento do processo permanece sendo realizado e estão sendo adotadas todas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos aos credores e demais interessados, por meio do site da Administração Judicial.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 14 de novembro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de setembro de 2024

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente a setembro de 2024.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557 dos autos, na data de 05/09/2024.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26



Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação desse preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Essa administração judicial esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da empresa recuperanda para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 19 de novembro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Setembro de 2024

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento PRJ
- Condições de pagamento PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Mov.	Data protocolo	Ato
Mov. 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Mov. 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Mov. 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Mov. 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Mov. 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Mov. 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Mov. 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Mov. 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Mov. 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado
Mov. 557	05/09/2024	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 4029 Suplemento - Seção III - A, páginas 7442 - 7449)



Informações contábeis e financeiras

Os indicadores de desempenho financeiro e operacional da TENCEL, foram apresentados pela recuperanda em 05/09/2024 por correio eletrônico. Com brevidade serão apresentados os indicadores dos demonstrativos contábeis do período.

Os demonstrativos financeiros e contábeis apresentados até essa data estão disponíveis para serem visualizados no link a seguir:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação do preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025, conforme as condições do Plano detalhadas no próximo tópico.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Condições de pagamento do PRJ

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 06 parcelas mensais sucessivas;
- **Deságio:** 50% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe III – Quirografária

- **Carência:** 1 (um) ano para início dos pagamentos contados da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência;
- **Deságio:** 80% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe IV – Microempresa

- **Carência:** 12 (doze) meses para início dos pagamentos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência. Os créditos serão liquidados em 8 anos, podendo ser antecipados os pagamentos em caso de disponibilidade de caixa;
- **Deságio:** 60% deságio;
- **Reajuste Monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial via chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

A administração judicial tem acompanhado todos os atos e petítórios do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. Na mov. 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petítórios protocolados nos autos.

Na mov. 257, o preclaro juízo apreciou os petítórios dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela TENCEL na mov. 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão de mov. 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado na mov. 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A aprovação do PRJ foi homologada pelo preclaro juízo na mov. 557, tendo sido publicada na data de 09/09/2024 (DJE nº 4029 Suplemento - SEÇÃO III – A). Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, que aguarda apreciação do preclaro juízo.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 19 de novembro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



JOSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/GO 10.151

1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA UPJ DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

MANOEL JOSÉ DA COSTA, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista, proposta em desfavor da empresa: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, também qualificada, por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado, que esta subscreve, vem respeitosamente, perante este r. Juízo, em atenção ao despacho do dia 19/11/2024, no processo de recuperação judicial sob nº. **5248381-42.2022.8.09.0011**, requerer que a Recuperanda efetue o pagamento do crédito do exequente/reclamante e dos honorários do procurador, conforme abaixo:

Efetuar depósito do crédito do Reclamante no valor de R\$ R\$ 10.702,94 (dez mil setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) e do crédito no valor de R\$ 546,02 (quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos), referente aos honorários advocatícios do patrono, ambas na conta do procurador:

José Carlos dos Reis – CPF/PIX: 28859332168
ou na Caixa Econômica Federal – Agência: 2805 Operação: 001 – Conta
Corrente: 0000003-5.

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia, 19 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS DOS REIS
OAB/GO 10.151

1

Rua José Candido de Queiroz, Q. 24, L. 07, Galeria Central, salas 12/13, Centro,
Aparecida de Goiânia; Fone: 3584 - 2166

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000204-33.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Exequente: IRINEU JESUS CHAGAS, CPF: 843.900.002-25;

Advogados: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, CPF: 740.613.642-00,
OAB: RO10723, E-MAIL: CLEIBEPEREIRA@GMAIL.COM; RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, CPF:
019.027.872-26, OAB: RO11468, E-MAIL: YSASOARES2009@HOTMAIL.COM.

Executado(a): TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL LTDA

AVENIDA NACOES UNIDAS, S/N, ROQUE, PORTO VELHO/RO -
CEP: 76804-436

Advogado(a): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, CPF:
320.960.541-68

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, CPF: 044.180.881-64

Certifico que a presente certidão está sendo expedida em
cumprimento à determinação contida na decisão #id:a99cf97, para habilitação do(s)
crédito(s) no **Processo 5248381-42.2022.8.09.0011, na 2ª Vara Cível da Comarca de
Aparecida de Goiânia/GO.**

DADOS DO PROCESSO 0000204-33.2023.5.14.0031:

Ajuizamento da ação: 09/08/2023;

Sentença condenatória líquida: 13/09/2023;

Transito em julgado da sentença líquida: 25/10/2024.

DESCRIÇÃO DO DÉBITO DO EXECUTADO:

Valor líquido do reclamante: R\$ 6.212,14;

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 621,21;

Contribuição previdenciária segurado: R\$ 64,77;

Custas do Reclamado: R\$ 137,96.

Expedido por RAUL RODRIGUES ALVES, Técnico Judiciário e conferido por REGINALDO RIBEIRO LESTENSKI, Diretor de Secretaria.

ARIQUEMES/RO, 18 de novembro de 2024.

AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO
Magistrado

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26



Documento assinado eletronicamente por AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO, em 18/11/2024, às 19:12:34 - ce296c0
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24111813360026500000022547021?instancia=1>
Número do processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Número do documento: 24111813360026500000022547021



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: IRINEU JESUS CHAGAS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 892145 SESDEC RO

CPF: 843.900.002-25 DATA NASCIMENTO: 24/05/1985

FILIAÇÃO: MANOEL RIBEIRO CHAGAS
EDINALVA JESUS RIBEIRO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 04628132774 VALIDADE: 13/02/2032 1ª HABILITAÇÃO: 28/04/2009

OBSERVAÇÕES:

IRINEU JESUS CHAGAS

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PORTO VELHO, RO DATA EMISSÃO: 15/02/2022

Paulo Higo Ferreira de Almeida
Diretor Geral do DETRAN/RO

ASSINATURA DO EMISSOR

16488854844
RO713127635

RONDÔNIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2317849160

PROIBIDO PLASTIFICAR
2317849160

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - 722643e
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23080916492923000000019567899?instancia=1>
Número do documento: 23080916492923000000019567899



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000204-33.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO

Negou-se provimento ao Agravo de instrumento em Recurso de Revista interposto pela reclamada, conforme Acórdão do C. TST (ID [5475e22](#)).

Não houve recurso contra a decisão, consumando-se o trânsito em julgado.

Pois bem.

Portanto, a sentença proferida por este juízo *a quo*, de forma líquida, manteve-se incólume, conforme Sentença de ID [5405a7b](#) e Planilha de Cálculos de ID [c9e0c8a](#).

Assim, ao servidor Raul Rodrigues Alves para atualização da conta.

Após, intímem a parte reclamante/exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, considerando que a empresa reclamada /executada se encontra em recuperação judicial.

ARIQUEMES/RO, 31 de outubro de 2024.

AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO, em 31/10/2024, às 12:07:57 - 06e4cba
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24103109251388700000022436540?instancia=1>
Número do processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Número do documento: 24103109251388700000022436540

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011

IRINEU JESUS CHAGAS, brasileiro, solteiro, desempregado, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob número 843.900.002-25, e carteira de identidade nº. 892145 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Rua Cirus, nº 5.103, Rota do Sol, Ariquemes-RO, CEP 76.874-002, neste ato, por meio de seus advogados que esta subscreve (Mandato de Procuração anexo), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o presente

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em face de **TENCEL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0005-07, com sede à Rodovia BR 364, 7401, Lagoa, CEP: 76812-317, Porto Velho/RO, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

I. DO CREDITO HABILITADO

O requerente é credor especial por credito trabalhista no montante total de **R\$ 6.212,14 (seis mil duzentos e doze reais e quatorze centavos)**, relativos a condenação no processo trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO sob o nº 0000204-33.2023.5.14.0031, conforme certidão para habilitação expedida pelo MM. Juízo.

Requer a juntada da referida certidão de crédito, a fim de que o reclamante possa ser habilitado neste processo de recuperação judicial.

II. DA GRATUIDADE

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br
Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:26





O reclamante é não possui condições econômicas nos termos da Lei 1060/50 e dos artigos 98 e seguintes do CPC, não podendo arcar com as custas e ônus processuais, sendo que, sequer recebeu seus direitos trabalhistas.

III. DOS CALCULOS

Conforme documentos em anexo, os cálculos do valor a ser habilitado, foram efetuados e homologados pelo MM. Juízo do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, conforme documentos e calculo anexo.

Deste modo do importe total de **R\$ 7.036,08 (sete mil trinta e seis reais e oito centavos) atualizado até 18/11/2024, sendo:** R\$ 6.212,14 (seis mil duzentos e doze reais e quatorze centavos) refere-se ao crédito trabalhista líquido; R\$ 64,77 (sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) refere-se aos encargos previdenciários; R\$ 621,21 (seiscentos e mil reais e vinte e um centavos) refere-se aos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados do reclamante; e R\$ 137,96 (cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) referem-se às custas processuais.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Á vista do exposto, preenchidos os requisitos legais, requer seja processado e habilitado seu crédito acima apontado no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial com reconhecimento de verba alimentar e sendo decivamente pago nos termos da Lei.

Termos em que pede deferimento.

Ariquemes/RO, 21 de novembro de 2024.

CLEIBE RODRIGUES
OAB/RO 10.273

RAYSA S. DE OLIVEIRA
OAB/RO 11.468

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br
Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27

Fis.: 2
Processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Cálculo: 86437

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante IRINEU JESUS CHAGAS

Reclamado: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Período do Cálculo: 12/11/2021 a 12/06/2023 Data Ajuizamento: 09/08/2023

Data Liquidação: 11/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1.658,24	242,43	1.900,67
FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (8/12)	1.339,99	195,91	1.535,90
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.507,48	220,39	1.727,87
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)	753,74	101,93	855,67
FGTS 8%	192,96	27,98	220,94
MULTA SOBRE FGTS 40%	24,12	3,50	27,62
Total	5.476,53	792,14	6.268,67

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 13,76%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	6.020,11
FGTS	248,56
Bruto Devido ao Reclamante	6.268,67
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(56,53)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(56,53)
Líquido Devido ao Reclamante	6.212,14

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.212,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	64,77
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLEIBE PEREIRA RODRIGUES	621,21
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLEIBE PEREIRA RODRIGUES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	6.898,12
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	137,96
Total Devido pelo Reclamado	7.036,08

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	2.200,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	0,00
Total Devido pelo Reclamante	2.200,00

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.



Fis.: 3

2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/08/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 09/08/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2023.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 08/08/2023; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/08/2023.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 2 de 8



Fis.: 4
Processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Cálculo: 86437

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **IRINEU JESUS CHAGAS**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**

Período do Cálculo: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Data Ajuizamento: **09/08/2023**

Data Liquidação: **11/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **RO** Município: **ARIQUEMES**

Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maiores Remuneração: **1.507,45**

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**

Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**

Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **12/11/2021**

Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**

Considerar Feriados Estaduais: **Sim**

Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **12/06/2023**

Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**

Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**

Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS						
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo
2021/2022	12/11/2021 a 11/11/2022	12/11/2022 a 11/11/2023	30	Indenizadas	Não	-
						Período de Gozo 1
						Período de Gozo 2
						Período de Gozo 3

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALARIO PAGO
11/2021	1.368,92
12/2021	1.368,92
01/2022	1.368,92
02/2022	1.368,92
03/2022	1.368,92
04/2022	1.368,92
05/2022	1.368,92
06/2022	1.368,92

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 3 de 8



Fis.: 5

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALARIO PAGO
07/2022	1.368,92
08/2022	1.368,92
09/2022	1.507,45
10/2022	1.507,45
11/2022	1.507,45
12/2022	1.507,45
01/2023	1.507,45
02/2023	1.507,45
03/2023	1.507,45
04/2023	1.507,45
05/2023	1.507,45
06/2023	1.507,45

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

Incidência

FGTS

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2023	1.507,45	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	1.658,20	0,00	1.658,20	1,000021326	1.658,24
Total									Total	1.658,24

Nome: **FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (8/12)**

Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

Incidência

Não há.

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2023	1.507,45	12,0000	1,33333333	8,0000	Não	1.339,96	0,00	1.339,96	1,000021326	1.339,99
Total									Total	1.339,99

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 4 de 8



Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** Incidência **Não há.**
Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 12/06/2023	1.507,45	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.507,45	0,00	1.507,45	1,000021326	1.507,48
Total									Total	1.507,48

Nome: **13° SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)**

Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALARIO PAGO) / 12,0000) X 1,000000000) X QUANTIDADE

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2023	1.507,45	12,0000	1,000000000	6,0000	Não	753,72	0,00	753,72	1,000021326	753,74
Total									Total	753,74

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
06/2023	12/06/2023	5.259,45	56,53	0,00	5.202,92	14,6199 %	760,66
Total							760,66

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **11/2021 a 06/2023**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(AVISO PRÉVIO INDENIZADO + 13° SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2023	2.411,92	8%	192,95	0,00	192,95	1,000021326	192,96	27,98	220,94
Total								27,98	220,94

Nome: **MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/06/2023	60,30	40%	24,12	1,000021326	24,12	3,50	27,62

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.



Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 12/11/2021 a 12/06/2023
Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
06/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	753,72	753,72	7,50 %	56,53	1,000000000	56,53
Observação:	D = A x B limitado a C e			G = menor valor entre (C - D) e (E x F)						

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	753,72	753,72	7,50 %	56,53	1,000000000	56,53	8,24	-	64,77
Observação:	D = A x B limitado a C e			G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)										
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total		
06/2023	753,72	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00		
Observação:	C = A x B									

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)										
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total		
06/2023	753,72	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00		
Observação:	C = A x B									



eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	753,72	2.411,92

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
12/09/2023	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	2.200,00	1,0000000000	2.200,00	-	2.200,00
Total							2.200,00

$D = [(A \times B) + C]$

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
11/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	CLEIBE PEREIRA RODRIGUES	6.212,14	10,00 %	621,21
Total					621,21

Valores Calculados

Composição de Base: (Bruto (-) Contribuição Social) x 10,00%

$C=(A \times B)$

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 12/06/2023 a 12/06/2023

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Base(s): 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
753,74	-	1	56,53	0,00	0,00	0,00	-	-	697,21	0,00 à 2.259,20	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido												0,00	

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
11/11/2024	6.898,12	2,00 %	10,64	31.144,08	137,96

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
11/11/2024	137,96	0,00	137,96

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 8 de 8



Documento assinado eletronicamente por RAUL RODRIGUES ALVES, em 11/11/2024, às 14:53:51 - 895e479
<https://pje.trt14.jus.br/pejck/validacao/241111453420090000022504999?instancia=1>
Número do processo: 000204-33.2023/04/2025 15:04:27
Número do documento: 241111453420090000022504999





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

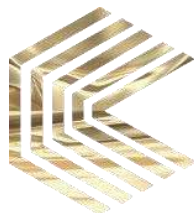
ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



CLEIBE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO

Procuração Ad Judicia Et Extra

Outorgante: *Irineu Jesus Chagas*, brasileiro, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 843.900.002-25, residente e domiciliado na Cidade de Ariquemes/RO.

Outorgados: *Cleibe Pereira Rodrigues*, brasileiro, advogado, OAB/RO 10.723, endereço eletrônico: cleibe.rodrigues@outlook.com.br, Celular/WhatsApp: (69) 98122-5438, com escritório profissional à Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO.

Poderes: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive em qualquer distritos policiais ou órgão da administração pública, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar e receber RPV, precatório e alvarás judiciais, pedir gratuidade de justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, prestar declaração de isenção ou assinar declaração de isenção, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido em especial propor **Reclamatória Trabalhista em desfavor Tencel Engenharia Eireli – CNPJ: 02.428.472/0005-07.**

Ariquemes/RO, sexta-feira, 23 de junho de 2023.

Documento: 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br

Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO

PJe Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - fb817ac

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2024 12:04:08

Assinado por RAYSA SOARES DE OLIVEIRA:01902787226

Localizar pelo código: 109887665432563873826281257, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Log documento: Procuração.pdf

Número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554
Hash documento original (SHA256) c3196d8328ff5b060983643b4fbf0ed7852b5354bc6c47750ad55f931ee0ec48
Log gerado em 23/06/2023 12:22:26 GMT -03:00 Brasilia

Irineu Jesus Chagas assinou como OUTORGANTE

Irineu Jesus Chagas email: irinel.chagas5685@gmail.com hash sha256 41bd06...d57213 assinou o documento **Procuração.pdf** número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554 utilizando o IP **191.58.64.53** na data e hora **23/06/2023 12:21**.

A validação da identidade do signatário foi realizada via **SMS** e o código de autenticação foi enviado no número de celular (**69**) **99292-1146**

Código via SMS (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:58
hash sha256 73d0d6...fbf90c

Documento oficial com foto (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:56
hash sha256 3c361b...754bd2



Selfie com documento (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:56
hash sha256 69c4ec...ecf30d



Assinatura manuscrita (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:58
hash sha256 469849...02d12d

Número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554
Hash documento original (SHA256) c3196d8328ff5b060983643b4fbf0ed7852b5354bc6c47750ad55f931ee0ec48
Log gerado em 23/06/2023 12:22:26 GMT -03:00 Brasilia



Para verificar a autenticidade deste documento acesse: <https://app.autenticaonline.com.br/Verificar/0/682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554>

Este documento foi assinado em conjunto com os seguintes documentos:

- Contrato de Honorários.pdf número 29e445aa-1234-412d-98a3-b60252cddda5-6e90e509-ef28-4020-a319-75441b34843d
- Declaração de Endereço.pdf número eff2f51d-57cc-4672-b610-2ee11d5623a2-1c4bdb35-dca1-4f6d-935a-b5cb77c2b98d
- Declaração de Hipossuficiência.pdf número 70e7a61c-1a0b-465a-a1d0-d3fea79314fb-909474c3-ad2b-44c8-b5c5-bc2769a2d9ff
- FICHA DE ENTREVISTA.pdf número fdb474af-f9ba-4f51-a604-3a519ec0f7e3-dbc5f9ef-e294-4d0a-8776-39eb0c5f1246

Documento assinado eletronicamente em conformidade com MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554, de acordo com os Termos de Uso da AutenticaOnline disponível em [autenticaonline.com.br](https://app.autenticaonline.com.br)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - fb817ac
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23080916492766900000019567891?instancia=1>
Número do documento: 23080916492766900000019567891



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000204-33.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

I - RELATÓRIO:

Dispensado nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA/ DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o Reclamante que foi contratado em 12/11/2021 para exercer a função de porteiro e em 12/06/2023 foi dispensado sem justa causa, não recebeu aviso prévio e nem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

A Reclamada, em defesa, arguiu que o obreiro foi dispensado por justa causa em face de descumprimento de normas da empresa, pois teria autorizado o ingresso de veículo sem registrar no livro de ocorrências.

Aduz ainda que o Reclamante poderia ter recusado a ordem de seu superior para autorizar a entrada do veículo.

Alegada a demissão por justa causa, cabia à Reclamada o ônus de comprovar tal fato, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Senão, veja-se.

De plano registra-se que o ordenamento jurídico prevê a dispensa imotivada como regra e requer a apresentação de provas robustas para caracterização da dispensa com justa causa.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27

Ademais, para caracterização da justa causa o Empregador deve observar a gravidade, atualidade e imediação da suposta conduta cometida pelo Empregado, devendo a penalidade ser aplicada quando a falta implicar em violação séria e irreparável das obrigações contratuais assumidas pelo empregado ou para os casos de prática com mais afinco de faltas consideradas leves.

No caso dos autos, constata-se que o Reclamante, em seu depoimento pessoal, não relatou nenhum fato contrário aos seus interesses na demanda.

Atente-se que o obreiro confirma que informou ao Sr. Túlio sobre a entrada do veículo na empresa e recebeu a ordem de não efetuar o registro.

Observa-se ainda que a Ré, em defesa, se limita a afirmar que o obreiro poderia ter exercido o seu direito de recusa.

Assim, resta incontroverso nos autos que o trabalhador agiu em cumprimento à ordem de um superior hierárquico, não havendo que se falar em desídia, já que o obreiro cumpriu com a responsabilidade de informar o ocorrido à chefia imediata e realizou a atividade que lhe foi solicitada.

Neste contexto, entende-se pela ausência de configuração dos pressupostos legais para a caracterização da justa causa aplicada, razão pela qual se condena a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, referente à dispensa sem justa causa:

- 1) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- 2) férias proporcionais + 1/3 (8/12), considerando a projeção do aviso prévio;
- 3) 13º salário proporcional (6/12), observado o postulado na inicial;
- 4) FGTS da rescisão, multa de 40% e diferenças dos depósitos não efetuados ao longo do pacto laboral, com base no extrato de Id 3e24f29;

Improcede o pleito referente às férias de 2021/2022, eis que tal parcela foi devidamente quitada por ocasião da rescisão contratual, conforme consta no TRCT juntado com a defesa.

Procede ainda o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, considerando a diferença substancial entre o valor devido a título de verbas rescisórias e aquele efetivamente pago pela Reclamada, o que equivale à sua não quitação

tempestiva, conforme decidido no IUJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) nº 0000162-87.2017.5.14.0000, deste Regional.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para a obtenção do seguro desemprego pelo Reclamante, ressaltando-se que os requisitos para a concessão do benefício serão analisados pelo órgão competente para tanto.

DO DANO MORAL

Aduz o Reclamante que a demissão por justa causa teria lhe causado danos de ordem moral.

Todavia, o Autor não demonstrou a específica ocorrência de lesão a direito de sua personalidade. A mera reversão da justa causa não implica em ofensa à esfera moral do trabalhador, pois a apuração de penalidades pelo empregador advém do exercício do poder diretivo.

Assim, no caso, não se demonstrou que a conduta da Ré ofendeu direitos da personalidade do Autor, como honra, intimidade, privacidade, ou ainda a dignidade do empregado, registrando que, no entender desta Magistrada, a reversão da justa causa, por si só, não acarreta o pretendido dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conforme decidiu o Tribunal Regional, o afastamento da rescisão por justa causa, pela via judicial, não implica, por si só, na condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Desse modo, o acórdão recorrido consignou que, apesar de ter sido revertida a justa causa aplicada pela empregadora em razão do alegado abandono de emprego, não houve nenhum constrangimento dirigido ao reclamante no ambiente de trabalho, passível de gerar indenização por dano moral. In casu, não é possível extrair do acórdão regional nenhuma conduta excessiva do empregador que resultasse em ofensa aos direitos da personalidade do empregado. Com efeito, a mera reversão da justa causa em juízo em decorrência de sua aplicação indevida, por si só, não enseja a presunção de abalo moral

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27

passível de reparação. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-10899-39.2016.5.15.0039, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/06/2018; grifo nosso).

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467 /2017. I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Desconstituídos os fundamentos da decisão monocrática, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante de possível violação do art. 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reversão da dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente para viabilizar o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, regra geral, em princípio, enseja, como efeito jurídico próprio, o pagamento de todas as verbas resilitórias favoráveis, ou, se for o caso, a reintegração no emprego. Com efeito, apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador é que desponta a possibilidade de efeito jurídico suplementar, consistente na indenização por dano moral. Sendo assim, afastada a possibilidade de presunção da ocorrência do dano (dano in re ipsa), o que afastaria a necessidade de comprovação deste, remanesce o imperativo de demonstração probatória da circunstância adicional passível de indenização por dano moral. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, carecendo o pleito de provas que atestem a efetiva ocorrência da lesão ao patrimônio jurídico moral da parte autora é indevida a indenização pleiteada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 927

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27

do Código Civil e provido (RR-1826-60.2013.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/06/2018).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A condenação deve ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, com base no art. 840, § 1º, da CLT, que exige que o reclamante formule pedidos líquidos, e no art. 492 do CPC, o qual estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Eis o entendimento da SBDI-1 do C. TST e da 2ª Turma deste E. TRT da 14ª Região, ressaltando-se que o Autor, na inicial, não indicou que os valores seriam meramente estimados ou provisórios:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (TST - E-ARR: 104726120155180211, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL. tratando-se de petição inicial líquida, como vem a ser o caso, que se faz até mesmo por imposição legal, consubstanciada na atual redação do art. 840, § 1º, da CLT, o valor de cada pretensão deduzida em juízo integra o respectivo pedido e limita a atuação judicial, fazendo com que eventual condenação em valor superior àquele caracterize julgamento "ultra

petita".TRT-14 - RT: 00008202920185140404 RO-AC 0000820-29.2018.5.14.0404,
Relator: ILSON ALVES

DA SENTENÇA LÍQUIDA

A presente sentença é líquida, devendo-se considerar que o presente título executivo judicial é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual incumbe à parte inconformada com a conta elaborada pelo juiz impugná-la em sede de recurso ordinário.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho por intermédio de suas Turmas tem reconhecido não caber rediscussão da conta quando o título executivo se formou na fase de conhecimento. Por oportuno, incumbe trazer à tona as seguintes ementas:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO. O e. TRT consignou que o momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação, em sentenças líquidas, ocorre com a interposição do recurso ordinário. Tal como proferido o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, tratando-se de sentença líquida proferida em fase de conhecimento, como no caso dos autos, a impugnação dos cálculos de liquidação deve coincidir com a interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 11088-84.2015.5.18.0001 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06 /2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo o acórdão regional, trata-se de sentença líquida. Logo, a ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados junto àquela decisão não implica em violação do art. 879, §1º, da CLT, porquanto esse dispositivo consolidado refere-se à sentença ilíquida, hipótese dissociada da ora analisada. Tampouco se cogita em violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, visto que a garantia de acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram assegurados à recorrente, na medida em que se utilizou de todos os meios de impugnação das decisões e, como consequência, a questão controvertida pôde ser discutida no recurso ordinário. [...] Agravo de instrumento conhecido e não

provido. (AIRR - 20074-38.2016.5.04.0403 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)."

Além disso, acrescenta-se que no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região editou a súmula n. 18 estabelecendo-se o seguinte: "É preclusa a impugnação aos cálculos na fase de execução quando o título executivo se formou líquido na fase de conhecimento."

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, destaca-se que os artigos 98 e 99, parágrafo terceiro, do CPC assim estabelecem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99., § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Isso posto, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, ainda que a parte Reclamante percebesse um salário superior a 40% do teto do RGPS, entende-se pela presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência juntada com a exordial, a qual não foi ilidida por nenhum elemento constante nos autos.

Entendimento em contrário vulneraria o direito de acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 7º, inciso XVI, da CRFB) e o princípio da igualdade (art. 5º, "caput", da CRFB).

Eis as lições da doutrina[1]:

"Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para os autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação de trabalho [...] Haveria, portanto, quebra de coerência do ordenamento processual, que é uma unidade, à luz

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27

de uma perspectiva científica. A interpretação teleológica sinaliza que o objetivo do legislador foi o de evitar situações excessivas e abusivas [...] Assim, conclui-se que se deve aplicar, subsidiariamente, o regramento do CPC, de modo que o Juiz do Trabalho pode e deve indeferir o benefício da gratuidade de justiça, mas apenas se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente tem condições de pagar as despesas do processo". [1] BERNARDES, Felipe. Manual de Processo do Trabalho, volume único, 2018, página 316.

Dessa forma, entende-se por preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A, parágrafos terceiro e segundo, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais da seguinte forma:

- Ao advogado da parte Reclamante: o valor correspondente a 10% da importância líquida devida pelas verbas ora deferidas, assim compreendidos os créditos apurados em liquidação de sentença, após as deduções fiscais e previdenciárias, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

- Ao advogado da parte Reclamada: o valor correspondente a 10% da importância líquida atualizada atribuída na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes, quais sejam: férias de 2021/2022 e indenização por danos morais.

Deve-se ainda destacar que a sucumbência recíproca acima mencionada diz respeito ao pedido em si, não ocorrendo quando a pretensão é acolhida, ainda que em valor aquém daquele postulado. Aplicação analógica da regra estabelecida pela CLT para a fixação das custas, a qual deve ser observada para as demais despesas processuais.

Declaro ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, notadamente no que concerne à imposição de pagamento dos honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, através da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conforme decisão do STF no julgamento da ADI 5766.

Referido preceito restringe de forma desproporcional o direito ao acesso à justiça do beneficiário da justiça gratuita (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 7º, inciso XVI, da CRFB), além violar o princípio da isonomia (art. 5º, "caput", da CRFB), eis que tal restrição não é imposta aos litigantes dos demais ramos do Poder Judiciário, o que se revela deveras desproporcional, mormente em face da natureza alimentícia do crédito trabalhista.

Dessa forma, os honorários advocatícios devidos pela parte Reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Aplicação analógica do art. 98, §3º, do CPC, com as adequações correlatas

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

Assim, os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetuados pelo empregador/tomador dos serviços, na forma da Súmula n. 368 do TST, e em guias da Previdência Social (GPSs), nos exatos termos do Manual GFIP /SEFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA n.451, de 13/10/2008, empregando-se as alíquotas correspondentes às cotas-partes da empregadora/tomadora dos serviços e da parte empregada/prestadora dos serviços, calculadas mês a mês registrando-se nas GPSs o código de recolhimento respectivo e o mês de referência utilizando-se uma guia para cada mês, no valor equivalente à soma de ambas cotas-partes.

Fica ainda a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias obrigada a emitir a guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) e a transmiti-la à Previdência Social relativamente a cada uma das GPSs, na forma do Manual GFIP/SEFIP mencionado no artigo 1º comprovando essa transmissão nos autos do processo no prazo de 30 dias, após intimação para tanto, posteriormente ao trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$20,00 até o limite de R\$600,00.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível a parte Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salariais, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se o critério mensal para o cálculo, nos termos do art. 12A da Lei 7.713/1998 e regulamentação da Instrução Normativa n 1.127/2011 da Receita Federal e da jurisprudência do C. TST.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que se refere aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59.

Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir da notificação (CLT, art. 841; TST, Súmula 16), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária.

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal tem aplicabilidade imediata, pelo que se mostra desnecessário aguardar a publicação do v. acórdão ou o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência pacífica da própria Corte: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Observe-se, ainda, as disposições da Súmula 381, do C. TST, quanto ao momento em que passa a ser aplicado o índice de correção monetária acima fixado.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamação trabalhista ajuizada por **IRINEU JESUS CHAGAS** para **CONDENAR** a **TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA** ao pagamento das seguintes parcelas:

- 1) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- 2) férias proporcionais + 1/3 (8/12), considerando a projeção do aviso prévio;

3) 13º salário proporcional (6/12), observado o postulado na inicial;

4) FGTS da rescisão, multa de 40% e diferenças dos depósitos não efetuados ao longo do pacto laboral, com base no extrato de Id 3e24f29;

DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

FIXO os honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza jurídica das parcelas é salarial (art. 28, Lei 8.212/91), salvo quanto ao aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa do art. 477, da CLT e ajuda compensatória de 30%, eis que estas possuem cunho indenizatório.

Expeça-se alvará para a obtenção do seguro desemprego pelo Reclamante, ressaltando-se que os requisitos para a concessão do benefício serão analisados pelo órgão competente para tanto.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 126,53, nos termos do cálculo em anexo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARIQUEMES/RO, 13 de setembro de 2023.

FERNANDA CAVALCANTE FON SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CAVALCANTE FON SOARES - Juntado em: 13/09/2023 12:34:23 - f60f0c9
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/2309081108437960000019754224?instancia=1>
Número do processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Número do documento: 2309081108437960000019754224



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

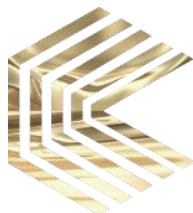
ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



CLEIBE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO

Substabelecimento COM Reserva de Poderes

Cleibe Pereira Rodrigues, OAB/RO 10.723, endereço eletrônico: cleibe.rodrigues@outlook.com.br, Tel.: (69) 98122-5438, com escritório profissional à Rua Vitória Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO, **SUBSTABELEÇO**, com igual reserva de poderes, para advogada *Raysa Soares de Oliveira*, OAB/RO 11.468, com escritório profissional à Travessa Violeta, 3847, Setor 4, Ariquemes/RO, os poderes que a mim foram conferidos pelo *Sr. Irineu Jesus Chagas*, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 843.900.002-25, residente e domiciliado na Cidade de Ariquemes/RO, podendo a mesma praticar todos os atos inerente ao mandado.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de agosto de 2023.

Este documento foi assinado digitalmente por Cleibe Pereira Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2565-F8F6-C7DA-69FD.

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Cleibe Pereira Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2565-F8F6-C7DA-69FD.

PJe Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - ea426b5



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2024 12:04:08
Assinado por RAYSA SOARES DE OLIVEIRA:01902787226
Localizar pelo código: 109187645432563873826281255, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2565-F8F6-C7DA-69FD> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2565-F8F6-C7DA-69FD



Hash do Documento

F82BD7B5F833A0ABCC955A2B9DC739B9B724B9FFC922BC49E492C70A963ADAD3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/08/2023 é(são) :

- Cleibe Pereira Rodrigues (ADVOGADO) - 740.613.642-00 em
09/08/2023 17:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - ea426b5
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23080916492822900000019567893?instancia=1>
Número do documento: 23080916492822900000019567893

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000204-33.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Exequente: IRINEU JESUS CHAGAS, CPF: 843.900.002-25;

Advogados: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, CPF: 740.613.642-00,
OAB: RO10723, E-MAIL: CLEIBEPEREIRA@GMAIL.COM; RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, CPF:
019.027.872-26, OAB: RO11468, E-MAIL: YSASOARES2009@HOTMAIL.COM.

Executado(a): TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL LTDA

AVENIDA NACOES UNIDAS, S/N, ROQUE, PORTO VELHO/RO -
CEP: 76804-436

Advogado(a): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, CPF:
320.960.541-68

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, CPF: 044.180.881-64

Certifico que a presente certidão está sendo expedida em
cumprimento à determinação contida na decisão #id:a99cf97, para habilitação do(s)
crédito(s) no **Processo 5248381-42.2022.8.09.0011, na 2ª Vara Cível da Comarca de
Aparecida de Goiânia/GO.**

DADOS DO PROCESSO 0000204-33.2023.5.14.0031:

Ajuizamento da ação: 09/08/2023;

Sentença condenatória líquida: 13/09/2023;

Transito em julgado da sentença líquida: 25/10/2024.

DESCRIÇÃO DO DÉBITO DO EXECUTADO:

Valor líquido do reclamante: R\$ 6.212,14;

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 621,21;

Contribuição previdenciária segurado: R\$ 64,77;

Custas do Reclamado: R\$ 137,96.

Expedido por RAUL RODRIGUES ALVES, Técnico Judiciário e conferido por REGINALDO RIBEIRO LESTENSKI, Diretor de Secretaria.

ARIQUEMES/RO, 18 de novembro de 2024.

AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO
Magistrado

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



Documento assinado eletronicamente por AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO, em 18/11/2024, às 19:12:34 - ce296c0
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24111813360026500000022547021?instancia=1>
Número do processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Número do documento: 24111813360026500000022547021



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

RO

NOME
IRINEU JESUS CHAGAS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
892145 SESDEC RO

CPF
843.900.002-25

DATA NASCIMENTO
24/05/1985

FILIAÇÃO
MANOEL RIBEIRO CHAGAS
EDINALVA JESUS RIBEIRO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04628132774

VALIDADE
13/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
28/04/2009

OBSERVAÇÕES

irineu jesus chagas
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO VELHO, RO

DATA EMISSÃO
15/02/2022

Paulo Higo Ferreira de Almeida
Diretor Geral do DETRAN/RO

ASSINATURA DO EMISSOR
16488854844
RO713127635

RONDÔNIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2317849160

PROIBIDO PLASTIFICAR
2317849160

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:27

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - 722643e
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23080916492923000000019567899?instancia=1>
Número do documento: 23080916492923000000019567899



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000204-33.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO

Negou-se provimento ao Agravo de instrumento em Recurso de Revista interposto pela reclamada, conforme Acórdão do C. TST (ID [5475e22](#)).

Não houve recurso contra a decisão, consumando-se o trânsito em julgado.

Pois bem.

Portanto, a sentença proferida por este juízo *a quo*, de forma líquida, manteve-se incólume, conforme Sentença de ID [5405a7b](#) e Planilha de Cálculos de ID [c9e0c8a](#).

Assim, ao servidor Raul Rodrigues Alves para atualização da conta.

Após, intímem a parte reclamante/exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, considerando que a empresa reclamada /executada se encontra em recuperação judicial.

ARIQUEMES/RO, 31 de outubro de 2024.

AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO, em 31/10/2024, às 12:07:57 - 06e4cba
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24103109251388700000022436540?instancia=1>
Número do processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Número do documento: 24103109251388700000022436540

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011

IRINEU JESUS CHAGAS, brasileiro, solteiro, desempregado, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob número 843.900.002-25, e carteira de identidade nº. 892145 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Rua Cirus, nº 5.103, Rota do Sol, Ariquemes-RO, CEP 76.874-002, neste ato, por meio de seus advogados que esta subscreve (Mandato de Procuração anexo), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o presente

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em face de **TENCEL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0005-07, com sede à Rodovia BR 364, 7401, Lagoa, CEP: 76812-317, Porto Velho/RO, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

I. DO CREDITO HABILITADO

O requerente é credor especial por credito trabalhista no montante total de **R\$ 6.212,14 (seis mil duzentos e doze reais e quatorze centavos)**, relativos a condenação no processo trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO sob o nº 0000204-33.2023.5.14.0031, conforme certidão para habilitação expedida pelo MM. Juízo.

Requer a juntada da referida certidão de crédito, a fim de que o reclamante possa ser habilitado neste processo de recuperação judicial.

II. DA GRATUIDADE

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br
Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28





O reclamante é não possui condições econômicas nos termos da Lei 1060/50 e dos artigos 98 e seguintes do CPC, não podendo arcar com as custas e ônus processuais, sendo que, sequer recebeu seus direitos trabalhistas.

III. DOS CALCULOS

Conforme documentos em anexo, os cálculos do valor a ser habilitado, foram efetuados e homologados pelo MM. Juízo do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, conforme documentos e calculo anexo.

Deste modo do importe total de **R\$ 7.036,08 (sete mil trinta e seis reais e oito centavos) atualizado até 18/11/2024, sendo:** R\$ 6.212,14 (seis mil duzentos e doze reais e quatorze centavos) refere-se ao crédito trabalhista líquido; R\$ 64,77 (sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) refere-se aos encargos previdenciários; R\$ 621,21 (seiscentos e mil reais e vinte e um centavos) refere-se aos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados do reclamante; e R\$ 137,96 (cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) referem-se às custas processuais.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Á vista do exposto, preenchidos os requisitos legais, requer seja processado e habilitado seu crédito acima apontado no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial com reconhecimento de verba alimentar e sendo decivamente pago nos termos da Lei.

Termos em que pede deferimento.

Ariquemes/RO, 21 de novembro de 2024.

CLEIBE RODRIGUES
OAB/RO 10.273

RAYSA S. DE OLIVEIRA
OAB/RO 11.468

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br
Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

Fis.: 2
Processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Cálculo: 86437

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante IRINEU JESUS CHAGAS

Reclamado: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Período do Cálculo: 12/11/2021 a 12/06/2023 Data Ajuizamento: 09/08/2023

Data Liquidação: 11/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1.658,24	242,43	1.900,67
FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (8/12)	1.339,99	195,91	1.535,90
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.507,48	220,39	1.727,87
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)	753,74	101,93	855,67
FGTS 8%	192,96	27,98	220,94
MULTA SOBRE FGTS 40%	24,12	3,50	27,62
Total	5.476,53	792,14	6.268,67

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 13,76%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	6.020,11
FGTS	248,56
Bruto Devido ao Reclamante	6.268,67
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(56,53)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(56,53)
Líquido Devido ao Reclamante	6.212,14

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.212,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	64,77
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLEIBE PEREIRA RODRIGUES	621,21
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLEIBE PEREIRA RODRIGUES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	6.898,12
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	137,96
Total Devido pelo Reclamado	7.036,08

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	2.200,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	0,00
Total Devido pelo Reclamante	2.200,00

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.



Fis.: 3

2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/08/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 09/08/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2023.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 08/08/2023; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/08/2023.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 2 de 8



Fis.: 4
Processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Cálculo: 86437

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **IRINEU JESUS CHAGAS**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**

Período do Cálculo: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Data Ajuizamento: **09/08/2023**

Data Liquidação: **11/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **RO** Município: **ARIQUEMES**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **1.507,45**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**
Admissão: **12/11/2021**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **12/06/2023**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2021/2022	12/11/2021 a 11/11/2022	12/11/2022 a 11/11/2023	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO
11/2021	1.368,92
12/2021	1.368,92
01/2022	1.368,92
02/2022	1.368,92
03/2022	1.368,92
04/2022	1.368,92
05/2022	1.368,92
06/2022	1.368,92

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.



Fis.: 5

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALARIO PAGO
07/2022	1.368,92
08/2022	1.368,92
09/2022	1.507,45
10/2022	1.507,45
11/2022	1.507,45
12/2022	1.507,45
01/2023	1.507,45
02/2023	1.507,45
03/2023	1.507,45
04/2023	1.507,45
05/2023	1.507,45
06/2023	1.507,45

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

Incidência

FGTS

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2023	1.507,45	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	1.658,20	0,00	1.658,20	1,000021326	1.658,24
Total									Total	1.658,24

Nome: **FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (8/12)**

Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

Incidência

Não há.

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2023	1.507,45	12,0000	1,33333333	8,0000	Não	1.339,96	0,00	1.339,96	1,000021326	1.339,99
Total									Total	1.339,99

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 4 de 8



Fis.: 6

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** Incidência **Não há.**
Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 12/06/2023	1.507,45	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.507,45	0,00	1.507,45	1,000021326	1.507,48
Total									Total	1.507,48

Nome: **13° SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)**

Período: **12/11/2021 a 12/06/2023**

Comentário -

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALARIO PAGO) / 12,0000) X 1,000000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2023	1.507,45	12,0000	1,000000000	6,0000	Não	753,72	0,00	753,72	1,000021326	753,74
Total									Total	753,74

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
06/2023	12/06/2023	5.259,45	56,53	0,00	5.202,92	14,6199 %	760,66
Total						Total	760,66

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **11/2021 a 06/2023**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(AVISO PRÉVIO INDENIZADO + 13° SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2023	2.411,92	8%	192,95	0,00	192,95	1,000021326	192,96	27,98	220,94
Total							192,96	27,98	220,94

Nome: **MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/06/2023	60,30	40%	24,12	1,000021326	24,12	3,50	27,62

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 5 de 8



Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 12/11/2021 a 12/06/2023
Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
06/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	753,72	753,72	7,50 %	56,53	1,000000000	56,53
Observação:	D = A x B limitado a C			e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)			Total	56,53	Total	56,53

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	753,72	753,72	7,50 %	56,53	1,000000000	56,53	8,24	-	64,77
Observação:	D = A x B limitado a C			e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)			Total	56,53	8,24	0,00	64,77		

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
06/2023	753,72	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	
Observação:	C = A x B			Total	0,00	0,00	0,00	0,00	

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
06/2023	753,72	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	
Observação:	C = A x B			Total	0,00	0,00	0,00	0,00	



eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	753,72	2.411,92

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
12/09/2023	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	2.200,00	1,0000000000	2.200,00	-	2.200,00
						Total	2.200,00

D = [(A x B) + C]

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
11/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	CLEIBE PEREIRA RODRIGUES	6.212,14	10,00 %	621,21
				Total	621,21

C=(A x B)

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Fis.: 9

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 12/06/2023 a 12/06/2023

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Base(s): 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
753,74	-	1	56,53	0,00	0,00	0,00	-	-	697,21	0,00 à 2.259,20	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido												0,00	

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado**

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
11/11/2024	6.898,12	2,00 %	10,64	31.144,08	137,96

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
11/11/2024	137,96	0,00	137,96

Cálculo liquidado por RAUL RODRIGUES ALVES na versão 2.13.0 em 11/11/2024 às 15:48:14.

Pág. 8 de 8



Documento assinado eletronicamente por RAUL RODRIGUES ALVES, em 11/11/2024, às 14:53:51 - 895e479
<https://pje.trt14.jus.br/pejckz/validacao/241111453420090000022504999?instancia=1>
Número do processo: 000204-33.2023.8.09.0011
Número do documento: 241111453420090000022504999

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:04:28





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

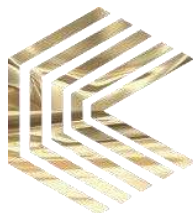
ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



CLEIBE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO

Procuração Ad Judicia Et Extra

Outorgante: *Irineu Jesus Chagas*, brasileiro, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 843.900.002-25, residente e domiciliado na Cidade de Ariquemes/RO.

Outorgados: *Cleibe Pereira Rodrigues*, brasileiro, advogado, OAB/RO 10.723, endereço eletrônico: cleibe.rodrigues@outlook.com.br, Celular/WhatsApp: (69) 98122-5438, com escritório profissional à Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO.

Poderes: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive em qualquer distritos policiais ou órgão da administração pública, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar e receber RPV, precatório e alvarás judiciais, pedir gratuidade de justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, prestar declaração de isenção ou assinar declaração de isenção, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido em especial propor **Reclamatória Trabalhista em desfavor Tencel Engenharia Eireli – CNPJ: 02.428.472/0005-07.**

Ariquemes/RO, sexta-feira, 23 de junho de 2023.

Documento: 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br

Rua Vitória-Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO

PJe Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - fb817ac

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

Log documento: Procução.pdf

Número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554
Hash documento original (SHA256) c3196d8328ff5b060983643b4fbf0ed7852b5354bc6c47750ad55f931ee0ec48
Log gerado em 23/06/2023 12:22:26 GMT -03:00 Brasilia

Irineu Jesus Chagas assinou como OUTORGANTE

Irineu Jesus Chagas email: irinel.chagas5685@gmail.com hash sha256 41bd06...d57213 assinou o documento **Procução.pdf** número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554 utilizando o IP **191.58.64.53** na data e hora **23/06/2023 12:21**.

A validação da identidade do signatário foi realizada via **SMS** e o código de autenticação foi enviado no número de celular (**69**) **99292-1146**

Código via SMS (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:58
hash sha256 73d0d6...fbf90c

Documento oficial com foto (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:56
hash sha256 3c361b...754bd2



Selfie com documento (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:56
hash sha256 69c4ec...ecf30d



Assinatura manuscrita (Irineu Jesus Chagas) - 23/06/2023 12:21:58
hash sha256 469849...02d12d

Número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554
Hash documento original (SHA256) c3196d8328ff5b060983643b4fbf0ed7852b5354bc6c47750ad55f931ee0ec48
Log gerado em 23/06/2023 12:22:26 GMT -03:00 Brasilia



Para verificar a autenticidade deste documento acesse: <https://app.autenticaonline.com.br/Verificar/0/682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554>

Este documento foi assinado em conjunto com os seguintes documentos:

- Contrato de Honorários.pdf número 29e445aa-1234-412d-98a3-b60252cddda5-6e90e509-ef28-4020-a319-75441b34843d
- Declaração de Endereço.pdf número eff2f51d-57cc-4672-b610-2ee11d5623a2-1c4bdb35-dca1-4f6d-935a-b5cb77c2b98d
- Declaração de Hipossuficiência.pdf número 70e7a61c-1a0b-465a-a1d0-d3fea79314fb-909474c3-ad2b-44c8-b5c5-bc2769a2d9ff
- FICHA DE ENTREVISTA.pdf número fdb474af-f9ba-4f51-a604-3a519ec0f7e3-dbc5f9ef-e294-4d0a-8776-39eb0c5f1246

Documento assinado eletronicamente em conformidade com MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 682fbd0a-c231-4d42-a853-867b1ea7a541-488ce66d-c802-4d0e-a84c-92456c09e554, de acordo com os Termos de Uso da AutenticaOnline disponível em [autenticaonline.com.br](https://app.autenticaonline.com.br)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - fb817ac
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23080916492766900000019567891?instancia=1>
Número do documento: 23080916492766900000019567891



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000204-33.2023.5.14.0031
RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

I - RELATÓRIO:

Dispensado nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA/ DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o Reclamante que foi contratado em 12/11/2021 para exercer a função de porteiro e em 12/06/2023 foi dispensado sem justa causa, não recebeu aviso prévio e nem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

A Reclamada, em defesa, arguiu que o obreiro foi dispensado por justa causa em face de descumprimento de normas da empresa, pois teria autorizado o ingresso de veículo sem registrar no livro de ocorrências.

Aduz ainda que o Reclamante poderia ter recusado a ordem de seu superior para autorizar a entrada do veículo.

Alegada a demissão por justa causa, cabia à Reclamada o ônus de comprovar tal fato, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Senão, veja-se.

De plano registra-se que o ordenamento jurídico prevê a dispensa imotivada como regra e requer a apresentação de provas robustas para caracterização da dispensa com justa causa.

Ademais, para caracterização da justa causa o Empregador deve observar a gravidade, atualidade e imediação da suposta conduta cometida pelo Empregado, devendo a penalidade ser aplicada quando a falta implicar em violação séria e irreparável das obrigações contratuais assumidas pelo empregado ou para os casos de prática com mais afinco de faltas consideradas leves.

No caso dos autos, constata-se que o Reclamante, em seu depoimento pessoal, não relatou nenhum fato contrário aos seus interesses na demanda.

Atente-se que o obreiro confirma que informou ao Sr. Túlio sobre a entrada do veículo na empresa e recebeu a ordem de não efetuar o registro.

Observa-se ainda que a Ré, em defesa, se limita a afirmar que o obreiro poderia ter exercido o seu direito de recusa.

Assim, resta incontroverso nos autos que o trabalhador agiu em cumprimento à ordem de um superior hierárquico, não havendo que se falar em desídia, já que o obreiro cumpriu com a responsabilidade de informar o ocorrido à chefia imediata e realizou a atividade que lhe foi solicitada.

Neste contexto, entende-se pela ausência de configuração dos pressupostos legais para a caracterização da justa causa aplicada, razão pela qual se condena a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, referente à dispensa sem justa causa:

- 1) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- 2) férias proporcionais + 1/3 (8/12), considerando a projeção do aviso prévio;
- 3) 13º salário proporcional (6/12), observado o postulado na inicial;
- 4) FGTS da rescisão, multa de 40% e diferenças dos depósitos não efetuados ao longo do pacto laboral, com base no extrato de Id 3e24f29;

Improcede o pleito referente às férias de 2021/2022, eis que tal parcela foi devidamente quitada por ocasião da rescisão contratual, conforme consta no TRCT juntado com a defesa.

Procede ainda o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, considerando a diferença substancial entre o valor devido a título de verbas rescisórias e aquele efetivamente pago pela Reclamada, o que equivale à sua não quitação

tempestiva, conforme decidido no IUJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) nº 0000162-87.2017.5.14.0000, deste Regional.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para a obtenção do seguro desemprego pelo Reclamante, ressaltando-se que os requisitos para a concessão do benefício serão analisados pelo órgão competente para tanto.

DO DANO MORAL

Aduz o Reclamante que a demissão por justa causa teria lhe causado danos de ordem moral.

Todavia, o Autor não demonstrou a específica ocorrência de lesão a direito de sua personalidade. A mera reversão da justa causa não implica em ofensa à esfera moral do trabalhador, pois a apuração de penalidades pelo empregador advém do exercício do poder diretivo.

Assim, no caso, não se demonstrou que a conduta da Ré ofendeu direitos da personalidade do Autor, como honra, intimidade, privacidade, ou ainda a dignidade do empregado, registrando que, no entender desta Magistrada, a reversão da justa causa, por si só, não acarreta o pretendido dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conforme decidiu o Tribunal Regional, o afastamento da rescisão por justa causa, pela via judicial, não implica, por si só, na condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Desse modo, o acórdão recorrido consignou que, apesar de ter sido revertida a justa causa aplicada pela empregadora em razão do alegado abandono de emprego, não houve nenhum constrangimento dirigido ao reclamante no ambiente de trabalho, passível de gerar indenização por dano moral. In casu, não é possível extrair do acórdão regional nenhuma conduta excessiva do empregador que resultasse em ofensa aos direitos da personalidade do empregado. Com efeito, a mera reversão da justa causa em juízo em decorrência de sua aplicação indevida, por si só, não enseja a presunção de abalo moral

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

passível de reparação. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-10899-39.2016.5.15.0039, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/06/2018; grifo nosso).

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467 /2017. I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Desconstituídos os fundamentos da decisão monocrática, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante de possível violação do art. 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reversão da dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente para viabilizar o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. A avaliação judicial da dispensa em tais casos, regra geral, em princípio, enseja, como efeito jurídico próprio, o pagamento de todas as verbas resilitórias favoráveis, ou, se for o caso, a reintegração no emprego. Com efeito, apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador é que desponta a possibilidade de efeito jurídico suplementar, consistente na indenização por dano moral. Sendo assim, afastada a possibilidade de presunção da ocorrência do dano (dano in re ipsa), o que afastaria a necessidade de comprovação deste, remanesce o imperativo de demonstração probatória da circunstância adicional passível de indenização por dano moral. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, carecendo o pleito de provas que atestem a efetiva ocorrência da lesão ao patrimônio jurídico moral da parte autora é indevida a indenização pleiteada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 927

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

do Código Civil e provido (RR-1826-60.2013.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/06/2018).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A condenação deve ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, com base no art. 840, § 1º, da CLT, que exige que o reclamante formule pedidos líquidos, e no art. 492 do CPC, o qual estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Eis o entendimento da SBDI-1 do C. TST e da 2ª Turma deste E. TRT da 14ª Região, ressaltando-se que o Autor, na inicial, não indicou que os valores seriam meramente estimados ou provisórios:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (TST - E-ARR: 104726120155180211, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020).

JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL. tratando-se de petição inicial líquida, como vem a ser o caso, que se faz até mesmo por imposição legal, consubstanciada na atual redação do art. 840, § 1º, da CLT, o valor de cada pretensão deduzida em juízo integra o respectivo pedido e limita a atuação judicial, fazendo com que eventual condenação em valor superior àquele caracterize julgamento "ultra

petita".TRT-14 - RT: 00008202920185140404 RO-AC 0000820-29.2018.5.14.0404,
Relator: ILSON ALVES

DA SENTENÇA LÍQUIDA

A presente sentença é líquida, devendo-se considerar que o presente título executivo judicial é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual incumbe à parte inconformada com a conta elaborada pelo juiz impugná-la em sede de recurso ordinário.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho por intermédio de suas Turmas tem reconhecido não caber rediscussão da conta quando o título executivo se formou na fase de conhecimento. Por oportuno, incumbe trazer à tona as seguintes ementas:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO. O e. TRT consignou que o momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação, em sentenças líquidas, ocorre com a interposição do recurso ordinário. Tal como proferido o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, tratando-se de sentença líquida proferida em fase de conhecimento, como no caso dos autos, a impugnação dos cálculos de liquidação deve coincidir com a interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 11088-84.2015.5.18.0001 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06 /2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo o acórdão regional, trata-se de sentença líquida. Logo, a ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados junto àquela decisão não implica em violação do art. 879, §1º, da CLT, porquanto esse dispositivo consolidado refere-se à sentença ilíquida, hipótese dissociada da ora analisada. Tampouco se cogita em violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, visto que a garantia de acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram assegurados à recorrente, na medida em que se utilizou de todos os meios de impugnação das decisões e, como consequência, a questão controvertida pôde ser discutida no recurso ordinário. [...] Agravo de instrumento conhecido e não

provido. (AIRR - 20074-38.2016.5.04.0403 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)."

Além disso, acrescenta-se que no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região editou a súmula n. 18 estabelecendo-se o seguinte: "É preclusa a impugnação aos cálculos na fase de execução quando o título executivo se formou líquido na fase de conhecimento."

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, destaca-se que os artigos 98 e 99, parágrafo terceiro, do CPC assim estabelecem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99., § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Isso posto, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, ainda que a parte Reclamante percebesse um salário superior a 40% do teto do RGPS, entende-se pela presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência juntada com a exordial, a qual não foi ilidida por nenhum elemento constante nos autos.

Entendimento em contrário vulneraria o direito de acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 7º, inciso XVI, da CRFB) e o princípio da igualdade (art. 5º, "caput", da CRFB).

Eis as lições da doutrina[1]:

"Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para os autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação de trabalho [...] Haveria, portanto, quebra de coerência do ordenamento processual, que é uma unidade, à luz

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

de uma perspectiva científica. A interpretação teleológica sinaliza que o objetivo do legislador foi o de evitar situações excessivas e abusivas [...] Assim, conclui-se que se deve aplicar, subsidiariamente, o regramento do CPC, de modo que o Juiz do Trabalho pode e deve indeferir o benefício da gratuidade de justiça, mas apenas se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente tem condições de pagar as despesas do processo". [1] BERNARDES, Felipe. Manual de Processo do Trabalho, volume único, 2018, página 316.

Dessa forma, entende-se por preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A, parágrafos terceiro e segundo, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais da seguinte forma:

- Ao advogado da parte Reclamante: o valor correspondente a 10% da importância líquida devida pelas verbas ora deferidas, assim compreendidos os créditos apurados em liquidação de sentença, após as deduções fiscais e previdenciárias, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

- Ao advogado da parte Reclamada: o valor correspondente a 10% da importância líquida atualizada atribuída na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes, quais sejam: férias de 2021/2022 e indenização por danos morais.

Deve-se ainda destacar que a sucumbência recíproca acima mencionada diz respeito ao pedido em si, não ocorrendo quando a pretensão é acolhida, ainda que em valor aquém daquele postulado. Aplicação analógica da regra estabelecida pela CLT para a fixação das custas, a qual deve ser observada para as demais despesas processuais.

Declaro ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, notadamente no que concerne à imposição de pagamento dos honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, através da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conforme decisão do STF no julgamento da ADI 5766.

Referido preceito restringe de forma desproporcional o direito ao acesso à justiça do beneficiário da justiça gratuita (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 7º, inciso XVI, da CRFB), além violar o princípio da isonomia (art. 5º, "caput", da CRFB), eis que tal restrição não é imposta aos litigantes dos demais ramos do Poder Judiciário, o que se revela deveras desproporcional, mormente em face da natureza alimentícia do crédito trabalhista.

Dessa forma, os honorários advocatícios devidos pela parte Reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Aplicação analógica do art. 98, §3º, do CPC, com as adequações correlatas

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

Assim, os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetuados pelo empregador/tomador dos serviços, na forma da Súmula n. 368 do TST, e em guias da Previdência Social (GPSs), nos exatos termos do Manual GFIP /SEFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA n.451, de 13/10/2008, empregando-se as alíquotas correspondentes às cotas-partes da empregadora/tomadora dos serviços e da parte empregada/prestadora dos serviços, calculadas mês a mês registrando-se nas GPSs o código de recolhimento respectivo e o mês de referência utilizando-se uma guia para cada mês, no valor equivalente à soma de ambas cotas-partes.

Fica ainda a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias obrigada a emitir a guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) e a transmiti-la à Previdência Social relativamente a cada uma das GPSs, na forma do Manual GFIP/SEFIP mencionado no artigo 1º comprovando essa transmissão nos autos do processo no prazo de 30 dias, após intimação para tanto, posteriormente ao trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$20,00 até o limite de R\$600,00.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível a parte Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salariais, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se o critério mensal para o cálculo, nos termos do art. 12A da Lei 7.713/1998 e regulamentação da Instrução Normativa n 1.127/2011 da Receita Federal e da jurisprudência do C. TST.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que se refere aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59.

Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir da notificação (CLT, art. 841; TST, Súmula 16), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária.

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal tem aplicabilidade imediata, pelo que se mostra desnecessário aguardar a publicação do v. acórdão ou o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência pacífica da própria Corte: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Observe-se, ainda, as disposições da Súmula 381, do C. TST, quanto ao momento em que passa a ser aplicado o índice de correção monetária acima fixado.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamação trabalhista ajuizada por **IRINEU JESUS CHAGAS** para **CONDENAR** a **TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA** ao pagamento das seguintes parcelas:

- 1) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- 2) férias proporcionais + 1/3 (8/12), considerando a projeção do aviso prévio;

3) 13º salário proporcional (6/12), observado o postulado na inicial;

4) FGTS da rescisão, multa de 40% e diferenças dos depósitos não efetuados ao longo do pacto laboral, com base no extrato de Id 3e24f29;

DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

FIXO os honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza jurídica das parcelas é salarial (art. 28, Lei 8.212/91), salvo quanto ao aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa do art. 477, da CLT e ajuda compensatória de 30%, eis que estas possuem cunho indenizatório.

Expeça-se alvará para a obtenção do seguro desemprego pelo Reclamante, ressaltando-se que os requisitos para a concessão do benefício serão analisados pelo órgão competente para tanto.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 126,53, nos termos do cálculo em anexo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARIQUEMES/RO, 13 de setembro de 2023.

FERNANDA CAVALCANTE FON SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CAVALCANTE FON SOARES - Juntado em: 13/09/2023 12:34:23 - f60f0c9
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/2309081108437960000019754224?instancia=1>
Número do processo: 0000204-33.2023.5.14.0031
Número do documento: 2309081108437960000019754224



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000204-33.2023.5.14.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 42.278,87

Partes:

RECLAMANTE: IRINEU JESUS CHAGAS

ADVOGADO: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

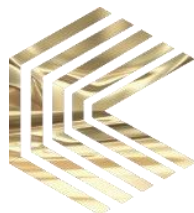
ADVOGADO: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



CLEIBE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO

Substabelecimento COM Reserva de Poderes

Cleibe Pereira Rodrigues, OAB/RO 10.723, endereço eletrônico: cleibe.rodrigues@outlook.com.br, Tel.: (69) 98122-5438, com escritório profissional à Rua Vitória Régia, 2041-B, Setor 04, CEP: 76873-490, Ariquemes/RO, **SUBSTABELEÇO**, com igual reserva de poderes, para advogada *Raysa Soares de Oliveira*, OAB/RO 11.468, com escritório profissional à Travessa Violeta, 3847, Setor 4, Ariquemes/RO, os poderes que a mim foram conferidos pelo *Sr. Irineu Jesus Chagas*, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 843.900.002-25, residente e domiciliado na Cidade de Ariquemes/RO, podendo a mesma praticar todos os atos inerente ao mandado.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de agosto de 2023.

Este documento foi assinado digitalmente por Cleibe Pereira Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2565-F8F6-C7DA-69FD.

69 98122-5438 | @cleiberodriguesadv | cleibe.rodrigues@outlook.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Cleibe Pereira Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2565-F8F6-C7DA-69FD.

PJe Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - ea426b5



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2024 12:04:10
Assinado por RAYSA SOARES DE OLIVEIRA:01902787226
Localizar pelo código: 109087625432563873826281202, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2565-F8F6-C7DA-69FD> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2565-F8F6-C7DA-69FD



Hash do Documento

F82BD7B5F833A0ABCC955A2B9DC739B9B724B9FFC922BC49E492C70A963ADAD3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/08/2023 é(são) :

- Cleibe Pereira Rodrigues (ADVOGADO) - 740.613.642-00 em
09/08/2023 17:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Assinado eletronicamente por: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - Juntado em: 09/08/2023 17:06:00 - ea426b5
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23080916492822900000019567893?instancia=1>
Número do documento: 23080916492822900000019567893

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

Recuperação Judicial n.º 5248381-42.2022.8.09.0011

Recuperanda Tencel Engenharia Ltda.

Credora de crédito extraconcursal Cooperativa de Crédito dos Magistrados, Servidores da Justiça do Estado de Goiás e Empregados da Celg Ltda. – Sicoob Juriscredcelg

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. – SICOOB JURISCREDCELG, Credora de crédito extraconcursal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, noticiar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da Decisão de ev. 557, que determinou a baixa de averbação premonitória concretizada por esta Cooperativa.

O objeto do Recurso é a manutenção da averbação premonitória de AV.05-450 sobre o imóvel de matrícula n.º 450 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Recursolândia-TO, Comarca de Itacajá-TO. Averbação concretizada para meramente anotar a existência da Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO em face da Recuperanda e de seu avalista, Osney Marques da Silva (art. 792, II c/c art. 828, § 4º do CPC c/c art. 54 da Lei n.º 13.097/2015).

Naquele Recurso, esta Cooperativa comprovou, dentre outros fatores, que: (i) quando da formalização da AV.05-450, o imóvel era de propriedade, de fato e de direito, de Osney Marques da Silva, portanto, ato jurídico perfeito e acabado; (ii) averbação premonitória não é ato construtivo; (iii) apenas o Juízo Executivo é competente para determinar a baixa de averbação premonitória, haja vista que o crédito desta Cooperativa é extraconcursal e o *stay*

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

T u a i g é P

period da Tencel Engenharia Ltda. já findou; e (iv) a Decisão de ev. 557 violou aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa desta Cooperativa, pois determinou a baixa da averbação premonitória sem prévia oitiva desta Credora.

Além de que, Excelência, assim como ressaltado pelo Itaú Unibanco S.A. ao ev. 573, a Tencel Engenharia Ltda. objetiva a alienação do imóvel em comento sem a prévia autorização expressa desse MM. Juízo e/ou do Administrador Judicial e/ou do Comitê de Credores, o que é vedado pelo art. 142, V e § 3º-B da Lei n.º 11.101/05.

Diante de todo o exposto, esta Cooperativa, então Agravante, vem, respeitosamente, noticiar a interposição do Recurso a fim de sobrestar os efeitos da Decisão e, caso Vossa Excelência por assim entenda, exercer juízo de retratação nos termos do art. 1.018, § 1º do CPC.

Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo não entenda pela retratação (o que não espera esta Agravante), requer seja suspenso o cancelamento da averbação premonitória deferido ao ev. 557 até julgamento final do Agravo, sob pena de decisões conflitantes.

Termos em que, pede deferimento.

De Goiânia-GO para Aparecida de Goiânia-GO, 26 de novembro de 2024.

Rodrigo Silva Miranda
OAB/GO 34.539

Lara Mendonça Santana
OAB/GO 65.244

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:28

2
Página 1

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOIÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EXREGÍO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Processo originário n.º 5248381-42.2022.8.09.0011
Agravante Cooperativa de Crédito dos Magistrados, Servidores da
Justiça do Estado de Goiás e Empregados da Celg Ltda. -
Sicoob Juriscredcelg
Agravada Tencel Engenharia Ltda. - em recuperação judicial

URGENTE – EFEITO SUSPENSIVO

Da necessidade de suspensão dos efeitos da Decisão vergastada até o trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. – SICOOB JURISCREDCELG, sociedade cooperativa de crédito, inscrita no CNPJ.: 09.552.111/0001-85, com sede na Rua 72, Número 234, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP.: 74.805-480, e-mail: juriscredcelg@sicoobjuriscredcelg.com.br, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional ao final, vem, respeitosamente perante a ínclita presença de Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da Decisão de ev. 557 da RJ que determinou a baixa de averbação premonitória concretizada por esta Cooperativa, credora de crédito extraconcursal, nos autos da Recuperação Judicial (RJ) n.º 5248381-42.2022.8.09.0011 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, proposta por **TENCEL ENGENHARIA LTDA.**, nome fantasia: Tencel Engenharia, sociedade



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

empresária limitada, inscrita no CNPJ.: 02.428.472/0001-75, com sede na Rua 13, s/n, Quadra 09, Lote 14, polo Empresarial Goiás – Etapa V, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP.: 74.985-030, e-mail: diogo.antonio@tencel.eng.br. Consoante os fundamentos de fato e de direito aduzidos nas inclusas razões recursais.


I. DO ATENDIMENTO AO ART. 1.016, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Em atendimento ao art. 1.016, IV do CPC, seguem os nomes e endereços dos advogados habilitados nos autos originários:

- Da Agravante: Rodrigo Silva Miranda, OAB/GO 34.539, e Lara Mendonça Santana, OAB/GO 65.244, ambos com endereço profissional na Avenida Olinda, Número 960, Edifício Lozandes Corporate Design, Torre II Trade, Sala 1.605-A, Park Lozandes, Goiânia, Goiás, CEP.: 74.884-120.
- Da Agravada: Guilherme Henrique Alves Pignata, OAB/GO 40.635, e Vinícius Naves Rabelo, OAB/GO 55.526, com endereços profissionais na Avenida D com Rua 9, Número 419, 4º Andar, Edifício Comercial Marista, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP: 74.150-040, e Rua 1 com Rua 13, s/n, Quadra 08, Módulos 18 a 21, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP desconhecido, respectivamente. Com a ressalva de que ao ev. 211, arq. 01 existe requerimento de que as intimações sejam feitas em nome, também, de Fernando Ferreira Santos, OAB/GO 19.087, e Kleber Junior Moreira e Silva, OAB/GO 59.807, endereços profissionais desconhecidos.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
USUÁRIO: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

II.1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Cooperativa não foi intimada da Decisão de ev. 557 da RJ, tampouco recebeu qualquer intimação subsequente a sua prolação, a interposição do presente Agravo de Instrumento é tempestiva, uma vez que a Agravante não foi intimada da Decisão ora agravada, nos termos do art. 1.003, *caput*, do CPC.

II.2. DO CABIMENTO


Consoante Tema n.º 1.022 do STJ, "É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC" e com base nos art. 59, § 2º e art. 189, § 1º, II da Lei n.º 11.101/2005.

II.3. DO PREPARO RECURSAL

Segue em anexo o preparo devidamente recolhido.

II.4. DAS PEÇAS PROCESSUAIS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de autos eletrônicos, portanto fica dispensada a juntada das peças processuais obrigatórias do art. 1.017, I e II do CPC, sendo que a Agravante colaciona aquelas peças que reputam principais à compreensão da controvérsia (art. 1.017, § 5º do CPC).

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

III. DA PREVENÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJGO – DO DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Em tempo, nota-se que já foram interpostos agravos de instrumento na RJ em comento. Todos distribuídos à 5ª Câmara Cível do TJGO, de relatoria do Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

Então, o presente Agravo de Instrumento deve ser distribuído a esse mesmo Des. Relator, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC e do art. 42, III do Regimento Interno do TJGO.

A Cooperativa declara não aderir ao "Juízo 100% Digital" a que se refere o Decreto Judiciário n.º 837/2021.

Os causídicos subscritores declaram, sob sua responsabilidade, que os documentos anexos são autênticos nos termos do art. 425, VI do CPC.


As publicações deverão ser realizadas simultaneamente em nome de Rodrigo Silva Miranda, OAB/GO 34.539 e Lara Mendonça Santana, OAB/GO 65.244, sob pena de nova nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 26 de novembro de 2024.

Rodrigo Silva Miranda
OAB/GO 34.539

Lara Mendonça Santana
OAB/GO 65.244

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,


COLEDA CÂMARA,

NOBRE RELATOR.

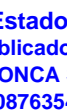
A Cooperativa, ora Agravante, objetiva a reforma da Decisão *a quo* para que seja mantida a averbação premonitória concretizada por ela em face de imóvel de propriedade do avalista, Osney Marques da Silva, em título de crédito emitido por Tencel Engenharia Ltda., ora Agravada, realizada na Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, haja vista crédito extraconcursal.

Com o objetivo de facilitar a navegação por este Recurso, segue seu sumário, a fim de proporcionar melhor organização e legibilidade para este documento:

I. Do atendimento ao art. 1.016, IV do Código de Processo Civil (CPC).....	2
II. Dos pressupostos de admissibilidade	2
II.1. Da tempestividade	3
II.2. Do cabimento.....	3
II.3. Do preparo recursal	3
II.4. Das peças processuais que instruem o Agravo de Instrumento	3
III. Da prevenção da 5ª Câmara Cível do TJGO – do Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto	4
I. Da Decisão agravada – petição da Recuperanda eivada de inadequação da via eleita e da decisão surpresa, sem integração do contraditório, prolatada por Juízo incompetente	8

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>


Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

II. Do mérito recursal.....	9
II.1. Da inadequação da via eleita – petição da Recuperanda de ev. 397 na RJ para cancelar a averbação premonitória.....	10
II.1.A. Da preclusão consumativa	10
II.1.B. Da falta de interesse processual – averbação premonitória não é ato constitutivo que impede a alienação do bem	11
II.1.C. Da falta de interesse processual – averbação premonitória não recai sobre bem essencial à atividade da Tencel Engenharia Ltda.	11
II.1.D. Da falta de interesse processual – Tencel Engenharia Ltda. não comprovou na Petição de ev. 397 quais dívidas seriam liquidadas com a suposta venda do imóvel e não consta essa previsão no Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ev. 36.....	12
II.2. Da decisão surpresa – violação ao contraditório e à ampla defesa da Cooperativa	13
II.2.A. Do julgamento imediato em 2º grau – teoria da “causa madura” .	16
II.3. Da incompetência do Juízo Recuperacional para determinar a baixa de averbação premonitória que noticia Execução de crédito extraconcursal	16
II.3.A. Da competência do Juízo Executivo para determinar atos, constitutivos ou não, em face do avalista.....	17
II.3.B. Da competência do Juízo da Execução de crédito extraconcursal para deferir e realizar atos, constitutivos ou não, em face de empresa em recuperação judicial	20
II.3.C. Da cooperação jurisdicional apenas durante o <i>stay period</i>	23
II.4. No mérito, a decisão de ev. 557 também não prospera – da inaplicabilidade do art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/2005	29
II.4.A. Do crédito extraconcursal que não se submete à RJ – da não aplicação dos incisos I, II e III do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.....	30
II.4.B. Da não caracterização de ato constitutivo	30

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011


RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

II.4.C. Da não essencialidade do imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO.....	30
II.4.D. Da não aplicação do art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 em razão do encerramento do <i>stay period</i> da Tencel Engenharia Ltda.	31
II.4.E. Da propriedade do bem pelo avalista da operação de crédito <i>sub judice</i> – da não aplicação dos efeitos da RJ aos bens de avalista cuja obrigação se mantém incólume – da possibilidade de seguimento da execução em face de avalista de título executivo extrajudicial cuja emitente seja empresa em recuperação judicial	31
II.5. Da averbação premonitória – da não configuração de ato construtivo.....	32
II.6. Da propriedade de fato e direito do bem por Osney Marques da Silva.....	34
II.7. Da insuficiência da suposta integralização do bem imóvel ao capital social de empresa para a comprovação da transferência de sua propriedade – ausência de registro no cartório de imóveis	36
II.8. Da inércia da Recuperanda em registrar o contrato social no Cartório de Registro de Imóveis – do princípio da concentração dos atos na matrícula e da Cooperativa como terceira de boa-fé.....	38
II.9. Da possibilidade de seguimento da Execução em face de avalista de título executivo extrajudicial cuja emitente seja empresa em recuperação judicial.....	39
II.10. Subsidiariamente – Da possibilidade de averbação premonitória em face de bens de titularidade de empresa em recuperação judicial.....	40
III. Do efeito suspensivo	41
IV. Dos pedidos.....	42

Essa organização auxiliará na compreensão da linha argumentativa adotada por esta Cooperativa, além de facilitar a localização das informações expostas no Agravo de Instrumento.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

I. DA DECISÃO AGRAVADA – PETIÇÃO DA RECUPERANDA EIVADA DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA DECISÃO SURPRESA, SEM INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, PROLATADA POR JUÍZO INCOMPETENTE

Esta Cooperativa move a Ação de Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO em face de Tencil Engenharia Ltda., objetivando recebimento de operação de capital de giro representada pela Cédula de Crédito Bancário (CCB) n.º 121269, avalizada por Osney Marques da Silva e garantida pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), instituído pela Lei n.º 14.042/2020.


Paralelamente, em 04.05.2022 foi deferido o processamento da RJ da Tencil Engenharia Ltda. via autos n.º 5248381-42.2022.8.09.0011 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO. cujo *stay period* finalizou em 25.08.2023.

Termos da RJ que não são oponíveis à Cooperativa, haja **vista que crédito extraconcursal devidamente reconhecido via Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5653840-57.2022.8.09.0011** no Juízo Recuperacional da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

Pelo que a referida Execução deve seguir sem qualquer interferência do Juízo da RJ, afinal, é do juízo onde corre execução de crédito extraconcursal a competência para realização de quaisquer atos, constritivos ou não, em face de empresa em recuperação judicial, independentemente de pronunciamento judicial do juízo recuperacional, nos termos da Lei n.º 14.112/2020.

Razão pela qual em 17.08.2023 foi concretizada averbação premonitória pelo CRI de Recursolândia-TO, Comarca de Itacajá-TO, no imóvel de matrícula n.º 450 de propriedade de Osney Marques da Silva (AV.05-450).

Contudo, ao ev. 397 da RJ, a Tencil Engenharia Ltda. aduziu se tratar de bem de sua titularidade, integrante de seu capital social, e requereu pela baixa da averbação premonitória, alegando ser ato construtivo que estaria impedindo a alienação do bem para a quitação dos credores concursais.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Ponto fulcral para a controvérsia deduzida no presente Agravo de Instrumento é ficar claro que a averbação premonitória do art. 828 do CPC não é ato construtivo e tão menos penhora. E não impede a alienação do bem imóvel. Tese essa que afasta totalmente os pedidos da Tencel Engenharia Ltda. e a competência do Juízo Recuperacional para essa decisão.


Requerimento, *permissa venia*, erroneamente deferido ao ev. 557 da RJ, por Juízo incompetente, tolhendo os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa desta Cooperativa, posto que não foi intimada a se manifestar sobre o requerimento de baixa de sua averbação premonitória regularmente constituída.

Pelo que se passa a demonstrar as razões pelas quais a averbação premonitória de AV.05-450 deve ser mantida, com a consequente reforma da Decisão vergastada de ev. 557 da RJ.

II. DO MÉRITO RECURSAL

Deve ser mantida a averbação premonitória (art. 828 do CPC) vinculada à Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, de AV.05-450, sobre o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO. A fim de evitar fraude à Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 ou mesmo à RJ.

É, no mínimo, estranho a Recuperanda se empenhar em cancelar averbação premonitória do art. 828 do CPC, que nada impede a alienação de imóvel, mas que gera presunção de fraude à execução. Ora, se a Tencel Engenharia Ltda. não está impedida de transferir o imóvel para sua propriedade com intenção de posterior venda para saldar dívidas da RJ, tal como alega, então, qual o motivo de querer baixar averbação para afastar eventual fraude à execução? Certamente para depois não incorrer em penas de fraude à execução.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

II.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PETIÇÃO DA RECUPERANDA DE EV. 397 NA RJ PARA CANCELAR A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA

No ev. 397 da RJ, a Tencel Engenharia Ltda. aduziu suposta averbação premonitória indevida sobre o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO gravada em 13.08.2023, havida na Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 movida por esta Cooperativa, ora Agravante, em face de Tencel Engenharia Ltda. e Osney Marques da Silva.


Todavia, a Petição deveria ter sido julgada extinta por estar eivada de preclusão e carecer de interesse processual.

II.1.A. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Tal pleito foi acobertado pela preclusão consumativa, haja vista que os Devedores opuseram Embargos à Execução em 07.05.2025 (posterior à averbação premonitória concretizada) e tal defesa foi julgada extinta por erro crasso de oposição dentro dos próprios autos executivos (e não em autos apartados): *"Nesse contexto, REJEITO os embargos de evento 35, pois protocolizado equivocadamente nos próprios autos da demanda executiva, quando deveria ser ajuizada em apartado, conforme lei de regência."* [grifo original] (ev. 39 da Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011).

Como a averbação premonitória não é ato de penhora, a única forma de impugnar é via embargos à execução ou petição de mérito no processo, fato que se consumiu quando os Devedores não indicaram essa matéria em seus Embargos à Execução logo posterior à averbação premonitória.

Portanto não podem repetir pedido de cancelamento de averbação premonitória nem no Juízo Executivo e tão menos no Juízo Recuperacional, sob pena de violação das preclusão e coisa julgada.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

**II.1.B. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – AVERBAÇÃO
PREMONITÓRIA NÃO É ATO CONSTRITIVO QUE IMPEDE A ALIENAÇÃO
DO BEM**

O pedido do ev. 397 da Tencel para cancelamento da averbação premonitória porque estaria impedindo a transferência de propriedade do bem carece de interesse processual, pois não é ato construtivo e não impede a alienação do imóvel.

A averbação premonitória do art. 828 do CPC não tem caráter de ato construtivo e serve apenas para noticiar a existência de ação de execução à terceiros de boa-fé, para fins do art. 54 da Lei n.º 13.097/2015.


Prova disso é que inexistente exigência registral apontando que a averbação premonitória esteja impedindo a alienação do imóvel (art. 198 da Lei n.º 6.015/73 c/c art. 373, I do CPC). Ou seja, não demonstrou que a AV.05-450 obteve qualquer exercício do direito de propriedade por Osney Marques da Silva que justificasse sua baixa.

Portanto, a averbação premonitória não impede a alienação narrada pela Tencel Engenharia Ltda. Logo, o pedido da Devedora carece de interesse processual e deve ser extinto sem resolução do mérito art. 485, VI do CPC.

**II.1.C. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – AVERBAÇÃO
PREMONITÓRIA NÃO RECAI SOBRE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA
TENCEL ENGENHARIA LTDA.**

O pedido de ev. 397 da Tencel Engenharia Ltda. para cancelamento da averbação premonitória também se funda na tese de que o imóvel lhe é essencial para a Recuperação Judicial.

Porém, seu pedido novamente carece de interesse processual, porque não é bem essencial à atividade empresarial da Tencel Engenharia Ltda. A própria Recuperanda confessou que o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO não é bem essencial:

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

A recuperanda, por sua vez, mediante a aprovação do seu plano de recuperação judicial, visando cumpri-lo e promover o seu soerguimento, pretende alienar o referido imóvel com um único objetivo: pagamento de parte do plano de recuperação judicial (já que o imóvel não diz respeito à sua capacidade produtiva, não afetando suas atividades em caso de venda).

[Doc. 02 – grifo nosso]


Por óbvio, porque a atividade empresarial da Tencel Engenharia Ltda. é construção de redes de energia elétrica no Estado de Goiás e o imóvel de matrícula nº 450 do CRI de Recursolândia-TO é propriedade rural voltada para agropecuária em Estado totalmente diverso da sede da Tencel Engenharia Ltda. Portanto, em nada influencia no faturamento da Devedora.

Desde 1997 a Recuperanda supostamente integralizou o imóvel em seu capital social, porém nunca registrou a transferência da propriedade para seu nome. Evidentemente que o imóvel não lhe pertence de fato e nunca foi utilizado em sua atividade.

Portanto, a averbação premonitória não recai sobre bem essencial à atividade empresarial desenvolvida pela Tencel Engenharia Ltda. Logo, o pedido da Devedora carece de interesse processual e deve ser extinto sem resolução do mérito art. 485, VI do CPC.

II.1.D. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – TENCEL ENGENHARIA LTDA. NÃO COMPROVOU NA PETIÇÃO DE EV. 397 QUAIS DÍVIDAS SERIAM LIQUIDADAS COM A SUPOSTA VENDA DO IMÓVEL E NÃO CONSTA ESSA PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AO EV. 36

A Tencel Engenharia Ltda. sequer se desincumbiu de seu ônus de provar a discriminação pormenorizada da alienação do imóvel *sub judice* para a sua recuperação financeira, como determina o art. 53, I da Lei n.º 11.101/05 (art. 373, I do CPC). Noutras palavras, a Tencel Engenharia Ltda. não provou que apresentou plano de recuperação judicial (PRJ) no qual a

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

alienação do referido imóvel esteja prevista como forma de amortização das dívidas.

Portanto, seu pedido deve ser extinto nos termos do art. 485, VI do CPC por ausência de interesse processual, já que não consta no PRJ do ev. 36 dos autos *a quo* a alienação específica do imóvel para quitar dívidas da RJ.



II.2. DA DECISÃO SURPRESA – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DA COOPERATIVA

A Decisão de ev. 557 do Juízo Recuperacional que acatou o pleito da Tencel Engenharia Ltda., ora Agravada, para cancelar a averbação premonitória é nula de pleno direito, porque não respeitou o contraditório, violando o art. 7º do CPC, porque a Cooperativa não foi intimada a manifestar sobre o pleito da Tencel Engenharia Ltda. anteriormente à Decisão.

A norma processualista cível brasileira veda expressamente a decisão surpresa: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10 do CPC) e “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (art. 9º, *caput*, do CPC). Previsão que possui respaldo na própria Constituição Federal (art. 5º, LV).

Matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, vez que a vedação à decisão surpresa decorre do princípio do contraditório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO [...] II - **Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos**

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
 Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. [...] (STJ - AgInt no REsp: 2108615 CE 2023/0400544-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024) [grifo nosso]

No caso em comento, o MM. Juízo Recuperacional determinou a baixa da averbação premonitória do imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO sem oportunizar manifestação da parte exequente.

Essa própria peça traz fundamentos diversos para a reforma da Decisão de ev. 557 da RJ e manutenção da referida averbação premonitória; fatos que deveriam ter sido sopesados quando do – *permissa venia*, irregular – julgamento pelo Juízo Recuperacional, mas não o foram pela ausência de intimação à Cooperativa.


Ausência de intimação que afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configurando em cerceamento de defesa e decisão surpresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. **Merece acolhida a preliminar de nulidade arguida pela instituição financeira, pois configurado o cerceamento de defesa, uma vez que não houve intimação do exequente acerca da impugnação à penhora. Ademais, a decisão igualmente viola o princípio da vedação à decisão surpresa.** Preliminar acolhida. Decisão desconstituída. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082604364 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019) [grifo nosso]


Excelências, o requerimento da Tencel Engenharia Ltda. de baixa da averbação premonitória nada mais é do que uma ilegal tentativa de favorecer os credores concursais em detrimento dos credores anteriores à RJ e cujo crédito não se submete ao processo de soerguimento; indevida inversão da previsão legal do art. 84 da Lei n.º 11.101/05 de que os credores extraconcursais têm preferência em relação aos concursais.

Decisão de ev. 557 da RJ proferida pelo MM. Juízo Recuperacional, ora incompetente, que, ao não observar o art. 10 do CPC, gerou nulidade no julgado.

Vide case semelhante em que o TJGO cassou decisão que acolheu impugnação à penhora apresentada por devedor, sem antes

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS


OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOIÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

oportunizar a manifestação do credor – repese-se, em que pese a averbação premonitória não seja ato constitutivo, a Tencel Engenharia Ltda.:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que desconstituiu parcialmente a penhora de valores realizada pelo sistema SISBAJUD, liberando montante bloqueado após impugnação apresentada pelo executado, sem prévia intimação do exequente para manifestação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se é indispensável a intimação do exequente para manifestação em caso de impugnação à penhora que tenha sido acolhida; e (ii) estabelecer a aplicabilidade do princípio do contraditório, ainda que não expressamente prevista em lei, para assegurar a ampla defesa do exequente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Código de Processo Civil prevê que, embora o exequente não precise ser intimado previamente sobre a impugnação à penhora, a sua manifestação é essencial em respeito ao princípio do contraditório (CPC, art. 9º).
4. O princípio da não surpresa (CPC, art. 10) exige que nenhuma decisão desfavorável ao exequente seja proferida sem oportunidade de manifestação, salvo em casos de rejeição da defesa do executado.
5. O entendimento jurisprudencial permite, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade salarial, desde que preservados valores suficientes para a subsistência digna do devedor e sua família.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo de instrumento conhecido e provido.
Tese de julgamento: "1. A intimação do exequente é indispensável em casos de acolhimento de impugnação à penhora, mesmo que tal previsão não conste expressamente em lei, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O princípio da não surpresa veda decisão desfavorável ao exequente sem prévia manifestação."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, e 854.
(TJGO. 1ª Câmara Cível. Des. Rel. Héber Carlos de Oliveira. Agravo de Instrumento n.º 5738826-58.2024.8.09.0112. Disponibilização: 19.11.2024. Publicação: 21.11.2024. Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) n.º 4.078, ano XVII, seção I) [grifo nosso]

Portanto, a decisão de ev. 557 da RJ, ora vergastada, deve ser cassada, pois eivada de nulidade por violar o contraditório, ampla defesa e representar decisão surpresa.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOIÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

II.2.A. DO JULGAMENTO IMEDIATO EM 2º GRAU – TEORIA DA “CAUSA MADURA”


E, como o feito está suficientemente instruído, assegurando as celeridade e eficiência processuais e atendendo aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, possível a aplicação da teoria da causa madura do art. 1.013, § 3º, IV do CPC, especialmente, pois o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 a que a Decisão de ev. 557 da RJ se fundamenta não é aplicável perante a AV.05-450, nos termos do tópico II.4 deste Recurso. Nesse sentido o TJGO:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA** - ART. 1.013, § 3º, CPC-. CONTRAPOSIÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. IMPUGNAÇÃO À SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES. PRAZO PEREMPTÓRIO, CONTAGEM CONTÍNUA. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO INSTRUMENTAL. 1. Exame das razões recursais demonstra imperativa a retratação do exposto no provimento monocrático vergastado (art. 1.021, § 2º, Código de Processo Civil), haja vista a possibilidade de aplicar a teoria da causa madura no instrumental (art. 1.013, § 3º). Agravo interno com juízo de retratação positivo para conhecer do pedido deduzido no agravo de instrumento. 2. **Manifesta nulidade da decisão, diante da ausência de fundamentação a teor do art. 489, § 1º do CPC e art. 93, IX, CF, é devida a aplicação da Teoria da Causa Madura, em observância aos princípios da celeridade, economia processual, razoável duração do processo e primazia do julgamento do mérito.** [...] Agravo interno conhecido e provido. Agravo de instrumento também conhecido e provido. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53047145420238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) [grifo nosso]

E o feito já se encontra suficientemente instruído com provas documentais pré-constituída, além de que a Recuperanda confessou que o imóvel em voga não é bem essencial à sua atividade.

II.3. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DETERMINAR A BAIXA DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA QUE NOTICIA EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

A averbação premonitória é intrinsecamente vinculada ao feito executivo, consoante art. 828 do CPC, de modo que sua manutenção, ou não, necessariamente se subordina ao juízo que preside o

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

procedimento executivo. Portanto, não há que se falar em competência do juízo recuperacional para decidir sobre cancelamento de averbação premonitória.

II.3.A. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO PARA DETERMINAR ATOS, CONSTRITIVOS OU NÃO, EM FACE DO AVALISTA


Como será demonstrado nesta peça, o bem imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO é propriedade, de fato e de direito, de Osney da Silva Marques, avalista da CCB objeto da Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011. Portanto, o Juízo da Recuperação Judicial não possui competência para decidir sobre cancelamento de averbação premonitória oriunda de execução de crédito não submetido à recuperação e tão menos porque o avalista do título de crédito, réu na execução, permanece responsável pelo crédito, independentemente da recuperação judicial da empresa devedora principal da obrigação.

E como a própria Decisão vergastada de ev. 557 da RJ entendeu, ainda que exista cláusula no plano de recuperação judicial (PRJ) que prevê a supressão das garantias fidejussórias, o avalista se mantém obrigado quando o credor da empresa em recuperação judicial: (i) esteve ausente na assembleia geral; (ii) se absteve de votar; e/ou (iii) se posicionou desfavorável à tal disposição.

No caso da CCB n.º 121269, ora exequenda, o avalista é parte legítima para figurar na Execução, independentemente de qualquer previsão no PRJ da Tencel Engenharia Ltda.

A um, porque o PRJ da Tencel Engenharia Ltda. não é oponível ao crédito desta Cooperativa, posto que extraconcursal.

A dois, porque esta Cooperativa votou contra o PRJ e requereu pela manutenção das garantias das operações eventualmente novadas, em especial a fidejussória, consoante ev. 382 da RJ. E o STJ possui entendimento consolidado de que, ainda que conste cláusula de extinção dos avais e demais garantias, esta é ilegal e não é oponível aos credores que votaram contra o plano de recuperação:

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
USUÁRIO: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em violação do art. 489 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2115252 MT 2022/0122094-3, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2022) [grifo nosso]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cingese controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores** ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou **se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516) [grifo nosso]

A três, porque esse TJGO possui posicionamento pela ilegalidade de cláusula em PRJ que libera as garantias dos avalistas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. I - Assembleia de Credores. Soberania. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial que trata da matéria, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. II - **Cláusulas 4.2.1 e 7.10 do plano de recuperação. Liberação de garantias dos coobrigados, avalistas e fiadores. Ilegalidade. Conquanto o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, consoante previsão dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei n. 11.101/05.** Inteligência da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 01561458020178090000, Relator: CARLOS

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
 Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Câmara Cível, Data de
Publicação: DJ de 09/08/2017) [grifo nosso]

Excelências, a liberação dos avalistas no PRJ é ilegal, por afronta direta à Lei n.º 11.101/2005, vez que a novação não atinge as garantias:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados**, fiadores e obrigados de regresso.
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. [grifo nosso]


Sabe-se que o aval é garantia cambiária e autônoma, não se vinculando a vícios ou modificações da obrigação principal, vide art. 32 da Lei Uniforme (Decreto n.º 57.663/66): "O *dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele fiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma*".

A quatro, porque o STJ se manifesta no sentido de manutenção das garantias cambiais, mesmo em caso de aprovação da recuperação judicial:


Súmula n.º 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
Tema n.º 885 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, incontroverso que, independentemente de a emitente do título de crédito estar em recuperação judicial, ao credor é facultado o protocolo de ações de cobrança em face do avalista. Execução que deve correr sem qualquer interferência do juízo recuperacional.

Cabe ao juízo da execução a deliberação acerca de quaisquer atos vinculados à execução que possam recair sobre bens de titularidade do avalista:

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOIÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO CÍVEL ONDE TRAMITA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de devedores solidários da empresa recuperanda, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. **O processamento de execução de título extrajudicial contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, não invade a esfera de competência do juízo universal, por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.** Precedentes 3. Conflito de competência extinto sem resolução do mérito. (STJ - AgInt no CC: 160984 PR 2018/0242437-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/04/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) [grifo nosso]


Assim sendo, como o imóvel *sub judice* é, de fato e de direito, de propriedade do avalista, o Juízo Recuperacional é incompetente para determinar a baixa da averbação premonitória. Por via de efeito, a Decisão de ev. 557 da RJ da RJ deve ser reformada para que se mantenha a averbação premonitória sobre o imóvel em comento (art. 64, § 4º do CPC).

II.3.B. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL PARA DEFERIR E REALIZAR ATOS, CONSTRITIVOS OU NÃO, EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O imóvel em epígrafe não é de propriedade de Tencel Engenharia Ltda., mesmo que o fosse, o Juízo Recuperacional continuaria sendo incompetente para determinar a baixa de averbação premonitória em face dele, porque não é ato construtivo e não representa ameaça à Recuperação Judicial.

É de competência exclusiva do juízo da execução a determinação da baixa da averbação premonitória nos termos do art. 828, § 3º do CPC. E não representa "ato de constrição" que atraia a competência do juízo recuperacional (art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/2005).

Atos vinculados à execução de crédito extraconcursal não devem ser submetidos ao juízo recuperacional. Justamente por uma questão lógica, afinal, inexistiria razão para a autorização de prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais caso todo e qualquer pedido tivesse que passar pelo crivo do juízo recuperacional. Estar-se-ia contra, até mesmo, aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais presentes no rito

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CAMARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

executivo, bem como ao ideal de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Vejam que a Lei n.º 11.101/05 fala em "suspensão dos atos de construção" e não em deferimento (art. 6º, § 7º-A). Ora, para que algo seja suspenso, ele já deve ter ocorrido. Logo, compete ao juízo executivo a determinação dos atos constritivos a serem tomados em face da recuperanda:

EXECUÇÃO – Penhora - Pedido para que a análise dos atos de construção de bens seja apreciado do juiz da Recuperação Judicial – Inadmissibilidade - **Juízo da execução é o competente para a realização de atos constritivos – Eventual necessidade de consulta ao juízo da Recuperação Judicial sobre os atos expropriatórios dependerá dos bens localizados, sem necessidade do deslocamento da competência para análise do pedido de penhora** – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22171882720198260000 SP 2217188-27.2019.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 31/03/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2020) [grifo nosso]

Trecho:

A competência para a realização dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de empresa em Recuperação Judicial, quando não sujeito o crédito ao plano recuperacional, é do juízo singular na qual foi proposta a execução.

Eventual necessidade de autorização do juízo da Recuperação Judicial para a alienação ou remoção dos bens penhorados por necessidade de observação do princípio da preservação da empresa dependerá dos bens que porventura forem localizados e constritos no juízo da execução, bem como da alegação de essencialidade naquele juízo (o da Recuperação Judicial).

Tal autorização, no entanto, não rende ensejo à transferência da competência para a realização dos atos executivos, que é do juízo em que tramita a execução.

EXECUÇÃO – Penhora - Pedido de envio dos atos de construção para a análise do juiz da Recuperação Judicial – Discussão de tema ainda não apreciado pelo juízo de primeiro grau - Admissibilidade – Matéria de ordem pública – **Juízo da execução é o competente para a realização de atos constritivos – Eventual necessidade de consulta ao juízo da Recuperação Judicial sobre os atos expropriatórios dependerá dos bens localizados, sem necessidade do deslocamento da competência para análise do pedido de penhora** – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21473231420198260000 SP 2147323-14.2019.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 13/12/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2019) [grifo nosso]

EXECUÇÃO – Penhora - Pedido de envio dos atos de construção para a análise do juiz da Recuperação Judicial – Discussão de tema ainda não apreciado pelo juízo de primeiro grau - Admissibilidade – Matéria de ordem pública – **Juízo da execução é o competente para a realização de atos constritivos – Eventual necessidade de consulta ao juízo da Recuperação Judicial sobre os atos expropriatórios dependerá dos bens localizados, sem necessidade do deslocamento da competência para análise do pedido de penhora.** PRECLUSÃO – Ocorrência – Pedido de extinção do processo pela novação da dívida executada – Matéria analisada em decisão anterior não recorrida – Ocorrência de preclusão – Matéria não conhecida. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 21625678020198260000 São Paulo, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 02/12/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2019) [grifo nosso]

Ou seja, nos termos da Lei n.º 11.101/05 (art. 6º, § 7º-A), a manifestação do juízo da recuperação judicial não é requisito prévio



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34

Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143

Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22

Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143

Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

para a realização de penhora pelo juízo executivo, especialmente quando já encerrado o *stay period*.


Ainda, eventual possibilidade de suspensão de atos constitutivos com o deferimento de recuperação judicial, e apenas durante o *stay period*, não estende permissão ao juízo recuperacional para proferir decisões em processos que não estejam sob sua jurisdição, principalmente depois de encerrado o período de blindagem.

A RJ não cria um juízo universal absoluto, quanto menos se se tratar de crédito extraconcursal. Noutras palavras, o deferimento de recuperação judicial não implica em supressão de competência dos juízos executivos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES EM CURSO. REVISÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO PRATICADOS EM CONFRONTO COM O EFEITO SUSPENSIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE POSSÍVEL POR INSTÂNCIA SUPERIOR, POR VIA DE RECURSO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA JURISDICCIONAL ENTRE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E OS JUÍZOS ONDE SE PROCESSEM OUTRAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE DISSENSÃO ENTRE OS JUÍZOS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. **Pretensão de que os atos constitutivos patrimoniais só possam ser determinados pelo juízo da recuperação. Descabimento.** Ações da empresa em recuperação judicial que somente sofrem os efeitos processuais previstos em lei. Inteligência do art. 6º, caput, e § 4º, e art. 52, da Lei 11.101/05. Art. 76 da Lei 11.101/05 inaplicável à recuperação judicial. Precedentes. **Não se deve confundir a impossibilidade temporária de decretação de atos de construção ou de excussão do patrimônio do devedor, por força de deferimento de recuperação judicial, com incompetência para a prática desses mesmos atos. O deferimento de recuperação judicial não implica supressão de competência de outros juízos.** Não existe a figura da incompetência temporária. [...] (TJ-SP 21217564920178260000 SP 2121756-49.2017.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 07/08/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/08/2017) [grifo nosso]

O STJ já foi expresso ao determinar que cabe ao juízo da execução fiscal a determinação dos atos constitutivos. Entendimento que se aplica às execuções cíveis:

PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. [...] 2. Além disso, **cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos**, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. [...] (STJ - AgInt no REsp: 2037962 RS 2022/0357225-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) [grifo nosso]

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Portanto, incontestado que compete exclusivamente ao juízo executivo o deferimento e a realização de atos constitutivos em face de recuperanda, independentemente de prévia manifestação do juízo recuperacional.

Entendimento que se estende às averbações premonitórias, de modo que eventual baixa apenas pode ocorrer pela extinção da execução e/ou por expressa determinação do juízo executivo, nos termos do art. 828 do CPC.

Por via de efeito, ante a incompetência do Juízo Recuperacional, a Decisão colacionada vergastada de ev. 557 da RJ deve ser reformada para que se mantenha a averbação premonitória sobre o imóvel em comento (art. 64, § 4º do CPC).


II.3.C. DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL APENAS DURANTE O STAY PERIOD

O art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 é expresso ao determinar que a cooperação jurisdicional perdurará somente "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo", ou seja, apenas durante o stay period.

E, no caso da Tencel Engenharia Ltda., o stay period já foi finalizado em 25.08.2023. Não sendo o Plano de Recuperação Judicial oponível à Cooperativa, vez que crédito extraconcursal.

Assim sendo, o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 não é mais aplicável à Execução em comento. Devendo a Ação de Execução seguir seu curso sem qualquer intervenção do Juízo da Recuperação Judicial:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. **DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL.** 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>


Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011


RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. [...] 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.3.2 O disposto no inciso Ido § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS


OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOIÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.4. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer construção judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de construção exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.** Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. [...] 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (STJ - REsp: 1991103 MT 2022/0071392-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023) [grifo nosso]

E vide case muito semelhante já julgado recentemente pelo STJ, em que decidido que crédito extraconcursal, objeto de execução autônoma, não mais se submete ao controle do juízo recuperacional, haja vista exaurimento do prazo de blindagem (*stay period*):

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011


RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOIÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. **AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL).** EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. **1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem.** A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acenar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
 Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>


Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011


RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.4. **Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.** Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.5. Recurso especial improvido.(STJ - REsp: 2057372 MT

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
USUÁRIO: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)


Na realidade, tão somente enquanto perdurar o *stay period*, compete ao juízo da execução o deferimento dos atos constitutivos e compete ao juízo recuperacional apenas a análise (posterior à penhora) da essencialidade do bem, com a ressalva de que somente o fará caso a recuperanda alegue tal tese naquele caderno processual falimentar (art. 805, parágrafo único, do CPC, conforme art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05, "observado o disposto no art. 805 do referido Código").

Com efeito, crédito extraconcursal, objeto de execução autônoma, não mais se submete ao controle do juízo recuperacional quando exaurido o prazo de blindagem (*stay period*), de modo que a execução deve seguir normalmente o trâmite processual até a satisfação do crédito exequendo, sem qualquer manifestação do juízo da recuperação judicial. Nesse sentido, o professor de Direito Empresarial, Fábio Ulhoa Coelho:

24. Construção de bem em execução de credor não sujeito (§ 7º-A)
A construção de bens na execução judicial ou extrajudicial de obrigação não passível de novação pelo plano de recuperação não fica proibida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mas os seus efeitos podem ser suspensos por ordem do juízo recuperacional.
A lei estabelece como pressuposto para a suspensão a natureza essencial do objeto de construção. Como cabe ao próprio juízo recuperacional decidir quais são os bens essenciais, e quais não são, a suspensão da construção só pode ser decretada se o despacho estiver devidamente fundamentado, explicitando as razões pelas quais se classificou como essencial à manutenção da atividade o bem objeto da construção suspensa. Menções genéricas acerca da essencialidade não satisfazem o princípio constitucional do devido processo legal, devendo o juízo recuperacional explicitar completamente os motivos pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, se a posse plena daquele bem.
A suspensão dos atos de construção, judicial ou extrajudicial, na execução de obrigação não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, é limitada no tempo. Ela não pode ultrapassar o prazo legal de suspensão das execuções movidas pelos credores sujeitos (art. 6º, § 4º).
Uma vez vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo recuperacional "liberando" a construção. A suspensão perde a eficácia e a construção, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos, tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da construção, até mesmo porque o juízo recuperacional não pode prorrogar o prazo da suspensão.¹

Diante disso, tem-se que a Lei n.º 14.112/2020 afastou a ideia de juízo universal para deliberar sobre todo e qualquer ato

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66-67.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

construtivo em face de bens de empresa em recuperação judicial, inclusive depois de findado o período de blindagem.


Como o *stay period* da Tencel Engenharia Ltda. finalizou em 25.08.2023, o Juízo Recuperacional é incompetente para deliberar acerca de averbação premonitória vinculada à Execução movida por esta Cooperativa. Por via de efeito, a Decisão de ev. 557 da RJ deve ser reformada para que se mantenha a averbação premonitória sobre o imóvel em comento (art. 64, § 4º do CPC).

II.4. NO MÉRITO, A DECISÃO DE EV. 557 TAMBÉM NÃO PROSPERA – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 7º-A DA LEI N.º 11.101/2005

A Decisão de ev. 557 deferiu o pedido da Recuperanda para cancelar a averbação premonitória referente à Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 sobre o imóvel de propriedade do avalista, Osney Marques da Silva, sob fundamento do art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor **sujeitas ao regime desta Lei**;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações **sujeitos à recuperação judicial** ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constricção judicial** ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou **obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência.
[...]
§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam **sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o **prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
[grifo nosso]

Entretanto, o referido artigo não se aplica à averbação premonitória de AV.05-450, pelos diversos motivos expostos neste Agravo de Instrumento, o que, por si só, é razão suficiente para a cassação da

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Decisão de ev. 557, pois, *permissa venia*, o único fundamento em que se alicerça (art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05) é vicioso.

II.4.A. DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO SE SUBMETE À RJ – DA NÃO APLICAÇÃO DOS INCISOS I, II E III DO ART. 6º DA LEI N.º 11.101/05

Como já mencionado neste Recurso, o Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5653840-57.2022.8.09.0011 reconheceu que o crédito oriundo de ato cooperativo formalizado entre a Recuperanda e esta Cooperativa não se sujeita ao concurso recuperacional, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei n.º 11.101/05.

Assim sendo, os incisos I, II e III do art. 6º dessa mesma Lei não se aplicam à Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 e, por via de efeito, à AV.05-450. O que já afastaria, de plano, o fundamento utilizado pelo MM. Juízo *a quo*.


II.4.B. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO CONSTRITIVO

Comprovado que averbação premonitória não é ato construtivo, vide tópico II.5 deste Agravo de Instrumento.

Então, o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 não se aplica às averbações premonitórias, posto que, segundo sua expressa redação, apenas recai sobre atos construtivos: “*suspensão dos atos de construção*” [grifo nosso]. Vide tópico II.1.B deste Recurso.

II.4.C. DA NÃO ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 450 DO CRI DE RECURSOLÂNDIA-TO

Incontroverso entre as partes que o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO não é bem essencial à Tencel

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Engenharia Ltda., consoante confessado por ela mesma (art. 393 do CPC). Vide tópico II.1.C.

Então, o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 não se aplica à AV.05-450, posto que é necessário que os atos constritivos tenham recaído sobre bens essenciais à empresa em recuperação judicial: "recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial" [grifo nosso].


II.4.D. DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 7º-A DA LEI N.º 11.101/05 EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD DA TENCEL ENGENHARIA LTDA.

O art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 apenas é aplicável durante o *stay period*, o que não aconteceu na Execução em comento, vide sua redação original: "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo" [grifo nosso].

Pelo que reiteramos o tópico II.3.C deste Agravo de Instrumento no sentido de que o normativo a que a Decisão de ev. 557 da RJ se fundamenta não se aplica à AV.05-450, vez que o *stay period* da Tencel Engenharia Ltda. já havia esvaído quando a averbação premonitória foi gravada no imóvel em comento.

II.4.E. DA PROPRIEDADE DO BEM PELO AVALISTA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO SUB JUDICE – DA NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA RJ AOS BENS DE AVALISTA CUJA OBRIGAÇÃO SE MANTÉM INCÓLUME – DA POSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE AVALISTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA EMITENTE SEJA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como demonstrado ao tópico II.3.A deste Recurso, independentemente da existência da RJ da Tencel Engenharia Ltda., o seu avalista,

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Osney Marques da Silva, se mantém obrigado de satisfazer o crédito exequendo da Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011.

Obrigação que se estende a todos os bens desse avalista (art. 789 do CPC), inclusive com o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO. Vide tópico II.6 deste Recurso.


II.5. DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO CONSTRITIVO

Como se sabe, averbação premonitória nada mais é que uma anotação da existência de um processo judicial no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, mormente para, por meio da publicidade, evitar eventual desfalque patrimonial do devedor ante a presunção de fraude à execução pela efetivação de alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 792, II c/c art. 828, § 4º do CPC c/c art. 54 da Lei n.º 13.097/2015). Exclusivamente para dar ciência a terceiros eventuais adquirentes do bem acerca da existência da execução, cujo conhecimento acerca da ação será presumido como absoluto².

Tem como finalidade a efetividade do princípio da publicidade e da concentração, não podendo ser confundida com atos constritivos, como a penhora, bem como não impede a alienação do bem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A averbação premonitória - introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 - tem a inequívoca finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor. 2. Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada. 3. O termo "alienação" previsto no art. 615-A, § 3º, do CPC/1973 refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo.

² STJ - REsp: 1863999 SP 2020/0048011-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/08/2021.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação. 4. O alcance do art. 615-A e seus parágrafos dá-se em relação às alienações voluntárias, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência deve observar a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973. 5. **A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial.**

6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1334635 RS 2012/0148766-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019 RB vol. 661 p. 214) [grifo nosso]

EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DA EMBARGANTE. PRETENSO AFASTAMENTO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO CONSTRITIVO NÃO EFETUADO. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA QUE TEM COMO OBJETO DAR PUBLICIDADE A EXISTÊNCIA DE DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. MEDIDA QUE NÃO RESTRINGE O DIREITO DE PROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 828 DO CPC. A averbação premonitória possui o condão de dar ciência da existência do processo executório, a fim de evitar qualquer prejuízo a terceiros que agem de boa-fé; porém, esta **não possui o condão de restringir o direito de propriedade, não podendo ser confundida com atos constritivos**, como a penhora. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40045742820188240000 Brusque 4004574-28.2018.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial) [grifo nosso]

Com efeito, ela não caracteriza qualquer prejuízo

ao devedor:

Ainda que a averbação premonitória possa impingir receio em eventuais interessados na compra do bem, subsiste a ideia de que inexistente prejuízo para o devedor a manutenção da averbação premonitória nos registros dos seus bens enquanto não formalizada a penhora. E, o argumento é simples: a averbação acatutelatória não é impeditiva à alienação do bem! O ato visa não só publicizar a demanda, mas também operar eficácia contra terceiros, representando uma ilação criada pela norma legal para inverter o ônus processual da prova em desfavor daquele que pretende informar o registro da averbação.³

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 828 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - A possibilidade de ser efetivada a averbação premonitória da ação de execução nas matrículas dos bens dos executados encontra fundamento no artigo 828 do Código de Processo Civil. II - A providência adotada pelo magistrado singular **não causa qualquer prejuízo aos agravantes, pois não lhes retira o direito à propriedade**, sendo a anotação da existência da lide nas matrículas medida que busca apenas dar conhecimento a terceiros sobre a existência da ação de execução em trâmite. (TJ-MT 10123038020228110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2022) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu expedição de certidão de averbação premonitória (art. 828 do CPC/2015) - Irresignação

³ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *As inovações da Lei 11.382/2006 e seus reflexos no registro de imóveis*. Revista de Direito Imobiliário. vol. 63/2007. p. 273/286. Jul. Dez. 2007. DTR. 2007/435, p. 278.

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

- Averbação premonitória que consiste em ato de averbação de distribuição de ações, não se confundindo com o ato de efetiva penhora - Mera cautela conferida com vistas a proteger o exequente e terceiros de boa-fé em eventual alienação do bem - Ato de publicitação da existência da ação de execução - **Ausência de qualquer prejuízo efetivo à devedora** - Hipótese em que deve ser mantida a averbação premonitória, ainda que o imóvel objeto de tal averbação se trate de bem de família - Inteligência do art. 828 do NCPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20535700320198260000 SP 2053570-03.2019.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 01/07/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2019) [grifo nosso]


EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMÓVEL IMPENHORÁVEL. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÃO AO DEVEDOR. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. 1. A averbação premonitória tem caráter meramente informativo, servindo para evitar eventual fraude à execução. 2. **Tendo em vista o caráter meramente informativo, não traz prejuízo ao devedor, assegurando, de outro lado, ao credor, que não haja alienação fraudulenta.** 3. O bem impenhorável pode ser alienado. Com isso, possível manter a prenotação. Precedentes. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22614615720208260000 SP 2261461-57.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2020) [grifo nosso]

Portanto, a averbação premonitória não é um ato construtivo, não gerando qualquer prejuízo ao proprietário do bem, pois seu objetivo é a atribuição da publicidade *erga omnes* de demanda judicial.

II.6. DA PROPRIEDADE DE FATO E DIREITO DO BEM POR OSNEY MARQUES DA SILVA

A Tencel Engenharia Ltda. não se desincumbiu de seu ônus de provar o exercício da posse do imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO (art. 373, I do CPC).

No laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda (art. 53, III da Lei n.º 11.101/05) colacionado ao ev. 36 da RJ não consta a menção de qualquer ativo agropecuário, como gado ou cultura. Na verdade, no arq. 02 do ev. 36 da RJ do "Fluxo de Caixa" fica evidente que a Recuperanda não tem qualquer atividade vinculada ao agronegócio:

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS


OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍÁS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

DESCRIÇÃO
RECEBIMENTOS DE VENDAS
RECEITA BRUTA DE VENDAS DE SERVIÇOS
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA
(-) IMPOSTOS S/ VENDAS DE SERVIÇOS
RECEBIMENTOS LÍQUIDOS DE IMPOSTOS
PAGAMENTOS DE CUSTOS SERVIÇOS
(-) CUSTOS- PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
LUCRO BRUTO
PAGAMENTOS DE DESPESAS GERAIS
PAGAMENTOS DE TRIBUTOS/TAXAS
PAGAMENTO DE DESPESAS BANCÁRIAS/FINANCEIRAS
TOTAL DE PAGAMENTO DE DESPESAS
RESULTADO OPERACIONAL
PAGAMENTOS TRIBUTOS À PARCELAR (Principal + Juros)
PAGAMENTOS DE TRIBUTOS SOBRE O LUCRO
RETIENÇÃO SOB OS CONTRATOS ENEL
DEVOLUÇÃO DE RETENÇÃO DE CONTRATOS ENEL
RECEBIMENTO DE REEQ.FINANCEIRO ENERGISA (Liqu. Impostos)
RECEBIMENTO DE REEQ.FINANCEIRO ENEL (Liquido de Impostos)
PAGAMENTOS DE EXTRAONCURSAIS (PRINCIPAL+JUROS)
INVESTIMENTOS (Veículos/Equipamentos)
PAGAMENTOS DE ENCARGOS S/ SALDO NEGATIVO FLUXO DE CAIXA
FLUXO DE CAIXA LIVRE GERADO
CAIXA INICIAL
CAPTAÇÃO/PAGAMENTO DE NOVOS RECURSOS (Dip Finaning)
SALDO INICIAL
AMORTIZAÇÃO
SALDO FINAL
GERAÇÃO DE CAIXA DO PERÍODO
TOTAL AMORTIZAÇÃO
AMORTIZAÇÃO TRABALHISTAS
AMORTIZAÇÃO CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
AMORTIZAÇÃO CREDORES ME EPP
FLUXO DE CAIXA LIVRE FINAL

[Doc. 04]

Sequer o PRJ previu o pagamento do ITR do imóvel rural em comento, conforme ev. 36, arq. 06 da RJ:

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:46:22
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109087635432563873828617766, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

DESPESAS
Despesas Tributárias
IPTU
IPVA
Taxas e Licenças
Multas
IOF
ICMS
TOTAL DESPESAS TRIBUTARIAS


[Doc. 04]

Ou seja, evidente que o imóvel não é utilizado pela Tencel Engenharia Ltda. A alegação de integralização ao seu capital social é apenas um artifício utilizado pelo seu sócio-administrador para desvencilhar seu imóvel dos efeitos da presunção de fraude à execução que a AV.05-450 gera.

II.7. DA INSUFICIÊNCIA DA SUPOSTA INTEGRALIZAÇÃO DO BEM IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA PARA A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SUA PROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS

A mera inscrição de ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial, no qual consta a integralização do capital social via imóvel indicado pelo sócio, não se presta para transferir a propriedade do bem à sociedade empresarial.

Isso, pois, a integralização de capital social de empresa por meio de bem imóvel deve observar o rito de transferência de titularidade descrito no art. 1.245 do Código Civil (CC): “*Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*” (art. 997, III e IV, do CC), o qual estabelece como condição imprescindível à transferência do bem, o registro do título translativo no Registro de Imóveis – contrato social.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CAMARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS


OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

A inscrição de contrato social na Junta Comercial serve apenas para que a sociedade empresarial adquira personalidade jurídica (arts. 985, 1.150 e 990 do CC). E não para a promoção de incorporação do bem à sociedade, nos termos do art. 64 da Lei n.º 8.934/94; não opera o efeito de transferência de propriedade.

Com efeito, o bem integralizado ao capital social de empresa apenas passa a compor seu patrimônio quando o título translativo – contrato social – for registrado no Cartório de Registro de Imóveis:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRICÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade. 1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens - móveis ou imóveis -, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1.2 **O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial**, como sugere a insurgente. 1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes. 2. Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel. 3. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse. Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas n. 90.219 e 90.220, a recorrente não ostenta a qualidade de proprietário, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. 4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

credor/exequente. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1743088 PR 2017/0251311-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019) [grifo nosso]

Como o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO estava em nome de terceiro, que não a Tencel Engenharia Ltda., quando da AV.05-450, e como não havia nenhuma menção ao contrato social que integralizou o bem ao capital social da Recuperanda, a referida averbação premonitória é válida e deve ser mantida integralmente.


II.8. DA INÉRCIA DA RECUPERANDA EM REGISTRAR O CONTRATO SOCIAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS NA MATRÍCULA E DA COOPERATIVA COMO TERCEIRA DE BOA-FÉ

O art. 54, § 1º da Lei n.º 13.097/15 disciplina o princípio da concentração dos atos na matrícula, o qual dita que tudo o que possa refletir sobre o imóvel deve, necessariamente, estar registrado ou averbado na matrícula. E, conseqüentemente, não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé aquelas situações jurídicas que não constem na matrícula do imóvel.

Esse princípio garante a segurança jurídica por meio da publicidade, em um único documento, dos atos e fatos que possam implicar em qualquer alteração jurídica da coisa.

Ora, a Tencel Engenharia Ltda. alega que o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO foi integralizado ao seu patrimônio em 1997. Todavia, em nenhum momento registrou o contrato social na referida Serventia. Muito pelo contrário, via R.01-450, em 2010, a Recuperanda e seu sócio-administrador confessaram que a propriedade do bem é, de fato e de direito, de Osney Marques da Silva.

Se o imóvel realmente fosse da empresa, por qual motivo não registraram o contrato social nos mais de 24 (vinte e quatro) anos em que a matrícula ficou sem qualquer impedimento? Pois supostamente adquiriu propriedade em 1997 e a primeira indisponibilidade foi averbada apenas em 2021, AV.03-450.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Sua desídia não pode sobrepor à boa-fé desta Cooperativa que tomou todas as devidas precauções antes de averbar a Ação de Execução na matrícula. Informação confirmada pelo CRI de Recursolândia-TO que acatou o requerimento desta Cooperativa sem qualquer nota de exigência (art. 6º, III da Lei n.º 8.935/94).

Desta maneira, está-se em conflito a narrativa da Tencel Engenharia Ltda. e o registro cartorário do imóvel. Neste caso, este último prevalece, notadamente pela fé pública dos atos praticados pelos tabeliães e oficiais de registro que atestaram que o imóvel é de propriedade de Osney Marquem da Silva é o real proprietário e possuidor do imóvel em litígio (art. 3º da Lei n.º 8.935/94).


A averbação premonitória *sub judice* é ato jurídico perfeito e acabado em face de bem de propriedade, de fato e de direito, de Osney Marques da Silva, não merecendo revisão em razão de posterior alegação de empresa em recuperação judicial, sem qualquer conjunto probatório oponível à Credora de boa-fé (art. 6º, § 1º da LINDB).

Portanto, nos termos do art. 54, § 1º da Lei n.º 13.097/2015, situações não averbadas pela Tencel Engenharia Ltda., na matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO, não podem ser opostas contra esta Cooperativa, pois terceira de boa-fé. Devendo ser mantida hígida sua averbação premonitória.

II.9. DA POSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE AVALISTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA EMITENTE SEJA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49, § 1º da Lei n.º 11.101/05, o deferimento do processamento de recuperação judicial não suspende a realização de atos executórios em relação aos avalistas:

Súmula n.º 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Tema n.º 885 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Enunciado n.º 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF): A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.

Independentemente de a Tencel Engenharia Ltda. estar em recuperação judicial, a averbação premonitória de AV.05-450 é válida, porque bem de propriedade de seu avalista.


II.10. SUBSIDIARIAMENTE - DA POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM FACE DE BENS DE TITULARIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A possibilidade de interferência do juízo recuperacional em atos vinculados à execução é tão somente quando realizados atos constritivos sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, e durante o *stay period*. Vide art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos **atos de constrição** que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Não se enquadra nesse dispositivo a averbação premonitória, justamente por consistir em ato que científica a existência de ação de execução, não se confundido com ato construtivo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - ATO DE AVERBAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - ATO DE PENHORA - DISTINÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA - [...] II - Hipótese em que houve a averbação premonitória no imóvel sob a matrícula nº 15.727 do CRI de Palmital/SP, de propriedade da agravante - Agravante que peticionou nos autos, requerendo a baixa da averbação, uma vez que o imóvel em questão constitui ativo de empresa em recuperação judicial, não se admitindo, portanto, referida constrição - III - Averbação premonitória que consiste em ato de averbação de distribuição de ações, que não se confunde com o ato de efetiva penhora ou de constrição - Mera cautela conferida visando proteger o exequente, assim como terceiros de boa-fé, em eventual alienação do bem - Ato que dá

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CÂMARA CIVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

ciência a todos acerca da existência da ação de execução – Ausência de qualquer prejuízo efetivo ao devedor - Penhora que, por sua vez, consiste em efetivo ato de constrição, apreensão e depósito do bem do executado, para posterior expropriação – **Hipótese em que deve ser mantida a averbação premonitória, ainda que a agravante esteja em recuperação judicial – Averbação que não atinge os interesses do juízo da recuperação judicial, ou, ainda, dos demais credores, por ser mero ato de publicidade** - Inteligência do art. 828 do NCPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Agravo improvido". [...] (TJ-SP - AI: 22421140920188260000 SP 2242114-09.2018.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 31/05/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019) [grifo nosso]


AGRAVO DE INSTRUMENTO. Averbação premonitória de ajuizamento de ação de conhecimento em registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Possibilidade. Aplicação analógica do art. artigo 828 do CPC. Medida tem por objetivo evitar fraude à execução, hipótese que pode se caracterizar em fase de conhecimento. **Instrumento processual que não atinge, de forma gravosa, o direito daquele que figura atualmente como proprietário dos bens em questão, podendo ser autorizado ainda que a agravante esteja em recuperação judicial. Averbação que não atinge os interesses do juízo da recuperação judicial, ou, ainda, dos demais credores, por ser mero ato de publicidade.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20274461220218260000 São Paulo, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 14/12/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021) [grifo nosso]

Portanto, independentemente de o *stay period* estar em vigência, e independentemente de ser bem essencial à atividade empresarial de empresa em recuperação judicial, inexistente qualquer óbice para a averbação premonitória sobre todos e quaisquer bens da recuperanda, afinal, instituto que objetiva a mera publicidade preventiva.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I do CPC, tratam do efeito suspensivo do agravo de instrumento. Tal medida, como todas as demais cautelares, calca-se na existência de um lúdimo interesse a ser tutelado que, se não protegido em tempo hábil, poderá implicar em dano insanável ou de difícil ou impossível reparação. Bastando se comprovar nas razões recursais a probabilidade de provimento do recurso.

Esta Cooperativa acostou diversas provas documentais e diversas jurisprudências que confirmam a validade de sua averbação premonitória, seja pela incompetência do Juízo Recuperacional, seja pelo ato ser meramente informativo, seja pelo bem ser de titularidade de avalista.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Ao passo que a Tencel Engenharia Ltda. fez uso de informações truncadas e devidamente rebatidas por esta Exequente, ora Recorrente.

Assim, presente a probabilidade do direito, uma vez que é cobrado instrumento de crédito formalizado nos termos da Lei, executado judicialmente, e cuja Execução foi noticiada aos terceiros de boa-fé via averbação premonitória regularmente constituída.

O risco ao resultado útil do processo se evidencia pelo decurso de prazo em que a averbação premonitória estará baixada e possibilitará aos Executados alienarem o bem sem qualquer presunção de fraude à execução. Baixa da averbação premonitória que se deu sem que fosse oportunizado qualquer contraditório à Cooperativa.


A imediata concessão do efeito suspensivo possibilitará à Cooperativa manter sua averbação premonitória sem qualquer custo cartorário e sem qualquer morosidade aos feitos executivo e recuperacional, haja vista que, conforme noticiado ao ev. 592 da RJ, o feito aguarda por expedição de carta precatória para que o CRI de Recursolândia-TO baixe a AV.05-450.

Além de que a suspensão dos efeitos da Decisão recorrida não representará prejuízo qualquer à Recuperanda, porque, como já mencionado, averbação premonitória não é ato constrictivo e sequer o imóvel é de sua titularidade.

Portanto, requer o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento para obstar a Decisão recorrida no sentido de não expedir carta precatória, ou tomar qualquer medida para a baixa da AV.05-450 enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, sob pena de infração aos direitos constitucionais desta Recorrente ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer, respeitosamente, a Vossas Excelências, o conhecimento e provimento do presente Agravo de

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes, GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

Instrumento para reforma da Decisão *a quo*, com o fim principal de manter a averbação premonitória AV.05-450 desta Cooperativa sobre o imóvel e:

1. com fulcro no art. 1.019, I do CPC, deferir *inaudita altera parte*, liminar recursal para a suspensão dos efeitos da Decisão vergastada, ou seja, para que o CRI de Recursolândia-TO, Comarca de Itacajá-TO se abstenha de baixar a AV.05-450 enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento. Ou, caso já tenha ocorrido a baixa, que então reverta a baixa e mantenha ativa a averbação premonitória com a mesma data de registro e protocolo de prenotação (para preservar a anterioridade do registro);

1.1. caso não seja o entendimento pela suspensão dos efeitos da Decisão recorrida, que então seja analisada sob o prisma do regime de antecipação da tutela recursal;


2. no mérito:

2.1. julguem extinta sem resolução do mérito a Petição de ev. 397 da RJ da Tencel Engenharia Ltda., em razão da preclusão consumativa para se opor à AV.05-450, nos termos dos art. 278 c/c art. 485, VI do CPC;

2.2. considerando que averbação premonitória não configura ato construtivo e, portanto, não impede a alienação do bem, julguem extinta sem resolução do mérito a Petição de ev. 397 da RJ da Tencel Engenharia Ltda., pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC;

2.3. considerando que a AV.05-450 não recai sobre bem essencial à atividade da Recuperanda, julguem extinta sem resolução do mérito a Petição de ev. 397 da RJ da Tencel Engenharia Ltda., pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC;

2.4. julguem extinta sem resolução do mérito a Petição de ev. 397 da RJ da Tencel Engenharia Ltda., pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, haja vista que a Recuperanda não atendeu ao art. 53, I da Lei n.º 11.101/05;

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

2.5. declarem nula a Decisão de ev. 557 da RJ, porque não observou os arts. 9º, caput, e 10 do CPC e violou aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa desta Cooperativa (art. 5º, LV da CRFB/88);

2.6. caso a C. Turma adentre o mérito, então promova o julgamento imediato, haja vista as provas pré-constituídas, aplicando-se a "teoria da causa madura";


2.7. considerando que o Juízo Recuperacional é incompetente para determinar a baixa da AV.05-450 que se refere a averbação premonitória que noticia a Execução de crédito extraconcursal, reformem a Decisão de ev. 557 da RJ para que se mantenha a averbação premonitória sobre o imóvel em comento (art. 64, § 4º do CPC);

2.7.1. declarem que o Juízo Executivo é o único competente para determinar a realização de atos, constitutivos ou não, em face do avalista de título de crédito extraconcursal emitido por empresa em recuperação judicial;

2.7.2. declarem que o Juízo Executivo é competente para determinar a realização de atos, constitutivos ou não, em face de empresa em recuperação judicial, tendo em vista que o crédito exequendo é extraconcursal; desnecessária prévia comunicação ao Juízo Recuperacional (art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05);

2.7.3. reconheçam que o stay period da Tencel Engenharia Ltda. foi finalizado e, portanto, inexistente previsão legal para qualquer interferência do Juízo Recuperacional no presente feito executivo, nos termos do art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05;

2.8. cassem a Decisão de ev. 557 da RJ, porque o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 a que ela se fundamenta não se aplica à Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 e tampouco à AV.05-450, pois:

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br


Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

- (i) os incisos I, II e III do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 não se aplicam ao crédito extraconcursal ajuizado via Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011;
- (ii) o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 apenas se aplica aos atos constitutivos e averbação premonitória não é ato de constrição;
- (iii) o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 apenas se aplica em atos constitutivos que tenham ocorrido sobre bens essenciais à recuperação judicial, e o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO não é essencial à Tencel Engenharia Ltda., como confessado por ela mesma (art. 393 do CPC);
- (iv) o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 apenas se aplica durante o stay period, que, por sua vez, já foi finalizado na RJ da Tencel Engenharia Ltda.;
- (v) o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO é de propriedade de Osney Marques da Silva, avalista da operação ajuizada via Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011, cuja obrigação se mantém intocável perante esta Cooperativa, independentemente de a Tencel Engenharia Ltda. estar em Recuperação Judicial;

2.9. reconheçam que averbação premonitória não configura ato constitutivo e, portanto, não gera qualquer prejuízo ao proprietário do bem;

2.10. reconheçam que o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO é de propriedade de Osney Marques da Silva;

2.11. declarem a validade da AV.05-450, porque na época em que foi concretizada inexistia qualquer registro do contrato social da Tencel Engenharia Ltda. que previsse sua integralização ao seu capital social (art. 1.245 do CC e art. 64 da Lei n.º 8.934/94);

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 6076433-44.2024.8.09.0011

RODRIGO MIRANDA
ADVOGADOS

OAB/GO 2.973
Av. Olinda, nº 960, Ed. Lozandes Corporate Design, Torre II Trade
sala 1605-A, Park Lozandes. GOIÂNIA/GOÍAS CEP - 74.884-120
Fone: (62) 99138-4301 E-mail: rodrigo@rodrigomiranda.adv.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª VARA CÍVEL
Usuário: LARA MENDONCA SANTANA - Data: 26/11/2024 13:43:48

2.12. declarem que o contrato social da Tencel Engenharia Ltda. que prevê a integralização do imóvel em comento ao seu capital social não é oponível à Cooperativa, em razão do princípio da concentração dos atos na matrícula (art. 54, § 1º da Lei n.º 13.097/15);

2.13. declarem que a Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 pode prosseguir normalmente em face do avalista da operação exequenda, independentemente de a emitente estar em recuperação judicial, conforme Súmulas n.ºs 581 e 885 do STJ e Enunciado n.º 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF;

2.14. subsidiariamente, reconheçam a possibilidade de concretização de averbação premonitória em face de bens de titularidade de empresa em recuperação judicial, porque não se trata de ato constitutivo e

2.15. no final, mantenham a averbação premonitória de AV.05-450 e, caso já tenha sido baixada, que então seja determinado o restabelecimento da AV.05-450 com mesma data de protocolo e prenotação registro (para preservação da anterioridade registral).

A Cooperativa declara não aderir ao "Juízo 100% Digital" a que se refere o Decreto Judiciário n.º 837/2021.

Os causídicos subscritores declaram, sob sua responsabilidade, que os documentos anexos são autênticos nos termos do art. 425, VI do CPC.


As publicações deverão ser realizadas simultaneamente em nome de Rodrigo Silva Miranda, OAB/GO 34.539 e Lara Mendonça Santana, OAB/GO 65.244, sob pena de nova nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 26 de novembro de 2024.

Rodrigo Silva Miranda
OAB/GO 34.539

Lara Mendonça Santana
OAB/GO 65.244

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2024 13:28:34
Assinado por LARA MENDONCA SANTANA:70150507143
Localizar pelo código: 109487675432563873828667250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202411104741

Nome original: Ofício n. 180-2024 TRT 143ª VTPVH.pdf

Data: 26/11/2024 14:18:09

Remetente:

Mirciliana Souza de Almeida

Protocolo Judicial - Aparecida de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 5248381- 42.2022.8.09.0011.

Assunto: Ofício n. 180 2024 TRT14 3ª VT PVH - 5248381-42.2022.8.09.0011

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 514202424568235

Nome original: Despacho-Oficio-Documento_967bb7e.pdf

Data: 26/11/2024 09:07:56

Remetente:

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

3ª Vara de Porto Velho

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Despacho Oficio 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Processo: 0000623-06.2024.5.14
03 - MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X TENCEL ENGENHARIA(EM RECUPERACAO
VC de Aparecida de Goiânia-GO-5248381- 42.2022.8.09.0011)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000623-06.2024.5.14.0003

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2024

Valor da causa: R\$ 123.707,92

Partes:

RECLAMANTE: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DAVI SOUZA BASTOS

ADVOGADO: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECLAMADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

PERITO: DANILO DE NORONHA NUNES

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000623-06.2024.5.14.0003
RECLAMANTE: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (1)

Ofício n. 180/2024/TRT14/3ª VT/PVH

Assunto: Comunicação de Ajuizamento de Demanda nos autos 2ª Vara
Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO nº 5248381-
42.2022.8.09.0011

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem, em cumprimento à Recomendação n. 109/2021 do Conselho Nacional de Justiça, informo a Vossa Senhoria, nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei no 11.101/2005, que foi ajuizada ação trabalhista contra o devedor, em recuperação judicial, conforme dados abaixo:

Processo: 3ªVT-PVH-RO nº ATOrd 0000623-06.2024.5.14.0003

Data do Ajuizamento: 28/06/2024

Vara: 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho

Nome do devedor/reclamado: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - CNPJ nº 02.428.472/0001-75

Nome do credor: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

CPF: 500.288.632-91

Valor provisório da condenação: R\$170.000,00 (Id 0af52e8 - Sentença)

Atenciosamente,

Djenane Pereira de Souza

Diretora de Secretaria

À Sua Senhoria o Senhor

Diretor da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO

VIA MALOTE DIGITALE

PORTO VELHO/RO, 19 de novembro de 2024.

DJENANE PEREIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



Documento assinado eletronicamente por DJENANE PEREIRA DE SOUZA, em 19/11/2024, às 08:34:19 - 967bb7e
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24111811450892700000022545728?instancia=1>
Número do processo: 0000623-06.2024.5.14.0003
Número do documento: 24111811450892700000022545728



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 514202424568236

Nome original: Sentença-Documento_0af52e8.pdf

Data: 26/11/2024 09:07:56

Remetente:

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

3ª Vara de Porto Velho

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Despacho Oficio 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Processo: 0000623-06.2024.5.14
03 - MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X TENCEL ENGENHARIA(EM RECUPERACAO
VC de Aparecida de Goiânia-GO-5248381- 42.2022.8.09.0011)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000623-06.2024.5.14.0003
RECLAMANTE: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (1)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou, em 28-6-2024, ação trabalhista em face de TENCEL ENGENHARIA LTDA. – em Recuperação Judicial (primeira reclamada) e ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (segunda reclamada), pleiteando o reconhecimento de acidente do trabalho com responsabilidade objetiva ou subjetiva e a condenação das reclamadas com responsabilidade *solidária/subsidiária* ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e danos estéticos, indenização de intervalo intrajornada suprimido, remuneração da *hora noturna ficta/reduzida*, indenização estabilitária e honorários advocatícios. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, protestou por provas, atribuiu à causa o valor de R\$123.707,92 e apresentou documentos.

Recebido o feito por esta Vara, foi lavrada certidão de triagem em 1º-7-2024.

No despacho de 2-7-2024, foi designada a audiência para 15-7-2024 e foram determinadas a intimação do reclamante e a citação das reclamadas.

A segunda reclamada apresentou petição de habilitação, contestação e documentos em 9 e 14-7-2024.

A primeira reclamada apresentou petição de habilitação, contestação e documentos em 15-7-2024.

Na audiência realizada em 15-7-2024, foi infrutífera a primeira tentativa de conciliação. Foi fixado prazo para manifestação sobre as contestações e os documentos. Foi designada perícia médica.

O reclamante apresentou impugnação aos documentos e quesitos em 19-7-2024.

As reclamadas apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos em 22-7-2024.

O Perito informou o agendamento da perícia em 22-7-2024, do que as partes foram comunicadas em cumprimento do despacho de 23-7-2024.

Laudo pericial juntado em 7-8-2024.

No despacho de 8-8-2024, foi designada audiência para 28-8-2024 e foi determinada a intimação das partes para ciência do laudo e comparecimento à audiência.

O reclamante apresentou manifestação sobre o laudo em 16-8-2024.

A segunda reclamada apresentou manifestação e parecer do assistente em 16-8-2024.

A primeira reclamada apresentou manifestação em 19-8-2024.

No despacho de 19-8-2024, foi determinada a intimação do Perito para apresentar laudo complementar, o que foi cumprido pelo Perito em 26-8-2024.

No despacho de 27-8-2024, foi determinada a intimação das partes sobre o laudo complementar.

Em 28-8-2024, o reclamante juntou petição e carta-convite de testemunha, requerendo o adiamento da audiência ou seu fracionamento.

Na audiência realizada em 28-8-2024, as partes requereram a fixação de prazo para manifestação sobre o laudo complementar e o adiamento da audiência, o que foi deferido.

O reclamante e a primeira reclamada apresentaram manifestação em 30-8 e 3-9-2024, respectivamente.

Na audiência realizada em 3-10-2024, foi colhido o depoimento das partes e foi inquirida uma testemunha. Declarando as partes não ter outras provas, foi encerrada a instrução. O reclamante apresentou as suas razões finais e as reclamadas se reportaram às contestações e manifestações. Não houve êxito na última tentativa de conciliação.

O resumo das alegações contidas na petição inicial e nas contestações constará da fundamentação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.A DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda reclamada (ENERGISA) suscitou a preliminar em tela alegando que firmou Contrato de Prestação de Serviços com a primeira reclamada (TENCEL), *com o escopo de prestação de serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M) e Programa Luz para Todos (PLPT)*; que, no referido contrato, a primeira reclamada *anui e confirma expressamente sua integral responsabilidade sobre todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária*; que ela sempre efetuou o pagamento das faturas provenientes do referido contrato; e que não há prova de que a primeira reclamada não é empresa idônea nem de que ela teria sido negligente.

A preliminar deve ser rejeitada porque, tendo o reclamante ajuizado a ação em face de quem ele aponta como empregadora (TENCEL) e em face de quem ele aponta como tomadora dos serviços e responsável solidária ou subsidiária (ENERGISA), ambas as reclamadas são partes legítimas para compor o polo passivo da relação processual. Analisar se há a responsabilidade imputada à segunda reclamada é questão de mérito.

2.B DO MÉRITO

DO CONTRATO DE EMPREGO, DA PRESCRIÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A petição inicial e a contestação da primeira reclamada apontam que o reclamante foi contratado pela referida empresa em **8-10-2013**, na função de eletricista instalador de alta e baixa tensão, e que, em **10-4-2024**, ele foi dispensado sem justa causa, com formalização da rescisão no TRCT de ID 705e1b2 e 25a891a.

A primeira reclamada arguiu a prescrição quinquenal *em relação a qualquer direito anterior a 28/06/2019*.

A presente ação foi ajuizada em 28-6-2024, o que, por força do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, indica a prescrição da pretensão a verbas exigíveis antes de 28-6-2019.

Analisando o rol dos pedidos formulados pelo reclamante, constato que as verbas postuladas não foram fulminadas pela prescrição, valendo ressaltar que o pensionamento foi postulado a partir de junho de 2019, ou seja, trata-se de verba exigível, em tese, no mês seguinte;

Por isso, rejeito a prejudicial considerando que não há pretensão prescrita no caso concreto.

Ultrapassada tal questão, o reclamante pretende o reconhecimento da *responsabilidade solidária/subsidiária da 2ª Reclamada a todos os débitos que sobrevier acolhidos na r. Sentença*. Alega que as suas atribuições de eletricitista foram realizadas em prol da segunda reclamada; que as reclamadas possuem contrato de prestação de serviços; e que constava dos veículos utilizados nos deslocamentos que era *de propriedade da 1ª Reclamada a serviço da 2ª Reclamada*.

Sustenta, ainda, que *mesmo enquanto o obreiro realizava as funções de Agente de Portaria também prestava serviços para a 2ª Reclamada, já que o labor administrativo em prol da 1ª Reclamada também prestava serviços para a tomadora de serviços;* e que a primeira reclamada não tem outro contrato em Porto Velho, a não ser com a segunda reclamada. Invocou a Súmula 331 da TST e sustentou culpa *in vigilando* e *in eligendo* uma vez que *não realizou uma efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais assumidas pela 1ª Reclamada, em especial, quanto às obrigações referentes aos encargos trabalhistas oriundos do citado contrato de trabalho, bem como, do pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes nos autos;* e que *havia equipamentos de proteção individual que se fossem dispostos pelas Reclamadas e especialmente pela 2ª Reclamada em razão do seu vasto poderio financeiro, o acidente de trabalho com absoluta certeza poderia ter sido evitado*.

A segunda reclamada insurgiu-se contra a responsabilidade que lhe foi imputada pelo reclamante alegando que o contrato de emprego existiu entre o

reclamante e a primeira reclamada; que ela não é nem nunca for empregadora do reclamante; que ela firmou com a segunda reclamada *contrato de prestação de serviços*, em que é prevista a responsabilidade da empresa prestadora pelo cumprimento de encargos oriundos da sua condição de empregadora; que *O Supremo Tribunal Federal considerou, em julgamento no dia 30/08/2018, da ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252, que a terceirização de todas as atividades empresariais, inclusive as de finalidade da empresa tomadora do serviço é lícita, pois a C. Corte declarou a inconstitucionalidade de alguns itens da Súmula 331 do C. TST; que A teor do disposto no artigo 4 - A, da Lei n. 6.019/1974, com redação alterada pela Lei 13.467 /2017, é lícita a terceirização de qualquer atividade, inclusive a principal; que o artigo 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, dispõe que "a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados*

A segunda reclamada ainda invocou a OJ 191 da SBDI-1 do TST, sustentando que as reclamadas *firmaram contrato com prazo determinado para realização de serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M) e Programa Luz para Todos (PLPT); que a relação jurídica entre a empresa contestante e a primeira reclamada é tipicamente civil, não sendo a hipótese de terceirização de mão de obra, apta a ensejar a aplicação da Súmula 331 do TST; que a principal atividade econômica dela (segunda reclamada) é a distribuição de energia elétrica; e que as supostas atividades desenvolvidas pelo reclamante não se encontram inseridas na cadeia produtiva dela.*

Por fim, a segunda reclamada alegou que cabe ao reclamante provar a prestação dos serviços a ela no período indicado e que *eventuais direitos a este deferidos deverão ser restritos ao período que prestou serviços para esta*

Decido.

De início, cabe destacar que, pelo que depreendo da petição inicial, o reclamante não alega a existência de contrato de emprego com a segunda

reclamada e não questiona a licitude da terceirização, o que faz cair por terra todos os argumentos da contestação da segunda reclamada sobre isso.

O reclamante pauta a sua pretensão relativa à responsabilização da segunda reclamada na alegação de que ela era a tomadora dos serviços e não fiscalizou o contrato a contento, especificamente em relação às obrigações trabalhistas.

A segunda reclamada entende que caberia ao reclamante provar que o seu trabalho foi prestado para ela.

Ocorre que a prova da destinação do trabalho do reclamante cabe às reclamadas, já que a primeira era a empregadora e, portanto, quem detém o poder de mando e direção do trabalho do empregado e quem tem o dever de organização do trabalho; e a segunda reclamada, em sendo incontroversa a relação jurídica entre as reclamadas e como a segunda reclamada é apontada como tomadora dos serviços, ela tem aptidão para a prova já que, como ela alega, tinha pleno conhecimento dos procedimentos adotados pela reclamada.

Além disso, verifica-se, no contrato celebrado pelas reclamadas e que foi juntado aos autos pela segunda reclamada (**Contrato de Prestação de Serviços n. 50645 - ID 8c6a421**), que foi ajustada a apresentação, pela empresa contratada, sempre que solicitado pela contratante, de documentos comprobatórios do cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, *especialmente aquelas concernentes aos empregados alocados para a prestação dos Serviços (4.10); e, ainda, sempre que solicitado por esta, (a) esclarecimentos técnicos relativos à execução do CONTRATO, (b) documentos relacionados à prestação dos Serviços, dentre os quais aqueles de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal e (c) informações referentes aos profissionais alocados na prestação dos Serviços, incluindo, exemplificadamente, consultas à folha de pagamento, pagamentos de adicionais de periculosidade, horas-extras, cópia do certificado de formação dos*

profissionais envolvidos e toda a documentação que comprove a qualificação técnica dos profissionais envolvidos, conforme requisitos específicos de suas atividades, entre outras (6.9).

Portanto, a segunda reclamada sempre teve acesso às informações sobre os empregados da primeira reclamada que lhe prestaram trabalho e, conseqüentemente, tem conhecimento de que o trabalho do reclamante foi prestado na constância e em função do contrato das reclamadas até a **ocorrência do acidente do trabalho do reclamante**. Além disso, em havendo demanda trabalhista, as próprias reclamadas ajustaram a possibilidade de retenção de crédito para tanto, conforme item 11.5 do citado contrato.

Dessa forma, repito, tendo o reclamante afirmado que, durante o contrato de emprego havido com a primeira reclamada, ele prestou o trabalho para a segunda reclamada e tendo a empregadora (primeira reclamada) confirmado isso na contestação e no depoimento pessoal, cabia à segunda reclamada, ao negar que o reclamante lhe prestara o trabalho, provar a sua alegação, ou seja, por meio dos documentos que ela detinha em função do contrato firmado pelas empresas e por meio dos documentos de controle de execução do contrato, demonstrar que o reclamante não estaria inserido no rol dos empregados envolvidos na execução do contrato, ao longo de todo o período de emprego, sendo certo que a segunda reclamada não se desincumbiu de tal ônus. E, na verdade, a prova documental e a instrução oral confirmam que o reclamante efetivamente prestou o seu trabalho, como empregado da primeira reclamada, exclusivamente para a segunda reclamada, da admissão até o acidente do trabalho.

Todo esse cenário fático do contrato de emprego revela que a segunda reclamada era a tomadora dos serviços e, como tal, é a responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes daquele período, responsabilidade essa que é **objetiva**, isto é, prescinde de existência de culpa.

Segundo a Súmula de Jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O entendimento jurisprudencial consolidado há anos no âmbito trabalhista em relação à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação às obrigações trabalhistas veio a ser reiterado com o advento da **Lei n. 13.429 de 2017**, que incluiu na Lei n. 6.019 de 1974 o artigo 5º- (o *caput* foi posteriormente alterado pela Lei n. 13.467 de 2017) e seus parágrafos, destacando-se o § 5º: ***A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.***

Na verdade, o ordenamento jurídico já apresentava fundamento legal para a responsabilidade do tomador dos serviços na terceirização, sendo oportuno transcrever lições do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. - 15. ed. - São Paulo : LTr, 2016, p. 519-520.) ao tratar do avanço significativo da jurisprudência na compreensão da temática responsabilizatória em situações de terceirização, destacando o entendimento consolidado na Súmula do TST:

*De qualquer modo, seja por analogia com preceitos próprios do Direito do Trabalho (art. 16, Lei n. 6.019/74; art. 2º, CLT, que trata da assunção dos riscos por aquele que toma trabalho subordinado, não eventual, pessoal e oneroso; art. 8º, que dispõe sobre a integração jurídica), seja por analogia com preceitos inerentes ao próprio Direito Comum (arts. 159 e 160, I, **in fine**, CCB/1916 ou arts. 186 e 187, CCB/2002, por exemplo), seja em face da prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e, por consequência, dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, **in fine**; e III, **ab initio**, e IV, **ab initio**; art. 4º, II; art. 6º, art. 7º, **caput, in fine**; art. 7º, VI, VII, X; art. 100, **ab initio**; art. 170, III), o fato é que a jurisprudência também não poderia deixar de pesquisar por remédios jurídicos hábeis a conferirem eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização.*

Em obra mais recente (Curso de direito do trabalho. - 17. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : LTr, 2018), o eminente Ministro Maurício Godinho Delgado reitera os argumentos acima e trata da terceirização já considerando as alterações realizadas na Lei n. 6.019/1974 por meio das **Leis n. 13.429, de 31-3-2017, e 13.467, de 13-7-2017**, destacando, no âmbito da terceirização em geral, **a amplitude para quaisquer atividades, inclusive a principal, o afastamento da imperatividade da isonomia entre os trabalhadores terceirizados e os empregados da empresa tomadora de serviços, e a preservação da responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços (empresa contratante) em relação às verbas inadimplidas pela empregadora.** E ensina (p. 554):

Ainda se analisando a terceirização em geral regulada pela Lei n. 6.019/74 – em seus arts. 4-A, 4-B, 4-C, 5-A, 5-B, 5-C e 5-D, inseridos pelas Leis ns. 13.429/17 e 13.467/17 -, cabe se esclarecer que o diploma normativo preservou a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços (empresa contratante) em face das parcelas inadimplidas decorrentes da relação empregatícia formalizada com a empresa de prestação de serviços. Essa responsabilidade subsidiária, clássica no Direito brasileiro, firmemente reconhecida na jurisprudência trabalhista (Súmula 331, IV, V e VI, TST), foi explicitamente mencionada no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/74. O preceito legal também se reportou à responsabilidade solidária concernente aos recolhimentos previdenciários (art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019 /74 c/c. art. 31 da Lei n. 8.212/91).

Note-se que, por força de norma expressa atualmente vigente (Lei n. 6.019/1974, art. 5º-A, § 5º), tal responsabilidade é objetiva, isto é, prescinde de existência de culpa e, portanto, não cabe aqui perquirir a existência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Portanto, pelos fundamentos expostos, a primeira reclamada é a responsável principal e a segunda reclamada é a responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas oriundas do contrato de emprego celebrado pelo reclamante e a primeira reclamada e executado no período alegado no presente feito.

Por fim, vale registrar:

1) quanto ao argumento da segunda reclamada a respeito da previsão contratual de responsabilidade exclusiva da primeira reclamada, o ajuste contratual somente pode ter repercussão na relação jurídica estabelecida entre as reclamadas pois, para efeito do contrato de emprego, prevalece a responsabilidade subsidiária expressamente prevista § 5º do artigo 5º-A da Lei n. 6.019 de 1974;

2) diferentemente do que entende a segunda reclamada, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não afronta o que prevê a Constituição da República no inciso II do artigo 5º uma vez que é claramente observado o princípio da legalidade, com a efetiva aplicação da previsão legal citada no parágrafo anterior;

3) é totalmente inaplicável ao caso o entendimento contido na OJ 191 da SDI1 pelo simples fato de que o presente caso não trata de contrato de empreitada entre dono de obra e empreiteiro.

Dessa forma, acolho o pedido do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e para condená-la como tal ao cumprimento das obrigações insertas no dispositivo, que dizem respeito aos fatos ocorridos no período em que o reclamante trabalhou para a segunda reclamada como empregado da primeira reclamada (da admissão até o acidente em 6-9-20214) e suas repercussões, o que, como será visto adiante, atinge as indenizações por danos decorrentes do referido acidente do trabalho.

Quanto às demais verbas postuladas pelo reclamante (intervalo intrajornada suprimido e remuneração de hora noturna reduzida), não há responsabilidade da segunda reclamada pois a pretensão do reclamante abarca o período em que ele trabalhava exclusivamente para a primeira reclamada, em sua unidade.

DO ACIDENTE DO TRABALHO, DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS POR DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE

O reclamante alega que, na função de eletricista de alta e baixa tensão, ele *realizava as seguintes atividades: realização de nova ligação, aumento de carga de energia de clientes (em regra PJ), corte de energia e religação de energia em área comercial, dentre outras atividades que lhe eram exigidas*; e que, na data **06/09/2014** por volta das 11h15, o Reclamante estava realizando normalmente atividade inerente à função de eletricista consistente em um aumento de carga de rede elétrica da Escola Infantil 'o mundo encantado' na Rua José Camacho, n. 1340 em Porto Velho /RO, quando ao realizar a troca do ramal por conta da intensidade da atividade, a qual é extremamente intensa e necessária força demasiada, houve lesão no ombro esquerdo ao tensionar cabo de energia elétrica, assim acabou sofrendo descarga elétrica ocasionando no desmaio do trabalhador.

Relata, ainda, que:

Na época dos fatos as Reclamadas não solicitavam uma documentação de análise preliminar de risco, porém as análises eram feitas e verificada totais condições para realizar a operação, já que a atividade era habitual, inclusive imprescindível destacar que na época do infortúnio não era fornecido catraca para tensionar o cabo, o Reclamante amarrava o cabo e o parceiro em baixo ia puxando, sendo que o obreiro ia guiando o cabo.

O Reclamante no momento do acidente estava utilizando os seguintes EPI's: capacete, luva de baixa tensão, talabarte completo, uniforme, óculos, bota isolante.

Atualmente os eletricitistas realizam a mesma atividade que o obreiro fez, porém utilizam-se de uma catraca onde não há necessidade de colocar o cabo utilizando-se do ombro como apoio, sendo que na época tal atividade era habitual e normal.

Resta destacar, ainda, que o obreiro não estava sentindo dor ou não havia qualquer problema com seu ombro esquerdo antes do infortúnio. A catraca é utilizada para puxar o cabo, ou seja, é travado no cabo e não há necessidade de fazer o que o obreiro fez no que tange ao esforço físico intenso.

Excelência, além da catraca disposta no parágrafo anterior, atualmente os eletricitistas utilizam manga longa (manga isolante) a qual vai até os ombros, equipamento de proteção este que na época não era disponibilizado ao obreiro, inclusive até eletricitista que não está em cima do poste o utiliza.

Nesta senda, na época do infortúnio também não era

disponibilizada balaclava (máscara), pois restou claro que ao lesionar o ombro pelo excessivo peso e intenso esforço feito pelo Reclamante, este encostou o queixo na rede B onde tomou descarga elétrica ocasionando no desmaio e posteriormente conseguiu desencostar da rede.

Alega, ainda, que, ao sofrer o desmaio, foi segurado pelo cinto de segurança e talabarte, já que utilizava todos os EPIs disponibilizados na época, o que impediu a queda do poste; que ele havia feito a análise prévia de risco; que após o acidente de trabalho, o obreiro foi acordado por seus colegas de trabalho que providenciaram a retirada do Reclamante e o levaram para Hospital, onde constatou-se a fratura da extremidade do ombro, bem como com rompimento de ligamentos, onde foi submetido a cirurgia e foram colocados placas e parafusos no ombro esquerdo; que a empregadora emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; que ficou afastado pelo INSS, com recebimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (B91), até 21-1-2020; que, no exame de retorno, foi considerado apto com restrições para o labor que exigissem movimentos repetitivos e elevação do ombro esquerdo por tempo indeterminado; que a partir de julho/2020 passou a exercer as atividades de Agente de Portaria, conforme formalizado através de aditivo contratual junto a 1ª Reclamada,

tendo em vista a impossibilidade em caráter definitivo de realizar as atividades de eletricista de alta e baixa tensão; e que, como Agente de portaria, realizava as seguintes atividades: controlava a entrada e saída de pessoas do portão de entrada e saída de veículos da empresa, e também exercia de maneira indireta a função de vigilante, pois a empresa ordenava ao obreiro a realizar rondas no interior da empresa e realizar o monitoramento das câmeras de segurança que a empresa possuía.

O reclamante sustenta que a atividade envolve risco, *pois trabalhava sob exposição de eletricidade em voltagem extremamente elevada e trabalhava exposto habitualmente à altura; que as luvas da época (foto na p 9) iam até aproximadamente o antebraço e as atuais vão até os ombros do eletricista.*

Ressaltou que não houve culpa sua no acidente, que seguiu as orientações das reclamadas para a realização do serviço, que ele tem qualificação profissional para a função, possui *experiência elevada* e foi aprovado nos testes admissionais para o cargo.

Entende que há responsabilidade objetiva do empregador pela atividade de risco (eletricidade, altura e *intensos esforços físicos*) e também aponta a existência de culpa alegando *falta de medidas de segurança eficazes nos instrumentos de trabalho;*

Quanto à **estabilidade**, o reclamante alega que, no momento da rescisão, ele estava inapto para a função para a qual foi contratado. Entende que *por não poder mais desempenhar as funções para as quais fora contratada, bem como em razão da Reclamada não querer lhe reintegrar, será devido estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, sendo devido o pagamento de remuneração pelo período de 12 (doze) meses à obreira.*

O reclamante pleiteia:

c) Condenar as Reclamadas, seja reconhecido o acidente de trabalho, por culpa das Reclamadas, em razão de sua omissão e negligência, incompetente em adotar medidas eficazes de segurança para seus colaboradores, especialmente pela não disponibilização de EPI's para garantir a eliminação do risco;

d) Que seja configurada a responsabilidade objetiva das Reclamadas, em razão do exercício de atividade de risco (eletricidade/altura). Caso não seja o entendimento deste Magistrado, que seja devidamente configurada a responsabilidade subjetiva da empresa com a devida análise dos 3 (três) requisitos para tal;

...

j) Compelir as Reclamadas ao pagamento de indenização estabilitária, no valor de R\$25.560,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais);

Ao responder à presente ação, a primeira reclamada alegou que o reclamante sofreu acidente do trabalho, ficou afastado pelo INSS por quase cinco anos e retornou em função readaptada em abril de 2020; que o reclamante era eletricitista instalador experiente, com anos de profissão; que ele *executou atividade para qual era devidamente habilitado e treinado, não se tratando de atividade de risco*; que o acidente ocorreu quando o reclamante estava executando as atribuições inerentes à função; que *o que ocasionou o acidente do autor, foi a falta de análise preliminar de risco da área, eis que é a obrigação do empregado inspecionar as condições do local onde será executada a tarefa, visto que dependendo das condições em que se encontram as eletromecânicas da rede, impede diretamente a execução do serviço, e mesmo com a condição da rede em situação precária, o autor assumiu o risco de realizar a tarefa, colocando a sua própria e a vida de toda a equipe em risco*; que todos os EPIs foram disponibilizados e a utilização de forma correta impediu resultados mais gravosos na situação em questão; que a orientação da empresa é *para que se a tarefa designada a equipe coloque em risco a vida de qualquer membro, essa*

seja automaticamente SUSPENSA; e que, no caso do reclamante, após a análise preliminar de risco feita pelo autor, a tarefa deveria ter sido suspensa, o que não o fez. Gerando em seguida o seu acidente.

Sustentou que o reclamante cometeu várias falhas de procedimento: 1ª Não fez a análise de prévia de risco; 2ª Se tivesse constatado algum risco, deveria ter suspenso o início da tarefa e comunicado o COD e a supervisão da empresa, para serem tomadas as medidas cabíveis; 3ª Deixou de verificar a ausência de tensão no circuito; que o acidente decorreu porque o autor descumpriu as normas internas e os procedimentos operacionais por julgar desnecessário, ou seja, em razão do excesso de confiança por ser profissional já experiente; que o autor não seguiu os procedimentos, assumiu o risco de executar a tarefa de forma insegura, e ao não realizar a análise preliminar de risco da rede tomou um choque e se desequilibrou e caiu da escada; que o autor agiu com culpa exclusiva pelo acidente posto que descumpriu a norma básica de segurança, sem participação de qualquer preposto da empresa.

Argumentou que não há como a empresa ser responsável pois disponibilizou todos os meios necessários para a execução da atividade em segurança; que ela não praticou qualquer ato ilícito, comissivo ou omissivo, que concorresse para a ocorrência do acidente que ela deu total assistência ao reclamante, o conduziu e acompanhou no atendimento médico. E emitiu a CAT e o encaminhou ao INSS.

Por fim, a primeira reclamada impugnou o pedido de indenização de estabilidade aduzindo que o reclamante foi considerado apto no ASO; e que o benefício foi cessado em 2020 e a dispensa ocorreu somente em abril de 2024.

Por sua vez, a segunda reclamada sustentou que a indenização por acidente do trabalho somente é devida nos casos em que o empregador incorre em dolo ou culpa, conforme artigo 7º, XVIII, da Constituição da República; que não se pode conferir ao artigo 927, parágrafo único, supremacia sobre o texto constitucional;

que mesmo com a cláusula geral da segunda parte do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a norma estabelece que a responsabilidade objetiva incidirá nos casos especificados em lei, *sendo certo que, se a Constituição Federal explicita a inocorrência de responsabilidade objetiva em casos de acidente de trabalho, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não pode ser aplicado em afronta à Carta Magna, e sim em consonância com ela*; que outros textos normativos podem acrescentar benefícios ao rol do artigo 7º da Constituição mas *jamais podem contradizer esse dispositivo constitucional*.

Alegou, ainda que *a parte autora deve provar a conduta culposa da empresa promovida, os supostos danos sofridos e o nexo causal entre um e outro*; que o acidente narrado pelo reclamante foi causado por culpa exclusiva da vítima; que, *De fato, o autor, enquanto desempenhava suas atividades laborativas, ao tensionar o cabo de energia elétrica no poste, perdeu a força e veio a sofrer descarga elétrica que o fez desmaiar, e, por consequência, acabou sofrendo uma lesão no ombro.*; que *Tivesse o reclamante adotado os procedimentos corretos no exercício de suas funções, o acidente jamais teria ocorrido.*; e que *diante da culpa exclusiva da vítima e ausentes o ato o ilícito e o nexo de causalidade, não há como se falar em reconhecimento da responsabilidade civil, tampouco em deferimento de indenizações.*

Decido.

É fato incontroverso que houve um acidente do trabalho em **6-9-2014**.

A empregadora emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 5e61d3f) e o reclamante ficou afastado do trabalho em decorrência do referido acidente, com percepção de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente do trabalho (B91) até o início de 2020.



Como será visto adiante, as partes firmaram aditivo ao contrato de trabalho em julho de 2020, com alteração da função, em decorrência das restrições para o desempenho da função de eletricista.

O contrato de trabalho se manteve até 10-4-2024, quando houve a dissolução por iniciativa da empregadora (dispensa sem justa causa).

Diante desse cenário, constato que o reclamante não tem direito à estabilidade alegada.

O artigo 118 da Lei n. 8.213 de 24-7-1991, dispõe que o *segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

Note-se que o termo inicial do período de estabilidade é a cessação do auxílio-doença acidentário que, no caso do ora reclamante, pelo que extraio da menção contida no citado Aditivo, ocorreu em **22-1-2020**. Como a dissolução contratual ocorreu somente em **10-4-2024**, não havia estabilidade na referida ocasião.

Vale ressaltar que o reclamante foi considerado apto no exame demissional para a função que exercia ao tempo da dissolução contratual (agente de portaria), como se vê no Atestado de Saúde Ocupacional de ID 6a5e7a3, procedimento que obedece ao que prevê a Norma Regulamentadora n. 7 (item 7.5.19.1, 'e'). Logo, não tem razão o reclamante quando entende que a análise deveria abranger a função de eletricista.

Para efeito da estabilidade prevista na norma legal citada, não se discute a responsabilidade pelo acidente, sendo relevante o preenchimento dos requisitos legais, isto é, a percepção de auxílio por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e a sua cessação.

Por tudo isso, **rejeito o pedido do reclamante de indenização por estabilidade acidentária.**

Passo à análise da responsabilidade por danos (materiais, morais e estéticos) decorrentes do citado acidente do trabalho.

Estabelecido que houve um acidente do trabalho típico, cumpre averiguar a responsabilidade do empregador por danos daí decorrentes.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5-10-1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A norma constitucional (inciso XXVIII) prevê a responsabilidade subjetiva do empregador, já que condiciona a obrigação de indenizar quando há dolo ou culpa no acidente do trabalho.

No entanto, tem sido reconhecida a **responsabilidade objetiva**, fundada nas condições mais favoráveis de que fala o **caput** do artigo 7º da Constituição da República e por aplicação dos artigos 2º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, com incidência da *teoria do risco*:

Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943):

*Art. 2º - Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

*§ 1º **O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

§ 2º omissis

§ 3º omissis

Código Civil (Lei n. 10.406/2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O eminente Ministro Cláudio Brandão, em sua obra *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador* (São Paulo : LTr, 2006, p. 279), em que o tema central é o reconhecimento da responsabilidade civil de natureza objetiva do empregador decorrente do acidente do trabalho em atividades de risco acentuado, explica que: *Atividade de risco consiste na situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda a atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente.*

Ao diferenciar o risco específico do risco genérico (aquele decorrente da própria atividade de viver ... o agente causador decorre dos perigos naturais da vida), o eminente Ministro explica (*op. cit.* p. 356):

Risco específico, contudo, é proporcionado por outros agentes: causados pelo trabalho, como no fato de encontrar-se o empregado trabalhando no interior de uma mina produtora de potássio. Diversos tratores trafegando em túneis estreitos: risco maior de atropelamento; temperatura e umidade superiores aos níveis da superfície, sujeitando a uma maior incidência de doenças respiratórias; ruído provocado pela perfuração da rocha: risco de disacusia ocupacional; rochas sendo transportadas em pás

carregadeiras para serem acondicionadas em esteiras rolantes: risco de contusão provocado por rochas que podem cair; eventual instalação e detonação de explosivos: riscos de contusões e até mesmo de danos mais graves.

Por fim, é importante registrar o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 828040, conforme v acórdão publicado no Diário disponibilizado em **26-6-2020**, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais.

2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por

danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.

4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Assim, o entendimento deste juízo é no sentido de que, via de regra, a responsabilidade do empregador nos casos de danos decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva, por aplicação do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, e de que, nos casos de comprovada atividade de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva, estribada na interpretação do **caput** do art. 7º da Constituição Federal em conjunto com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil e arts. 2º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso vertente, há a responsabilidade **subjetiva e objetiva** do empregador pelos danos decorrentes do referido acidente. A primeira, porque houve conduta culposa do empregador ao não adotar as medidas de segurança, inclusive em relação ao fornecimento dos equipamentos de proteção, que pudessem tornar a execução do trabalho mais segura e evitar o acidente. E a segunda, porque a atividade de eletricista é tipicamente perigosa (CLT, art. 193, I), tanto é que o reclamante recebia adicional de periculosidade, e, portanto, a atividade expunha o empregado a risco de acidente, acima dos riscos enfrentados pela coletividade.

É importante ressaltar que, como bem ressaltado pelo reclamante em suas razões finais, não veio aos autos documento de investigação do acidente pela empregadora e/ou análise da CIPA, que tem como atribuições, entre

outras, acompanhar a análise dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos da NR-1 e propor, quando for o caso, medidas para a solução dos problemas identificados (NR 5, item 5.3.1, 'f').

Quanto aos equipamentos de proteção individual e coletiva, é certo que a empregadora forneceu vários, como reconhecido pelo reclamante, ainda que não tenha juntado aos autos a ficha de controle de entrega. Mas também é certo que os equipamentos disponibilizados na época não tornavam o trabalho seguro, demandando esforço acima do normal para o procedimento de tensionamento, como se vê nos depoimentos a seguir transcritos, que, inclusive, afastam a culpa exclusiva do reclamante (fato da vítima), sustentada pelas reclamadas:

Depoimento pessoal da reclamada TENCEL (preposta):
“trabalha para a referida reclamada desde 2021; exerce a função de assistente administrativo; sobre o acidente do trabalho,, o reclamante foi executar uma atividade no ramal, onde lá, pelo relato e documentos que tem, ele acabou deslocando o ombro, encostou na energia elétrica e acabou desmaiando; não sabe exatamente como ele deslocou o ombro; não sabe informar se o reclamante utilizava catraca para a execução daquele trabalho; desde sempre a TENCEL presta serviço para a ENERGISA; em 2014 a TENCEL prestava serviço para a ENERGISA; perguntada sobre os EPIs fornecidos em 2014 para os eletricitistas de alta e baixa tensão, respondeu que se recorda do uniforme, luvas, trava-quedas, cinto de segurança, capacete; perguntada se foi disponibilizada balaclava ao reclamante na época, respondeu que não sabe precisar mas que todos os necessários para a execução das atividades eram fornecidos; perguntada se a luva de manga longa foi disponibilizada na época do acidente, respondeu que sim; houve uma sindicância para entender o que ocorreu no acidente; foi concluído que faltou a APR - análise preliminar de risco; não sabe quantas pessoas compunham a equipe do reclamante na hora do acidente; após o retorno do afastamento, o reclamante foi readequado na função de porteiro; perguntado se ele trabalhou como vigilante, respondeu que ele trabalhou ali na portaria, não como vigilante; a depoente acredita que, na OS referente ao serviço quando houve o acidente, o reclamante usava outros EPIs mas essa parte técnica não sabe informar; não sabe dizer se atualmente são disponibilizados mais EPIs aos eletricitistas do que em 2014; perguntado se a reclamada contrata eletricitista que não consiga elevar o braço acima do ombro, respondeu que não”.

Depoimento pessoal da reclamada ENERGISA (preposta):
“é prestadora de serviço para a referida reclamada desde novembro de 2021; o contrato da TENCEL com a ENERGISA encerrou em setembro deste ano e não sabe se haverá aditivo; a TENCEL começou a prestar serviços para a ENERGISA em agosto de 2019; não sabe informar se a TENCEL prestava serviços para a CERON; em outubro de 2018 iniciou a privatização da CERON; alguns contratos de prestadoras de serviços celebrados pela CERON foram absorvidos pela ENERGISA; não sabe dizer se tinha contrato entre TENCEL e CERON e que teria sido continuado pela ENERGISA e o que sabe afirmar é que o contrato entre a ENERGISA e a TENCEL foi celebrado em agosto de 2019; acredita que a CERON fazia a fiscalização dos serviços das terceirizadas; a ENERGISA possui funcionários na função de eletricista de alta e baixa tensão; perguntada se a ENERGISA contrata eletricista que não consiga elevar o braço acima do ombro, respondeu que a ENERGISA não contrata se ele não puder exercer a função”.

Testemunha apresentada pelo reclamante: *“trabalhou na TENCEL de 2011 a 2016, na função de eletricista; perguntado se, na época, a TENCEL prestava serviço para a CERON, respondeu que sim; perguntado se estava presente quando houve o acidente com o reclamante, respondeu que sim; estavam com ordem de troca de fiação, na época era ramal; no momento do acidente, o depoente estava auxiliando o reclamante embaixo; o reclamante estava em cima; estavam executando a troca de fiação e o acidente aconteceu no ato da troca; o depoente viu o acidente; **perguntado sobre os equipamentos usados pelo reclamante no momento do acidentes, respondeu que eram os exigidos pela empresa na época que usassem; ele estava com cinto, capacete, luva e óculos; as luvas eram para rede de baixa tensão, emborrachada pelo lado de dentro e de ráfia pelo lado de fora; perguntado o que causou o acidente, respondeu que, no seu entender, o ramal era pesado, tinha de executar de uma forma em que um ficava embaixo e ajudava o que estava em cima para esticar; não havia equipamento próprio para esticar e faziam da maneira mais fácil devido a ser pesado; ... perguntado se, naquele dia, antes do acidente, foi feita a análise prévia de risco, respondeu que sim; não se recorda se na época tinha documento específico para a APR ou se constava da OS mas faziam a APR; perguntado se, na APR, detectaram riscos para a execução do serviço, respondeu que não porque faziam constantemente esse tipo de serviço; perguntado se, na época, havia outra forma de executar o serviço***

(esticar a fiação), respondeu que tinha equipamento específico, chamado catraca, mas a equipe não tinha; equipes da comercial não tinham esse tipo de equipamento, já as de plantão tinham; perguntado se o depoente e o reclamante já tinham reclamado sobre a falta da catraca, respondeu que sim, quando viam o serviço e que era grosso, reclamavam para a chefia que despachava o serviço; na época do acidente o encarregado era o Afonso; lá havia vários encarregados; o peso varia muito de bitola do fio; sobre o peso dos fios, não se lembra se a bitola era de 35 cm ou 25 cm mas exigia força para esticar; perguntado se o reclamante teve de tensionar usando a força do ombro, respondeu que sim, ele tinha de fazer força; esse era um serviço normal da equipe do reclamante e das demais; o tensionamento com uso do ombro era procedimento normal das equipes; a utilização da catraca, que é um EPC, poderia ter evitado o acidente; a finalidade do uso da catraca é esticar o fio com segurança e sem peso; perguntado se no dia a dia havia fiscalização dos serviços pelo pessoal da TENCEL e da CERON, respondeu que não; na época não usavam balaclava, não era obrigatória e não era fornecida para a equipe comercial; na época não era disponibilizada manga longa (isolante); no acidente, quando o reclamante sentiu o braço doer, gritou que o braço estava sem força, o depoente disse para não se mexer, o depoente subiu, atracou o cinto com ele e desceu ele até o chão e, em seguida informou à empresa; perguntado se o reclamante chegou a desmaiar, respondeu que não percebeu e foi rápido e não se recorda; no mesmo carro da equipe, foram para o Adelaide e ele ficou e depois o depoente foi embora e não participou mais do evento; perguntado se a TENCEL fez investigação do acidente, respondeu que sim, foi ao local por três vezes com o técnico de segurança para explicar como o acidente ocorreu; não repassaram para o depoente a conclusão da investigação; atualmente o depoente é eletricitista autônomo nos momentos vagos e é vigilante dia sim, dia não; depois do acidente do reclamante, o depoente continuou nas mesmas atividades na TENCEL, com outro parceiro; continuou fazendo, por várias vezes, os mesmos tipos de serviços daquele executado no dia do acidente do reclamante, com o mesmo procedimento; não mudou nada e não forneceram a catraca; perguntado se poderia chamar equipe de plantão que dispunha de catraca para auxiliar na execução do serviço, respondeu que não porque era passada a ordem e tinha de seguir o serviço da comercial; na época, equipe de plantão não executava serviço da comercial; pelo que se recorda, na época, era só a TENCEL que prestava serviço da comercial para a CERON; no dia do acidente, a rede estava energizada e era assim que tinha de ser, tinha que executar com ela energizada; perguntado se era adequado o procedimento às normas, respondeu que na época não havia muitas normas e só depois de 2016 passaram a fazer o DDS e passar para os eletricitistas; não tinha curso de troca de ramal; algumas atividades do dia a dia não tinha no curso; perguntado se as luvas fornecidas na época para o reclamante eram

adequadas para a função, respondeu que sim, inclusive para a atividade de tensionamento do ramal; acredita que a balaclava poderia evitar choque elétrico”.

As reclamadas invocam a ausência de nexo causal ou de nexo de imputação do fato ao empregador com o argumento de que o acidente ocorreu por fato da vítima, o que, repiso, não se confirma no conjunto probatório.

Observe-se, especialmente no contundente depoimento da testemunha, que os procedimentos adotados pelo reclamante e pela testemunha seguiram padrão de conduta e orientações das reclamadas com uso dos equipamentos que estavam disponíveis para eles, como ocorria antes e depois do acidente.

Concretamente, as reclamadas não precisaram qual outro procedimento teria de ser adotado pelo reclamante e que não tenha sido efetivamente adotado, conforme relato da testemunha.

E repito que a empregadora não trouxe aos autos o procedimento de investigação do acidente nem sequer informou à testemunha o resultado da sindicância. Ora, alegando a empregadora que houve sucessão de falhas no dia do acidente, como, por exemplo, suposta falta de análise prévia de risco (o que houve, na verdade), a falha seria da equipe (reclamante e testemunha), o que, no mínimo, demandaria conduta da empregadora para corrigir o procedimento da própria testemunha e dos demais empregados como medida de prevenção de acidentes. Essa inércia da empregadora confirma que o acidente não decorreu de falha do reclamante e, por isso, não houve fato da vítima como excludente de responsabilidade das reclamadas por danos decorrentes do acidente.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



Definida a responsabilidade das reclamadas (a primeira, empregadora e responsável principal; e a segunda reclamada, a tomadora dos serviços e responsável subsidiária) pelos danos decorrentes do acidente, passo à análise dos pedidos de indenizações.

DA PENSÃO

O reclamante alega que o acidente do trabalho o *impediu e o impede de exercer as atividades de electricista; que, Em decorrência do infortúnio, o Reclamante encontra-se basicamente sem quaisquer condições para desempenhar as atividades de electricista, as quais possui qualificação profissional para tal, não possuindo qualquer outra habilidade e*

especialização técnica para o desempenho de outra função, como dito o obreiro foi readaptado para a função de agente de portaria, a qual não detém maiores qualificações, bem como a remuneração é inferior; que ele NUNCA mais conseguirá realizar as atividades para as quais fora contratado; que ele possui qualificação técnica para tal profissão mediante ao certificado disposto, bem como em decorrência de já encontrar-se em meia idade (51 anos), logo, dificilmente será novamente readaptado ao mercado de trabalho; e que ele está INAPTO permanentemente para as atividades que desempenhava e não detém mais quaisquer condições de realizar as atividades de electricista, tendo em vista que não pode mais realizar movimentos repetitivos e elevar o ombro esquerdo.

O reclamante entende fazer jus a pensão mensal em *caráter vitalício, conforme entendimento disposto no laudo médico, bem como que seja aplicado que venha ser determinado no laudo médico com base no valor auferido pela obreira, bem como devendo perceber 13º salário e férias, atentando-se, ainda, à evolução do salário mínimo vigente de cada ano, com base na Convenção Coletiva da categoria:*



f) *Requer a condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) no valor R\$2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), acrescidos de férias+1/3 e 13º salário, pugnano desde já pela atualização anual da pensão mensal vitalícia a ser paga com base no salário/piso da categoria (eletricista) com fulcro na Convenção Coletiva de Trabalho até o falecimento ou completar 75,5 anos de idade, arbitrando valor estimado em 12 meses, no valor de R\$25.560,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), requerendo a devida atualização do montante em sede de execução;*

A primeira reclamada alega que o reclamante está apto a realizar as suas atividades e que não há prova de sequela. Argumenta que, deve ser considerado que o reclamante tinha renda no INSS e que, em caso de condenação, deve ser considerada a data de constatação da alegada redução da capacidade laborativa, pela aferição em pericia da perda da capacidade funcional, e que deve ser estipulada *condição resolutive de que o autor seja submetido à perícia médica – por perito designado pelo Juízo – a cada 06 meses para aferir o estágio de doenças e ainda a convalescença, cujo comparecimento deve ser obrigatório, sob pena de extinção da obrigação de pagamento de pensão mensal.*

A segunda reclamada sustentou que deve ser calculada de acordo com o percentual de redução da capacidade laborativa e pelo período de redução, *observando-se, em todo caso, o grau de culpa do obreiro no acidente, além da aplicação de um redutor de trinta por cento e que não há como se falar em inclusão de férias +1/3, 13º salários da referida indenização.* Sustentou, ainda, que *não há, em nosso ordenamento jurídico, previsão de custeio de pensão mensal vitalícia em decorrência do acidente de trabalho, uma vez que o empregado já esteve afastado e recebendo o benefício previdenciário do INSS durante o período de recuperação.*

Decido.

Quando demonstrado que alguém infringiu um dever jurídico, causando dano a outrem, impõe-se a reparação de acordo com o princípio da **restitutio in integrum**, adotado reiteradamente no campo da responsabilidade civil e no art. 944 do Código Civil Brasileiro ao estabelecer que *a indenização mede-se pela extensão do dano*. Tal reparação implica o pagamento de indenização, vocábulo derivado do latim **indemne** e que significa tornar indene, íntegro, incólume, ileso, restaurado.

Segundo o Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No caso concreto, há prova contundente a demonstrar que o reclamante se tornou total e permanentemente incapaz para a profissão de electricista, que foi a função inicialmente contratada pela primeira reclamada e em cujo exercício ocorreu o acidente do trabalho que causou a seqüela.

Veja-se que as partes firmaram Aditivo ao Contrato de Trabalho (p. 92 - ID 853b631 e p. 514 - ID c2e21ad) em 9-7-2020, que indica a constatação, após o

retorno do período de afastamento pelo INSS em 22-1-2020, de restrições para o exercício da função de eletricista instalador AT/BT (*evitar atividades que exijam movimentos repetitivos e elevação do membro superior esquerdo por tempo indeterminado*), o que resultou na mudança da função, para a de porteiro, a partir de 1º-7-2020, com a manutenção da remuneração recebida antes como eletricista (salário e adicional de periculosidade) e garantidos *todos os direitos existentes da categoria, que é da função de ELETRICISTA INST AT/BT*.

As citadas restrições constam do laudo de **27-1-2020** (p .100 - ID 448c3fa e p. 516 - ID 76a57f1) emitido pela médica que fez o **exame de retorno** (ASO - p. 517 - ID 76a57f1).

A instrução oral confirma que o reclamante está inabilitado definitivamente para a sua profissão de eletricista:

Depoimento pessoal da primeira reclamada: "... *perguntado se a reclamada contrata eletricista que não consiga elevar o braço acima do ombro, respondeu que não*";

Depoimento da segunda reclamada: " ... *a ENERGISA possui funcionários na função de eletricista de alta e baixa tensão; perguntada se a ENERGISA contrata eletricista que não consiga elevar o braço acima do ombro, respondeu que a ENERGISA não contrata se ele não puder exercer a função; ...*".

Confirma-se, ainda, a seqüela do acidente no Laudo Ortopédico de 16-5-2024 (p. 86 - ID dd6d2ee):

Paciente sofreu fratura luxação da Cabeça Umeral Esquerda. Cirurgia em 10/09/2014 com placa e parafusos.

Apresenta dor e limitação do Ombro em 50%.

Diagnóstico: Sequela de fratura em 50%.

CID - T 92

E a perícia realizado no presente feito confirma também a seqüela e a incapacidade (p. 648 - ID 2ed06aa):

*MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, sexo masculino, 51 anos, função desempregado, sofreu acidente laboral em 06/09/2014 quando estava trabalhando conforme CAT nº 2014.400.946-3/01. Em decorrência do acidente, procurou assistência médica, sendo procedido com tratamento cirúrgico, afastamento laborativo e reabilitação. Após 06 anos de afastamento previdenciário, foi reconduzido para o retorno de suas atividades, sendo readaptado em função de porteiro em decorrência das limitações apresentadas em membro superior esquerdo. **Atualmente, segue com limitação importante em Membro Superior Esquerdo - quantificada em 50% da sua função (50 x 70 = 35% de incapacidade)**, comprovado através de exame físico, estando incapaz parcial e permanente, devendo estar afastado de atividades laborais que empreguem sobrecarga no membro afetado, de modo que evite o agravamento da doença. Quanto ao dano estético, quantifica-se em 2/6 adotando o critério de penteado. Referente ao quantum doloris, quantifica-se em 4/7 - Moderado. No que concerne ao nexo de causalidade, adotando-se o critério de Muller e Cordonnier é evidente o nexo causal. Por fim, atualmente o*

reclamante encontra-se incapaz parcial e permanente com as limitações elencadas em membro superior esquerdo.

5. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise pericial do caso em tela, bem como da aplicação da propedêutica médico-legal, da revisão da literatura atualizada pertinente e considerada a legislação vigente, constatou-se o que se segue:

*5.1. Atualmente, segue com limitação importante em Membro Superior Esquerdo - quantificada em 50% da sua função (50 x 70 = 35% de incapacidade), comprovado através de exame físico, **estando incapaz parcial e permanente**, devendo estar afastado de atividades laborais que empreguem sobrecarga no membro afetado, de modo que evite o agravamento da doença.*

5.2. Quanto ao dano estético, quantifica-se em 2/6 adotando o critério de penteado.

Referente ao quantum doloris, quantifica-se em 4/7 - Moderado. No que concerne ao nexo de causalidade, adotando-se o critério de Muller e Cordonnier é evidente o nexo causal.

5.3. atualmente o reclamante encontra-se incapaz parcial e permanente com as limitações elencadas em membro superior esquerdo.

No item 3. *DESCRIÇÃO*, o Sr. Perito destacou limitação do arco de movimento e elevação dolorosa em membro superior esquerdo.

Destaco alguns quesitos e respectivas respostas:

6.2. QUESITOS DO RECLAMANTE

Qual? 6.2.1. O Reclamante é portador de patologia/doença?

RESPOSTA: SIM. O QUAL SEGUE O CID. 10:

SUPERIOR;
- T 92 - SEQUELA DE TRAUMATISMO DO MEMBRO

...

6.2.3. A patologia que acomete o obreiro o incapacita para o desempenho da função

de eletricista?

RESPOSTA: SIM.

...

6.2.5. O Reclamante foi dispensado INAPTO para a função de eletricista?

RESPOSTA: SIM.

6.2.6. A incapacidade é total, permanente ou temporária? Há possibilidade de estabelecer alguma previsão?

RESPOSTA: PARCIAL E PERMANENTE. NÃO.

6.2.7. Atualmente o Reclamante encontra-se INAPTO para o trabalho? O Sr. Perito pode nos informar se há existência de NEXO CAUSAL/CONCAUSAL entre as patologias que acometem o obreiro para com o acidente de trabalho sofrido?

RESPOSTA: SIM - PARA O TRABALHO DE ELETRICISTA. HÁ NEXO CAUSAL.



6.2.8. O obreiro está impedido veementemente de realizar movimentos repetitivos?

RESPOSTA: O OBREIRO ENCONTRA-SE IMPEDIDO DE REALIZAR ATIVIDADES QUE DEMANDEM A UTILIZAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO.

6.2.9. É possível erguer o ombro esquerdo?

RESPOSTA: NÃO.

...

6.2.11. Mediante às limitações físicas que acometem o obreiro, o mesmo encontra-se INAPTO permanentemente e definitivamente para o exercício da função de eletricista?

RESPOSTA: SIM.

...

6.3. QUESITOS DA PRIMEIRA RECLAMADA

...

6.3.2. quais foram as lesões sofridas no referido acidente?

RESPOSTA: FRATURA E LUXAÇÃO EM OMBRO ESQUERDO.

...

6.3.7. qual o arco de movimento apresentado pelo reclamante no exame físico pericial do ombro esquerdo? existe atrofia da musculatura de rotadores do ombro ou do deltóide?

RESPOSTA: PERICIANDO APRESENTA ARCO DE MOVIMENTO DOLOROSO À ESQUERDA COM LIMITAÇÃO EM 90°.

...

6.4. QUESITOS DA SEGUNDA RECLAMADA

...

6.3.12. O Reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico sofrendo FRATURA PROXIMAL DE UMEMO [CID 10 - S42.2; S43.0] sendo submetido a OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS?

RESPOSTA: SIM.

...

6.3.16. Ao retornar ao trabalho, em 2020, a 1ª Reclamada readaptou o Autor na função de agente de portaria?

RESPOSTA: SIM.

6.3.17. o Autor labutou com aptidão plena por mais de 4 anos e foi desligado da empresa?

RESPOSTA: LABUTOU COM APTIDÃO PLENA PARA PORTARIA POR MAIS 4 ANOS E FOI DESLIGADO DA RECLAMADA. SALIENTA-SE QUE FOI READAPTADO EM VIRTUDE DA LIMITAÇÃO EM OMBRO ESQUERDO.

O reclamante manifestou concordância com o laudo, com exceção da incapacidade parcial atestada pelo Perito, aduzindo ele foi readaptado para a função de agente de portaria por não ter condição para o exercício da função de eletricista e que ele se encontra *INCAPACITADO de forma TOTAL E PERMANENTE para a função de eletricista*; e que *a única função para qual o obreiro possui qualificação teórica é para o exercício de eletricista, inclusive sendo colacionado certificado técnico (ID. 0f9c93e)*.

A segunda reclamada apresentou o parecer do assistente técnico por ela indicado (ID 921001a), questionando o percentual de incapacidade apontado pelo Sr. Perito.

A primeira reclamada também questionou o percentual de incapacidade apontado pelo Perito.

Ocorre que o Assistente questionou o percentual de incapacidade apontado pelo Sr. Perito mas não apresentou a sua própria conclusão quanto à redução da capacidade laborativa do reclamante.

No laudo complementar (ID cb6839a), o Perito registrou que o ombro lesionado é o esquerdo; que *CONFORME TABELA SUSEP O MEMBRO SUPERIOR ACOMETIDO (PODE GERAR ATÉ 70% DE INCAPACIDADE) ENCONTRA-SE 50% INCAPACITADO, PORTANTO É CORRETA A VALORAÇÃO DA INCAPACIDADE EM 35%*.

O reclamante impugnou o laudo complementar, argumentando que, *Se no caso em concreto foi diagnosticado que o obreiro se encontra 50% (cinquenta por cento) incapacitado, logo, este é o grau de incapacidade laborativa, devendo ser arbitrado tal percentual para fins de percentual de perda de capacidade laborativa*. E reiterou que ele *NÃO POSSUI QUALQUER CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO*

DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA DE ALTA E BAIXA TENSÃO, caso houvesse retornaria para tal função após o afastamento, mas, não, foi readaptado pela 1ª Reclamada como agente de portaria, ante a total incapacidade para a função de eletricista.

Com efeito, extraio da prova técnica que, para a capacidade laborativa de forma geral, está demonstrada redução permanente de 35% mas, para o exercício da profissão de eletricista, está demonstrada a incapacidade total e permanente, o que, na esteira do que expressamente prevê a norma legal acima, confere ao ora reclamante o direito à pensão no valor integral do salário de eletricista, restando improcedente a pretensão ao cômputo de outras parcelas da remuneração que dependem de situações especiais e de efetiva execução do trabalho.

Quanto ao **termo inicial**, o reclamante pretende a pensão desde junho de 2019, em função da prescrição quinquenal. Não assiste razão ao reclamante pois a incapacidade total para a profissão de eletricista foi inequivocamente constatada em 22-1-2020, por ocasião do retorno ao trabalho e constatação de que ele não estava mais habilitado, de forma permanente, para laborar como eletricista. Antes disso, a incapacidade era temporária, o que não gerava o direito ao pensionamento. Por isso, **rejeito o pedido relativo ao período de junho de 2019 a 21-1-2020 e acolho o pedido a partir de 22-1-2020**, com vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. Também são devidos a prestação adicional (13º) e o acréscimo de um terço das férias por ano, em dezembro de cada ano, iniciando em dezembro de 2020 (proporcionais).

Quanto ao **termo final**, o reclamante aponta março de 2048, considerando a idade atual de 51 anos e a *a expectativa média de vida do brasileiro é de 75 (setenta e cinco) anos para o homem*. Embora se trate de pensão vitalícia mas considerando o limite indicado pelo reclamante, a pensão é deferida ao reclamante até completar 75 (setenta e cinco) anos ou em caso de falecimento em data anterior.

Não há falar em dedução dos valores pagos ao reclamante no período objeto do acolhimento do pedido pois eram destinados à contraprestação pelo trabalho prestado, e não indenização.



De igual forma, indefiro requerimento da defesa de imposição de realização de perícia médica a cada seis meses uma vez que, no caso concreto, trata-se de incapacidade permanente, já consolidada.

O valor da pensão ora reconhecida está sujeito ao percentual de **reajuste** do piso salarial estabelecido em acordo ou convenção coletiva da categoria ou, se inexistente norma coletiva vigente nas épocas próprias, a reajuste anual, fixando-se, como parâmetro e por aplicação subsidiária, o reajuste na mesma data e percentual do reajuste do salário-mínimo nacional.

Sobre o valor da pensão mensal **vencida** devem ser aplicados os coeficientes de correção monetária previstos em tabela adotada nesta Justiça, que observa a legislação que rege a matéria e a definição do Excelso Supremo Tribunal Federal, até o efetivo pagamento, notadamente a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. Quanto aos juros, são devidos a partir do ajuizamento, ressaltando-se que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Com relação às **parcelas vincendas** e não quitadas espontaneamente, considerar-se-ão, no que couber, a constituição do devedor em mora e o procedimento previsto no art. 892 da CLT, para efeito de aplicação de juros e de correção monetária, com aplicação única da taxa SELIC.

A pensão deverá ser paga mediante depósito em conta bancária, cujos dados deverão ser fornecidos nos autos pelo reclamante.

Por fim, quanto à constituição de capital requerida pelo reclamante, como se trata de faculdade do credor prevista no artigo 533 do Código de Processo Civil, determino às reclamadas a constituição de capital para assegurar o pagamento do pensionamento a que foi condenado neste julgado, devendo assim proceder a primeira reclamada no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob uma das modalidades previstas no § 1º do referido artigo. Quanto à segunda reclamada, ela deverá apresentar a constituição de capital em caso de inadimplemento da obrigação pela primeira reclamada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante sustenta que o acidente do trabalho causou *danos de ordem moral, primeiramente pois nunca mais poderá exercer a função para qual fora contratado, bem como por encontrar-se desempregado aos 51 (cinquenta e um) anos de idade sem qualquer perspectiva de conseguir novo emprego, já que não possui qualquer qualificação além; que Tal fato gerou e gera grandes abalos psicológicos, dolorosos, danos de ordem moral imensuráveis ao obreiro, bem como a todos os seus familiares, pois o obreiro encontra-se até mesmo limitado para realização de atividades domésticas, quiçá pode trocar uma simples lâmpada em sua casa.; e que ele se encontra sob tratamento dos ferimentos. Pleiteia indenização por danos morais acerca do salário do obreiro com base na função de eletricista, em consonância à ACT 2024 colacionada no feito, no quantum de R\$42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) – R\$2.130,00 x 20.*

As reclamadas, como já registrado, negaram o dever de indenizar pautando as defesas no questionamento da responsabilidade a elas atribuída e alegando fato da vítima. A segunda reclamada acrescentou que os parâmetros considerados pelo reclamante para a indenização por dano moral *não correspondem à realidade* e que a indenização não possui natureza de pena e não pode ser fonte de enriquecimento para o lesado.

Inicialmente, faço remissão ao que já foi decidido neste julgado a respeito da responsabilidade das reclamadas por danos decorrentes do acidente do trabalho.

Há possibilidade de cumulação da indenização por danos morais e da indenização por danos materiais e estéticos uma vez que as indenizações possuem fundamentos, características e finalidades distintos e sua cumulação é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Constituição da República (art. 5º, V, X, e 7º, XXVIII) e o Código Civil (arts. 186 e 944). Além disso, há entendimento sedimentado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37 . *São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*).

Assim estabelecido, vale lembrar que a Constituição da República dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a **indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.***

De acordo com o vigente Código Civil (Lei n. 10.406 de 2002):



Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

...

Art. 944. *A indenização mede-se pela extensão do dano.*

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, volume III : responsabilidade civil. - 8. ed. Rev. E atual. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 97):

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

E ensina Yussef Said Cahali, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - São Paulo : LTr, 2005, p. 116-17.):

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos

traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

É indubitoso que o acidente do trabalho implica a ocorrência de danos morais ao reclamante já que gerou sofrimento ao reclamante, que necessitou ser submetido a cirurgia e passar por longa período de tratamento, ainda necessita de tratamento com medicamentos, conforme o laudo pericial, e ficou definitivamente incapacitado para a sua profissão, com alteração significativa da sua vida.

Na verdade, não há necessidade de prova desses sofrimentos, transcrevendo este juízo as sempre valiosas lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo : LTr, 2006, p. 191.*):

Para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Enfatiza Carlos Alberto Bittar que “não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente”.

A constatação do dano moral implica o dever de pagar indenização.

O critério a ser utilizado pelo juízo na fixação do valor da indenização há de levar em consideração as circunstâncias dos fatos, a extensão da responsabilidade do agente e a capacidade econômica para que a indenização não signifique fonte de enriquecimento para o credor nem ato de empobrecimento do empregador. De igual forma, o efeito educativo da sentença, nestes casos, tem a sua relevância, até mesmo para que o empregador e o tomador considerem a possibilidade de serem obrigados à compensação do dano moral mediante pagamento de indenização pelos riscos da atividade que exercem.

Além disso, a fixação da indenização também deve considerar, como elemento atenuante, o fato de a empregadora ter prestado assistência ao empregado (laudo pericial: *6.3.4. a reclamada prestou assistência ao reclamante quando do referido acidente de trabalho? o reclamante foi tratado em unidade do sus ou serviço privado de saúde? RESPOSTA: SIM. SERVIÇO PRIVADO.*). Tal fato não exclui o dever de pagar indenização ao reclamante mas deve ser considerado para redução do valor considerando que a empregadora agiu para atenuar o sofrimento do obreiro.

Dessa forma, considerando a gravidade do resultado do acidente, a irreversibilidade desse resultado e o impacto que o acidente causou na vida do reclamante e aplicada a atenuante citada, reputo razoável, justo e como elemento capaz de compensar o dano, fixar a indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor ao qual deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir desta data e até o pagamento, conforme entendimento contido na Súmula de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), verbete n. 439, e do Superior Tribunal de Justiça, verbete n. 362.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS

O reclamante sustenta que o acidente do trabalho causou dano estético, destacando cicatriz no ombro esquerdo n, *discrepância entre os dois braços do obreiro* (p. 17) e *perda de massa, já que é cristalino que há deformidade no corpo do obreiro ocasionada pelo acidente de trabalho*. Pleiteia indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A primeira reclamada sustenta que o reclamante não prova que o acidente causou qualquer *sequela estética*; que a *fotografia de Id 05716d2 resta impugnada na medida em que se trata de cicatriz leve, em área de cobertura comum com utilização de blusa e pelo aspecto e tamanho, sem qualquer dúvida, não gera repulsa a terceiro.*; e que *não houve alteração da harmonia corporal do reclamante*.

A segunda reclamada sustentou que a cirurgia no ombro foi *um procedimento necessário e adequado para o tratamento da lesão*; e que *os danos estéticos, se existentes, foram consequência inevitável do procedimento cirúrgico realizado, não podendo a empresa ser responsabilizada por resultados estéticos adversos que são inerentes a tal intervenção médica*.

Quanto ao tema em referência, cabe salientar que a indenização por dano estético torna-se devida quando demonstrado que a lesão resultante do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima, no dizer de Sebastião Geraldo de Oliveira (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - São Paulo : LTr, 2005, p. 127.*), que ainda ensina:

Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

ensina: Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2002, p. 73.)

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

A reparação do dano estético encontra respaldo legal no Código Civil: Art. 949. *No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

E há possibilidade de cumulação com outras indenizações, conforme norma legal citada e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 387. *É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*).

Na situação em exame, as fotografias apresentadas pelo autor e as que ilustram o laudo da perícia médica confirmam que o reclamante apresenta longa cicatriz que se estende do ombro ao braço.

A segunda reclamada apresentou o parecer do assistente técnico por ela indicado (ID 921001a), em que este afirma que *O Autor apresenta cicatriz cirúrgica habitual em ombro esquerdo SEM QUALQUER LESÃO*

DESCONFIGURADORA EM ÁREA NÃO EXPOSTA, COBERTA POR CAMISA OU CAMISETA, NEM TÃO POUCA CAUSA DESCONFORTO AO AUTOR.

No laudo complementar (ID cb6839a), o Perito registrou que o ombro lesionado é o esquerdo e, quanto ao dano estético, o Perito registrou: *RETIFICA O LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE INEXISTIR O DANO ESTÉTICO TENDO EM VISTA A CICATRIZ SER INERENTE AO TRATAMENTO REALIZADO E NÃO AO EVENTO INFORTUNÍSTICO LABORATIVO, PORTANTO, NÃO CONTEMPLANDO DE FATO O CONCEITO DE DANO ESTÉTICO.*

O reclamante impugnou o laudo complementar, argumentando que a cicatriz tem origem no acidente e que, se este não tivesse ocorrido, não haveria a cirurgia.

Tem razão o reclamante pois a cicatriz somente existe porque houve um acidente do trabalho, que exigiu a realização de cirurgia, com o consequente aparecimento da marca no corpo do reclamante. Logo, ainda que de forma leve, está contundentemente provado que o acidente do trabalho provocou alterações morfológicas no reclamante, de forma permanente, o que significa que o acidente causou os danos estéticos alegados pelo reclamante, sendo, portanto, devida a indenização.

A fixação da indenização segue os mesmos parâmetros que serviram de base para a indenização por danos morais, acrescentando a avaliação da dimensão dos danos estéticos causados pelo acidente e da parte do corpo atingida e sua visibilidade.

Tomando por base os critérios mencionados, acolho o pedido de forma parcial, deferindo ao reclamante a indenização por danos estéticos no valor



equivalente a três vezes o último salário do reclamante (R\$2.238,99 x 30 = R\$6.716,97), valor ao qual deverá ser aplicada a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir desta data e até o pagamento.

DA HORA NOTURNA FICTA/REDUZIDA, DO INTERVALO INTRAJORNADA E DOS REFLEXOS

O reclamante sustenta que, na função de agente de portaria (julho de 2020 a abril de 2024), ele cumpria jornada em escala 12x36, no horário das 19h às 7h; e que *basicamente não havia intervalo intrajornada, o Reclamante basicamente comia dentro da portaria. Alegou que não podia ausentar-se do posto de serviços para gozar do intervalo para alimentação e repouso, não havia refeitório ou qualquer outro local que pudesse usufruir do intervalo; que inclusive, o obreiro se alimentava na portaria, pois se chegasse algum veículo ou algum trabalhador deveria prontamente parar de alimentar-se para atendê-lo. Basicamente, o Reclamante continuava realizando as suas atividades enquanto se alimentava.*

Invocou o artigo 71, § 4º, da CLT e a Súmula 437, I, do TRST e pleiteou a remuneração do intervalo suprimido e reflexos em 13º salário, aviso-prévio, férias com m terço, multa do artigo 477 da CLT e repouso semanal remunerado e feriado, *no valor de R\$17.036,97 (dezessete mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos).*

Quanto à hora noturna reduzida, o reclamante alegou que recebia o adicional noturno de vinte por cento e que não havia pagamento da hora noturna reduzida, *já que cada hora trabalhada a partir das 22h o colaborador faz jus a redução de 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos ou pagamento deste período como hora extra acrescida do respectivo adicional de 50%. Entende que, das 22h às 06h da manhã a hora contabilizada deveria ser de 52:30, inclusive conforme entendimento do C. TST a hora posterior às 05h contabiliza-se como ficta (52:30), todavia contabilizando-se um dia trabalhado gera em média 2 (duas) horas fictas, com fulcro na OJ n. 97 da*

SDI-I e Súmula 60, II ambos do C. TST. E pleiteia a condenação das Reclamadas ao pagamento da hora noturna reduzida (ficta) acrescida dos adicionais de 50%/100% e reflexos em DSR, férias+1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário, FGTS + 40% e recolhimentos previdenciários no valor total de R\$10.950,95 (dez mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

Na sua contestação, a primeira reclamada alegou que o horário de trabalho do reclamante era das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h às sextas-feiras, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação e folgas nos sábados e domingos. No item relativo ao intervalo, a referida reclamada alegou que a jornada era registrada em ponto; que o reclamante sempre teve o intervalo mínimo de uma hora; que *os empregados em seu horário de almoço detêm de total liberalidade para se deslocar e se alimentar em QUALQUER LUGAR*; e que há mais de um porteiro que se revezam para possibilitar o gozo correto e integral da pausa.

Ressaltou que não há ilicitude na pré-assinalação do intervalo e impugnou o pleito de reflexos em razão da natureza indenizatória da verba e requereu *sejam deduzidos e/ou compensados os pagamentos dos intervalos eventualmente não gozados, os quais constam dos contracheques sob a rubrica "Indenização Interv. Intrajornada*. Por fim, sustentou que houve o pagamento do adicional noturno em sua integralidade.

A segunda reclamada sustentou que o reclamante não era seu empregado e que ela não tinha ingerência no contrato de trabalho nem tinha responsabilidade sobre a fiscalização da jornada do reclamante.

Decido.

Inicialmente, reitero que não há responsabilidade da segunda reclamada em relação às verbas em referência já que, no período, o trabalho do reclamante não era prestado no contrato celebrado pelas reclamadas, sendo irrelevante questionar se a primeira reclamada tinha contrato exclusivo com a segunda reclamada.

Superada tal questão, constato que o reclamante efetivamente faz jus à indenização (e não remuneração) de intervalo intrajornada suprimido, não em todo o período constante da petição inicial pois o reclamante confessa, em seu depoimento pessoal, que ele tinha o intervalo intrajornada de uma hora e que deixou de ter quando passou à escala 12x36, o que se confirma nos registros de ponto juntados aos autos.

Quanto à pré-assinalação do intervalo admitida no § 2º do artigo 74 da CLT, tal questão em nada altera o resultado pois os controles de ponto juntados aos autos não têm tal pré-assinalação no período de cumprimento da escala 12x36.

Também é importante destacar que os acordos coletivos de trabalho juntados aos autos contêm autorização para adoção da escala 12x36, *gozados ou indenizados os intervalos de repouso e alimentação, nos termos do Art. 71 § 2º, da CLT, e, nos termos do artigo 59-A da CLT, em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, **observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.***

Assim, considerando o que consta dos registros de ponto e que a empregadora não prova a concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, o reclamante faz jus à indenização do intervalo suprimido (1 hora por dia de efetivo trabalho), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), no período de 16-4-2020 a 10-4-2024, observando a escala 12x36 e excluídos os períodos de concessão de férias.

Considerando que, em alguns meses, houve o pagamento da indenização do intervalo intrajornada (por exemplo, outubro de 2020 - p. 468 - ID 07ff940), os valores pagos deverão ser deduzidos nos meses respectivos, por ocasião da liquidação da sentença.

Quanto à redução da hora noturna, inicialmente rejeito o pedido do reclamante em relação ao período de 16-4-2020 a 15-5-2021 pois, embora na escala 12x36, o horário de trabalho era das 7h às 19h, e não das 19h às 7h.

Relativamente ao período de 16-5-2021 a 10-4-2024, constato que realmente o reclamante cumpria jornada das 19h de um dia às 7h do dia seguinte, em escala 12x36.

De acordo com o § 1º do artigo 73 da CLT, a hora do trabalho noturno, que é o prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (§ 2º), será computada como de 52 minutos e 30 segundos . E, segundo o § 5º do mesmo artigo, às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto naquele capítulo da CLT quanto ao trabalho noturno. Contudo, no caso de escala 12x36, à luz do parágrafo único do artigo 59-A da CLT, consideram-se compensadas *as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.*

Dessa forma, laborando das 19h às 7h e considerada a redução da hora noturna, o reclamante prestava o total de 13 horas por turno de trabalho (13), e não 14 horas como entendeu o reclamante.

Assim, tem parcial razão o reclamante na sua pretensão, sendo devida a remuneração de 1 (uma) hora por turno de trabalho, decorrente da aplicação da hora noturna reduzida, com adicional de 50%.

Rejeito o pedido de aplicação do adicional de 100% e reflexos em DSR já que não demonstrada a prestação de dobra de plantão e considerando que, na escala 12x36, a remuneração mensal pactuada pelo horário na referida escala, e que compõe a base de cálculo da verba deferida, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados (CLT, art. 59-A, parágrafo único). Rejeito também o pedido de reflexos em saldo de salário pois é o salário que compõe a base de cálculo da remuneração da hora, e não o contrário.

Por fim, são devidos os reflexos sobre as férias com um terço, o 13º salário e as contribuições ao FGTS + 40%.

Na liquidação da sentença das verbas deferidas (indenização de intervalo intrajornada e remuneração da hora reduzida), deverão ser observados: 1 - a remuneração-base composta de salário e adicional de periculosidade; 2 - o divisor 220.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O reclamante requereu os *benefícios da Assistência Judiciária Gratuita*, declarando que está desempregado, com renda exclusiva do seguro-desemprego, e que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

O requerimento foi impugnado pela primeira reclamada sob o argumento de que o reclamante não apresentou documento válido que comprove a insuficiência de recursos; de que *a mera declaração de hipossuficiência não é documento hábil para o deferimento da pretensão*; e de que *a parte reclamante, ao invés de buscar a assistência sindical ou se utilizar da faculdade do jus postulandi instituída pelo art. 791 da CLT, está patrocinada por advogado particular, passando a arcar com os honorários advocatícios, o que, conseqüentemente, deixa de se enquadrar na situação de necessitado*.

A segunda reclamada também impugnou o requerimento do reclamante sustentando que compete ao reclamante comprovar a sua alegação de hipossuficiência.

É oportuno destacar as lições de Manoel Antonio Teixeira Filho (Curso de direito processual do trabalho, vol. II. São Paulo : LTr, 2009, p. 634-5.):

Desde logo, é necessário advertir que, em rigor, a assistência judiciária não se confunde com a justiça gratuita. A primeira consiste na designação, à parte necessitada, de advogado para promover, gratuitamente, a defesa dos seus direitos e interesses em juízo; a segunda nada mais é do que a dispensa do pagamento de despesas processuais, que compreendem não apenas custas, emolumentos, publicações em jornal oficial, mas os próprios honorários de advogado.

A Lei n. 1.060/50, entretantes, encambulha os conceitos de assistência judiciária gratuita e de justiça gratuita, ou melhor, funde a segunda na primeira.

...

Havendo contrato de trabalho, sabemos que a assistência judiciária deve ser ministrada pelo sindicato representativo da correspondente categoria profissional (Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, art. 14).

Na definição do Conselho Nacional de Justiça em interessante campanha de esclarecimento ao público nas redes sociais, a assistência judiciária gratuita é a *obrigação do Estado de garantir que a pessoa que comprove insuficiência de recursos tenha acesso à justiça – CRFB art 5º, LXXIV (pela Defensoria Pública ou advogado dativo nomeado pelo juiz e remunerado pelo Estado) e a gratuidade de justiça é o benefício concedido à parte que comprovar que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios – CPC, art. 98 a 102.*

Na Justiça do Trabalho, os requisitos para a assistência judiciária são aqueles previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Tais requisitos estão ausentes no presente caso, uma vez que o reclamante não está assistido por sindicato.

Por outro lado, considerando que o reclamante invoca, no início da petição inicial, o benefício da gratuidade previsto *no artigo 790, § 3º*, da CLT, analiso o requerimento nesse prisma.

Extrai-se dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho que há presunção absoluta de insuficiência de recursos somente para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Fora dessa hipótese, é exigível a comprovação de insuficiência de recursos.

Atualmente, o teto do RGPS é de R\$7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), conforme reajuste previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n. 2, de 11-1-2024 (DOU publicado em 12-1-2024), dos Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, e, assim, a hipossuficiência definida no texto legal aplica-se a quem percebe salário igual ou inferior a R\$3.114,40 (três mil e dois reais e noventa e nove centavos).



O ora reclamante prova, por meio da carteira de trabalho e demais documentos juntados, que está desempregado e que, no emprego na empresa reclamada, o seu salário era inferior a quarenta por cento do teto da Previdência Social. Além disso, ele juntou a *Declaração de Hipossuficiência* de ID 3de5142, o que, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria, é elemento suficiente para a concessão dos benefícios, como ilustra o julgamento de 8-9-2022 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SDI-1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no processo autuado com o número E-RR-415-09.2020.5.06.0351, publicado em 7-10-2022 (transitado em julgado em 3-11-2022):

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. *Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte – presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que*

tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, “a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários advocatícios no processo trabalho têm previsão no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, *ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.* E, segundo o § 3º do referido artigo, na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

O deferimento dos honorários independe de pedido exposto (CPC, art. 322, § 1º).

Como na situação vertente houve sucumbência recíproca, condeno, observados os critérios estabelecidos no § 2º do artigo acima citado:

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



1) as reclamadas ao pagamento aos advogados do reclamante de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da apuração final do crédito relativo às verbas deferidas, observando o entendimento contido na OJ-SDI1-348 do TST e, em relação ao pensionamento, o § 9º do artigo 83 do CPC;

2) o reclamante, ao pagamento aos advogados das reclamadas (partes iguais) de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em relação às verbas que foram integralmente rejeitadas.

A obrigação do reclamante fica sob condição suspensiva de exigibilidade (CLT, art. 791-A, § 4º), ressaltando a inconstitucionalidade da expressão contida no referido § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467 /2017: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", por força do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766/DF, de 20-10-2021 (acórdão publicado no DJE de 3-5-2022), em que foram declarados *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)* e foi declarado constitucional o artigo 844, § 2º, da CLT.

Por fim, registro que não são devidos honorários de sucumbência em favor dos advogados das reclamadas em relação aos pedidos das verbas que foram deferidas em valor inferior ao postulado pois isso não caracteriza sucumbência parcial pois o pedido relativo à verba foi acolhido. Sigo a linha de entendimento contida no seguinte Enunciado aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que ora cito a título de ilustração:

99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE

INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em respeito ao julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, de 18-12-2020, e também em consonância com as respeitáveis decisões proferidas na Reclamação n. 46.023, de 1º-3-2021, do Ministro Alexandre de Moraes, e na Reclamação n. 49.310-RS, de 14-10-2021, do Ministro Gilmar Mendes, e seguindo a eficácia e efeito que devem ser atribuídos aos referidos julgamentos, no caso concreto devem ser consideradas, na fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E mais juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), e, na fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, valendo ressaltar que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros moratórios de que trata o § 1º do artigo 39 da Lei 8.177 de 1991.

Na aplicação da correção monetária deve ser considerada a época própria em que a verba se tornou exigível, observando o entendimento contido no verbete 381 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às indenizações por danos decorrentes do acidente do trabalho moral, considerem-se os parâmetros fixados na fundamentação respectiva.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA RECLAMADA

A primeira reclamada alega que está em recuperação judicial em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO (autos 5248381-42.2022.8.09.0011). Pugnou pela *observância do que determinado pelo i. Juízo Universal da Recuperação Judicial*, destacando a requisição direta do credor ao administrador judicial para a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de habilitação perante o juízo.

Decido.

A recuperação judicial foi pleiteada pela primeira reclamada em 29-4-2022 (ID 7738c38).

Consta da respeitável decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida em 4-5-2022 (ID 905c55e):

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeat, conforme art. 6º, §2º da aludida lei. De posse da certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante art. 6º. §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal. Competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Tais parâmetros serão observados por ocasião da liquidação e da execução da presente sentença, reforçando que a certidão para habilitação de

crédito se restringirá aos créditos concursais, não abrangendo os encargos fiscais e previdenciários nem os créditos extraconcursais constituídos após o pedido da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49).

DO BENEFÍCIO DE ORDEM

A segunda reclamada pugnou pela observância do benefício de ordem em caso de condenação, com o esgotamento dos meios executórios em face do devedor principal e com a *despersonalização da pessoa jurídica para localização dos bens dos sócios*.

A observância do benefício em relação à primeira reclamada é inerente à responsabilidade subsidiária.

Quanto aos bens dos sócios, vale lembrar que a presente demanda foi ajuizada em face das duas reclamadas e estas respondem como devedora principal e devedora subsidiária e, assim, a execução seguirá esta ordem, já que elas integram o título executivo judicial. Somente em caso de esgotamento dos meios executórios em face das duas reclamadas e observados todos os requisitos previstos na CLT e no CPC para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica caberá cogitar a inclusão dos sócios, o que, ressalte-se, deverá ser veiculado em medida e momento adequados.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A teor do art. 790-B da CLT, os honorários periciais constituem encargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

No caso vertente, tal ônus recai sobre as reclamadas, uma vez que a pretensão do reclamante foi acolhida, ainda que parcialmente.

Assim, as reclamadas deverão pagar os honorários periciais, ora fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Perito Médico Doutor DANILO DE NORONHA NUNES – CRM 5569, valor sujeito à incidência de correção monetária a partir da ciência do presente julgado, utilizando a Taxa SELIC.

Esclareço que o referido valor atende ao valor normalmente fixado em perícias similares conduzidas por outros profissionais e considera a qualidade e perfeição do trabalho executado e a execução de diversas tarefas que envolvem a realização da perícia, incluindo aí o fator tempo necessário para viabilizar o conjunto de atos (o estudo do caso, avaliação da reclamante e a elaboração do laudo).

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Admite-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, que constem dos documentos já juntados aos autos, o que, no presente caso, restringe-se aos valores pagos a título de intervalo intrajornada suprimido.

3 DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS em face de TENCEL ENGENHARIA LTDA. – em Recuperação Judicial (primeira reclamada) e ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (segunda reclamada):

3.A rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda reclamada;

3.B decidindo com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I e II, do CPC, rejeito a prescrição arguida pela primeira reclamada e **ACOLHO**

PARCIALMENTE OS PEDIDOS do reclamante para efeito de:

a) condenar as reclamadas, sendo a segunda como responsável subsidiária, a:

a.i pagar ao reclamante indenização por danos materiais na forma de pensão mensal no valor de R\$1.765,59 (mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devida a partir de 22-1-2020 até completar setenta e cinco anos ou em caso de falecimento anterior, com vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, bem como pagar prestação adicional (13º) e o acréscimo de um terço das férias por ano em dezembro de cada ano, iniciando em dezembro de 2020 (proporcionais), observando-se o reajuste anual da pensão segundo o critério fixado na fundamentação;

a.ii pagar ao reclamante indenização por danos morais - R\$30.000,00;

a.iii pagar ao reclamante indenização por danos estéticos - R\$6.716,97;

a.iv constituir capital para assegurar o pagamento do pensionamento, devendo assim proceder no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, registrando-se que a inércia poderá implicar a fixação de multa diária por descumprimento da obrigação, revertida em favor do reclamante; a segunda reclamada deverá apresentar a constituição de capital em caso de inadimplemento da obrigação pela primeira reclamada;

b) condenar a primeira reclamada a:

b.i pagar ao reclamante indenização do intervalo intrajornada suprimido (1 hora por dia de efetivo trabalho), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), no período de 16-4-2020 a 10-4-2024, observando a escala 12x36 e excluídos os períodos de concessão de férias;

b.ii pagar a remuneração de 1 (uma) hora por turno de trabalho, decorrente da aplicação da hora noturna reduzida, no período de 16-5-2021 a 10-4-

2024, observando a escala 12x36 e excluídos os períodos de concessão de férias, devida com adicional de 50% e reflexos sobre as férias com um terço e 13º salário e depositar em conta vinculada os reflexos sobre as contribuições ao FGTS + 40%;

3.C concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;

3.D condeno as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência:

a) as reclamadas, ao pagamento aos advogados do reclamante de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da apuração final do crédito relativo às verbas deferidas, observando o entendimento contido na OJ-SDI1-348 do TST e, em relação ao pensionamento, o § 9º do artigo 83 do CPC;

b) o reclamante, ao pagamento aos advogados das reclamadas (divididos em partes iguais) de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em relação às verbas que foram integralmente rejeitadas, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (CLT, art. 791-A, § 4º);

3.E REJEITO os demais pedidos formulados na petição inicial;

3.F condeno as reclamadas ao pagamento ao Perito Dr. DANILO DE NORONHA NUNES – CRM-RO 5569, dos honorários periciais ora fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de execução com incidência de juros e correção monetária a partir da ciência da presente sentença, observados os mesmos índices do crédito trabalhista.

A presente sentença é líquida em relação às verbas com valores definidos neste dispositivo. No mais, a apuração deverá ser feita em liquidação por cálculos.

A aplicação da correção monetária e dos juros de mora deve observar os critérios estabelecidos na fundamentação.

Por força do que dispõe o § 3º do art. 832 da CLT e em consonância com a Lei 8.212, de 24-7-1991, e a Instrução Normativa da Receita Federal

do Brasil n .2.110 de 17-10-2022, incide contribuição previdenciária sobre a remuneração da hora noturna e seus reflexos em remuneração de férias com um terço e 13º salário.

O recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre as verbas que compõem a condenação e que são passíveis de incidência dos referidos tributos deverá obedecer à legislação que rege a matéria, sendo certo que a ausência do recolhimento implicará a execução, conforme art. 114, inciso VIII, e art. 195, incisos I e II, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 45, e Leis n. 10.035 de 2000 e 11.457 de 2007. Cada parte deverá suportar os encargos de sua responsabilidade, segundo a legislação pertinente, observando-se em especial as Leis 8.212 de 1991 e 8.541 de 1992 e 11.941 de 2009, os Decretos n. 3.048 de 1999 e 9.580 de 2018, e a Súmula n. 368 do E. Tribunal Superior do Trabalho, e observando comprovado benefício de **desoneração em folha**. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser comprovados nos autos mediante as guias de recolhimento e os respectivos relatórios de informações sociais, ficando ciente a empregadora da obrigação de transmitir tais informações sociais, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de n. 2.110 de 17-10-2022 .

A primeira reclamada fica intimada, neste ato, a providenciar, no eSocial, a transmissão das informações decorrentes deste processo trabalhista, em até 15 (quinze) dias do mês subsequente ao do trânsito em julgado, bem como das informações dos valores do imposto sobre a renda da pessoa física e das contribuições sociais previdenciárias, inclusive as destinadas a Terceiros, incidentes sobre os valores constantes da presente decisão condenatória, em até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do respectivo pagamento.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$3.400,00, calculadas sobre R\$170.000,00, valor arbitrado à condenação.

Desde já registro às partes que, após o trânsito em julgado:

- 1) o cumprimento da sentença no tocante a obrigações de fazer deverá ser requerido pelo interessado;
- 2) a liquidação e a execução deverão ser promovidas pela parte assistida por advogado, sendo a liquidação por cálculos mediante apresentação de

conta (CLT, art. 879, § 1º-B), incluindo os valores dos encargos referentes às contribuições previdenciárias devidas (CLT, art. 879, § 1º-A), ao imposto de renda e às custas processuais; os cálculos deverão ser apresentados **em PDF e em arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; destaco a utilidade na juntada do **arquivo PJC** pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo;

3) a liquidação e a execução relativas a honorários de sucumbência deverão ser promovidas pelos advogados credores de tal verba.

A Secretaria deverá imediatamente expedir Comunicação de Ajuizamento de Demanda ao Juízo da Recuperação Judicial (ID 905c55e), observando o artigo 2º e o Modelo instituído na Recomendação n. 109, de 5-10-2021, do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à reserva de crédito, deverá ser aguardada a manifestação do credor.

Intimem-se as partes e a União (CLT, art. 832, § 5º).

PORTO VELHO/RO, 15 de novembro de 2024.

ANA CARLA DOS REIS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANA CARLA DOS REIS, em 15/11/2024, às 12:39:56 - 0af52e8
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24111512343274400000022539014?instancia=1>
Número do processo: 0000623-06.2024.5.14.0003
Número do documento: 24111512343274400000022539014



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6076433-44.2024.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. – SICOOB JURISCREDCELG

AGRAVADA : TENCEL ENGENHARIA LTDA.

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. – SICOOB JURISCREDCELG, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (mov. 557 do feito originário nº 5248381-42.2022.8.09.0011), Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos autos da “*RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de tutela provisória de urgência*” proposta em desfavor da **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“(…) Assim, satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005 (aprovação pela maioria dos credores presentes à Assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos).

Nesse contexto, considerando o acolhimento parcial das objeções apresentadas, a providência a ser adotada é a homologação do plano apresentado, com decote dos vícios verificados.



Ante o exposto, acolho em parte as objeções dos eventos 382 e 383, para fazer constar que a eficácia da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Por via de consequência, homologo o plano apresentado no evento 36, com as modificações desta decisão, ao tempo em que concedo a recuperação judicial a TENCEL ENGENHARIA EIRELI, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os decotes determinados neste ato.

2. Da baixa de constrições lançadas sobre propriedade da recuperanda.

No evento 397, a recuperanda narrou possuir o imóvel Gleba de Terras nº 18, do Loteamento São Raimundo, matriculado sob o nº 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, que foi alvo de constrições de forma indevida.

Informou que o referido imóvel foi integralizado ao patrimônio da recuperanda em 1997, por meio da 23ª alteração contratual, constando, inclusive do laudo de avaliação dos bens da recuperanda, no evento nº 36.

Relatou que, contudo, o imóvel não foi objeto de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade, fazendo com que alguns credores passassem a requerer a constrição do bem, por acreditarem ser ele do sócio da recuperanda, tendo sido realizadas averbações às margens da matrícula imobiliária (AV.03-450, AV. 04-450 e AV.05-450).

Assim, requereram sejam desconstituídas as constrições (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, oficiando-se os Juízos que determinaram as penhoras, bem como o referido Cartório, autorizando os patronos da recuperanda a entregarem o mencionado ofício, mediante posterior comprovação nos autos.

O Administrador Judicial manifestou pelo deferimento do pedido no evento 514.

Com efeito, havendo aprovação do plano de recuperação judicial, cabe ao juízo universal decidir sobre as providências que afetem os bens da empresa, de modo a prestigiar a viabilidade da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado. (...)." (grifo nosso)

Inconformado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida, sob o fundamento de que deve ser mantida a averbação premonitória (art. 828 do CPC) vinculada à Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, de AV.05-450, sobre o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO, a fim de evitar fraude à Execução ou mesmo à Recuperação Judicial.

Defende que restou configurada a preclusão consumativa, tendo em vista que foram opostos embargos à execução (mov. 35), após a efetivação da averbação premonitória, os quais foram rejeitados por inadequação da via eleita, por serem protocolados nos autos da ação de execução.

Ressalta a ausência de interesse processual, tendo em vista que "(...) a averbação premonitória do art. 828 do CPC não tem caráter de ato construtivo e serve apenas para noticiar a existência de ação de execução à terceiros de boa-fé, para fins do art. 54 da Lei n.º 13.097/2015", bem como porque a referida constrição não recai sobre bem essencial à atividade da Tencil Engenharia LTDA.

Assevera que "(...) a atividade empresarial da Tencil Engenharia Ltda. é construção de redes de energia elétrica no Estado de Goiás e o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO é propriedade rural voltada para agropecuária em Estado totalmente diverso da sede da Tencil Engenharia Ltda. Portanto, em nada influencia no faturamento da Devedora."

Enfatiza que "(...) desde 1997 a Recuperanda supostamente integralizou o imóvel em seu capital social, porém nunca registrou a transferência da propriedade para seu nome. Evidentemente que o imóvel não lhe pertence de fato e nunca foi utilizado em sua atividade."

Enaltece que "(...) a Tencil Engenharia Ltda. sequer se desincumbiu de seu ônus de provar a discriminação pormenorizada da alienação do imóvel sub judice para a sua recuperação financeira, como determina o art. 53, I da Lei n.º 11.101/05 (art. 373, I do CPC). Noutras palavras, a Tencil Engenharia Ltda. não provou que apresentou plano de recuperação judicial (PRJ) no qual a alienação do referido imóvel esteja prevista como forma de amortização das dívidas."

Aduz que "(...) a Decisão de ev. 557 do Juízo Recuperacional que acatou o pleito da Tencil Engenharia Ltda., ora Agravada, para cancelar a averbação premonitória é nula de pleno direito, porque não respeitou o contraditório, violando o art. 7º do CPC, porque a Cooperativa não foi intimada a manifestar sobre o pleito da Tencil Engenharia Ltda. anteriormente à Decisão."

Expõe que, “(...) como o feito está suficientemente instruído, assegurando as celeridade e eficiência processuais e atendendo aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, possível a aplicação da teoria da causa madura do art. 1.013, § 3º, IV do CPC, especialmente, pois o art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05 a que a Decisão de ev. 557 da RJ se fundamenta não é aplicável perante a AV.05-450, nos termos do tópico II.4 deste Recurso.”

Afiança que a decisão atacada padece de nulidade, já que proferida por Juízo incompetente, vez que a averbação premonitória foi determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível e a determinação para o levantamento da constrição foi determinado pelo Juízo da 2ª Vara, ambas da Comarca de Aparecida de Goiânia, sendo que a competência para referido ato pertence ao Juízo da execução.

Afirma que “(...) é de competência exclusiva do juízo da execução a determinação da baixa da averbação premonitória nos termos do art. 828, § 3º do CPC. E não representa 'ato de constrição' que atraia a competência do juízo recuperacional (art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/2005)”, tendo em vista tratar-se de crédito extraconcursal.

Em suas longas prélicas recursais, sustenta, ainda, a necessidade de obediência ao princípio da cooperação; a inaplicabilidade do art. 6º, incisos I a II, §§ 4º, 7º-A e 13 da Lei n.º 11.101/05; ausência de caracterização de ato constitutivo; falta de comprovação de essencialidade do imóvel para a manutenção da atividade empresarial; possibilidade de prosseguimento da execução em face do avalista, conforme art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 e viabilidade de manutenção da averbação premonitória em face de bens de titularidade de empresa em recuperação judicial.

Nestes termos, requer, liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, pede que o agravo de instrumento seja conhecido e provido, para reformar a decisão agravada, a fim de rejeitar o pedido veiculado na petição acostada à mov. 397 dos autos de origem; reconhecer a incompetência do Juízo de origem para decidir sobre averbação premonitória efetivada em ação de execução de título extrajudicial; declarar a competência do Juízo Executivo para determinar a realização de atos, constitutivos ou não, em face de empresa em recuperação judicial, tendo em vista que o crédito exequendo é extraconcursal e desnecessidade de prévia comunicação ao Juízo Recuperacional (art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05).

Pugna, ainda, pelo provimento do recurso, para reconhecer que o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO é de propriedade de Osney Marques da Silva, avalista da operação ajuizada via Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011, cuja obrigação se mantém intocável perante esta Cooperativa, independentemente de a Tencel Engenharia Ltda.

estar em Recuperação Judicial.

Preparo regular (mov. 01, arq. 17).

Os autos originários são eletrônicos, razão pela qual o agravante fica dispensado de apresentar as peças referidas nos incisos I e II, art. 1.017, CPC/15, nos termos do § 5º, do aludido artigo.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Do efeito suspensivo

Conforme visto no relatório, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para obstar a eficácia do *decisum* recorrido, que determinou o levantamento da averbação premonitória efetivada na matrícula do imóvel de matrícula n.º 450 de propriedade de Osney Marques da Silva (AV.05-450 no CRI de Recursolândia-TO, Comarca de Itacajá-TO).

Nesse ponto, mister assinalar que a possibilidade atribuição de efeito suspensivo ao recurso de está indicada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao Juízo *a quo* da decisão. Assim dispõe o aludido artigo, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Ademais, referida regra está condicionada ao preenchimento dos requisitos preconizados no artigo 995, do Código de Processo Civil, que se expressam na possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao direito do agravante, bem como em eventual provimento do recurso. Está disposto no referido diploma, nestes termos:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo

disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Trazendo essas ilações para o caso em tela, verifica-se que, malgrado os argumentos suscitados pela recorrente, em uma congnição sumária que o momento processual requer, não vislumbro os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo perseguido, especialmente no que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse norte, o indeferimento do pleito liminar, dada a necessária cumulatividade dos requisitos expressos no outrora referido art. 1.019, I, do Código de Ritos para os fins colimados pela parte agravante, já que a averbação premonitória não configura ato constrictivo do bem, limitando-se à função de dar conhecimento a terceiros da existência de ação de execução em desfavor do proprietário do imóvel.

Ademais, vale consignar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis *a posteriori*, sobretudo após a instauração do contraditório e a análise, em definitivo, do recurso.

2. Dispositivo

Na linha do exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 6076433-44.2024.8.09.0011

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). Juiz(a) de Direito

PROMOVENTE: Cooperativa De Crédito Dos Magistrados, Servidores Da Justiça Do Estado De Goiás

PROMOVIDO: Tencel Engenharia Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 28 de novembro de 2024

MARCO WILSON C. MACHADO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30

Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Roberta de Lima e Silva Queiroz**, em **28 de novembro de 2024**, às **15:21:51**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:30



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82220242641950

Nome original: DESPACHO.pdf

Data: 11/12/2024 13:40:51

Remetente:

Jane Barbosa Leite da Silva
Gabinete da Vara de Execuções Fiscais
Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Prezados, reitero o despacho ofício anexo. ref. aos autos nº .5248381-42.2022.8.09.0011 pelo Juízo falimentar da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida Goiânia GO.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31



11/12/2024

Número: **7010696-91.2017.8.22.0001**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.089,13**

Assuntos: **Cessão de créditos não-tributários**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (EXEQUENTE)			
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11162 9492	25/09/2024 11:51	DESPACHO	DESPACHO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31





PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador
César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento
Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7010696-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO PROTASIO MUSSE, OAB nº GO38639

DESPACHO

Vistos,

A decisão (ID 110911949) proferida nos autos n.5248381-42.2022.8.09.0011 pelo Juízo falimentar da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida Goiânia/GO entendeu pelo levantamento do valor em favor da executada em virtude de que a penhora atingiu bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial da empresa recuperanda.

Diante disso, solicito ao Juízo da Recuperação Judicial acima mencionado, com fulcro no princípio da cooperação, indicar proposta alternativa de satisfação do crédito fiscal, mediante a apresentação de medida substitutiva da penhora online ora relatada, na forma da jurisprudência do STJ (Precedente: CC n. 187.255/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe 20/12/2022).

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2024.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito



ZFhvaG80NzdpVkJZFd01TVzIYdXILV2pPVVWVWNTM1V0ZRKytqRIIVOUVrNWY2NzQyM0pkM0kzeUJjN3o5cGt1U0gwQ1JJJyJt6SmQwPQ==
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES - 25/09/2024 11:51:24
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409251151270000000107157213>
Número do documento: 2409251151270000000107157213

Num. 111629492 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31

(assinatura digital)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31



ZFhvaG80NzdpVkJZFd01TVzIYdXILV2pPVVWVWNTM1V0ZRKytqRlIVOUVrNwY2NzQyM0pkM0kzeUJjN3o5cGt1U0gwQ1JJJy6SmQwPQ==
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES - 25/09/2024 11:51:24
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511512700000000107157213>
Número do documento: 24092511512700000000107157213

Num. 111629492 - Pág. 2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82220242641951

Nome original: 82220242598241.pdf

Data: 11/12/2024 13:40:51

Remetente:

Jane Barbosa Leite da Silva
Gabinete da Vara de Execuções Fiscais
Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Prezados, reitero o despacho ofício anexo. ref. aos autos nº .5248381-42.2022.8.09.0011 pelo Juízo falimentar da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida Goiânia GO.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31



11/12/2024

Número: **7010696-91.2017.8.22.0001**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.089,13**

Assuntos: **Cessão de créditos não-tributários**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**


Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (EXEQUENTE)			
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111817876	30/09/2024 11:56	82220242598241	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31

30/09/2024, 11:56

tjro.jus.br/malotedigital/popup.jsf

 <p>Poder Judiciário Malote Digital</p> <p>Impresso em: 30/09/2024 7s 11:56</p>
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 82220242598241
Documento: DESPACHO (18).pdf
Remetente: Vara Execuções Fiscais (Emily de Melo Vidal)
Destinatário: 3ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis - Aparecida de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 30/09/2024 11:55:22
Assunto: Encaminhamento ao Juízo falimentar da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida Goiânia/GO, referente aos autos n. 5248381-42.2022.8.09.0011.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31



ZFhvaG80NzdpVkJZFd01TVzIYdXILWE5ycW9xbnlyL1gwNjVLTlhlfEYU1LdWRUQkxFWFZYT1FoWTZSeTRSRWdQSEFIYWxJbzI3PQ==
Assinado eletronicamente por: EMILY DE MELO VIDAL - 30/09/2024 11:56:48
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093011564780200000107337171>
Número do documento: 24093011564780200000107337171

Num. 111817876 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2024 14:57:33
Assinado por SUELENY SILVA COSTA
Localizar pelo código: 109587665432563873761925635, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Objeto: Habilitação Processual
Protocolo: 5248381-42.2022.0011
Requerente: Iron De Souza Silva
Requerido: Tencel Engenharia EIRELI

IRON DE SOUZA SILVA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG 4092468 SSP-GO, inscrito no CPF sob nº 707.397.651-91, residente e domiciliado à Rua das Petúncias, Quadra 13, Lote 06, Jardim dos Girassóis, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74968-970, por seus procuradores que abaixo subscrevem, vem perante este Juízo, com fundamento no CPC, para requerer a *habilitação processual* de seus advogados, nos termos de Procuração em anexo.

Com fulcro no artigo 272 do Código de Processo Civil, REQUER, sob pena de nulidade, que todas as notificações, intimações e publicações sejam realizadas em nome de **MAXWEL ARAÚJO SANTOS**, advogado inscrito na OAB/GO sob nº 53.884.

Tal requerimento objetiva a efetivação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como a otimização do processo de verificação de publicações de atos processuais no órgão oficial.

Portanto, nas intimações deverá constar, obrigatoriamente, o nome do advogado acima indicado (não havendo qualquer óbice a que conste também o nome de outros), sob pena de nulidade absoluta da publicação e do cerceamento do direito de defesa, com fundamento no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, requer deferimento.

Goiânia-GO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2024.

MAXWEL ARAUJO SANTOS

OAB/GO 53.884

📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448 📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:31





SANTOS E MAGALHÃES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IRON DE SOUZA SILVA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG 4092468 SSP-GO, inscrito no CPF sob nº 707.397.651-91, residente e domiciliado à Rua das Petúnias, Quadra 13, Lote 06, Jardim dos Girassóis, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74968-970.

OUTORGADO: Dr. MAXWEL ARAÚJO SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 53884, com endereço profissional à Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810.

PODERES: A parte outorgante nomeia e constitui seu procurador o outorgado para representá-lo, com poderes gerais para o foro e fora dele, ou seja, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra judicium*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, onde necessária seja a apresentação de mandato, inclusive perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e em todos os Órgãos da Justiça, Autarquias, Repartições Públicas, particulares, Federais, Estaduais ou Municipais, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância e praticar todos e quaisquer atos necessários e convenientes a sanar, defender e resguardar a demanda do(a) outorgante.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15). Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Goiânia-GO, 06 de 09 de 22.


OUTORGANTE

SANTOS & MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

(62) 991979649 / (62) 99861-8448 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com



SUBSTABELECIMENTO

Eu, MAXWEL ARAUJO SANTOS, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 53.884, substabeleço, COM RESERVAS DE IGUAIS, os poderes que me foram conferidos constantes na procuração anexada nos autos, salvo os poderes especiais, referente à ação que tramita neste juízo, ao Dr. Samuel Rocha e Souza, inscrito junto à OAB/GO sob o nº 70.179, com endereço profissional à Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810, podendo praticar todos e quaisquer atos necessários ao impulsionamento do feito.

Goiânia-GO, 20 de março de 2024

MAXWEL ARAUJO SANTOS
OAB/GO 53.884

62 99197-9649 | 62 99861-8448 62 99197-9649 | 62 99861-8448

@santosemagalhaes.adv santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:32



SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Objeto: Habilitação de Crédito
Protocolo: 5248381-42.2022.0011
Requerente: Iron De Souza Silva
Requerido: Tencel Engenharia EIRELI

IRON DE SOUZA SILVA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG 4092468 SSP-GO, inscrito no CPF sob nº 707.397.651-91, residente e domiciliado à Rua das Petúnias, Quadra 13, Lote 06, Jardim dos Girassóis, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74968-970, por seus procuradores que abaixo subscrevem, volta, perante este Juízo, com fundamento no CPC para requerer:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em relação à recuperação judicial em epígrafe, requerida por **TENCEL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.428.472/0001-75, com sede na Rua 13, sn, quadra 09, lote 14, Polo Empresarial Goiás, Etapa V, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74985030, telefones (62) 3611-1200, endereço eletrônico: diogo.antonio@tencel.eng.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448 📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:32





SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

1. DA JUSTIÇA GRATUITA.

O recorrente faz jus ao benefício da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e ratificados pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família.

2. DO CRÉDITO

O crédito do Requerente tem sua origem na Reclamação Trabalhista nº 0010922-88.2024.5.18.0081, que tramita perante o E. Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, no qual o Requerente ocupa o polo ativo, representados por seus patronos qualificados alhures, sendo os patronos também habilitantes de crédito referentes aos honorários de sucumbência e, a empresa em recuperação judicial, por sua vez, figura no polo passivo.

O Requerente Sr. **IRON DE SOUZA SILVA** é credor da empresa Requerida, à importância de **R\$ 85.841,72 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme se comprova pelo documento ora carreado: Certidão de Crédito emitidos pela Justiça do Trabalho.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Requer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** em favor da Requerente Sr. **IRON DE SOUZA SILVA** no valor de **R\$ 85.841,72 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme o art. 7.º, parágrafo 1.º, art. 9.º e art. 99, IV da Lei nº 11.101/05 no presente processo de Recuperação Judicial e Falência;

Requer, seja atribuída a ordem de preferência ao crédito trabalhista, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005, com a consequente expedição de alvará em caso de depósito judicial por parte da requerida, devendo ser o valor transferido para conta do patrono do requerente, qual seja:

☎ 62 99197-9649 | 62 99861-8448 ☎ 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:32





SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

- **OPÇÃO 1:** Agência 0001, Conta 4248583-1, Banco Cora SCD-403, CNPJ e PIX 51.956.150/0001-04. Maxwell Santos Sociedade Individual de Advocacia
- **OPÇÃO 2:** Banco Sicoob: 756, Agência/Cooperativa: 3233, Conta: 300.338-8
Tipo: Conta corrente, CPF: 041.735.401-08, PIX: santosemagalhaes05@gmail.com

Requer, seja comunicado o Administrador Judicial a fim de se manifestar sobre a habilitação;

Requer, a devida habilitação nos presentes autos do presente procurador **MAXWEL ARAÚJO SANTOS** e que, a partir da presente, sejam TODAS as notificações e intimações publicadas em nome dos subscritores da presente e enviadas por e-mail para: santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com;

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente, moldes do artigo 98 e seguintes do CPC;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 85.841,72 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)**, para fins de alçada.

Nestes termos, requer deferimento.

Goiânia-GO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2024.

MAXWEL ARAUJO SANTOS
OAB/GO 53.884

📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448 📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença 0010922-88.2024.5.18.0081

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2024

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

REQUERENTE: IRON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: MAXWEL ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

REQUERIDO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:32





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CumPrSe 0010922-88.2024.5.18.0081
REQUERENTE: IRON DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E
OUTROS (1)

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria, FABIO SANTOS GAMA, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE**, no processo **ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - PROCESSO Nº 5248381-42.2022.0011**

CERTIFICA as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

*Processo **Cumprimento Provisório de Sentença 0010922-88.2024.5.18.0081;**

*Data do ajuizamento: 28/05/2024 15:17:55;

*Vara, Comarca, Tribunal : **1ª VARA DO TRABALHO de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO;**

*Nome do devedor: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

*CNPJ : 02.428.472/0001-75

*Nome do credor: **REQUERENTE: IRON DE SOUZA SILVA**

*CPF ou CNPJ do credor **707.397.651-91**

*Natureza do crédito: **Crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados .**

*Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação); **R\$ 85.841,72**

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:32

***Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e**

CNPJ:

Maxwel Araujo Santos (ADVOGADO) CPF: 041.735.401-08 OAB: GO53884

***Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista:** QUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (R\$ 74.324,91) e HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE (R\$ 11.516,81). Valor total da execução: R\$ 85.841,72- atualizado até 22/11/2024

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Eu, FÁBIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria, mandei lavrar a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 28 de novembro de 2024.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Magistrado

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:32



Documento assinado eletronicamente por FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, em 28/11/2024, às 14:23:54 - e599cae
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24112811265453700000068502709?instancia=1>
Número do processo: 0010922-88.2024.5.18.0081
Número do documento: 24112811265453700000068502709



SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Objeto: Habilitação Processual
Protocolo: 5248381-42.2022.0011
Requerente: Risiomar Alves Farias
Requerido: Tencil Engenharia EIRELI

RISIOMAR ALVES FARIAS, brasileiro, electricista, estado civil ignorado, portador da Carteira de Identidade RG 5344452 SSP-GO, inscrito no CPF sob nº 030.727.611-24, residente e domiciliado à Rua MG 19, Quadra 38, Lote 28, Setor Conjunto Habitacional Madre Germana I, Aparecida de Goiânia-Goiás, CEP 74965-575, por seus procuradores que abaixo subscrevem, vem perante este Juízo, com fundamento no CPC, para requerer a **habilitação processual** de seus advogados, nos termos de Procuração em anexo.

Com fulcro no artigo 272 do Código de Processo Civil, REQUER, sob pena de nulidade, que todas as notificações, intimações e publicações sejam realizadas em nome de **MAXWEL ARAÚJO SANTOS**, advogado inscrito na OAB/GO sob nº 53.884.

Tal requerimento objetiva a efetivação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como a otimização do processo de verificação de publicações de atos processuais no órgão oficial.

Portanto, nas intimações deverá constar, obrigatoriamente, o nome do advogado acima indicado (não havendo qualquer óbice a que conste também o nome de outros), sob pena de nulidade absoluta da publicação e do cerceamento do direito de defesa, com fundamento no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, requer deferimento.

Goiânia-GO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2024.

MAXWEL ARAUJO SANTOS

OAB/GO 53.884

☎ 62 99197-9649 | 62 99861-8448 ☎ 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:32

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

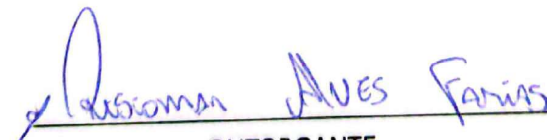
OUTORGANTE: RISIOMAR ALVES FARIAS, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG 5344452 SSP-GO, inscrito no CPF sob nº 030.727.611-24, residente e domiciliado à Rua MG 19, Quadra 38, Lote 28, Setor Conjunto Habitacional Madre Germana I, Aparecida de Goiânia - Goiás.

OUTORGADO: Dr. MAXWEL ARAÚJO SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 53884, com endereço profissional à Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia - GO, CEP 74840810.

PODERES: A parte outorgante nomeia e constitui seu procurador o outorgado para representá-lo, com poderes gerais para o foro e fora dele, ou seja, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra judicium*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, onde necessária seja a apresentação de mandato, inclusive perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e em todos os Órgãos da Justiça, Autarquias, Repartições Públicas, particulares, Federais, Estaduais ou Municipais, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância e praticar todos e quaisquer atos necessários e convenientes a sanar, defender e resguardar a demanda do(a) outorgante.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15). Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Goiânia-GO, 02 de Setembro de 2022.


OUTORGANTE

SANTOS & MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

(62) 991979649 / (62) 99861-8448 ✉ santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

S&M

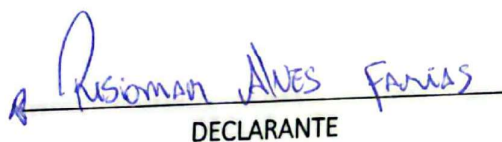
SANTOS E MAGALHÃES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, RISIOMAR ALVES FARIAS, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG 5344452 SSP-GO, inscrito no CPF sob nº 030.727.611-24, residente e domiciliado à Rua MG 19, Quadra 38, Lote 28, Setor Conjunto Habitacional Madre Germana I, Aparecida de Goiânia - Goiás, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Pede, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Goiânia-GO, 02 de Setembro de 2017.


DECLARANTE

SANTOS & MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

(62) 991979649 / (62) 99861-8448 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:33



SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Objeto: Habilitação Processual
Protocolo: 5248381-42.2022.0011
Requerente: Risiomar Alves Farias
Requerido: Tencel Engenharia EIRELI

RISIOMAR ALVES FARIAS, brasileiro, electricista, estado civil ignorado, portador da Carteira de Identidade RG 5344452 SSP-GO, inscrito no CPF sob nº 030.727.611-24, residente e domiciliado à Rua MG 19, Quadra 38, Lote 28, Setor Conjunto Habitacional Madre Germana I, Aparecida de Goiânia-Goiás, CEP 74965-575, por seus procuradores que abaixo subscrevem, volta, perante este Juízo, com fundamento no CPC para requerer:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em relação à recuperação judicial em epígrafe, requerida por **TENCEL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.428.472/0001-75, com sede na Rua 13, sn, quadra 09, lote 14, Polo Empresarial Goiás, Etapa V, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74985030, telefones (62) 3611-1200, endereço eletrônico: diogo.antonio@tencel.eng.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448 📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:33



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 08:15:56

Assinado por MAXWEL ARAUJO SANTOS:04173540108

Localizar pelo código: 109387645432563873761337588, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

1. DA JUSTIÇA GRATUITA.

O recorrente faz jus ao benefício da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e ratificados pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família.

2. DO CRÉDITO

O crédito do Requerente tem sua origem na Reclamação Trabalhista nº 0010919-36.2024.5.18.0081, que tramita perante o E. Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, no qual o Requerente ocupa o polo ativo, representados por seus patronos qualificados alhures, sendo os patronos também habilitantes de crédito referentes aos honorários de sucumbência e, a empresa em recuperação judicial, por sua vez, figura no polo passivo.

O Requerente Sr. **RISIOMAR ALVES FARIAS** é credor da empresa Requerida, à importância de **R\$ 48.775,14 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos)**, conforme se comprova pelo documento ora carreado: Certidão de Crédito emitidos pela Justiça do Trabalho.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Requer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** em favor da Requerente Sr. **RISIOMAR ALVES FARIAS** no valor de **R\$ 48.775,14 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos)**, conforme o art. 7.º, parágrafo 1.º, art. 9.º e art. 99, IV da Lei nº 11.101/05 no presente processo de Recuperação Judicial e Falência;

Requer, seja atribuída a ordem de preferência ao crédito trabalhista, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005, com a conseguinte expedição de alvará em caso de depósito judicial por parte da requerida, devendo ser o valor transferido para conta do patrono do requerente, qual seja:

☎ 62 99197-9649 | 62 99861-8448 ☎ 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:33





SANTOS & MAGALHÃES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

- **OPÇÃO 1:** Agência 0001, Conta 4248583-1, Banco Cora SCD-403, CNPJ e PIX 51.956.150/0001-04. Maxwell Santos Sociedade Individual de Advocacia
- **OPÇÃO 2:** Banco Sicoob: 756, Agência/Cooperativa: 3233, Conta: 300.338-8
Tipo: Conta corrente, CPF: 041.735.401-08, PIX: santosemagalhaes05@gmail.com

Requer, seja comunicado o Administrador Judicial a fim de se manifestar sobre a habilitação;

Requer, a devida habilitação nos presentes autos do presente procurador **MAXWEL ARAÚJO SANTOS** e que, a partir da presente, sejam TODAS as notificações e intimações publicadas em nome dos subscritores da presente e enviadas por e-mail para: santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com;

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente, moldes do artigo 98 e seguintes do CPC;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 48.775,14 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos)**, para fins de alçada.

Nestes termos, requer deferimento.

Goiânia-GO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2024.

MAXWEL ARAUJO SANTOS
OAB/GO 53.884

📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448 📞 62 99197-9649 | 62 99861-8448

📧 @santosemagalhaes.adv 📧 santosemagalhaes.adv.jur@gmail.com

📍 Rua Tauá, Quadra 184, Lote 15, Ed. Gran Office, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – GO, CEP 74840810

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:33





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença 0010919-36.2024.5.18.0081

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

REQUERENTE: RISIOMAR ALVES FARIAS

ADVOGADO: MAXWEL ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

REQUERIDO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CumPrSe 0010919-36.2024.5.18.0081
REQUERENTE: RISIOMAR ALVES FARIAS
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E
OUTROS (1)

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria, FABIO SANTOS GAMA, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE**, no processo 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia - GO, sob o nº 5248381-42.2022.8.09.0011

CERTIFICA as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

*Processo Cumprimento Provisório de Sentença 0010919-36.2024.5.18.0081;

*Data do ajuizamento: 28/05/2024 14:09:39;

*Vara, Comarca, Tribunal : 1ª VARA DO TRABALHO de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO;

*Nome do devedor: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

*CNPJ : 02.428.472/0001-75

*Nome do credor: REQUERENTE: RISIOMAR ALVES FARIAS

*CPF ou CNPJ do credor 030.727.611-24

*Natureza do crédito: Crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados .

*Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação); R\$ 48.775,14

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:34

***Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ:** Maxwel Araujo Santos (ADVOGADO) CPF: 041.735.401-08 OAB: GO53884

***Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista:** LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (R\$ 44.341,04); HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE (R\$ 4.434,10). Valor total da execução: R\$48.775,14 - atualizado até 30/11/2024

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Eu, FÁBIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria, mandei lavrar a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 29 de novembro de 2024.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Magistrado

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:34



Documento assinado eletronicamente por FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, em 29/11/2024, às 15:54:07 - 9009632
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24112914530306600000068545815?instancia=1>
Número do processo: 0010919-36.2024.5.18.0081
Número do documento: 24112914530306600000068545815



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

2ª Vara Cível

Autos nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

Requerente: Tencel Engenharia Eireli

Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata-se o caso vertente de embargos declaratórios opostos no evento 573, pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, em face da decisão proferida nos autos, alegando, em suma, encontrar-se o ato judicial, ora hostilizado, contaminado com a mácula de vícios.

Requer o provimento dos embargos, para sanar os vícios apontados.

É o breve relatório. Passo a decidir, após fundamentar:

Como cediço, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação típica ou vinculada, sendo possível o seu manejo apenas nas hipóteses catalogadas no inciso I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando o mencionado recurso, sob pena do seu total desvirtuamento, à correção de eventual injustiça decisória.

No caso vertente, não verifico a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de ensejar o seu cabimento, vez que a matéria em debate fora suficientemente enfrentada no decisório ora objurgado, não merecendo provimento os embargos deflagrados.

Além disso, convém ressaltar que o simples descontentamento da parte com o decisório não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, posto que seu manejo com via claramente modificativa, como sucedâneo de apelação, agravo ou pedido de suspensão de execução, não encontra fundamento na legislação processual civil.

Aliás, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos fáticos e jurídicos suscitados pelas partes quando o fundamento utilizado no decisório permite de per si a resolução do mérito.

Nesse sentido, aliás, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. HOMOLOGATÓRIA DE PERÍCIA CONTÁBIL.



DISCORDÂNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça o Embargante. In casu, não existindo nos embargos de declaração o erro material aduzido, consistente na afirmação de que o Agravante não indicou o valor do excesso, mostrando-o detalhadamente, bem como a aplicação dos índices de correção que julga pertinentes, nem desincumbiu-se do ônus de apresentar memorial descritivo atualizado dos cálculos; devem os aclaratórios ser rejeitados. 2. Não é possível opor embargos de declaração para rediscussão do julgamento, uma vez que se destinam, tão somente, ao suprimento dos vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC; o que não se denota, na espécie. O acerto, ou desacerto do acórdão recorrido não se constitui em objeto de discussão por meio de Embargos de Declaração. Caso queira a reforma do Acórdão, a parte Embargante deverá interpor o recurso próprio, no prazo legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO - Agravo de Instrumento nº 5654801-02.2020.8.09.0000, Rel. Des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021), grifo nosso.

In casu, pelo que se percebe, não visa a parte embargante suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material (falhas formais e contradição interna), mas modificar seu conteúdo, o que refoge, por certo, ao âmbito estreito de cognição dos aclaratórios.

Ademais, sobreleva salientar que o julgador não está compelido a manifestar-se explicitamente sobre cada um dos dispositivos legais, fundamentos jurídicos ou argumentos fáticos aos quais aludiu a parte, sendo suficientes os fundamentos jurídicos a embasarem o decisório, como ocorreu na espécie, o que torna irrefutável a inexistência de omissão para os fins pretendidos.

Ante o exposto, conheço dos declaratórios e, no mérito, rejeito os embargos, mantendo in totum o ato objurgado.

Deve a UPJ atentar-se aos atos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se via Projudi.

Aparecida de Goiânia, data e assinatura digitais.

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Juiz de Direito - Dec. Jud. 5.094/2023

A1

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Tencel Engenharia Eireli (Referente à Mov. Decisão -> Não Acolhimento de Embargos de Declaração (CNJ:15164) -)) do dia 17/12/2024 19:38:13 não possui "Arquivos".

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de outubro de 2024

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de outubro de 2024.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557 dos autos, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação desse preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do



pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Essa administração judicial esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da empresa recuperanda para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 04 de dezembro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Outubro de 2024

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento PRJ
- Condições de pagamento PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Mov.	Data protocolo	Ato
Mov. 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Mov. 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Mov. 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Mov. 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Mov. 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Mov. 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Mov. 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Mov. 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Mov. 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado
Mov. 557	05/09/2024	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 4029 Suplemento - Seção III - A, páginas 7442 - 7449)



Informações contábeis e financeiras

Para a elaboração do presente relatório, foram utilizadas como fonte de dados a documentação enviada pela recuperanda por correio eletrônico, do 1º trimestre de 2024, para análise do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Destaca-se que não faz parte do escopo do trabalho da administração judicial a responsabilidade pela análise dos procedimentos e rotinas de controles internos adotados pela empresa recuperanda, apenas pontua-se a adequação das políticas contábeis utilizadas, salientando-se que os documentos não foram auditados.

Os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela recuperanda até essa data estão disponíveis para serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Balanço Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da entidade em valores. Já o Patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma instituição, seja ela pública, privada, cooperativista ou associativa. Para avaliação do exercício de 2024, foi desenvolvido uma planilha de análise horizontal.

A Análise Horizontal (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios sociais ou períodos financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro.

Nesta análise foi utilizado o período de janeiro como referencial para fevereiro, e a AH dos demais meses é calculada em comparação com o resultado patrimonial do mês anterior, o mês referencial.

Exemplo: Em fevereiro, a conta “disponível” apresentou incremento de 85,27% de saldo com relação ao referencial janeiro.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	AH	fev/24		mar/24	
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	100%	55.944.217,55	3,76%	58.085.740,10	3,83%
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	100%	24.237.873,38	2,02%	25.169.659,93	3,84%
DISPONÍVEL	1.475.645,74	100%	2.733.870,03	85,27%	2.390.152,31	-12,57%
CREDITO	21.938.192,06	100%	21.158.768,55	-3,55%	22.434.272,82	6,03%
CREDITO POR ADIANTAMENTO	344.987,63	100%	345.234,80	0,07%	345.234,80	0,00%
ESTOQUE	-	100%	-	0,00%	-	0,00%
GASTOS ANTECIPADOS	-	100%	-	0,00%	-	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	100%	31.706.344,17	5,13%	32.916.080,17	3,82%
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	100%	21.045.390,77	8,63%	22.381.450,77	6,35%
INVESTIMENTO	500,00	100%	500,00	0,00%	500,00	0,00%
IMOBILIZADO	10.645.496,03	100%	10.522.477,92	-1,16%	10.398.532,81	-1,18%
INTANGÍVEL	140.354,37	100%	137.975,48	-1,69%	135.596,59	-1,72%
PASSIVO TOTAL	- 55.157.628,22	100%	- 58.755.137,59	6,52%	- 58.085.740,10	-1,14%
PASSIVO CIRCULANTE	- 79.650.009,00	100%	- 82.652.518,37	3,77%	- 84.927.090,55	2,75%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 71.766.873,66	100%	- 72.361.873,66	0,83%	- 72.956.873,66	0,82%
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	100%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	100%	30.111.815,87	0,00%	33.650.785,54	11,75%



Demonstração Resultado do Exercício

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa. A DRE confronta as receitas (ENTRADAS DE RECURSOS) com os custos e despesas (SAIDAS DE RECURSOS ou DESEMBOLSOS) no caixa, ou no patrimônio da TENCEL.

A principal receita concentra-se em serviços prestados. O ganho com a venda de ativo imobilizado refere-se à venda de diversos veículos que fazem parte do laudo de avaliação de bens apresentado pela recuperanda no início deste processo.

No evento 253, a recuperanda apresenta uma relação de bens ociosos e solicita ao juízo a autorização para a alienação desses bens, com o objetivo de compor caixa para a manutenção das atividades empresariais. No evento 255, este profissional manifesta-se favorável, assim como o Ministério Público no evento 272. O pedido foi deferido na decisão do evento 283.

TENCCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
DRE	jan/24	fev/24	mar/24
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03
RECEITA COM PRESTACAO DE SERVICOS	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	576.521,77	403.341,18	575.181,92
(-) COFINS SOBRE O FATURAMENTO	134.377,50	66.429,45	133.055,87
(-) PIS SOBRE O FATURAMENTO	29.115,12	22.202,98	28.828,77
(-) ISSQN SOBRE O FATURAMENTO	211.462,91	160.995,85	213.713,48
(-) CONTR. PREVID. S/ A RECEITA BRUTA	201.566,24	153.712,90	199.583,80
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.832.008,83	3.012.500,92	3.850.758,11
(-) CUSTO SERVIÇO PRESTADO	4.219.365,59	3.759.875,72	4.227.853,10
(=) LUCRO BRUTO	-387.356,76	-747.374,80	-377.094,99
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31
(+) OUTRAS RECEITAS	1.470,13	45.549,18	344.182,67
GANHO NA VENDA DE IMOBILIZADO	0,00	0,00	335.000,00
ESTORNO DE IMPOSTOS S/CANCELAMENTO	0,00	0,00	754,31
MULTAS	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	147,77	44.951,28	7.852,58
RECUPERACAO DE DESPESAS	0,00	0,00	0,00
DESCONTOS OBTIDOS	1.319,30	594,31	575,12
RENDIMENTOS S/ APLICACAO FINANCEIRA	3,06	3,59	0,66
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
LUCROS E DIVID. DERIVADOS DE PARTIC. SOC. AV. C. A	0,00	0,00	0,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DO IR	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-647.649,63
(-) IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	80.400,00
DESPESA COM IRPJ	0,00	0,00	50.250,00
DESPESA COM CSLL	0,00	0,00	30.150,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DA CS	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63
(=) LUCRO OU PREJUIZO	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63



Outro aspecto de relevância na gestão de recursos são os valores referentes aos custos e despesas, que compreendem os valores investidos em bens e serviços para a manutenção e funcionamento das atividades. Pelo exame da DRE e dos demais demonstrativos, constata-se que as despesas administrativas mantiveram a média mensal de R\$ 779.315,03 no 1º trimestre de 2024, conforme apresentado a seguir:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



TENCCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
DRE	jan/24	fev/24	mar/24
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31
ENERGIA ELETRICA	16.776,88	16.946,88	20.843,64
ÁGUA E ESGOTO	120,63	55,08	55,08
TELEFONES, FAX E CORREIOS	6.005,34	2.478,37	2.478,37
DESPESAS COM CORREIOS E MALOTES	0,00	0,00	0,00
TAXAS E EMOLUMENTOS	0,00	0,00	0,00
ASSOCIACOES E ENTIDADES DE CLASSE	0,00	0,00	0,00
MATERIAIS DE ESCRITORIO	7.332,32	14.912,03	4.661,35
MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE	5.841,05	3.790,65	5.235,25
SEGURANCA E VIGILANCIA	0,00	179,26	0,00
LANCHES E REFEIÇÕES	23.055,57	24.485,83	59.457,98
VIAGENS E ESTADAS	63.048,82	34.406,60	27.289,88
ASSINATURAS, LIVROS REVISTAS	0,00	0,00	884,70
MATERIAL DE INFORMATICA	1.221,67	2.815,81	3.767,87
COPIAS E ENCARDENACOES	2.842,60	6.290,06	4.405,63
MATERIAL DE COPA E COZINHA	1.318,47	1.327,31	1.161,20
ALUGUEL IMOVEIS	93.386,30	29.226,30	39.805,50
ASSISTENCIA JURIDICA	147.367,70	145.718,52	134.523,16
HONORARIOS CONTABEIS	60.000,00	60.000,00	60.000,00
SISTEMAS E ERP	25.136,69	22.434,37	23.275,14
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	60,00	145,00	72,50
MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	47.388,60	123.111,70	17.444,84
MANUTENCAO DE VEICULOS	129.420,40	181.304,14	128.008,64
DESPESA COM CARTORIOS	0,00	0,00	0,00
IPTU - ITU - ITR	5.025,88	0,00	0,00
JUROS DE OPERACOES FINANCEIRAS	14.959,33	105.408,60	19.139,58
JUROS DE MORA	172.901,69	61.758,68	47.469,83
MULTAS POR INFRACOES DE TRANSITO	0,00	0,00	0,00
TAXAS E TARIFAS BANCARIAS	1.003,98	1.070,75	1.025,68
(-) DESPESAS DE OPERACOES DESCONTINUADAS	0,00	0,00	0,00
BRINDES E COMEMORACOES	0,00	344,27	0,00
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	0,00	0,00	0,00
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	200,00	0,00	0,00
IPVA	12.168,99	28.281,80	11.305,74
I.O.F.	16,07	515,15	515,15
TAXAS E LICENCAS	1.988,30	332,12	428,00
MULTAS DEDUTIVEIS	10.010,22	0,00	0,00
MULTAS	5.103,07	2.167,94	1.482,60

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Indicadores de Liquidez

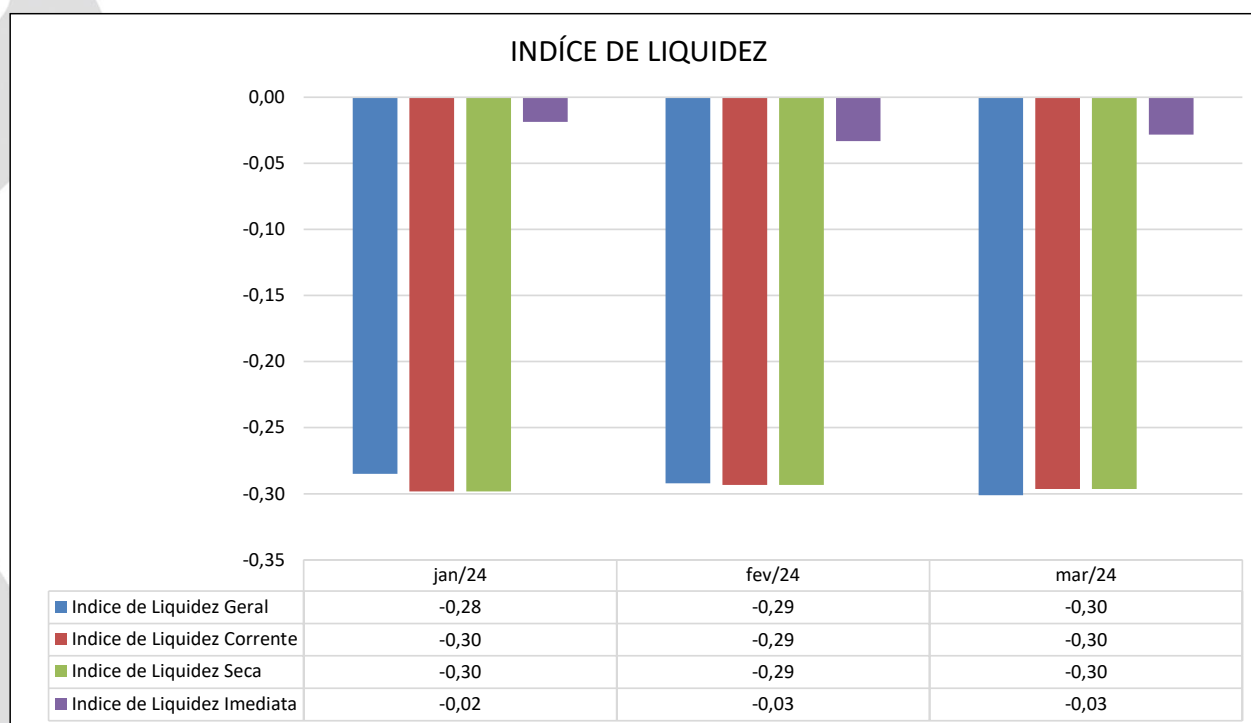
Indicadores de Liquidez demonstram a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro sem perder o seu valor. Funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira do empreendimento. Como medida isolada, quando o índice de liquidez for maior que 1 (um), é favorável para a empresa.

- Liquidez Geral – LG, expressa quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e a longo prazo, para fazer face às suas dívidas totais.
- Liquidez Corrente – LC, expressa o quanto a empresa possui em dinheiro mais bens e direitos realizáveis no curto prazo, comparado com suas dívidas a serem pagas no mesmo período.
- Liquidez Seca – LS, expressa o quanto a empresa possui em disponibilidades, aplicações financeiras e duplicatas a receber a curto prazo, para fazer face ao seu passivo circulante, é a análise da liquidez corrente sem os estoques.
- Liquidez Imediata – LI, expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata) e o passivo circulante.

TENCCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	fev/24	mar/24
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	55.944.217,55	58.085.740,10
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	24.237.873,38	25.169.659,93
DISPONÍVEL	1.475.645,74	2.733.870,03	2.390.152,31
CREDITO	21.938.192,06	21.158.768,55	22.434.272,82
OUTROS CREDITOS	344.987,63	345.234,80	345.234,80
ESTOQUE	-	-	-
GASTOS ANTECIPADOS	-	-	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	31.706.344,17	32.916.080,17
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	21.045.390,77	22.381.450,77
INVESTIMENTO	500,00	500,00	500,00
IMOBILIZADO	10.645.496,03	10.522.477,92	10.398.532,81
CONTAS TEMPORÁRIAS	140.354,37	137.975,48	135.596,59
PASSIVO TOTAL	- 55.157.628,22	- 58.755.137,59	- 58.085.740,10
PASSIVO CIRCULANTE	- 79.650.009,00	- 82.652.518,37	- 84.927.090,55
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 71.766.873,66	- 72.361.873,66	- 72.956.873,66
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	30.111.815,87	33.650.785,54
Índice de Liquidez Geral	-0,28	-0,29	-0,30
Índice de Liquidez Corrente	-0,30	-0,29	-0,30
Índice de Liquidez Seca	-0,30	-0,29	-0,30
Índice de Liquidez Imediata	-0,02	-0,03	-0,03

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br







Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação do preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025, conforme as condições do Plano detalhadas no próximo tópico.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Condições de pagamento do PRJ

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 06 parcelas mensais sucessivas;
- **Deságio:** 50% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Classe III – Quirografária

- **Carência:** 1 (um) ano para início dos pagamentos contados da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência;
- **Deságio:** 80% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe IV – Microempresa

- **Carência:** 12 (doze) meses para início dos pagamentos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência. Os créditos serão liquidados em 8 anos, podendo ser antecipados os pagamentos em caso de disponibilidade de caixa;
- **Deságio:** 60% deságio;
- **Reajuste Monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial via chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

A administração judicial tem acompanhado todos os atos e petítórios do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. Na mov. 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petítórios protocolados nos autos.

Na mov. 257, o preclaro juízo apreciou os petítórios dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela TENCEL na mov. 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão de mov. 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado na mov. 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A aprovação do PRJ foi homologada pelo preclaro juízo na mov. 557, tendo sido publicada na data de 09/09/2024 (DJE nº 4029 Suplemento - SEÇÃO III - A).

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 04 de dezembro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO

PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011

BANCO BRADESCO S/A, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, promovida por **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, ambos já qualificados, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar os dados bancários e que a presente conta apenas aceita transferência de valores provenientes de bancos diversos, visando o recebimento do plano de recuperação aprovado:

Banco Bradesco (237)

CNPJ 60.746.948/0001-12

Agência 4130

Conta 1-9

Por ser oportuno, que todas as intimações e publicações sejam encaminhadas ao advogado **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB/GO 28449-A**, sob pena de nulidade, conforme preconiza o **art. 272, § 2º e § 5º do CPC**.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 3 de janeiro de 2025.

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB/GO 28449-A

www.ernestoborges.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010239-82.2023.5.18.0082
AUTOR: FLAVIO BARBOSA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Aos 22 dias de outubro de 2023, a MM. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, Dra. Eneida Martins Pereira de Souza, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos relativos às partes acima destacadas, devidamente qualificadas, regidos sob o rito sumaríssimo.

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que foram atendidos todos os requisitos constantes dos artigos 840 da CLT e 319 do CPC/2015, possibilitando à ré o pleno exercício da ampla defesa e a oferta de regular prestação

jurisdicional, sem que se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC/2015.

FORÇA MAIOR – COVID-19

A pandemia causada pela doença COVID-19 não configura evento de força maior apto a rescindir os contratos de trabalho sem o pagamento integral das verbas rescisórias, porquanto a paralisação temporária da atividade econômica, ainda que por ato de autoridade pública, insere-se no risco da atividade econômica do empregador (artigo 2º da CLT).

Cumprir registrar que a MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/20, foi concebida para tentar garantir a sobrevivência dos empregos existentes ou para gerar futuros empregos quando da retomada das atividades econômicas dos diversos segmentos, e não apresentou regramento que permita ao empregador rescindir contratos de trabalho sem o pagamento total das verbas rescisórias.

Por fim, consigno que o texto consolidado, em seu artigo 502, deixa claro que as disposições contidas no Capítulo VIII se aplicam às hipóteses de “força maior” que redundem na extinção da empresa ou de um dos seus estabelecimentos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a reclamada sequer demonstrou a paralisação de suas atividades.

Com base em tais fundamentos, **rejeito** o pedido da reclamada de aplicação do artigo 502 da CLT ao caso vertente.

FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO AUTOR

O autor afirma que foi contratado “para exercer a função de Assistente de Frota, no entanto, teve anotada em sua CTPS a função de Motorista, pela qual requer sejam realizadas as retificações da função em CTPS, bem como do E-Social” (fl. 02).

Em sua defesa, a reclamada nega a tese obreira.

Ante a negativa da vindicada, cabia ao reclamante produzir provas acerca dos fatos constitutivos do direito perseguido (artigo 818, inciso I, da CLT). Todavia, o obreiro não se desincumbiu de seu ônus. Muito ao revés, a única testemunha ouvida nos autos, trazida pelo próprio autor declarou sobre o tema “que trabalhou para a reclamada de outubro de 2020 a junho de 2021, como assistente de frotas; que não exercia a mesma função que o reclamante” (fl. 129).

Sendo assim, sem maiores delongas, julgo **improcedentes** os pedidos de retificação da CTPS quanto à função desempenhada pelo reclamante e de retificação da base de dados do e-social.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Como já é pacífico na jurisprudência, o fato que ocasiona a incidência da sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o desrespeito ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal de até dez dias contados a partir do término do contrato (§ 6º do dispositivo em comento).

No caso vertente, os documentos de fls. 18/21 revelam que a dispensa ocorreu em 05/08/2022 e a reclamada só efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas em 22/08/2022.

Ressalto que, segundo jurisprudência pacífica no âmbito do TST, a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Por conseguinte, inobservado o prazo legal, **acolho** a pretensão.

MULTAS DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS

O autor aduz o seguinte:

(...) quando era necessário realizava as locações de veículos para reclamada a ser conduzidos por seus colaboradores. (...) as Locadoras, neste caso a UNIDAS, somente liberam os carros para a reclamada mediante informação da CNH do condutor retirante, diante disso, ocorre que os veículos locados receberam multas nos valores de R\$ 124,96, R\$ 187,42 e outra de R\$ 187,42, que levou a inclusão indevidamente do autor ao serviço de proteção ao crédito (...).

Com base em tais alegações, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de danos morais. Requer, ainda, “que o reclamado seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 499,80 (...) para empresa UNIDAS S.A, posteriormente, comprovando nos autos a retirada do nome do autor do cadastro de serviço de proteção ao crédito” (fl. 04).

Muito bem.

Restou incontroverso nos autos que, após a formalização do aluguel dos veículos pelo autor junto a Unidas, estes passaram a ser utilizados para o trabalho.

A testemunha trazida pelo autor deixou claro que o obreiro era responsável pela retirada e devolução dos veículos na locadora. No mesmo sentido, o documento de fl. 23 revela que o vindicante atuava como representante da ré nos contratos de locação de veículos celebrados com a Unidas.

Ainda segundo a prova oral, nas hipóteses de notificação acerca de multas de trânsito pela Unidas, a ré realizava um processo de identificação do condutor do veículo. Por conseguinte, após autorização expressa firmada pelo empregado identificado, a vindicada efetuava o desconto salarial do valor correspondente, senão vejamos (fl. 129):

(...) que o procedimento da reclamada no caso de multas de trânsito era de abertura de um processo para identificação do condutor assim que a multa chegava à reclamada; que os assistentes de troca colhiam a assinatura do condutor que havia cometido a infração e este condutor arcava com o valor da multa através de desconto salarial; (...) que no momento da devolução do veículo a reclamada deveria arcar com as despesas de multas e eventuais avarias do veículo do período em que fez a locação; (...) que o reclamante fazia o checklist com a conferência dos veículos que saiam para campo com a equipe; (...) que era possível a identificação do condutor que cometeu a infração que gerou a multa pelo checklist constando o motorista a quem foi entregue o veículo bem como os comprovantes de abastecimento do veículo ao longo do período; que sabe que havia um recibo passado ao motorista com o desconto do valor da multa (...).

Neste diapasão, concluo que cabia à reclamada demonstrar a responsabilidade do autor pelas infrações de trânsito que geraram as multas cobradas

pela Unidas. O só fato de o obreiro figurar como preposto da ré no ato de locação de veículos (atribuição que era ordinariamente sua) não tem o condão de torná-lo responsável pelas penalidades advindas da condução por outros motoristas.

Sendo assim, sem maiores delongas, à míngua de provas acerca da responsabilidade do autor, condeno a reclamada na obrigação de quitar os débitos indicados nos documentos de fls. 25/27 junto a Unidas, no valor total de R\$499,80. No prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores concernentes às multas de trânsito referidas, sob pena de multa diária no importe de R\$50,00 a título de astreintes (art. 536 do CPC/2015), até o limite de 30 dias.

Rejeito o pedido de comprovação, pela ré, da retirada do nome do autor do cadastro de serviço de proteção ao crédito. É que sua inclusão fora efetuada pela locadora de veículos Unidas, de modo que tal providência escapa à legitimidade da ré.

Por fim, tenho que configura dano moral que enseja o pagamento de indenização a inclusão do nome do trabalhador em cadastro de proteção ao crédito, em decorrência do ato negligente da reclamada, que deixou de efetuar o desconto salarial do empregado responsável pelas infrações de trânsito e de repassar do valor correspondente a locadora Unidas.

Logo, comprovada a conduta ilícita da ré e o dano concreto causado, faz jus o autor à indenização por danos morais.

Com espeque nos artigos 223-C e 223-G da CLT, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento e da humilhação, a possibilidade de superação psicológica do autor, os reflexos pessoais e sociais da ação em apreço, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa e o prejuízo moral suportado pelo reclamante, o grau de dolo do agressor, a ausência de retratação espontânea e de esforço efetivo do reclamado para minimizar a

ofensa, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa, reputo ser de natureza leve a ofensa perpetrada pela reclamada, pelo que **fixo** a indenização por danos morais em R\$1.000,00 (um mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência recíproca das partes:

a) **condeno** o reclamante a pagar ao advogado da parte ré honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC), em razão de sua sucumbência exclusiva quanto à obrigação de fazer;

b) **condeno** a parte ré a pagar aos advogados da parte autora honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI n. 5766 no dia 20/10/2021, de efeito vinculante e *erga omnes*, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 790-A da CLT, reconheço a sua isenção ao pagamento desta verba em favor do advogado da parte adversa.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada comprovou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.

A recuperação judicial proposta perante o Juízo Falimentar não impede ou suspende o processamento da presente demanda, consoante o disposto no artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/05. Outrossim, referida lei não exclui a condenação do devedor ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas – que, conforme o § 1º do art. 449 da CLT, é crédito privilegiado – e tampouco afasta as penalidades previstas na legislação especial ou nas normas coletivas, em decorrência da inadimplência do empregador.

Neste cenário, determino que o crédito reconhecido nesta sentença seja objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada.

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Por fim, ressalvo que a nova redação da Lei 11.101/05 prevê expressamente, no seu art. 6º, § 7º-B e 11, que não se suspendem as execuções fiscais durante o tramitar do processo de recuperação, e que não são proibidos os atos de constrição nessas execuções na cobrança dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, entre eles as contribuições previdenciárias.

Especificamente quanto às custas processuais, de liquidação e executivas originárias de título executivo a ser habilitado no juízo recuperacional, a Lei 11.101/05, mesmo com as alterações da Lei nº 14.112, de 2020, não é clara a respeito. Todavia, tendo o legislador fixado expressamente que as execuções fiscais devem se processar no juízo de origem, sem suspensão, e que não são proibidos os atos de constrição para execução de contribuição previdenciária, tenho que a intenção do legislador é evitar a habilitação no juízo falimentar também de créditos similares devidos aos entes públicos.

Assim sendo, os valores equivalente às custas e às contribuições previdenciárias serão objeto de execução neste Juízo Trabalhista.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decidido pelo STF na ADC 58 MC-AGR / DF, de 18/12 /2020, a atualização dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, será efetuada aplicando-se o IPCA-E, acrescidos dos juros de mora previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991. Na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento/propositura da ação, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Ressalvo que, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito aqui reconhecido deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A contribuição previdenciária devida pela ré deverá ser recolhida por meio de guia GPS (Guia da Previdência Social) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais

sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

O modelo de guia GPS pode ser obtido no endereço eletrônico www.trt18.jus.br, opção "Serviços". O preenchimento da guia será de responsabilidade da parte e deverá observar o disposto no *caput* do art. 889-A da CLT, bem como os códigos de recolhimento pertinentes (1708 - Ação Trabalhista - NIT/PIS/PASEP; 2801 - Ação Trabalhista - CEI; 2810 Ação Trabalhista CEI Recolhimento exclusivo para Outras Entidades [SESC, SESI, SENAI, etc]; 2909- Ação Trabalhista CNPJ; 2917 - Ação Trabalhista - CNPJ Recolhimento exclusivo para Outras Entidades [SESC, SESI, SENAI, etc]).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Deixo de determinar a expedição de ofícios à SRTE e ao MPT, por não vislumbrar, no caso, à luz da proporcionalidade e da economicidade, razões para movimentação da máquina judiciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, será interpretada como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (artigo 77, §2º, e artigo 1.026, §2º, ambos do CPC/2015).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FLAVIO BARBOSA** em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

As verbas reconhecidas nesta sentença deverão ser apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e atualização monetária na forma da lei.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito aqui reconhecido deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial.

O crédito reconhecido nesta sentença será objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada – ressalvadas as custas e as contribuições previdenciárias devidas, que deverão ser executadas neste Juízo Trabalhista. Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Custas pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à condenação. Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

A reclamada é isenta do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 22 de outubro de 2023.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:35



Assinado eletronicamente por: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA - Juntado em: 22/10/2023 06:54:59 - 9f15844
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23101916241946700000059861835?instancia=1>
Número do processo: 0010239-82.2023.5.18.0082
Número do documento: 23101916241946700000059861835



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:35

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Objeto: Habilitação Processual

Protocolo: 5248381-42.2022.0011

Habilitante: KENIA SILVERIO

KENIA SILVÉRIO, brasileira, técnico em segurança do trabalho, portadora do RG nº 3982701 SSP/GO, CPF nº 996.951.701-53, domiciliada na Rua Joaquim Timóteo de Paula, nº 184, Centro, Quirinópolis – GO., endereço eletrônico keniapremiumseg@gmail.com., por seu(s) advogado(s), com mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência, REQUERER a habilitação processual de seus advogados, nos termos de Procuração em anexo.

A habilitante já esta inscrita na lista de credores trabalhista das recuperanda, conforme consulta a mesma, com credito de R\$ 21.590,36.

Com fulcro no artigo 272 do Código de Processo Civil, REQUER, sob pena de nulidade, que todas as notificações, intimações e publicações, direcionadas a habilitante, sejam realizadas em nome de WILLIAN CORREA FERNANDES, advogado inscrito na OAB-GO 26.462.

Nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no ev. 609, vem informar os dados bancários para pagamento do credito da habilitanda, qual seja:

Banco C6 S.A - 336
agencia 0001
c/c 22.515.047-6
WILLIAN CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 33.666.752/0001-45

Assim requer o cadastramento deste patrono e a informação da conta a ser creditado os valores da habilitante.

Termos em que,
P. Deferimento.
Quirinópolis - Goiás, datado e assinado digitalmente.

WILLIAN CORREA FERNANDES
OAB-GO 26.462

☎ (64) 99334-7909 ✉ lucianajds.adv@gmail.com

☎ (64) 99963-4500 ✉ williancorrea.adv@gmail.com

☎ (64) 3651-1817 📍 Av. Santos Dumont, 132, Centro, Quirinópolis - GO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KENIA SILVÉRIO, brasileira, técnico em segurança do trabalho, portadora do RG nº 3982701 SSP/GO, CPF nº 996.951.701-53, domiciliada na Rua Joaquim Timóteo de Paula, nº 184, Centro, Quirinópolis – GO., endereço eletrônico keniapremiumseg@gmail.com.

OUTORGADOS: WILLIAN CORRÊA FERNANDES, brasileiro, casado, inscrito regularmente na OAB-GO nº 26.462 e OAB/TO 6.514-A, e WILLIAN CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB/GO sob nº 3262, inscrita no CNPJ nº 33.666.752/0001-45, situados na Av. Santos Dumont, nº 132, Centro, Quirinópolis-GO., CEP-75.860-000; Tele. (64) 3651-1817, endereço eletrônico: williancorrea.adv@gmail.com;

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da *cláusula ad judicium e et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, em juízo ou fora dele, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, promover medidas ou diligências, opor embargos, variar de ações, aforar mandados de segurança ou injunção, requerer certidões, receber intimações, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS CONFERIDOS: A presente procuração outorga ao advogado acima descrito, os poderes para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, requerer, conciliar, pagar, receber valores, dar e receber quitações, ou receber e dar quitações, via depósito em conta, alvará judicial e/ou RPV, endossar, firmar compromisso, interpor quaisquer recursos e contra-arrazoar, requerer assistência judiciária e a justiça gratuita, assinar declaração de isenção de imposto de renda. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15). **Em especial para atuar nos processos: Processo Trabalhista nº 0011344-68.2021.5.18.0081, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia -GO; Processo de Ação Rescisória nº 0010923-25.2024.5.18.0000, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; Ação Cível de Habilitação de Crédito Trabalhista sob nº 5248381-42.2022.8.09.0011.**

PODERES ESPECÍFICOS NÃO CONFERIDOS: A presente procuração não outorga ao advogado acima descrito, os poderes de confessar, receber citação, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Quirinópolis - Goiás, 21 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
KENIA SILVERIO
Data: 24/11/2024 13:44:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



KENIA SILVÉRIO

☎ (64) 99334-7909 ✉ lucianajds.adv@gmail.com

☎ (64) 99963-4500 ✉ williancorrea.adv@gmail.com


☎ (64) 3651-1817 📍 Av. Santos Dumont, 132, Centro, Quirinópolis - GO

DECLARAÇÃO

KENIA SILVÉRIO, brasileira, técnico em segurança do trabalho, portadora do RG n° 3982701 SSP/GO, CPF n° 996.951.701-53, domiciliada na Rua Joaquim Timóteo de Paula, n° 184, Centro, Quirinópolis – GO., endereço eletrônico keniapremiumseg@gmail.com., declara para os devidos fins que não possui renda capaz de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.

Em razão dessas circunstâncias, requeiro os benefícios da assistência judiciária, ficando isenta do pagamento das custas processuais, nos termos expressos na CF/88, Arts. 98 e ss do CPC e Lei n.º 1.060/50.

Quirinópolis - Goiás, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **KENIA SILVERIO**
Data: 24/11/2024 13:44:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



KENIA SILVERIO

☎ (64) 99334-7909 ✉ lucianajds.adv@gmail.com

☎ (64) 99963-4500 ✉ williancorrea.adv@gmail.com

☎ (64) 3651-1817 📍 Av. Santos Dumont, 132, Centro, Quirinópolis - GO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:35

1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:36

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1731311506

NOME
KENIA SILVERIO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3982701 SSP GO



CPF
996.951.701-53

DATA NASCIMENTO
14/12/1982

FILIAÇÃO
EUNICE SILVERIO DE OLIVEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05991020369

VALIDADE
05/10/2023

1ª HABILITAÇÃO
31/01/2014

OBSERVAÇÕES

Kenia Silverio

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
05/10/2018

Flávio Murilo G. Prates de Oliveira - Presidente do DETRAN-GO

65778816563
GO132126958

ASSINATURA DO EMISSOR

GOIÁS

PROIBIDO PLASTIFICAR
1731311506



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011344-68.2021.5.18.0081

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2021

Valor da causa: R\$ 43.801,09

Partes:

AUTOR: KENIA SILVERIO

ADVOGADO: WILLIAN CORREA FERNANDES

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RÉU: ENEL BRASIL S.A

ADVOGADO: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011344-68.2021.5.18.0081
AUTOR: KENIA SILVERIO
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS
(2)

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria, FABIO SANTOS GAMA, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE**, no processo 5248381-42.2022.8.09.001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO.

CERTIFICA as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

*Processo Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011344-68.2021.5.18.0081;

*Data do ajuizamento: 29/11/2021 19:34:49;

*Data do trânsito em julgado: 02/02/2023.

*Vara, Comarca, Tribunal : 1ª VARA DO TRABALHO de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO;

*Nome do devedor: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

*CNPJ : 02.428.472/0001-75

*Nome do credor: AUTOR: KENIA SILVERIO

*CPF do credor: 996.951.701-53

*Natureza do crédito: Crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados .

*Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação): R\$ 21.590,36

*Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação: R\$2.176,12

*Nome do advogado e CPF: Evellyn de Oliveira Lima, CPF: 048.017.561-66

*Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista: R\$21.590,36 - importância líquida devida ao reclamante; R\$ 2.176,12 - honorários líquidos devidos para patrono do reclamante. Valor total da execução: R\$ 23.766,48 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) - atualizado até 30/04/2023.

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Eu, FÁBIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria, mandei lavrar a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 27 de julho de 2023.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Magistrado



Assinado eletronicamente por: FABIOLA EVANGELISTA MARTINS - Juntado em: 27/07/2023 13:08:18 - ad2e509
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23072713071269500000058130770?instancia=1>
Número do processo: 0011344-68.2021.5.18.0081
Número do documento: 23072713071269500000058130770

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:36

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de novembro de 2024

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de novembro de 2024.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557 dos autos, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação desse preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do



pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Essa administração judicial esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da empresa recuperanda para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de janeiro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Novembro de 2024

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento PRJ
- Condições de pagamento PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento

Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Mov.	Data protocolo	Ato
Mov. 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Mov. 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Mov. 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Mov. 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Mov. 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Mov. 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Mov. 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Mov. 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Mov. 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado
Mov. 557	05/09/2024	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 4029 Suplemento - Seção III - A, páginas 7442 - 7449)



Informações contábeis e financeiras

Para a elaboração do presente relatório, foram utilizadas como fonte de dados a documentação enviada pela recuperanda por correio eletrônico, do 1º e 2º trimestre de 2024, para análise do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Destaca-se que não faz parte do escopo do trabalho da administração judicial a responsabilidade pela análise dos procedimentos e rotinas de controles internos adotados pela empresa recuperanda, apenas pontua-se a adequação das políticas contábeis utilizadas, salientando-se que os documentos não foram auditados.

Os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela recuperanda até essa data estão disponíveis para serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Balanço Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da entidade em valores. Já o Patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma instituição, seja ela pública, privada, cooperativista ou associativa. Para avaliação do exercício de 2024, foi desenvolvido uma planilha de análise horizontal.

A Análise Horizontal (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios sociais ou períodos financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro.

Nesta análise foi utilizado o período de janeiro como referencial para fevereiro, e a AH dos demais meses é calculada em comparação com o resultado patrimonial do mês anterior, o mês referencial.

Exemplo: Em abril, a conta “disponível” apresentou incremento de 279,86% de saldo com relação ao referencial janeiro.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	AH	fev/24	AH	mar/24	AH	abr/24	AH	mai/24	AH	jun/24	AH
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	100%	55.944.217,55	3,76%	58.085.740,10	3,83%	67.492.547,10	16,19%	65.752.037,31	-2,58%	67.902.076,55	3,27%
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	100%	24.237.873,38	2,02%	25.169.659,93	3,84%	32.647.456,93	29,71%	29.947.977,14	-8,27%	31.533.761,48	5,30%
DISPONÍVEL	1.475.645,74	100%	2.733.870,03	85,27%	2.390.152,31	-12,57%	9.079.154,83	279,86%	7.201.047,02	-20,69%	543.252,72	-92,46%
CREDITO	21.938.192,06	100%	21.158.768,55	-3,55%	22.434.272,82	6,03%	23.223.067,30	3,52%	22.401.695,32	-3,54%	22.124.474,81	-1,24%
CREDITO POR ADIANTAMENTO	344.987,63	100%	345.234,80	0,07%	345.234,80	0,00%	345.234,80	0,00%	345.234,80	0,00%	8.866.033,95	2468,12%
ESTOQUE	-	100%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
GASTOS ANTECIPADOS	-	100%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	100%	31.706.344,17	5,13%	32.916.080,17	3,82%	34.845.090,17	5,86%	35.804.060,17	2,75%	36.368.315,07	1,58%
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	100%	21.045.390,77	8,63%	22.381.450,77	6,35%	24.434.988,77	9,18%	25.518.002,77	4,43%	26.189.836,77	2,63%
INVESTIMENTO	500,00	100%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%
IMOBILIZADO	10.645.496,03	100%	10.522.477,92	-1,16%	10.398.532,81	-1,18%	10.276.383,70	-1,17%	10.154.718,59	-1,18%	10.047.402,89	-1,06%
INTANGÍVEL	140.354,37	100%	137.975,48	-1,69%	135.596,59	-1,72%	133.217,70	-1,75%	130.838,81	-1,79%	130.575,41	-0,20%
PASSIVO TOTAL	- 55.157.628,22	100%	- 58.755.137,59	6,52%	- 58.085.740,10	-1,14%	- 58.743.000,99	1,13%	- 58.753.173,14	0,02%	- 67.902.076,55	15,57%
PASSIVO CIRCULANTE	- 79.650.009,00	100%	- 82.652.518,37	3,77%	- 84.927.090,55	2,75%	- 84.989.351,44	0,07%	- 84.369.360,68	-0,73%	- 86.147.208,05	2,11%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 71.766.873,66	100%	- 72.361.873,66	0,83%	- 72.956.873,66	0,82%	- 73.551.873,66	0,82%	- 74.182.036,57	0,86%	- 73.843.188,70	-0,46%
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	100%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	100%	30.111.815,87	0,00%	33.650.785,54	11,75%	33.650.785,54	0,00%	33.650.785,54	0,00%	25.940.881,63	-22,91%

Demonstração Resultado do Exercício

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa. A DRE confronta as receitas (ENTRADAS DE RECURSOS) com os custos e despesas (SAIDAS DE RECURSOS ou DESEMBOLSOS) no caixa, ou no patrimônio da TENCEL.

A principal receita concentra-se em serviços prestados. O ganho com a venda de ativo imobilizado refere-se à venda de diversos veículos que fazem parte do laudo de avaliação de bens apresentado pela recuperanda no início deste processo.

No evento 253, a recuperanda apresenta uma relação de bens ociosos e solicita ao juízo a autorização para a alienação desses bens, com o objetivo de compor caixa para a manutenção das atividades empresariais. No evento 255, este profissional manifesta-se favorável, assim como o Ministério Público no evento 272. O pedido foi deferido na decisão do evento 283.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
DRE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03	13.999.739,91	3.995.285,06	3.185.198,36
RECEITA COM PRESTACAO DE SERVICOS	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03	13.999.739,91	3.995.285,06	3.185.198,36
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	576.521,77	403.341,18	575.181,92	1.838.416,30	518.898,98	276.439,20
(-) COFINS SOBRE O FATURAMENTO	134.377,50	66.429,45	133.055,87	421.534,19	119.858,56	97.109,09
(-) PIS SOBRE O FATURAMENTO	29.115,12	22.202,98	28.828,77	91.332,41	25.969,35	21.040,30
(-) ISSQN SOBRE O FATURAMENTO	211.462,91	160.995,85	213.713,48	693.248,40	193.283,25	158.289,81
(-) CONTR. PREVID. S/ A RECEITA BRUTA	201.566,24	153.712,90	199.583,80	632.301,30	179.787,82	0,00
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.832.008,83	3.012.500,92	3.850.758,11	12.161.323,61	3.476.386,08	2.908.759,16
(-) CUSTO SERVIÇO PRESTADO	4.219.365,59	3.759.875,72	4.227.853,10	3.815.979,90	4.591.789,33	3.288.429,04
(=) LUCRO BRUTO	-387.356,76	-747.374,80	-377.094,99	8.345.343,71	-1.115.403,25	-379.669,88
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31	810.541,84	676.499,85	826.572,38
(+) OUTRAS RECEITAS	1.470,13	45.549,18	344.182,67	1.214.744,24	37.267,46	3.108.271,41
GANHO NA VENDA DE IMOBILIZADO	0,00	0,00	335.000,00	258.000,00	0,00	105.000,00
ESTORNO DE IMPOSTOS S/CANCELAMENTO	0,00	0,00	754,31	4.189,11	0,00	0,00
MULTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	147,77	44.951,28	7.852,58	931.386,59	3.756,16	2.933.351,26
RECUPERACAO DE DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00
DESCONTOS OBTIDOS	1.319,30	594,31	575,12	14.724,76	337,01	375,73
RENDIMENTOS S/ APLICACAO FINANCEIRA	3,06	3,59	0,66	6.443,78	32.174,29	69.544,42
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCROS E DIVID. DERIVADOS DE PARTIC. SOC. AV. C. A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DO IR	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-647.649,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	1.902.029,15
(-) IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	80.400,00	0,00	0,00	1.190.989,41
DESPESA COM IRPJ	0,00	0,00	50.250,00	0,00	0,00	864.530,45
DESPESA COM CSLL	0,00	0,00	30.150,00	0,00	0,00	326.458,96
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DA CS	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	711.039,74
(=) LUCRO OU PREJUIZO	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	711.039,74



Outro aspecto de relevância na gestão de recursos são os valores referentes aos custos e despesas, que compreendem os valores investidos em bens e serviços para a manutenção e funcionamento das atividades. Pelo exame da DRE e dos demais demonstrativos, constata-se que as despesas administrativas mantiveram a média mensal de R\$ 775259,86 no 1º e 2º trimestre de 2024, conforme apresentado a seguir:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
DRE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31	810.541,84	676.499,85	826.572,38
ENERGIA ELETRICA	16.776,88	16.946,88	20.843,64	18.263,01	27.420,50	8.888,59
ÁGUA E ESGOTO	120,63	55,08	55,08	55,08	0,00	166,32
TELEFONES, FAX E CORREIOS	6.005,34	2.478,37	2.478,37	2.348,47	2.348,47	11.079,83
DESPESAS COM CORREIOS E MALOTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS E EMOLUMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSOCIACOES E ENTIDADES DE CLASSE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MATERIAIS DE ESCRITORIO	7.332,32	14.912,03	4.661,35	10.800,18	5.244,03	1.580,38
MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE	5.841,05	3.790,65	5.235,25	2.879,40	3.961,31	1.484,74
SEGURANCA E VIGILANCIA	0,00	179,26	0,00	21.800,00	21.800,00	21.800,00
LANCHES E REFEIÇÕES	23.055,57	24.485,83	59.457,98	20.117,62	6.815,40	7.235,15
VIAGENS E ESTADAS	63.048,82	34.406,60	27.289,88	12.118,86	7.696,50	4.466,44
ASSINATURAS, LIVROS REVISTAS	0,00	0,00	884,70	884,70	902,70	1.055,70
MATERIAL DE INFORMATICA	1.221,67	2.815,81	3.767,87	926,65	12.159,00	419,00
COPIAS E ENCARDENACOES	2.842,60	6.290,06	4.405,63	2.513,32	2.156,36	1.816,02
MATERIAL DE COPA E COZINHA	1.318,47	1.327,31	1.161,20	1.900,57	1.069,00	645,00
ALUGUEL IMOVEIS	93.386,30	29.226,30	39.805,50	71.880,80	34.011,00	37.305,50
ASSISTENCIA JURIDICA	147.367,70	145.718,52	134.523,16	142.261,80	152.678,40	142.317,02
HONORARIOS CONTABEIS	60.000,00	60.000,00	60.000,00	55.642,83	55.642,83	55.642,83
SISTEMAS E ERP	25.136,69	22.434,37	23.275,14	24.921,61	23.275,14	23.275,14
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	60,00	145,00	72,50	0,00	240,00	0,00
MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	47.388,60	123.111,70	17.444,84	36.474,44	21.027,20	15.949,30
MANUTENCAO DE VEICULOS	129.420,40	181.304,14	128.008,64	214.954,13	242.136,80	156.667,74
DESPESA COM CARTORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPTU - ITU - ITR	5.025,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DE OPERACOES FINANCEIRAS	14.959,33	105.408,60	19.139,58	10.736,00	0,00	0,00
JUROS DE MORA	172.901,69	61.758,68	47.469,83	87.987,34	27.819,39	168.457,79
MULTAS POR INFRACOES DE TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS E TARIFAS BANCARIAS	1.003,98	1.070,75	1.025,68	1.609,89	1.764,25	27.643,74
(-) DESPESAS DE OPERACOES DESCONTINUADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BRINDES E COMEMORACOES	0,00	344,27	0,00	449,97	0,00	0,00
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	200,00	0,00	0,00	0,00	240,00	0,00
IPVA	12.168,99	28.281,80	11.305,74	53.773,29	17.117,87	41.786,36
I.O.F.	16,07	515,15	515,15	2.406,02	7.619,70	18.495,44
TAXAS E LICENCAS	1.988,30	332,12	428,00	12.810,85	869,41	1.632,60
MULTAS DEDUTIVEIS	10.010,22	0,00	0,00	0,00	0,00	72.299,04
MULTAS	5.103,07	2.167,94	1.482,60	25,01	484,59	4.462,71

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

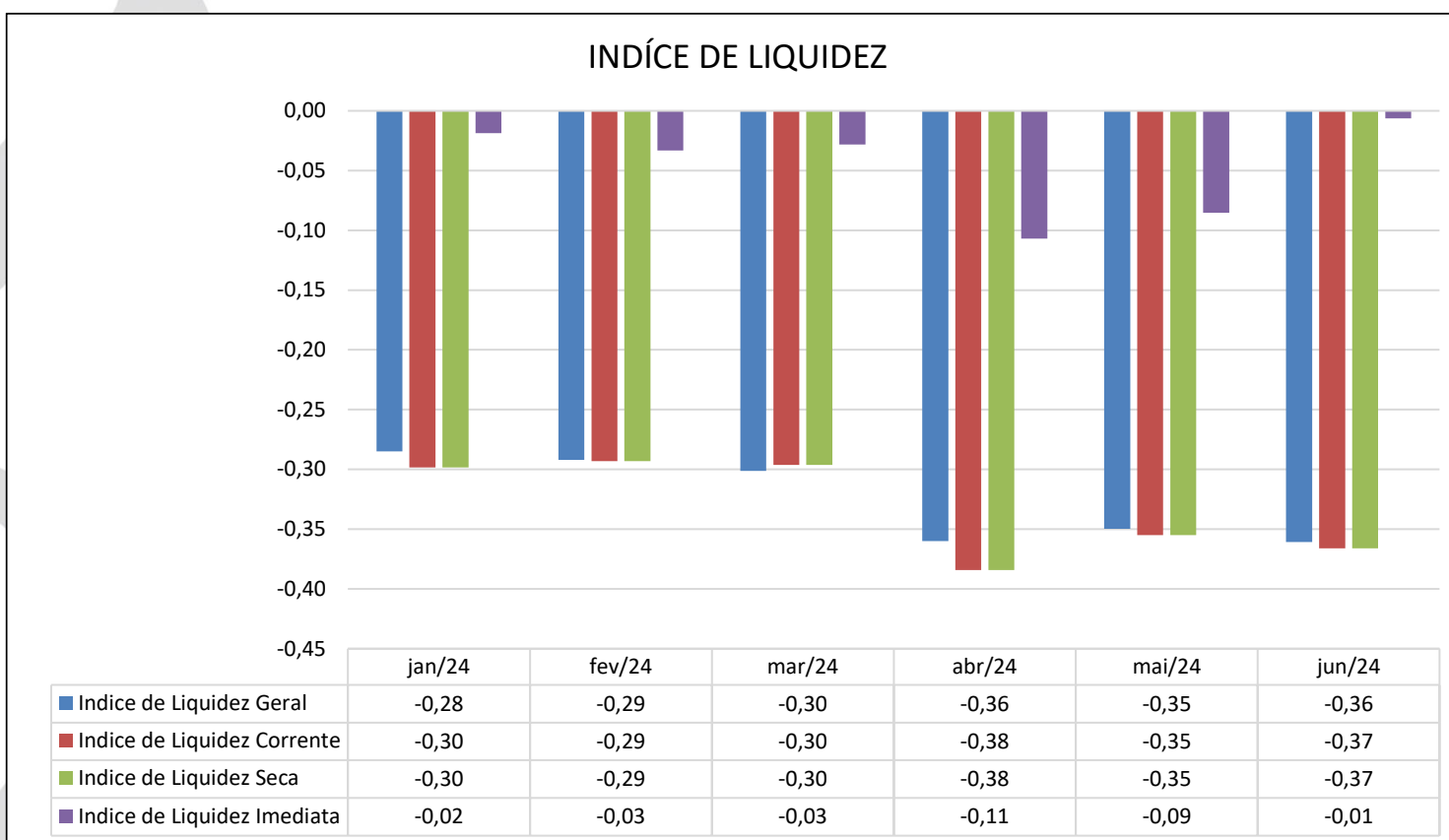


Indicadores de Liquidez

Indicadores de Liquidez demonstram a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro sem perder o seu valor. Funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira do empreendimento. Como medida isolada, quando o índice de liquidez for maior que 1 (um), é favorável para a empresa.

- Liquidez Geral – LG, expressa quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e a longo prazo, para fazer face às suas dívidas totais.
- Liquidez Corrente – LC, expressa o quanto a empresa possui em dinheiro mais bens e direitos realizáveis no curto prazo, comparado com suas dívidas a serem pagas no mesmo período.
- Liquidez Seca – LS, expressa o quanto a empresa possui em disponibilidades, aplicações financeiras e duplicatas a receber a curto prazo, para fazer face ao seu passivo circulante, é a análise da liquidez corrente sem os estoques.
- Liquidez Imediata – LI, expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata) e o passivo circulante.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	55.944.217,55	58.085.740,10	67.492.547,10	65.752.037,31	67.902.076,55
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	24.237.873,38	25.169.659,93	32.647.456,93	29.947.977,14	31.533.761,48
DISPONÍVEL	1.475.645,74	2.733.870,03	2.390.152,31	9.079.154,83	7.201.047,02	543.252,72
CREDITO	21.938.192,06	21.158.768,55	22.434.272,82	23.223.067,30	22.401.695,32	22.124.474,81
OUTROS CREDITOS	344.987,63	345.234,80	345.234,80	345.234,80	345.234,80	8.866.033,95
ESTOQUE	-	-	-	-	-	-
GASTOS ANTECIPADOS	-	-	-	-	-	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	31.706.344,17	32.916.080,17	34.845.090,17	35.804.060,17	36.368.315,07
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	21.045.390,77	22.381.450,77	24.434.988,77	25.518.002,77	26.189.836,77
INVESTIMENTO	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00
IMOBILIZADO	10.645.496,03	10.522.477,92	10.398.532,81	10.276.383,70	10.154.718,59	10.047.402,89
CONTAS TEMPORÁRIAS	140.354,37	137.975,48	135.596,59	133.217,70	130.838,81	130.575,41
PASSIVO TOTAL	- 55.157.628,22	- 58.755.137,59	- 58.085.740,10	- 58.743.000,99	- 58.753.173,14	- 67.902.076,55
PASSIVO CIRCULANTE	- 79.650.009,00	- 82.652.518,37	- 84.927.090,55	- 84.989.351,44	- 84.369.360,68	- 86.147.208,05
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 71.766.873,66	- 72.361.873,66	- 72.956.873,66	- 73.551.873,66	- 74.182.036,57	- 73.843.188,70
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	30.111.815,87	33.650.785,54	33.650.785,54	33.650.785,54	25.940.881,63
Índice de Liquidez Geral	-0,28	-0,29	-0,30	-0,36	-0,35	-0,36
Índice de Liquidez Corrente	-0,30	-0,29	-0,30	-0,38	-0,35	-0,37
Índice de Liquidez Seca	-0,30	-0,29	-0,30	-0,38	-0,35	-0,37
Índice de Liquidez Imediata	-0,02	-0,03	-0,03	-0,11	-0,09	-0,01





Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação do preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025, conforme as condições do Plano detalhadas no próximo tópico.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Condições de pagamento do PRJ

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 06 parcelas mensais sucessivas;
- **Deságio:** 50% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe III – Quirografária

- **Carência:** 1 (um) ano para início dos pagamentos contados da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência;
- **Deságio:** 80% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe IV – Microempresa

- **Carência:** 12 (doze) meses para início dos pagamentos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência. Os créditos serão liquidados em 8 anos, podendo ser antecipados os pagamentos em caso de disponibilidade de caixa;
- **Deságio:** 60% deságio;
- **Reajuste Monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial via chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

A administração judicial tem acompanhado todos os atos e petitórios do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. Na mov. 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petitórios protocolados nos autos.

Na mov. 257, o preclaro juízo apreciou os petitórios dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela TENCEL na mov. 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão de mov. 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado na mov. 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A aprovação do PRJ foi homologada pelo preclaro juízo na mov. 557, tendo sido publicada na data de 09/09/2024 (DJE nº 4029 Suplemento - SEÇÃO III - A).

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de janeiro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



REVOGAÇÃO DE PODERES CONFERIDOS VIA SUBSTABELECIMENTO

Eu, **RODRIGO SILVA MIRANDA**, inscrito na OAB/GO 34.539, na qualidade de procurador de Cooperativa de Crédito dos Magistrados, Servidores da Justiça do Estado de Goiás e Empregados da Celg Ltda. - Sicoob Juriscredcelg, CNPJ.: 09.552.111/0001-85, nos autos em epígrafe, comunico a revogação dos poderes conferidos à **LARA MENDONÇA SANTANA**, inscrita na OAB/GO 65.244, por meio de Substabelecimento pretérito ao presente Instrumento de Revogação.

As publicações deverão ser realizadas exclusivamente em nome de Rodrigo Silva Miranda, OAB/GO 34.539, sob pena de nulidade.

Goânia-GO, 11 de janeiro de 2025.

RODRIGO SILVA MIRANDA

OAB/GO 34.539

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:36

1 quibp

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA UPJ DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

OSVALDO DO NASCIMENTO REGO, brasileiro, Eletricista, portador do CPF/MF nº. 892.303.701-00, RG nº. 4181616 – 2ª Via - PCII/GO, CTPS nº. 3435651 - série 001-0/GO e PIS nº. 128.17643.31-5, residente e domiciliado na Avenida Pernambuco, nº. 1344, Setor Central – CEP: 77.410-040 - Gurupi - Tocantins, que move Ação Trabalhista em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada nos autos desta vara sob nº **5248381-42.2022.8.09.0011**, vem perante Vossa Excelência, e por seu advogado e procurador infra-assinado, em atenção a petição – manifestação do Administrador Judicial, no evento 613 do dia 17/01/2025, requerer que a Recuperanda efetue o pagamento do crédito do exequente/reclamante e dos honorários do procurador, segue abaixo dados bancários do procurador do exequente:

1

Goiânia – Goiás - Fone: 062-9 9635-0042 – E-mail: paulinhocopolla@hotmail.com

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:36

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

**Francisco de Paula Alves Martins - CPF/PIX: 26932210134 ou
na Caixa Econômica Federal - agência: 0996 - operação: 1288 - Conta
Poupança: 000784110628-0.**

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO 22 de janeiro de 2025.

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS

OAB/GO 9.613

Assinado Digitalmente

OSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/GO 10.151

1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA UPJ VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

MANOEL JOSÉ DA COSTA, devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial, proposta em desfavor da empresa: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, também qualificada, por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado, que esta subscreve, vem respeitosamente, perante este r. Juízo, em atenção a petição – manifestação do Administrador Judicial no evento 613 do dia 17/01/2025, informar dados bancários do procurador do reclamante, para que seja efetuado o pagamento do crédito trabalhista e dos honorários do procurador, conforme abaixo:

**SICOOB/CREDIJUR (BANCO:756) – Agência: 3233 –
Conta Corrente: 1325-0 - CPF: 288.593.321-68.**

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia, 22 de janeiro de 2025.

**JOSÉ CARLOS DOS REIS
OAB/GO 10.151**

1

Rua José Candido de Queiroz, Q. 24, L. 07, Galeria Central, salas 12/13, Centro,
Aparecida de Goiânia; Fone: 3584 - 2166

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:36



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
APARECIDA DE GOIANIA/GO

Autos n. 5248381-42.2022.8.09.0011

FERRAZ E LACERDA LTDA – ME, Pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar os dados bancários da procuradora da requerente, para que seja efetuado o pagamento do seu crédito.

Caixa Economica Federal. Agencia 1824. Conta poupança 000751721332-7. Operação 1288

Daiane Gomes Bezerra – CPF 007 340 922 70

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Ji-Paraná/Rondônia, 22 de janeiro de 2025

Daiane Gomes Bezerra – OAB/RO 7918

Rodrigues & Zago

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA UPJ VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA, já qualificado nesses autos, por suas procuradoras que ao final assinam, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, informar os dados bancários para o pagamento das verbas devidas ao reclamante, quais sejam:

Titularidade: Danyelle Zago dos Reis Ferreira

Banco: Bradesco

Agência: 0140-6

Conta-corrente: 0236370-4

CPF: 019.653.701-01

Goiânia, 27 de janeiro de 2025.

DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA
OAB/GO 30944

Rua 105C. n. 43, Qd. F-24, Setor Sul,
Goiânia-GO. (62) 984384636/983394476

AO DOUTO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA
DE GOIÂNIA-GO

AUTOS DO PROCESSO: 5248381-42.2022.8.09.0011

JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS, brasileiro, casado, eletricitista, portador do RG: 4936939 SSP/GO e inscrito no CPF: 013.161.311-14, residente e domiciliado na Rua das Seringueiras, Qd. 41, Lt. 35, S/N, Casa 1, Setor Retiro dos Bosques, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.990-715, com eletrônico registrado em: thurram.thurram@gmail.com, através de seu advogado que a esta subscreve, e tem procuração anexa, vem, à presença de Vossa Excelência, para **MANIFESTAR E REQUERER** nos seguintes termos:

Inicialmente, manifesta que o habilitante já consta na lista de credores constantes no evento 16, e que tem créditos trabalhistas decorrente do processo de nº 0011204-34.2021.5.18.0081. Portanto, requer a habilitação de seus patronos, com a qualificação constante na procuração anexada.

O habilitante faz jus ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), já indicado pela própria recuperanda, no evento 16. Portanto, em sendo a previsão do pagamento dos créditos trabalhistas agendados para o dia 09/04/2025, requer que sejam os valores depositados na conta do seu patrono, que abaixo segue descrita.

TITULARIDADE: Bruno Winicius Queiroz De Moraes

CPF: 022.754.711-03

BANCO: (341) Banco Itaú S/A

AGÊNCIA: 3277

Av. República do Líbano, 2341
Tamandaré Center, sala 55, Goiânia-GO
+55 62 3215-2408
+55 62 9 9997-1414



CONTA CORRENTE: 08841-9

Requer, por fim, que todas as notificações e publicações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado **BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS**, inscrito na **OAB/GO 50.214**, com endereço profissional na Avenida República do Líbano, número 2.341, Sala 55, Edifício Tamandaré Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, nos termos dos artigos 272, § 2º e § 5º e 280, todos do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Nestes termos em que,
pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

ASSINADO ELETRONICAMENTE
BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS
OAB/GO 50.214

Av. República do Líbano, 2341
Tamandaré Center, sala 55, Goiânia-GO
+55 62 3215-2408
+55 62 9 9997-1414



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:37

P R O C U R A Ç Ã O

I - OUTORGANTE

JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Eletricista, portador do RG:4936939 SSP/GO e inscrito no CPF:013.161.311-14, residente e domiciliado na Rua das seringueiras, Qd.41, Lt.35, S/N, Casa 1, Setor retiro do bosque, Aparecida De Goiânia-GO, CEP:74.990.715, com endereço eletrônico registrado em: thurram.thurram@gmail.com;

II - OUTORGADOS

BRUNO WINÍCIUS QUEIROZ DE MORAIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 50.214, com escritório profissional na Avenida República do Líbano n° 2.341, QD. D-7 LT.67, Sala 55, Edifício Tamandaré Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP:74.125-125, com endereço eletrônico em: brunowinicius@live.com;

BRENNO TEIXEIRA ALVES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/GO 31.350 e inscrito no CPF:009.543.761-45, com escritório profissional na Avenida República do Líbano n° 2.341, QD.D-7 LT.67, Sala 55, Edifício Tamandaré Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP:74.125-125, com endereço eletrônico registrado em: brennoteixeira@gmail.com;

III - OBJETO

Representar a (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância,

Av. República do Líbano, 2341
Tamandaré Center, sala 55, Goiânia-GO
+55 62 3215-2408

Jose Carlos Lopes Dos Santos

Tribunal, Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outra Repartição Pública.

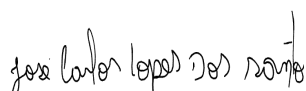
IV - PODERES

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula **ad judicium et extra**, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

V - PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Goiânia-GO, Quinta-feira, 2 de janeiro de 2025.



Av. República do Líbano, 2341
Tamandaré Center, sala 55, Goiânia-GO
+55 62 3215-2408



Jose Carlos Lopes dos Santos

JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:37

Av. República do Líbano, 2341
Tamandaré Center, sala 55, Goiânia-GO
+55 62 3215-2408



ZapSign ac9ae465-54af-46909-907-4c821124de8. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.186/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 02 Janeiro 2025, 11:53:07



By Truora

Status: Em-Curso

Documento: Procuração Civel.Pdf

Número: ac9ae06d-a4af-4690-a98f-bc85ac124de8

Data da criação: 02 Janeiro 2025, 10:38:33

Hash do documento original (SHA256): 2dbf78c10030065202f48ab12ad89ad760e1d5780ad5b6f81ab27dee42480f77



Assinaturas

2 de 2 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS Data e hora da assinatura: 02 Janeiro 2025, 11:53:06 Token: 52a8b42c-69e3-40ac-a2f1-99cce04c72a1</p>	<p>Assinatura</p> <p>Bruno Winicius Queiroz De Moraes</p> <p>Bruno Winicius Queiroz De Moraes</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5562981061000 E-mail: brunowinicius@live.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 177.133.37.66 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS Data e hora da assinatura: 02 Janeiro 2025, 11:29:21 Token: 441ccd54-e910-4c3a-9713-6b52abbd7a4b</p>	<p>Assinatura</p> <p></p> <p>Jose Carlos Lopes Dos Santos</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5562999575184 E-mail: thurram.thurram@gmail.com</p>	<p>Localização aproximada: -16.831741, -49.238730 IP: 179.255.18.28 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número ac9ae06d-a4af-4690-a98f-bc85ac124de8, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign ac9ae06d-a4af-4690-a98f-bc85ac124de8. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:37

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011

JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO 11.797, e **VERGÍLIO PEREIRA REZENDE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RO 4.068, vêm à presença deste d. Juízo informar que renunciam aos poderes outorgados pelas empresas **RIGON & RIGON LTDA; RIGON TRATOR PEÇAS LTDA – EPP** e **AUTO POSTO MINUANO LTDA**, por motivos de foro íntimo.

Outrossim, requer-se que seja feita a sua exclusão como representantes do polo passivo da ação, devendo as próximas publicações e intimações deste feito serem realizadas somente no nome do advogado **LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 4.634)**, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ariquemes/RO, em 31 de janeiro de 2025.

[firmado por assinatura digital]
JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA
OAB/RO 11.797

[firmado por assinatura digital]
VERGÍLIO PEREIRA REZENDE
OAB/RO 4.068



SUBSTABELECIMENTO

JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO 11.797 e **VERGÍLIO PEREIRA REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO 4.068, **SUBSTABELECEM SEM RESERVAS DE PODERES**, ao advogado **LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO 4.634, sócio-proprietário do escritório FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.279.149/0001-52, com sede sito a Sede 01, Rua Vitória Régia, 2041, Prédio B, Setor 04, em Ariquemes/RO e sito a Sede 02, Rua Itaúba, 1932, Setor 01, em Ariquemes/RO, tel.: (69) 99210-1780 e (69) 99970-7799, os poderes a mim outorgados por **AUTO POSTO MINUANO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.727.626/0001-46, com sede na Avenida Candeias, 1835, Setor Áreas Especiais, em Ariquemes/RO.

Ariquemes/RO, em 29 de janeiro de 2025.

JENIPHER DUTRA
SCHNEIDER
BORBA:03349382282

Assinado de forma digital por
JENIPHER DUTRA SCHNEIDER
BORBA:03349382282
Dados: 2025.01.29 15:28:41 -04'00'

JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA
OAB/RO 11.797

VERGILIO PEREIRA
REZENDE:4224017
4234

Assinado de forma digital por
VERGILIO PEREIRA
REZENDE:42240174234
Dados: 2025.01.29 15:28:00
-04'00'

VERGÍLIO PEREIRA REZENDE
OAB/RO 4.068

RUA FORTALEZA, 2162, EDIFÍCIO CARIBE, SALA 102
SETOR 03 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - CEP 76.870-505

(69) 3536.7819

administrativo@pmsr.adv.br



SUBSTABELECIMENTO

JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO 11.797 e **VERGÍLIO PEREIRA REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO 4.068, **SUBSTABELECEM SEM RESERVAS DE PODERES**, ao advogado **LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO 4.634, sócio-proprietário do escritório FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.279.149/0001-52, com sede sito a Sede 01, Rua Vitória Régia, 2041, Prédio B, Setor 04, em Ariquemes/RO e sito a Sede 02, Rua Itaúba, 1932, Setor 01, em Ariquemes/RO, tel.: (69) 99210-1780 e (69) 99970-7799, os poderes outorgados por **RIGON & RIGON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.654/0001-64, com sede na Avenida Capitão Silvio, 1699, Apoio Rodoviário, em Ariquemes/RO, CEP: 76.870-185.

Ariquemes/RO, em 31 de janeiro de 2025.

JENIPHER DUTRA
SCHNEIDER
BORBA:03349382282

Assinado de forma digital por
JENIPHER DUTRA SCHNEIDER
BORBA:03349382282
Dados: 2025.01.31 10:48:10
-04'00'

JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA
OAB/RO 11.797

VERGILIO
PEREIRA
REZENDE:4224
0174234

Assinado de forma
digital por VERGILIO
PEREIRA
REZENDE:42240174234
Dados: 2025.01.31
10:46:23 -04'00'

VERGÍLIO PEREIRA REZENDE
OAB/RO 4.068

RUA FORTALEZA, 2162, EDIFÍCIO CARIBE, SALA 102
SETOR 03 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - CEP 76.870-505

 (69) 3536.7819

administrativo@pmsr.adv.br



SUBSTABELECIMENTO

JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO 11.797 e **VERGÍLIO PEREIRA REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO 4.068, **SUBSTABELECEM SEM RESERVAS DE PODERES**, ao advogado **LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO 4.634, sócio-proprietário do escritório FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.279.149/0001-52, com sede sito a Sede 01, Rua Vitória Régia, 2041, Prédio B, Setor 04, em Ariquemes/RO e sito a Sede 02, Rua Itaúba, 1932, Setor 01, em Ariquemes/RO, tel.: (69) 99210-1780 e (69) 99970-7799, os poderes a mim outorgados **RIGON TRATOR PEÇAS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.700.445/0001-06, com sede na Avenida Canaã, 1598, Setor de Áreas Especiais, em Ariquemes/RO, CEP: 76.870-240.

Ariquemes/RO, em 29 de janeiro de 2025.

JENIPHER DUTRA
SCHNEIDER
BORBA:03349382282

Assinado de forma digital por
JENIPHER DUTRA SCHNEIDER
BORBA:03349382282
Dados: 2025.01.30 09:50:31
-04'00'

JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA
OAB/RO 11.797

VERGILIO PEREIRA
REZENDE:422401742
34

Assinado de forma digital por
VERGILIO PEREIRA
REZENDE:42240174234
Dados: 2025.01.30 09:51:36 -04'00'

VERGÍLIO PEREIRA REZENDE
OAB/RO 4.068

RUA FORTALEZA, 2162, EDIFÍCIO CARIBE, SALA 102
SETOR 03 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - CEP 76.870-505

(69) 3536.7819

administrativo@pmsr.adv.br





AO JUÍZO DA UPJ VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE
GOIÂNIA - GO

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

AGNALDO PEREIRA FAUSTINO, devidamente qualificado nos autos da Recuperação judicial, proposta em desfavor da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI, vem por intermédio de seus advogados, **informar os dados bancários para que seja efetuado o pagamento do crédito trabalhista e honorários sucumbenciais, conforme intimação de evento 613 do dia 17/01/2025,** quais sejam:

CYNTHIA MUNIZ & WAGNER DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 1831
CONTA CORRENTE: 000578171009-0
CNPJ: 28661281/0001-42 (PIX)

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2025.

Cynthia Muniz
OAB/RO 1147

Barbara de Angelo
OAB/RO 10673

Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados
Rua Vitória, 2193, Setor 03. Ariquemes-RO. Cep 76.870-410
wagner-ro@hotmail.com
(69)3536-7872 (69)9-8463-3715 (69)9-8415-4834

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:38

MD
CYNTHIA MUNIZ & WAGNER DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:38

Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados
Rua Vitória, 2193, Setor 03. Ariquemes-RO. Cep 76.870-410
wagner-ro@hotmail.com
(69)3536-7872 (69)9-8463-3715 (69)9-8415-4834

**DIGNO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA –
GO.**

Processo n. 5248381-42.2022.8.09.0011

TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, neste ato representada por seus advogados (Doc.204), que ao final subscrevem, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vem, perante esse Juízo, atendendo ao disposto no artigo 1.018, *caput*, do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento, interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Anota que instruíram o agravo com cópias deste processo.

Requer, outrossim, digne-se esse Juízo rever a respeitável decisão agravada, face aos argumentos expendidos no agravo.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 05 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
FERNANDO FERREIRA SANTOS
OAB/GO 19.087

(Assinado eletronicamente)
GUILHERME PIGNATA
OAB/GO 40.635

(Assinado eletronicamente)
VINÍCIUS NAVES RABELO
OAB/GO 55.526

(Assinado eletronicamente)
KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA
OAB/GO 59.807

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de novembro de 2024

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de novembro de 2024.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557 dos autos, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação desse preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do



pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Essa administração judicial esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da empresa recuperanda para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 05 de fevereiro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Dezembro de 2024

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento PRJ
- Condições de pagamento PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Mov.	Data protocolo	Ato
Mov. 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Mov. 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Mov. 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Mov. 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Mov. 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Mov. 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Mov. 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Mov. 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Mov. 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado
Mov. 557	05/09/2024	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 4029 Suplemento - Seção III - A, páginas 7442 - 7449)



Informações contábeis e financeiras

Para a elaboração deste relatório, foram utilizadas como fonte de dados a documentação enviada pela recuperanda por correio eletrônico, referente ao período de janeiro a setembro de 2024, para análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Destaca-se que não faz parte do escopo do trabalho da administração judicial a responsabilidade pela análise dos procedimentos e rotinas de controles internos adotados pela empresa recuperanda. Apenas se pontua a adequação das políticas contábeis utilizadas, salientando-se que os documentos não foram auditados. Os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela recuperanda até essa data estão disponíveis para visualização no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Balanço Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da entidade em valores. Já o Patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma instituição, seja ela pública, privada, cooperativista ou associativa. Para avaliação do exercício de 2024, foi desenvolvido uma planilha de análise horizontal.

A Análise Horizontal (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios sociais ou períodos financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro.

Nesta análise foi utilizado o período de janeiro como referencial para fevereiro, e a AH dos demais meses é calculada em comparação com o resultado patrimonial do mês anterior, o mês referencial.

Exemplo: Em abril, a conta “disponível” apresentou incremento de 279,86% de saldo com relação ao referencial janeiro.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	AH	fev/24	AH	mar/24	AH	abr/24	AH	mai/24	AH	jun/24	AH
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	100%	55.944.217,55	3,76%	58.085.740,10	3,83%	67.492.547,10	16,19%	65.752.037,31	-2,58%	67.902.076,55	3,27%
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	100%	24.237.873,38	2,02%	25.169.659,93	3,84%	32.647.456,93	29,71%	29.947.977,14	-8,27%	31.533.761,48	5,30%
DISPONÍVEL	1.475.645,74	100%	2.733.870,03	85,27%	2.390.152,31	-12,57%	9.079.154,83	279,86%	7.201.047,02	-20,69%	543.252,72	-92,46%
CREDITO	21.938.192,06	100%	21.158.768,55	-3,55%	22.434.272,82	6,03%	23.223.067,30	3,52%	22.401.695,32	-3,54%	22.124.474,81	-1,24%
CREDITO POR ADIANTAMENTO	344.987,63	100%	345.234,80	0,07%	345.234,80	0,00%	345.234,80	0,00%	345.234,80	0,00%	8.866.033,95	2468,12%
ESTOQUE	-	100%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
GASTOS ANTECIPADOS	-	100%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	100%	31.706.344,17	5,13%	32.916.080,17	3,82%	34.845.090,17	5,86%	35.804.060,17	2,75%	36.368.315,07	1,58%
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	100%	21.045.390,77	8,63%	22.381.450,77	6,35%	24.434.988,77	9,18%	25.518.002,77	4,43%	26.189.836,77	2,63%
INVESTIMENTO	500,00	100%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%
IMOBILIZADO	10.645.496,03	100%	10.522.477,92	-1,16%	10.398.532,81	-1,18%	10.276.383,70	-1,17%	10.154.718,59	-1,18%	10.047.402,89	-1,06%
INTANGÍVEL	140.354,37	100%	137.975,48	-1,69%	135.596,59	-1,72%	133.217,70	-1,75%	130.838,81	-1,79%	130.575,41	-0,20%
PASSIVO TOTAL	-55.157.628,22	100%	-58.755.137,59	6,52%	-58.085.740,10	-1,14%	-58.743.000,99	1,13%	-58.753.173,14	0,02%	-67.902.076,55	15,57%
PASSIVO CIRCULANTE	-79.650.009,00	100%	-82.652.518,37	3,77%	-84.927.090,55	2,75%	-84.989.351,44	0,07%	-84.369.360,68	-0,73%	-86.147.208,05	2,11%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-71.766.873,66	100%	-72.361.873,66	0,83%	-72.956.873,66	0,82%	-73.551.873,66	0,82%	-74.182.036,57	0,86%	-73.843.188,70	-0,46%
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	100%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	100%	30.111.815,87	0,00%	33.650.785,54	11,75%	33.650.785,54	0,00%	33.650.785,54	0,00%	25.940.881,63	-22,91%

TENCEN ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jul/24	AH	ago/24	AH	set/24	AH
ATIVO TOTAL	68.671.663,27	1,13%	70.591.188,86	2,80%	74.775.409,35	5,93%
ATIVO CIRCULANTE	31.682.931,48	0,47%	32.929.741,65	3,94%	35.842.141,74	8,84%
DISPONÍVEL	415.650,00	-23,49%	343.404,71	-17,38%	561.745,64	63,58%
CREDITO	22.401.247,53	1,25%	23.367.838,47	4,31%	22.831.897,63	-2,29%
CREDITO POR ADIANTAMENTO	8.866.033,95	0,00%	9.218.498,47	3,98%	12.448.498,47	35,04%
ESTOQUE	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
GASTOS ANTECIPADOS	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	36.988.731,79	1,71%	37.661.447,21	1,82%	38.933.267,61	3,38%
ATIVO REALIZAVEL A LP	26.901.126,77	2,72%	27.678.020,50	2,89%	29.052.020,19	4,96%
INVESTIMENTO	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%
IMOBILIZADO	9.956.793,01	-0,90%	9.852.878,10	-1,04%	9.747.812,55	-1,07%
INTANGÍVEL	130.312,01	-0,20%	130.048,61	-0,20%	132.934,87	2,22%
PASSIVO TOTAL	- 66.251.846,51	-2,43%	- 70.219.431,20	5,99%	- 75.261.503,10	7,18%
PASSIVO CIRCULANTE	- 91.611.881,92	6,34%	- 92.102.814,16	0,54%	- 96.661.151,20	4,95%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 74.438.188,70	0,81%	- 75.033.654,37	0,80%	- 75.517.389,23	0,64%
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%
CONTA ENCERRAMENTO	33.650.785,54	29,72%	30.769.598,76	-8,56%	30.769.598,76	0,00%



Demonstração Resultado do Exercício

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa. A DRE confronta as receitas (ENTRADAS DE RECURSOS) com os custos e despesas (SAIDAS DE RECURSOS ou DESEMBOLSOS) no caixa, ou no patrimônio da TENCEL.

A principal receita concentra-se em serviços prestados. O ganho com a venda de ativo imobilizado refere-se à venda de diversos veículos que fazem parte do laudo de avaliação de bens apresentado pela recuperanda no início deste processo.

No evento 253, a recuperanda apresenta uma relação de bens ociosos e solicita ao juízo a autorização para a alienação desses bens, com o objetivo de compor caixa para a manutenção das atividades empresariais. No evento 255, este profissional manifesta-se favorável, assim como o Ministério Público no evento 272. O pedido foi deferido na decisão do evento 283.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



TENCCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
DRE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03	13.999.739,91	3.995.285,06	3.185.198,36	3.753.679,57	4.787.971,85	3.967.950,36
RECEITA COM PRESTACAO DE SERVICOS	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03	13.999.739,91	3.995.285,06	3.185.198,36	3.753.679,57	4.787.971,85	3.967.950,36
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	576.521,77	403.341,18	575.181,92	1.838.416,30	518.898,98	276.439,20	487.281,62	622.917,43	519.691,30
(-) COFINS SOBRE O FATURAMENTO	134.377,50	66.429,45	133.055,87	421.534,19	119.858,56	97.109,09	112.610,39	142.930,53	119.038,51
(-) PIS SOBRE O FATURAMENTO	29.115,12	22.202,98	28.828,77	91.332,41	25.969,35	21.040,30	24.398,91	30.968,28	25.791,68
(-) ISSQN SOBRE O FATURAMENTO	211.462,91	160.995,85	213.713,48	693.248,40	193.283,25	158.289,81	181.356,74	234.622,82	196.303,34
(-) CONTR. PREVID. S/ A RECEITA BRUTA	201.566,24	153.712,90	199.583,80	632.301,30	179.787,82	0,00	168.915,58	214.395,80	178.557,77
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.832.008,83	3.012.500,92	3.850.758,11	12.161.323,61	3.476.386,08	2.908.759,16	3.266.397,95	4.165.054,42	3.448.259,06
(-) CUSTO SERVIÇO PRESTADO	4.219.365,59	3.759.875,72	4.227.853,10	3.815.979,90	4.591.789,33	3.288.429,04	7.577.270,80	3.640.826,61	3.840.827,12
(=) LUCRO BRUTO	-387.356,76	-747.374,80	-377.094,99	8.345.343,71	-1.115.403,25	-379.669,88	-4.310.872,85	524.227,81	-392.568,06
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31	810.541,84	676.499,85	826.572,38	905.893,63	730.491,16	697.742,50
(+) OUTRAS RECEITAS	1.470,13	45.549,18	344.182,67	1.214.744,24	37.267,46	3.108.271,41	42.320,98	31.873,87	232.459,15
GANHO NA VENDA DE IMOBILIZADO	0,00	0,00	335.000,00	258.000,00	0,00	105.000,00	0,00	30.000,00	25.000,00
MULTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	540,09	1.509,55	892,60
ESTORNO DE IMPOSTOS S/CANCELAMENTO	0,00	0,00	754,31	4.189,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	147,77	44.951,28	7.852,58	931.386,59	3.756,16	2.933.351,26	40.517,47	361,27	206.566,15
RECUPERACAO DE DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESCONTOS OBTIDOS	1.319,30	594,31	575,12	14.724,76	337,01	375,73	1.261,27	0,15	0,02
RENDIMENTOS S/ APLICACAO FINANCEIRA	3,06	3,59	0,66	6.443,78	32.174,29	69.544,42	2,15	2,90	0,38
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCROS E DIVID. DERIVADOS DE PARTIC. SOC. AV. C. A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DO IR	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-647.649,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	1.902.029,15	-5.174.445,50	-174.389,48	-857.851,41
(-) IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	80.400,00	0,00	0,00	1.190.989,41	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM IRPJ	0,00	0,00	50.250,00	0,00	0,00	864.530,45	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM CSLL	0,00	0,00	30.150,00	0,00	0,00	326.458,96	0,00	0,00	0,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DA CS	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	711.039,74	-5.174.445,50	-174.389,48	-857.851,41
(=) LUCRO OU PREJUIZO	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	711.039,74	-5.174.445,50	-174.389,48	-857.851,41

Outro aspecto de relevância na gestão de recursos são os valores referentes aos custos e despesas, que compreendem os valores investidos em bens e serviços para a manutenção e funcionamento das atividades. Pelo exame da DRE e dos demais demonstrativos, constata-se que as despesas administrativas mantiveram a média mensal de R\$ 768.197,46 no período de janeiro a setembro de 2024, conforme apresentado a seguir:



TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
DRE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31	810.541,84	676.499,85	826.572,38	905.893,63	658.581,83	697.742,50
ENERGIA ELETRICA	16.776,88	16.946,88	20.843,64	18.263,01	27.420,50	8.888,59	21.957,20	15.651,34	15.835,58
ÁGUA E ESGOTO	120,63	55,08	55,08	55,08	0,00	166,32	55,08	57,39	55,08
TELEFONES, FAX E CORREIOS	6.005,34	2.478,37	2.478,37	2.348,47	2.348,47	11.079,83	3.826,50	3.579,72	9.568,86
DESPESAS COM CORREIOS E MALOTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29,75	0,00
TAXAS E EMOLUMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSOCIACOES E ENTIDADES DE CLASSE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MATERIAIS DE ESCRITORIO	7.332,32	14.912,03	4.661,35	10.800,18	5.244,03	1.580,38	4.365,12	4.439,12	3.356,23
MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE	5.841,05	3.790,65	5.235,25	2.879,40	3.961,31	1.484,74	4.602,75	3.422,69	2.532,12
SEGURANCA E VIGILANCIA	0,00	179,26	0,00	21.800,00	21.800,00	21.800,00	43.600,00	0,00	43.512,00
LANCHES E REFEIÇÕES	23.055,57	24.485,83	59.457,98	20.117,62	6.815,40	7.235,15	5.138,50	7.943,00	6.217,25
VIAGENS E ESTADAS	63.048,82	34.406,60	27.289,88	12.118,86	7.696,50	4.466,44	24.451,00	35.562,00	50.531,00
ASSINATURAS, LIVROS REVISTAS	0,00	0,00	884,70	884,70	902,70	1.055,70	649,90	1.085,03	1.014,70
MATERIAL DE INFORMATICA	1.221,67	2.815,81	3.767,87	926,65	12.159,00	419,00	2.214,25	1.529,58	669,95
COPIAS E ENCARDENACOES	2.842,60	6.290,06	4.405,63	2.513,32	2.156,36	1.816,02	1.912,25	5.120,82	2.838,59
MATERIAL DE COPA E COZINHA	1.318,47	1.327,31	1.161,20	1.900,57	1.069,00	645,00	1.618,65	784,77	683,64
ALUGUEL IMOVEIS	93.386,30	29.226,30	39.805,50	71.880,80	34.011,00	37.305,50	2.955,50	33.405,50	33.183,42
ASSISTENCIA JURIDICA	147.367,70	145.718,52	134.523,16	142.261,80	152.678,40	142.317,02	142.302,02	149.695,38	147.560,38
HONORARIOS CONTABEIS	60.000,00	60.000,00	60.000,00	55.642,83	55.642,83	55.642,83	55.642,83	60.000,00	60.000,00
SISTEMAS E ERP	25.136,69	22.434,37	23.275,14	24.921,61	23.275,14	23.275,14	23.716,94	23.716,94	23.468,21
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	60,00	145,00	72,50	0,00	240,00	0,00	260,00	237,00	500,00
MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	47.388,60	123.111,70	17.444,84	36.474,44	21.027,20	15.949,30	24.948,99	35.697,38	265,00
MANUTENCAO DE VEICULOS	129.420,40	181.304,14	128.008,64	214.954,13	242.136,80	156.667,74	117.105,50	134.759,79	147.584,77
DESPESA COM CARTORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPTU - ITU - ITR	5.025,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DE OPERACOES FINANCEIRAS	14.959,33	105.408,60	19.139,58	10.736,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.498,09
JUROS DE MORA	172.901,69	61.758,68	47.469,83	87.987,34	27.819,39	168.457,79	153.999,77	137.259,47	63.982,02
MULTAS POR INFRACOES DE TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS E TARIFAS BANCARIAS	1.003,98	1.070,75	1.025,68	1.609,89	1.764,25	27.643,74	1.566,68	2.195,47	1.169,27
(-) DESPESAS DE OPERACOES DESCONTINUADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BRINDES E COMEMORACOES	0,00	344,27	0,00	449,97	0,00	0,00	612,00	0,00	0,00
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	200,00	0,00	0,00	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPVA	12.168,99	28.281,80	11.305,74	53.773,29	17.117,87	41.786,36	0,00	0,00	4.454,71
I.O.F.	16,07	515,15	515,15	2.406,02	7.619,70	18.495,44	1.064,37	0,00	2.483,63
TAXAS E LICENCAS	1.988,30	332,12	428,00	12.810,85	869,41	1.632,60	467,60	515,15	515,15
MULTAS DEDUTIVEIS	10.010,22	0,00	0,00	0,00	0,00	72.299,04	266.860,23	1.894,54	1.262,85
MULTAS	5.103,07	2.167,94	1.482,60	25,01	484,59	4.462,71	0,00	71.909,33	0,00

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
 Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
 (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
 www.paternostro.com.br



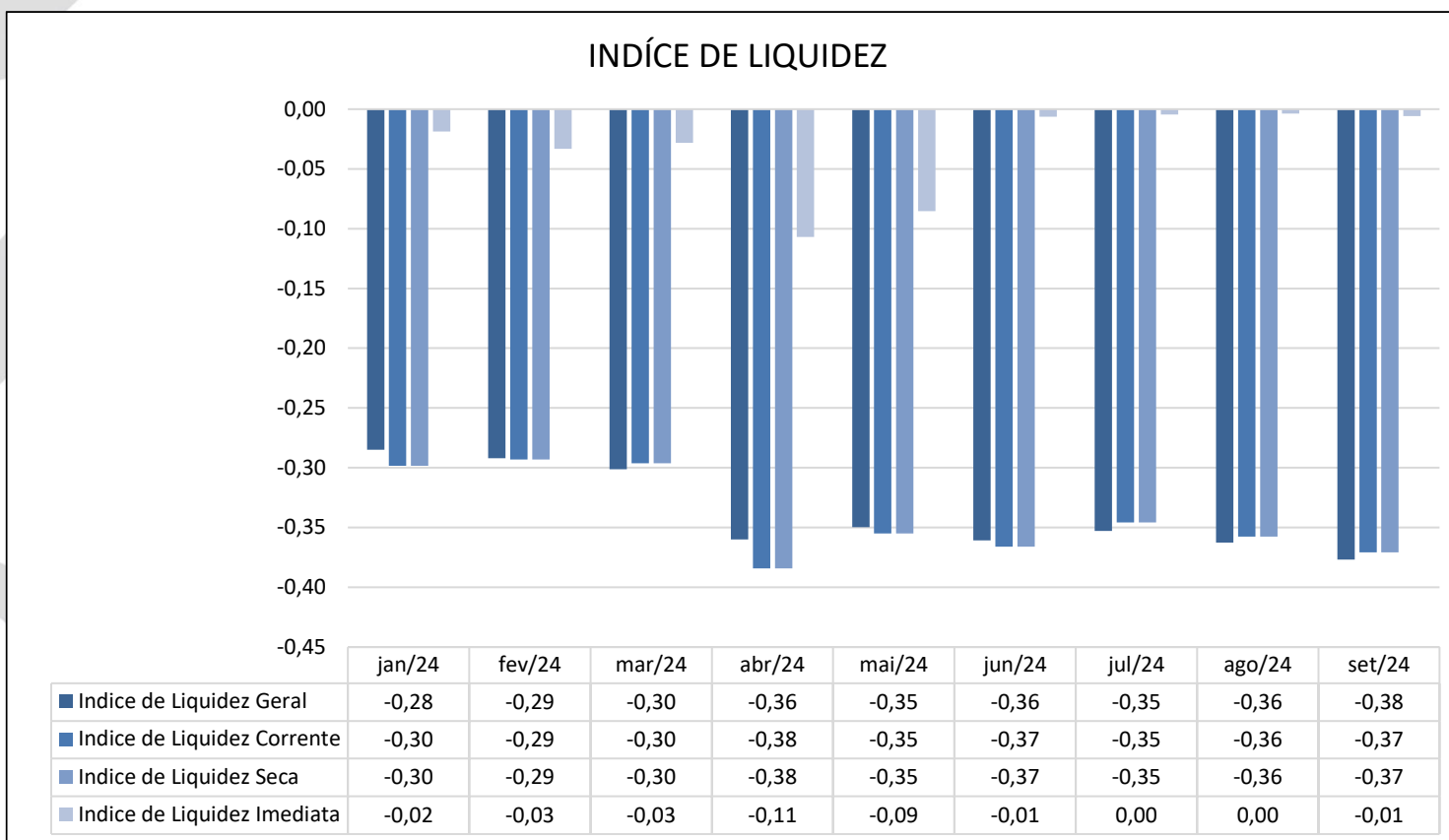
Indicadores de Liquidez

Indicadores de Liquidez demonstram a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro sem perder o seu valor. Funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira do empreendimento. Como medida isolada, quando o índice de liquidez for maior que 1 (um), é favorável para a empresa.

- Liquidez Geral – LG, expressa quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e a longo prazo, para fazer face às suas dívidas totais.
- Liquidez Corrente – LC, expressa o quanto a empresa possui em dinheiro mais bens e direitos realizáveis no curto prazo, comparado com suas dívidas a serem pagas no mesmo período.
- Liquidez Seca – LS, expressa o quanto a empresa possui em disponibilidades, aplicações financeiras e duplicatas a receber a curto prazo, para fazer face ao seu passivo circulante, é a análise da liquidez corrente sem os estoques.
- Liquidez Imediata – LI, expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata) e o passivo circulante.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	55.944.217,55	58.085.740,10	67.492.547,10	65.752.037,31	67.902.076,55	68.671.663,27	70.591.188,86	74.775.409,35
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	24.237.873,38	25.169.659,93	32.647.456,93	29.947.977,14	31.533.761,48	31.682.931,48	32.929.741,65	35.842.141,74
DISPONÍVEL	1.475.645,74	2.733.870,03	2.390.152,31	9.079.154,83	7.201.047,02	543.252,72	415.650,00	343.404,71	561.745,64
CREDITO	21.938.192,06	21.158.768,55	22.434.272,82	23.223.067,30	22.401.695,32	22.124.474,81	22.401.247,53	23.367.838,47	22.831.897,63
OUTROS CREDITOS	344.987,63	345.234,80	345.234,80	345.234,80	345.234,80	8.866.033,95	8.866.033,95	9.218.498,47	12.448.498,47
ESTOQUE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GASTOS ANTECIPADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	31.706.344,17	32.916.080,17	34.845.090,17	35.804.060,17	36.368.315,07	36.988.731,79	37.661.447,21	38.933.267,61
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	21.045.390,77	22.381.450,77	24.434.988,77	25.518.002,77	26.189.836,77	26.901.126,77	27.678.020,50	29.052.020,19
INVESTIMENTO	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00
IMOBILIZADO	10.645.496,03	10.522.477,92	10.398.532,81	10.276.383,70	10.154.718,59	10.047.402,89	9.956.793,01	9.852.878,10	9.747.812,55
CONTAS TEMPORÁRIAS	140.354,37	137.975,48	135.596,59	133.217,70	130.838,81	130.575,41	130.312,01	130.048,61	132.934,87
PASSIVO TOTAL	- 55.157.628,22	- 58.755.137,59	- 58.085.740,10	- 58.743.000,99	- 58.753.173,14	- 67.902.076,55	- 66.251.846,51	-70.219.431,20	-75.261.503,10
PASSIVO CIRCULANTE	- 79.650.009,00	- 82.652.518,37	- 84.927.090,55	- 84.989.351,44	- 84.369.360,68	- 86.147.208,05	- 91.611.881,92	-92.102.814,16	-96.661.151,20
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 71.766.873,66	- 72.361.873,66	- 72.956.873,66	- 73.551.873,66	- 74.182.036,57	- 73.843.188,70	- 74.438.188,70	-75.033.654,37	-75.517.389,23
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	30.111.815,87	33.650.785,54	33.650.785,54	33.650.785,54	25.940.881,63	33.650.785,54	30.769.598,76	30.769.598,76
Índice de Liquidez Geral	-0,28	-0,29	-0,30	-0,36	-0,35	-0,36	-0,35	-0,36	-0,38
Índice de Liquidez Corrente	-0,30	-0,29	-0,30	-0,38	-0,35	-0,37	-0,35	-0,36	-0,37
Índice de Liquidez Seca	-0,30	-0,29	-0,30	-0,38	-0,35	-0,37	-0,35	-0,36	-0,37
Índice de Liquidez Imediata	-0,02	-0,03	-0,03	-0,11	-0,09	-0,01	0,00	0,00	-0,01







Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação do preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025, conforme as condições do Plano detalhadas no próximo tópico.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Condições de pagamento do PRJ

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 06 parcelas mensais sucessivas;
- **Deságio:** 50% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe III – Quirografária

- **Carência:** 1 (um) ano para início dos pagamentos contados da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;



- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência;
- **Deságio:** 80% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe IV – Microempresa

- **Carência:** 12 (doze) meses para início dos pagamentos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência. Os créditos serão liquidados em 8 anos, podendo ser antecipados os pagamentos em caso de disponibilidade de caixa;
- **Deságio:** 60% deságio;
- **Reajuste Monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

A administração judicial tem acompanhado todos os atos e petitórios do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. Na mov. 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petitórios protocolados nos autos.

Na mov. 257, o preclaro juízo apreciou os petitórios dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela TENCEL na mov. 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão de mov. 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado na mov. 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A aprovação do PRJ foi homologada pelo preclaro juízo na mov. 557, tendo sido publicada na data de 09/09/2024 (DJE nº 4029 Suplemento - SEÇÃO III - A).

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 05 de fevereiro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5082556-41.2025.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** diante da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva (mov. nº. 557 dos autos n.º 5248381-42.2022.8.09.0011), nos autos da Ação de Recuperação Judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela ora agravante.

A decisão agravada, na parte que aproveita à análise da presente insurgência, foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Não se desconhece o entendimento firmado no REsp nº 1850287/SP, invocado pelas recuperandas, no qual se concluiu ser "inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária".

Contudo, o referido recurso foi julgado pela Terceira Turma do STJ

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:39

no ano de 2020, sendo que, atualmente, a jurisprudência foi superada, em verdadeiro overruling, na medida em que a Segunda Seção, ao avaliar situação semelhante em momento posterior, unificou o entendimento das turmas julgadoras, fixando nova tese jurídica a respeito do tema:

(...)

Assim, devem ser mantidas as referidas cláusulas, com a ressalva de que deverá ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

1.3. Da homologação do plano e da concessão da recuperação judicial.

Pois bem. Como apontado pelo Administrador Judicial, os credores, por maioria, deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Na classe Trabalhista, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Na classe Quirografária, as propostas foram aprovadas por 75,13% dos credores presentes (em valor de crédito).

Já na classe Microempresa, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Assim, satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005 (aprovação pela maioria dos credores presentes à Assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos).

Nesse contexto, considerando o acolhimento parcial das objeções apresentadas, a providência a ser adotada é a homologação do plano apresentado, com decote dos vícios verificados.

Ante o exposto, acolho em parte as objeções dos eventos 382 e 383, para fazer constar que a eficácia da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Por via de consequência, homologo o plano apresentado no evento 36, com as modificações desta decisão, ao tempo em que concedo a recuperação judicial a TENCEL ENGENHARIA EIRELI, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os decotes determinados neste ato.

Irresignada, a empresa recuperanda, **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, interpõe

recurso de agravo de instrumento (mov. 01) defendendo a reforma da decisão recorrida, sob o fundamento de que a votação do plano de recuperação judicial é unificada, portanto não há como votar ou fazer ressalvas acerca de uma ou algumas cláusulas, tal como a cláusula que suprime garantias prestadas pelo devedor ao credor no título originário.

Salienta que "(...) o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma firmou entendimento, sob a inteligência de que a extinção (ou não) das garantias não podem ser avaliadas individualmente, pois, o processo de recuperação judicial é coletivo, adotando o posicionamento de que tal questão deve ser avaliada conforme o quórum de deliberação, para que seja válida se for escolhida pela maioria, ainda que determinados credores não tenham concordado."

Defende que "(...) a agravante destaca que o credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. – SICOOB JURISCREDCELG não apresentou ressalvas acerca da garantia prestada por aval no seu título creditório."

Aduz que restaram configurados os requisitos da probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, pugna pela reforma da decisão atacada, a fim de reconhecer a necessidade de manutenção das garantias previstas no plano de recuperação judicial, devidamente submetido a assembleia geral de credores e aprovado por unanimidade.

Preparo efetivado, conforme atesta o comprovante anexo ao movimento n.º 01, arquivos 07/08.

Os autos originários são eletrônicos, razão pela qual a agravante fica dispensada de apresentar as peças referidas nos incisos I e II, art. 1.017, CPC/15, nos termos do § 5º, do aludido artigo.

No mov. 10, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Como é cediço, na sistemática do inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, é

possível a concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela em Agravo de Instrumento, *verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A partir da leitura do supracitada artigo de lei, deduz-se que, para a concessão da liminar em sede de Agravo de Instrumento, seja do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela, devem estar presentes de maneira cumulativa, dois requisitos essenciais, quais sejam, o *fumus boni juris* – caracterizado pela **probabilidade do direito** em que se assenta o pedido recursal - “**e**” o *periculum in mora* – consubstanciado pela **possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao recorrente**.

No caso, em cognição sumária, própria do estágio em que se encontra o feito, reputo **ausentes** os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar em apreço.

Digo isso porque não resta configurada, neste momento processual, a probabilidade do direito alegada pela recorrente, já que, a princípio, verifica-se que a jurisprudência atual se orienta no sentido de que:

(...) a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 52877537220228090051, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2024)

Assim, imperioso reconhecer que referida constatação, por si só, obsta o deferimento do pleito liminar, dada a necessária cumulatividade dos requisitos expressos no outrora referido artigo 1.019, inciso I, do Código de Ritos para os fins colimados pelos Agravantes, reputo despidiendas quaisquer considerações a respeito risco de dano ou risco ao resultado útil do

processo, consoante vem a corroborar a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL INDEFERIDO. [...] II. A concessão do efeito suspensivo ao agravo deve atender aos pressupostos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na ausência de um deles, tal pleito deve ser indeferido. [...]. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5727674-34.2019.8.09.0000, Rel. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2020, DJe de 20/05/2020).

Ademais, vale consignar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis *a posteriori*, sobretudo após a instauração do contraditório e a análise, em definitivo, do recurso.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requestado.

Como de praxe, cientifique-se o juízo *a quo* (art. 1.019, inciso I, parte final, do CPC) acerca dos termos desta decisão.

Por fim, determino a intimação do Agravado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, responda ao presente recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Ademais, em atenção ao previsto no art. 178, inciso I do Código de Processo Civil, aliado as disposições constantes da Lei Federal nº 11.101/2005 remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista tratar-se de matéria inerente a empresa em recuperação judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5082556-41.2025.8.09.0011

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). Juiz(a) de Direito

PROMOVENTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROMOVIDO: \${processo.polopassivo.nome}

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 7 de fevereiro de 2025

MARCO WILSON C. MACHADO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:39

Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Carolina Alves de Jesus**, em 7 de fevereiro de 2025, às 18:06:19, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:39





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6076433-44.2024.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. - SICOOB JURISCREDCELG

AGRAVADA : TENCEL ENGENHARIA LTDA.

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Cuida-se, como visto no relatório, de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. - SICOOB JURISCREDCELG**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (mov. 557 do feito originário nº 5248381-42.2022.8.09.0011), Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos autos da "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de tutela provisória de urgência*" proposta em desfavor da **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"(...) Assim, satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005 (aprovação pela maioria dos credores presentes à Assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos).

Nesse contexto, considerando o acolhimento parcial das objeções apresentadas, a providência a ser adotada é a homologação do plano apresentado, com decote dos vícios verificados.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:39

Ante o exposto, acolho em parte as objeções dos eventos 382 e 383, para fazer constar que a eficácia da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Por via de consequência, homologo o plano apresentado no evento 36, com as modificações desta decisão, ao tempo em que concedo a recuperação judicial a TENCEL ENGENHARIA EIRELI, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os decotes determinados neste ato.

2. Da baixa de constrições lançadas sobre propriedade da recuperanda.

No evento 397, a recuperanda narrou possuir o imóvel Gleba de Terras nº 18, do Loteamento São Raimundo, matriculado sob o nº 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, que foi alvo de constrições de forma indevida.

Informou que o referido imóvel foi integralizado ao patrimônio da recuperanda em 1997, por meio da 23ª alteração contratual, constando, inclusive do laudo de avaliação dos bens da recuperanda, no evento nº 36.

Relatou que, contudo, o imóvel não foi objeto de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade, fazendo com que alguns credores passassem a requerer a constrição do bem, por acreditarem ser ele do sócio da recuperanda, tendo sido realizadas averbações às margens da matrícula imobiliária (AV.03-450, AV. 04-450 e AV.05-450).

Assim, requereram sejam desconstituídas as constrições (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, oficiando-se os Juízos que determinaram as penhoras, bem como o referido Cartório, autorizando os patronos da recuperanda a entregarem o mencionado ofício, mediante posterior comprovação nos autos.

O Administrador Judicial manifestou pelo deferimento do pedido no evento 514.

Com efeito, havendo aprovação do plano de recuperação judicial, cabe ao juízo universal decidir sobre as providências que afetem os bens da empresa, de modo a prestigiar a viabilidade da atividade empresarial, nos

termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/ 2005.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado. (...)."
(grifo nosso)

Cinge-se o inconformismo da agravante no tocante à suposta necessidade de manutenção da averbação premonitória (art. 828 do CPC) vinculada à Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, de AV.05-450, sobre o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO, a fim de evitar fraude à Execução ou mesmo à Recuperação Judicial.

Defende, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida: a) ante o desrespeito ao contraditório, violando o art. 7º do CPC, já que a Cooperativa não foi previamente intimada a manifestar sobre o pleito da Tencil Engenharia Ltda; a ausência de interesse processual, tendo em vista que a averbação premonitória do art. 828 do CPC não tem caráter de ato construtivo e serve apenas para noticiar a existência de ação de execução à terceiros de boa-fé, para fins do art. 54 da Lei n.º 13.097/2015; b) por ter sido proferida por Juízo incompetente, vez que a averbação premonitória foi determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível e o levantamento da constrição foi determinado pelo Juízo da 2ª Vara, ambas da Comarca de Aparecida de Goiânia, sendo que a competência para referido ato pertence ao Juízo da execução.

Em suas longas prédicas recursais, sustenta, ainda, a necessidade de obediência ao princípio da cooperação; a inaplicabilidade do art. 6º, incisos I e II, §§ 4º, 7º-A e 13 da Lei n.º 11.101/05; ausência de caracterização de ato construtivo; falta de comprovação de essencialidade do imóvel para a manutenção da atividade empresarial; possibilidade de prosseguimento da execução em face do avalista, conforme art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 e viabilidade de manutenção da averbação premonitória em face de bens de titularidade de empresa em recuperação judicial.

No mérito, pleiteou o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de rejeitar o pedido veiculado na petição acostada à mov. 397 dos autos de origem; reconhecer a incompetência do Juízo de origem para decidir sobre averbação premonitória efetivada em ação de execução de título extrajudicial; declarar a competência do Juízo Executivo para determinar a realização de atos, construtivos ou não, em face de empresa em recuperação judicial, tendo em vista que o crédito exequendo é extraconcursal e desnecessidade de prévia comunicação ao Juízo Recuperacional (art. 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/05).

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:39

Pugna, ainda, pelo provimento do recurso, para reconhecer que o imóvel de matrícula n.º 450 do CRI de Recursolândia-TO é de propriedade de Osney Marques da Silva, avalista da operação ajuizada via Execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011, cuja obrigação se mantém intocável perante a Cooperativa, independentemente de a Tencel Engenharia Ltda. estar em Recuperação Judicial.

1. Da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, conheço parcialmente do recurso, pelas razões que passo a expor.

2. Da preliminar de nulidade da decisão por incompetência do Juízo

De início, convém assinalar que, merece prosperar a irresignação da agravante no tocante à incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar o levantamento das *construções* (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO.

A propósito, compulsando os autos da ação de execução n.º 5611489-69.2022.8.09.0011, movida em desfavor de TENCEL ENGENHARIA EIRELI (em recuperação judicial) e o avalista OSNEY MARQUES DA SILVA, a qual deu ensejo à averbação premonitória (mov. 397, arq. 06), vê-se que está embasada na Cédula de Crédito Bancário n.º 121269 (mov. 04, arq. 02). Verifica-se que, na decisão constante da mov. 05, arq. 01, dos referidos autos da ação de execução, o magistrado condutor do feito na origem extinguiu o feito em relação à empresa recuperanda, determinando-se o seu prosseguimento somente em relação ao avalista.

Da mesma forma, constata-se da decisão proferida à mov. 24, nos autos n.º 5653840-57.2022.8.09.0011, que a impugnação de crédito foi acolhida para determinar a exclusão do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 121269 do quadro geral de credores.

Ademais, concernente à propriedade do imóvel objeto da referida averbação premonitória, imperioso ressaltar que a estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel devidamente individualizado, indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comercias não se presta a tal finalidade.

A esse propósito, assinala-se que o estabelecimento do capital social – assim compreendido como os recursos a serem expendidos pelos sócios para a formação do primeiro patrimônio social, necessários para a constituição da sociedade –, e o modo pelo qual se dará a sua integralização, consubstanciam elementos essenciais à confecção do contrato social (art. 997, III e IV, do Código Civil).

Nesse norte, a integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens – móveis ou imóveis –, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada bem.

Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Já se pode antever que o registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial.

De fato, a inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.

Nos termos dos art. 985 c.c 1.150 do Código Civil, a sociedade empresarial somente adquire personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis, a

cargo das Juntas Comercias dos Estados e do DF, condição, portanto, que se revela indispensável para assumir obrigações e adquirir direitos em nome próprio. Enquanto não perfectibilizado o registro do contrato social, os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 990 do Código Civil).

Outrossim, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel.

Essa conclusão, é certo, encontra respaldo na dicção do art. 64 da Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, em total harmonia com o art. 1.245 do Código Civil (já transcrito), *in verbis*:

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Portanto, enquanto não operado o registro do título translativo – no caso, o contrato social registrado perante a Junta Comercial – no Cartório de Registro de Imóveis, o bem, objeto de integralização, não compõe o patrimônio da sociedade empresarial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. BENS QUE NÃO

FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, não se presta a tal finalidade. 1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens móveis ou imóveis, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. **Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.** 1.2 O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a **insurgente**. 1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes. 2. **Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade;** constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel. 3. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse. Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas n. 90.219 e 90.220, a recorrente não ostenta a qualidade de



proprietário, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. 4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1743088 PR 2017/0251311-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 1. Os embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil (CPC), constituem instrumento para a defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por constrição judicial, manejados pelo proprietário ou possuidor do bem que não faz parte do processo principal. 2. Restou demonstrado nos autos que a embargante, ora apelante, opôs embargos de terceiro visando desconstituir penhora sobre imóvel que afirma ser de sua propriedade. Todavia, malgrado tenha havido a alteração no contrato social, com a incorporação do imóvel no patrimônio da empresa apelante, não houve o competente registro imobiliário, ou melhor dizendo, a apelante não comprovou nos autos, por certidão atualizada, que o imóvel estaria registrado

em seu nome. 3. 'O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial'. (REsp 1743088/PR). 4. Os negócios jurídicos não são hábeis a transferir o domínio do bem, de modo que o titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Assim, a propriedade do bem imóvel só é transferida com o respectivo registro do

título no registro imobiliário competente, nos termos do art. 1.245 e parágrafos, do Código Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5330715-91.2018.8.09.0038, Rel. Des (a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021) grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA ANTERIORMENTE REGISTRADA. **I. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado por sócios, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, não se presta a tal finalidade** [...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5145402-86.2020.8.09.0038, Rel. Des (a). ÁTILA NAVES AMARAL, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022, DJe de 27/06/2022) grifei.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se pela incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca do levantamento da averbação premonitória (mov. 397, arq. 06 - ação execução nº. 5611489-69.2022) efetivada no imóvel de propriedade do avalista OSNEY MARQUES DA SILVA, decorrente da dívida contraída por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº. 121269 (mov. 04, arq. 02 - ação execução nº. 5611489-69.2022), a qual foi excluída do quadro geral de credores (mov. 24, nos autos nº. 5653840-57.2022.8.09.0011).

Dessa forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo da Recuperação Judicial e, conseqüentemente, a declaração de nulidade parcial da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (mov. 557 do feito originário nº 5248381-42.2022.8.09.0011), na parte que determinou o levantamento da averbação premonitória é medida impositiva.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a incompetência do Juízo da Recuperação Judicial e patente nulidade da decisão recorrida, na parte que deliberou sobre o levantamento de averbação premonitória que recaí sobre imóvel que não pertence à empresa recuperanda, cujo crédito foi excluído do quadro geral de credores.

Por fim, reconhecida a incompetência do Juízo e parcial nulidade da decisão recorrida, julgo prejudicadas as demais teses recursais.

É como voto.

Após certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6076433-44.2024.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA. - SICOOB JURISCREDCELG

AGRAVADA : TENCEL ENGENHARIA LTDA.

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n°. **6076433-44.2024.8.09.0011**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento, e nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores **Maurício Porfírio Rosa** e **Mônica Cezar Moreno Senhorelo**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente o Procurador Geral de Justiça, o Doutor **Rodolfo Pereira Lima**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:39

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA SOBRE IMÓVEL DE TERCEIRO. BEM NÃO INTEGRADO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CRÉDITO EXCLUÍDO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PARCIALMENTE NULA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que determinou o levantamento de averbação premonitória sobre imóvel não pertencente à empresa recuperanda, mas ao avalista de dívida excluída do quadro geral de credores. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Discute-se (i) a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre averbação premonitória que recai sobre imóvel não integrado ao patrimônio da empresa recuperanda, considerando a ausência de registro de transferência de propriedade no Cartório de Imóveis, embora mencionado no contrato social como objeto de integralização de capital social; (ii) a competência do Juízo para deliberar sobre averbação premonitória decorrente de crédito excluído do quadro geral de credores. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A propriedade de bens imóveis só se transfere com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto no art. 1.245 do Código Civil. O registro do contrato social na Junta Comercial, ainda que mencione a integralização de capital social por meio de imóvel, não tem o condão de transferir a propriedade. 4. O imóvel permanece no patrimônio do avalista, não compondo os bens da recuperanda, sendo incabível a deliberação do Juízo da Recuperação Judicial sobre a averbação premonitória nele incidente. 5. Reconhece-se a incompetência do Juízo da Recuperação Judicial e, por conseguinte, a nulidade parcial da decisão recorrida, na parte que determinou o levantamento da averbação premonitória. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 6. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, provido para declarar a incompetência do Juízo da Recuperação Judicial e a nulidade parcial da decisão recorrida quanto ao levantamento da averbação premonitória incidente sobre imóvel não pertencente à empresa recuperanda. *Tese de julgamento:* "1. A propriedade de bens imóveis só se transfere mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, sendo insuficiente o registro do contrato social na Junta Comercial para tal finalidade." "2. O Juízo da Recuperação Judicial é incompetente para determinar o levantamento de averbação premonitória incidente sobre imóvel que não integra o patrimônio da

empresa recuperanda." *Dispositivos relevantes citados*
: CC, arts. 1.245 e 997, III e IV; Lei 8.934/94, art.
64. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp
1743088/PR; TJ-GO, Apelação Cível 5330715-
91.2018.8.09.0038.

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 6076433-44.2024.8.09.0011

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). Juiz(a) de Direito

PROMOVENTE: Cooperativa De Crédito Dos Magistrados, Servidores Da Justiça Do Estado De Goiás

PROMOVIDO: Tencel Engenharia Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 10 de fevereiro de 2025

MARCO WILSON C. MACHADO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:40

Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Roberta de Lima e Silva Queiroz**, em **10 de fevereiro de 2025**, às **17:25:20**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:40





MARCO BRUNO RODRIGUES
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

Exequente: INCOREL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Executado: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

**INCOREL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em referência, no qual
contende com o **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, vem, respeitosamente, via de seu
advogado, à presença de V. Excelência, expor e requerer o que segue.

Verifica-se que a parte Executada discorreu que os
credores devem informar os seus dados bancários à recuperanda e à administração
judicial para recebimento dos seus créditos.

Logo, as respectivas quantias deverão ser transferidas, em
sua integralidade – principal e acréscimos – para a seguinte conta bancária –
procurador com poderes para receber e dar quitação:

Dados bancários:

- Banco: 756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL

mbradv 62 3645-5411 62 99252.5411

Av. C-255, nº 370, sala 607, Ed. Swiss Office Tower, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP: 74.280-010

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:40

1
Página



MARCO BRUNO RODRIGUES
ADVOGADOS

- Agência: 3246
- Conta Corrente: 10.270-9
- Titular: MARCO BRUNO RODRIGUES ADVOGADOS -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (inscrito na
OAB/GO 3.066)
- CNPJ: 32.200.515/0001-21.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia – GO, 13 de fevereiro de 2025.

Marco Bruno Rodrigues de Almeida

OAB/GO 39.239

(assinado eletronicamente)



DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

POSTO DE MOLAS GENESIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.110.876/0001-84 com sede a rua do Café, nº 678, QD 18, LT 12-14, Rodoviário, Goiânia-GO, CEP: 74430-110, neste ato representada por seu administrador, **AMILSON BONIFACIO PINTO**, inscrito no CPF sob o n.º 588.986.031-34 e RG n.º 625981 SSP-TO, residente e domiciliado a rua Marlene Oliveira Machado, s/n, QD 06, LT 10, Recreio Panorama, Goiânia-GO, por meio de seu advogado, regularmente constituído nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da petição de habilitação retardatária de crédito, pelos motivos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial, conforme documentos anexos, em razão de serviços realizados, conforme circular de credores, bem como mensagens via whatsapp em anexo.

Contudo, não apresentou sua habilitação tempestivamente devido à falta de comunicação e informação acerca do processamento da recuperação judicial e dos prazos para a habilitação dos créditos, razão pela qual vem, de maneira justificada, apresentar o presente pedido de habilitação retardatária.

II - DO DIREITO

O artigo 10, §1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que credores que não apresentaram tempestivamente suas habilitações poderão fazê-lo posteriormente, respeitando as disposições legais aplicáveis.



Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de habilitação retardatária quando demonstrado que o credor não teve ciência da recuperação judicial em tempo hábil para apresentar sua habilitação dentro do prazo inicial.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justificativa para o pedido fora do prazo, requer-se a aceitação da presente habilitação retardatária.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A juntada da presente petição aos autos do processo de recuperação judicial;
- b) O processamento da habilitação retardatária do crédito do requerente, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- c) A intimação do administrador judicial para manifestação sobre o pedido e posterior inclusão do crédito na relação de credores;
- d) A posterior homologação do crédito pelo juízo, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

pede e deferimento.

Goiânia - Goiás, 13 de fevereiro de 2025.

SARA DE CASTRO SILVA NEIVA
OAB/GO 45.321

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CNPJ 26.110.876/0001-84	Inscrição Estadual 10.671.680-8	Cadastro Atualizado em 05/06/2024 13:11:42
-----------------------------------	---	--

Nome Empresarial POSTO DE MOLAS GENESIS LTDA Contribuinte? Sim Nome Fantasia POSTO DE MOLAS GENESIS

Endereço Estabelecimento RUA DO CAFE, nº 678, QUADRA18 LOTE 12 - 14, RODOVIARIO - GOIANIA GO, CEP: 74.430-110

Atividade Econômica Atividade Principal 4530703 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores Atividade Secundária 4530701 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 4520002 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 4520007 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

Informações Complementares Unidade Auxiliar: UNIDADE PRODUTIVA Condição de Uso: --- Data Final de Contrato: --- Regime de Apuração: Micro EPP/Simples Nacional Situação Cadastral Vigente: Ativo - HABILITADO Data desta Situação Cadastral: 14/09/2016 Data de Cadastramento: 14/09/2016 Operações com NF-E: Habilitado

Observações <ul style="list-style-type: none">Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo FISCO.A data da situação cadastral refere-se à data da última atualização dessa situação.
--

Data da Consulta 28/08/2024 11:02:19
--



Nota de esclarecimento ao contribuinte

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.110.876/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/09/2016
NOME EMPRESARIAL POSTO DE MOLAS GENESIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO DE MOLAS GENESIS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DO CAFE	NÚMERO 678	COMPLEMENTO QUADRA18 LOTE 12 - 14	
CEP 74.430-110	BAIRRO/DISTRITO RODOVIARIO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO.PMGENESIS@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 9179-2821	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/09/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/08/2024** às **11:00:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE POSTO DE MOLAS GENESIS EIRELI

AMILSON BONIFACIO PINTO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 588.986.031-34, documento de identidade 625981, SSP, TO, com domicílio / residência a RUA MARLENE OLIVEIRA MACHADO, número SN, QUADRA 06 LOTE 10, bairro / distrito RECREIO PANORAMA, município GOIANIA - GOIAS, CEP 74.583-400 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de POSTO DE MOLAS GENESIS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia POSTO DE MOLAS GENESIS.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES
SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA DO CAFÉ, número 678, QUADRA: 18; LOTE: 12 - 14, bairro / distrito RODOVIÁRIO, município GOIANIA - GO, CEP 74.430-110.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 25/08/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

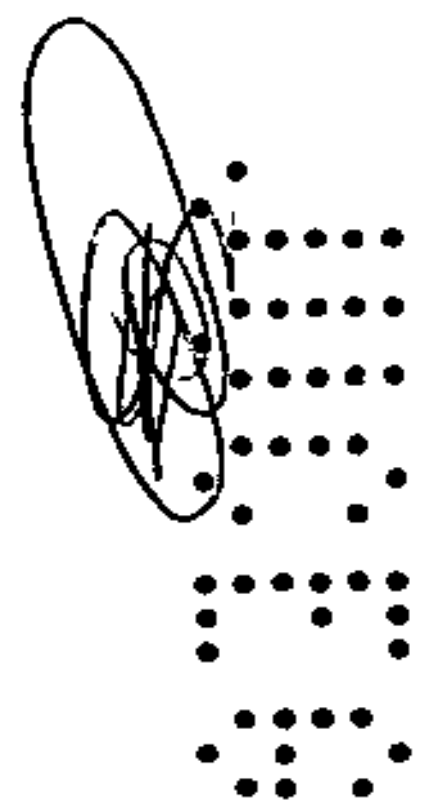
Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

GO2201600429074



1/2



Certifico que este documento da empresa POSTO DE MOLAS GENESIS EIRELI, Nire: 52 60030870-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 16/273762-9 e o código de segurança NXJvj. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 17:12:16 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 1 de 2

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE POSTO DE MOLAS GENESIS EIRELI

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de GOIANIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

GOIANIA, 25 de Agosto de 2016.

Amilson Bonifácio Pinto
AMILSON BONIFACIO PINTO
Titular/Administrador

CARTÓRIO ANTONIO DO PRADO
CARTÓRIO INTELIGENTE E DIGITAL
Reconhecimento de AUTENTICIDADE de (s) nome(s) de:
AMILSON BONIFACIO PINTO
Em testemunho de verdade
GOIANIA-GO, 01 de Setembro de 2016
FELIPE MATHEUS FINOTTI COSTA
SUBOFICIAL DE ESCRIVENTE
Selo Eletrônico nº 01981608171437094600846
www.cartorioantoniodoprado.com.br
Rue Geraldo Ney, esq. cl Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP - 74.515-020, Fone: 62* 3233-0055

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	
CERTIFICO O REGISTRO EM:	06/09/2016
SOB O NÚMERO:	52600308700
Protocolo:	16/273762-9
POSTO DE MOLAS GENESIS EIRELI	
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO VELLOSO ROSSI	
F 221145	

MÓDULO INTEGRADOR: 11

GO2201600429074



2/2

Certifico que este documento da empresa POSTO DE MOLAS GENESIS EIRELI, Nire: 52 60030870-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 16/273762-9 e o código de segurança NXJvj. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2016 17:12:16 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 2 de 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME
AMILSON BONIFACIO PINTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
625981 SSP TO

CPF
588.986.031-34

DATA NASCIMENTO
25/01/1971

FILIAÇÃO
MANOEL BONIFACIO PINTO
NILTA ALEXANDRE PINTO



PERMISSÃO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
07341587108

VALIDADE
31/01/2024

1ª HABILITACAO
27/09/2019

OBSERVAÇÕES
A

Amilson Bonifacio Pinto

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSAO
29/09/2020

Marcos Roberto Silva
Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

50050273530
GO145712982

ASSINATURA DO EMISSOR

GOIÁS



DENATRAN CONTRAN

O TERRITÓRIO NACIONAL
2131835366

PROIBIDO PLASTIFICAR
2131835366

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:40

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: POSTO DE MOLAS GENESIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.110.876/0001-84 com sede a rua do Café, nº 678, QD 18, LT 12-14, Rodoviário, Goiânia-GO, CEP: 74430-110, neste ato representada por seu administrador, **AMILSON BONIFACIO PINTO**, inscrito no CPF sob o n.588.986.031-34 e RG n.º625981 SSP-TO, residente e domiciliado a rua Marlene Oliveira Machado, s/n, QD 06, LT 10, Recreio Panorama, Goiânia-GO.

OUTORGADO: SARA DE CASTRO SILVA NEIVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º45.321, estabelecida profissionalmente na Avenida Genésio de Lima Brito, QD 85-A, LT 03, casa 02, setor Balneário, Goiânia-GO.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, “**ad judicium**” e “**extra**”, em especial os do artigo 38 do Código de Processo Civil, a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade Paraestatal propondo ação competente em que seja o autor ou reclamante e defendendo-os quando forem réus ou requeridos, podendo reclamar, conciliar, fazer acordo, recorrer, confessar, requerer inventário ou arrolamento, alvará judicial, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, e ratificando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandado, dando tudo por bom, firme e valioso. Além disso, concede **poderes específicos** para levantamento de alvarás judiciais, expedição de guias, retirada de valores, emissão de recibos e quitação, inclusive perante instituições financeiras e órgãos públicos, podendo firmar os documentos necessários para tais finalidades.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2025.

AMILSON BONIFACIO PINTO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:40

CIRCULAR AOS CREDORES

Goiânia/GO, 22 de junho de 2022.

**Ao Il.mo Representante Legal de
POSTO DE MOLAS GÊNESIS
R. DO CAFÉ, 678, QD 18, LT12/13/14, RODOVIÁRIO, GOIÂNIA, GO
74430-110**

Servimo-nos desta para comunicar-lhe que a empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI CNPJ/MF 02.428.472/0001-75 ajuizou, na data de 29/04/2022, a ação de recuperação judicial nº 5248381-42.2022.8.09.0011, que foi distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO. Na data de 04/05/2022, a MMª Juíza houve por bem deferir o processamento da Recuperação Judicial, tendo sido publicado o deferimento na data de 10/05/2022.

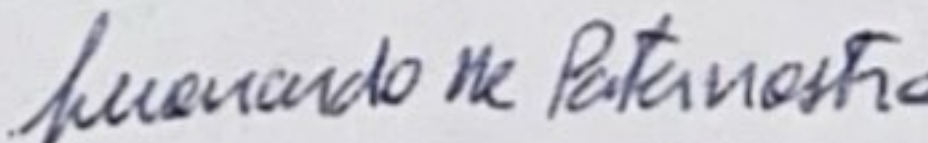
Comunicamos ainda que TENCEL ENGENHARIA EIRELI listou V.S.^a como credor da quantia de R\$ 15.572,00, na classe dos credores microempresa, crédito originado do fornecimento de bens e/ou prestação de serviços.

Caso exista alguma divergência no valor do crédito listado, V.S.^a deverá encaminhar ao Administrador Judicial que esta subscreve, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital, que ocorreu na data de 22/06/2022, um requerimento devidamente instruído com a demonstração do valor correto do crédito (conforme dispõe o §1º do art. 7º da Lei 11.101/05). Este requerimento pode ser feito via e-mail, com os comprovantes digitalizados. Se, por outro lado, o valor do crédito estiver corretamente relacionado, não é necessária nenhuma habilitação perante o Administrador Judicial, e não deve ser feita habilitação de crédito no processo.

Comunicamos ainda que o processo foi integralmente digitalizado, e pode ser visualizado no site de internet da administração judicial: www.paternostro.com.br. Ao acessar o site, clicar em "Área Restrita" e fazer seu cadastro com nome, e-mail e senha à sua escolha. Feito isto, faça o *login* na "Área Restrita", e clique em "TENCEL ENGENHARIA EIRELI".

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, via telefone, e-mail ou em nosso escritório, no horário de 9:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, no endereço constante no rodapé.

Muito cordialmente,



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Administrador Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



← Danilo Financeiro Ten... 📺 📞 ☰

10 de outubro de 2022

🔒 As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode lê-las ou ouvi-las. Toque para saber mais.

 1:05 09:44 ✓✓

 0:58 09:45 ✓✓

 0:46 09:46 ✓✓

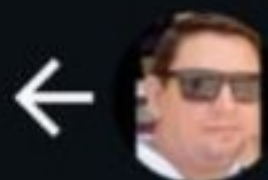
6 de abril de 2023

Bom dia Danilo!
Tudo bem ? Kalinne do Posto de Molas Gênesis.

Eu gostaria de saber como está o processo judicial do meu pagamento, e qual a ordem que nós estamos pra receber

Porque o prazo que me informaram que levaria pra ocorrer o pagamento já passou, e preciso saber se vou ter que entrar com advogado pra mim receber

😊 Mensagem 📎 📷 🎤



Ramon Gerente Tencel...



31 de março de 2022

Bom dia Ramon tudo jóia ?
Meu pai me disse que era pra te passar o valor que está em aberto com a gente.

Então no mês de março
Tem um boleto no valor de **1.670,00** que venceu no dia **18/03** e **2.530,00** (pra receber no pix, porque o Kaique me disse que dessa forma o pagamento era mais rápido e aí não recebi o pagamento no dia e eles venceram no dia **25/03** que foi quando deu 30 dias da nota emitida).
Totalizando assim : **\$4.200,00** do mês de março

09:09 ✓✓

E pra abril o valor é de **\$8.419,00**

09:09 ✓✓

Até falei com o Kaique pra ele ver com carinho sobre o pagamento, porque dei um voto de confiança pra esse novo pagamento e no primeiro vencimento foi efetuado o pagamento. E se continuar assim falei pra ele que vou voltar emitir boleto, porque minha garantia é maior.

09:10 ✓✓

Mas espero que vocês resolver aí e o pagamento seja efetuado.

09:11 ✓✓





Tenho 3 serviço que foram realizados pra fazer nota, e só não emiti ainda porque já tem 3 dias que meu emissor de peça tá fora do ar, mas assim que voltar eu faço e enviou as notas

09:11 ✓✓



Mensagem




←  Ramon Gerente Tencel...   

pagamento com o estado. 09:11 ✓✓

31 de março de 2022

Tenho 3 serviço que foram realizados pra fazer nota, e só não emiti ainda porque já tem 3 dias que meu emissor de peça tá fora do ar, mas assim que voltar eu faço e enviou as notas 09:11 ✓✓

Desde já agradeço 09:11 ✓✓

 Mensagem apagada 09:12

Você

Até falei com o Kaique pra ele ver com carinho sobre o pagamento, porque dei um voto de confiança pra esse novo pagamento...

Vencimento não foi* 09:13 ✓✓

Bom dia 10:39

2 de maio de 2022

Bom dia Ramon tudo jóia ?
Vou tá te mandando um print sobre a conversa que tive com o Kaique e aí você vê o que pode fazer pra nós ajudar também a dívida de vocês já está bem alta com a gente. 11:53 ✓✓

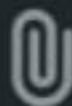
um caminhao de voces aqui 10:08 ✓✓

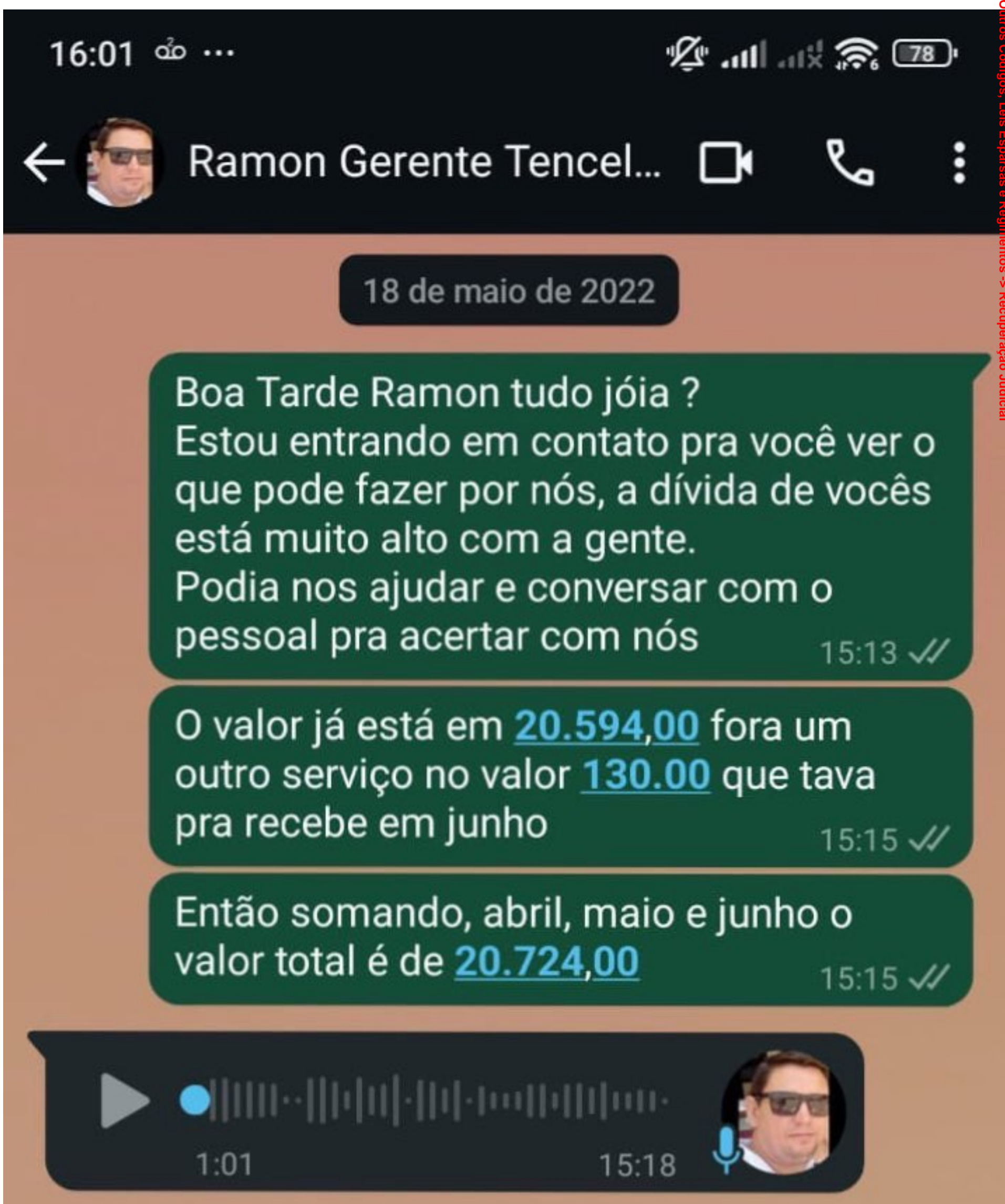
Hoje

Bom dia Kaique, tudo bem ?
Passando para você não esquecer de nós e ver o que pode nos ajudar quanto ao pagamento.
Porque o valor está muito alto. 08:31 ✓✓

Só de abril tem \$ 6.989,00 em aberto

 Mensagem





EXMO. DR. JUIZ Das UPJ DAS __ VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA GOIANÉSIA GO.

Autor : Douglas Santos Silva
Requerido: Tencel Engenharia Eire
Processo 5248381-42

DOUGLAS SANTOS SILVA já qualificado nos autos do processo em epígrafe, In causa própria, vem INFORMAR

Os dados bancários do procurador com poderes para receber e dar quitação, ev. 252:

Nome: Alexandre Souto
CPF= 347.830.591-87
Conta Corrente 000597945163-0
Ag. 0996 Operação 3701
Banco: Caixa Econômica Federal.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

Alexandre Souto
OAB-GO 36.250

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 5248381-42.2022.8.09.0011

Exequente: IMPACTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

Executado: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

IMPACTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu patrono, devidamente habilitado, em que litiga em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência se manifestar em atenção ao evento de n.º 252.

Desse modo, os respectivos créditos deverão ser transferidos em sua totalidade, valor original e acréscimos legais, para a seguinte conta bancária de titularidade do **Patrono com poderes para receber e dar plena quitação**.

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: 237 – BRADESCO S/A - AGÊNCIA: 6458 C/C: 185985-4
TITULAR - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA
CPF: 003.818.121-54
PIX: 003.818.121-54

Estes são os termos para os quais pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 15 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA
OAB-GO 61.026
(Assinado Digitalmente)

Aparecida de Goiânia GO
Rua Jassitata, SN, Qd 11, Lt 03
Bairro Cardoso - CEP 74933-211
E-mail: mauriciosparruda@gmail.com
Fone: (62) 3093-3004 / (62) 9 8597-2493

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 5248381-42.2022.8.09.0011

Exequente: JOSÉ EDI OLÍMPIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Executado: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

JOSÉ EDI OLÍMPIO DA SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu patrono, devidamente habilitado, em que litiga em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência se manifestar em atenção ao evento de n.º 252.

Desse modo, os respectivos créditos deverão ser transferidos em sua totalidade, valor original e acréscimos legais, para a seguinte conta bancária de titularidade do **Patrono com poderes para receber e dar plena quitação**.

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: 237 – BRADESCO S/A - AGÊNCIA: 6458 C/C: 185985-4
TITULAR - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA
CPF: 003.818.121-54
PIX: 003.818.121-54

Estes são os termos para os quais pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 15 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA
OAB-GO 61.026
(Assinado Digitalmente)

Aparecida de Goiânia GO
Rua Jassitata, SN, Qd 11, Lt 03
Bairro Cardoso - CEP 74933-211
E-mail: mauriciosparruda@gmail.com
Fone: (62) 3093-3004 / (62) 9 8597-2493

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 5248381-42.2022.8.09.0011

Exequente: MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA

Executado: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA, OAB-GO 61.026, já qualificado e devidamente habilitado nos autos do processo em epígrafe, advogando em causa própria, em que litiga em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência se manifestar em atenção ao evento de n.º 252.

Uma vez que é credor da empresa em recuperação, no importe de R\$ **1.845,48 (um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, referentes a honorários advocatícios, conforme Certidão para Habilitação de Credito emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, no processo ATSum 0010053-90.2022.5.18.0083, em 23/09/2022.

Vem informar os dados bancários para onde, os respectivos créditos deverão ser transferidos em sua totalidade, valor original e acréscimos legais:

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: 237 – BRADESCO S/A - AGÊNCIA: 6458 C/C: 185985-4

TITULAR - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA

CPF: 003.818.121-54

PIX: 003.818.121-54

Estes são os termos para os quais pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 15 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA

OAB-GO 61.026

(Assinado Digitalmente)

Aparecida de Goiânia GO

Rua Jassitata, SN, Qd 11, Lt 03

Bairro Cardoso - CEP 74933-211

E-mail: mauriciosparruda@gmail.com

Fone: (62) 3093-3004 / (62) 9 8597-2493

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:41



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202524993850

Nome original: Documento_6e9c0d4.pdf

Data: 25/02/2025 12:14:13

Remetente:

Caroline Rocha Oliveira Rassi

14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Vosso Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011 Nosso Processo:0010241-62.2023.5.18.0014 P
rezados, Informamos que foi realizada a transferência do depósito recursal ao juízo
da recuperação judicial. Atenciosamente.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:41



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ALVARÁ JUDICIAL: N° 018116562025
(Liberação Depósito Judicial / Recolhimentos)

Processo: 0010241-62.2023.5.18.0014

NÚMERO DA CONTA JUDICIAL: 2555042215401513

Expedido por: m101191 - ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
Data de expedição: 24/02/2025

O(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho MANDA ao(à) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, à vista deste ALVARÁ, efetue os seguintes pagamentos:

A importância de R\$4.494,30 (quatro mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) sem correção monetária.

Tipo de Crédito: Transferência Judicial
ID do Depósito: 40271200052502249
Banco: 104
Agência: 2555

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região



Documento assinado eletronicamente por MELBA DE SOUSA TELES, em 24/02/2025, às 14:15:25 - 6e9c0d4
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25022414152368400000070160588?instancia=1>
Número do processo: 0010241-62.2023.5.18.0014
Número do documento: 25022414152368400000070160588

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:41



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202524995589

Nome original: Documento_b206ba8.pdf

Data: 25/02/2025 14:23:35

Remetente:

Nayara Martins dos Santos

Protocolo Judicial - Aparecida de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: despacho do processo CumPrSe 0011194-19.202 3.5.18.0081 para ciência com as devidas homenagens.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
0011194-19.2023.5.18.0081
: ANDRE SILVA LOPES
: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (1)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução provisória dos autos (ATSum0011327-32.2021.5.18.0081)..

Assim, diante da homologação de acordo no presente feito, **expeça-se** ofício ao juiz relator solicitando a devolução dos autos principais (ATSum0011327-32.2021.5.18.0081).

De igual modo, **Oficie-se** o Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia -Goiás - autos: 5248381-42.2022.8.09.0011 para ciência da extinção da execução.

Instruam-se os expedientes com cópias da sentença extintiva de fls. 397 - 7/02/2025, às 12:03:24 - 40c684d.

Para as finalidades acima, confiro força de ofício ao presente despacho.

Tudo feito, **arquivem-se** os presentes autos, com as cautelas costumeiras.

FCA

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de fevereiro de 2025.

TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, em 25/02/2025, às 08:44:37 - b206ba8
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25022413450727900000070159030?instancia=1>
Número do processo: 0011194-19.2023.5.18.0081
Número do documento: 25022413450727900000070159030

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:42



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202524995590

Nome original: Sentença.pdf

Data: 25/02/2025 14:24:20

Remetente:

Nayara Martins dos Santos

Protocolo Judicial - Aparecida de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: DESPACHO PARA PROVIDENCIAS

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
0011194-19.2023.5.18.0081
: ANDRE SILVA LOPES
: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (1)

SENTENÇA (Extinção da Execução)

Vistos.

1 - Relatório

Processo em fase de execução para cobrança de contribuição previdenciária.

2 - Fundamentação

Intimada para cumprimento da obrigação, a executada comprovou o recolhimento do encargo, bem como a escrituração no eSocial e a declaração completa - DCTFWeb (ID 11d142d e 7693e0, de 19/08/2024).

Em face disso, reputa-se cumprida a obrigação.

3 - Dispositivo

Diante do pagamento integral do débito, reputo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia – Goiás - autos: 5248381-42.2022.8.09.0011 para ciência da extinção da execução. Para tanto, confira força de ofício à presente decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ATSum 0011327-32.2021.5.18.0081).

Tudo feito, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as cautelas de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 07 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, em 07/02/2025, às 12:03:24 - 40c684d
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25020513404136200000069669133?instancia=1>
Número do processo: 0011194-19.2023.5.18.0081
Número do documento: 25020513404136200000069669133

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:42



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252500605

Nome original: JDEDDA2VCDEADEG-G_GO_CC 211796_OFIC_2516.PDF

Data: 05/03/2025 17:30:45

Remetente:

Rodrigo Solano Cavalcante Ribeiro

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



Ofício n. 002516/2025-CPPR

COMUNICA DECISÃO

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 211796/GO (2025/0070352-3)

Nº Único: 0070352-52.2025.3.00.0000
Relator: Ministro Marco Buzzi
N. origem: 10171935020224013500, 52483814220228090011
SUSCITANTE : TENCEL ENGENHARIA EIRELI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça **comunica:**

Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitas pelo link:
<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=8D48709F1D8051744DA2>
(válido até 04/05/2025 às 17:13:00)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado



DÚVIDAS?
(61)3319-8410



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211796 - GO (2025/0070352-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO019087
GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
VINICIUS NAVES RABELO - GO055526
KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA - GO059807
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, instaurado por **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, envolvendo o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011), e o r. Juízo Federal da 12ª Vara de Goiânia/GO - SJ/GO, onde tramita a execução fiscal nº 1017193-50.2022.4.01.3500, aforada pela Fazenda Nacional.

Aduz a suscitante, em síntese, que o Juízo Fiscal determinou a realização de atos constritivos em face de seus bens (penhora de ativos financeiros), nos autos da mencionada execução fiscal, na qual figura como executada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio. Cita, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requer a concessão de medida liminar a fim de sobrestar o andamento do feito executivo e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial. (fls. 2/19)

É o relatório.

Decisão.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:42

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/03/2025 às 16:50:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA45965557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/03/2025 16:43:40
Código de Controle do Documento: 941a1cda-9603-4df5-8092-8139ad9de822



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2025 18:06:19

Assinado por SUELENY SILVA COSTA

Localizar pelo código: 109287615432563873718502693, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

A controvérsia subjacente ao presente incidente cinge-se em definir se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização e/ou manutenção de atos constitutivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não, a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Com efeito, a Segunda Seção, em 30/11/2021, por ocasião do julgamento do CC 181.190/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 07/12/2021, definiu, por unanimidade de votos, que *"(...) a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo."*

E ainda, recentemente, confira-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DESOERGUMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.

3. Na hipótese o conflito de competência, está configurado, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem construído ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos



contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no CC n. 187.372/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023.

Diante dos fundamentos adotados nos julgados acima referidos, para a configuração do conflito de competência perante esta Corte de Justiça, é necessário demonstrar: **i)** a efetiva determinação de ato construtivo exarado pelo r. Juízo Fiscal em detrimento do patrimônio da recuperanda; **ii)** decisão do Juízo da recuperação judicial exercendo o respectivo exame de controle (manutenção e/ou substituição) sobre o ato construtivo exarado pelo r. Juízo Fiscal valendo-se da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015; **iii)** deliberação do Juízo da execução fiscal se opondo, concretamente, à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese dos autos, a suscitante cuidou de apresentar a determinação do ato construtivo efetivado pelo r. Juízo Fiscal em detrimento de seu patrimônio (fls. 91/92) **sem indicar**, nos termos da orientação jurisprudencial supracitada, eventual determinação do r. juízo recuperacional acerca da substituição do referido ato construtivo, ou sequer a forma alternativa de satisfação da execução fiscal, circunstância inapta, a teor dos julgados indicados, para configurar o pleiteado conflito de competência ora em liça

Na mesma linha, vejam-se: CC 184.676/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/12/2021; CC 184.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 06/12/2021; CC 183597/MG, Desta Relatoria, DJe de 03/02/2022; CC 196553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 25/4/2024.

2. Do exposto, com fundamento no art. 955, do CPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço** do presente conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



OFÍCIO

De : 2A Vara do Trabalho de Aparecida de Goiania - TRT18 <vt2aparecida@trt18.jus.br> sex., 28 de fev. de 2025 11:55

1 anexo

Remetente : sidney pereira <sidney.pereira@trt18.jus.br>

Assunto : OFÍCIO

Para : Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Civeis <3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br>

CUIDADO : Trata-se de um e-mail externo. **EVITE CLICAR EM LINKS OU ABRIR ANEXOS** a menos que REALMENTE confie no remetente e saiba da veracidade do material. O TJGO nunca solicita senhas e dados pessoais por e-mail.

ATSum 0010951-43.2021.5.18.0082

AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA


RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

OFÍCIO

Destinatário: 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, processo 5248381-42.2022.8.09.0011

De ordem da MM. Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, encaminho a Vossa Senhoria, por determinação judicial, cópia da sentença anexa para solicitar a reserva do valor da condenação arbitrado nesta sentença(R\$ 10.000,00), como previsto no § 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

At.te.,
Anna Laura
estagiária.

 **Sentença 0010951-43.2021.5.18.0082.pdf**
209 KB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010951-43.2021.5.18.0082
AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Aos 25 dias de maio de 2022, a MM. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, Dra. Eneida Martins Pereira de Souza, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho determina que todos os pedidos sejam liquidados já na peça de ingresso. Tal disposição foi cumprida pelo reclamante, que expôs corretamente na peça de estreia os valores que entende lhe serem devidos.

Desta forma, o valor atribuído à causa é resultado da somatória dos pedidos elencados. Tais pleitos, por sua vez, revelam a mera expectativa do direito da reclamante e não influem no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação. Em caso de procedência de algum dos pedidos, a repercussão financeira correspondente deverá ser apurada na fase oportuna, com a aplicação dos juros e correção monetária cabíveis, na forma da lei.

Assim, **rejeito** a impugnação ao valor da causa.

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em 16/06/2020 e que pediu demissão em 31/07/2021.

O autor alega que até a presente data não recebeu as verbas rescisórias que lhe são devidas, tampouco o 13º salário proporcional referente ao ano de 2020 e que não foram integralizados os depósitos do FGTS durante o todo o pacto laboral.

Pleiteia, portanto, o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas, bem como o 13ºsalário proporcional (7/12avos) de 2020 e reflexos no FGTS ambos calculados com a média de horas e extras e DSR's recebidos nos meses anteriores a ruptura contratual.

Defende-se a reclamada ao argumento de que não deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias espelhadas no TRCT trazido aos autos, na medida em que decorreu de motivo de força maior, qual seja, a falta de pagamento da concessionária para a qual prestava serviços neste município, bem como a grave crise econômico-financeira que se abateu sobre o mundo em decorrência da pandemia do COVID-19, o que teve impacto ainda mais relevante nos países mais pobres, aí incluído o Brasil e em especial as empresas prestadoras de serviços. Entretanto, afirma que não quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante (fl. 69).

Analiso.

Ante a afirmação da reclamada de que até a presente data não quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante restou incontroverso nos autos que lhe são devidas.

Considerando que a rescisão contratual se deu a pedido do autor, **acolho** o pedido de pagamento das seguintes verbas, porquanto ausente nos autos prova de sua quitação:

- saldo de salário (31 dias de julho/2021);

- 13º salário proporcional 2020 (7/12);

- férias integrais 2020/2021, com 1/3;

- FGTS sobre as parcelas rescisórias acima acolhidas, observada a inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 195 da SDI-I do TST, que dispõe acerca da não incidência de FGTS sobre férias indenizadas.

Registro, por oportuno, que como a rescisão contratual se deu na modalidade pedido de demissão, o autor não faz jus ao levantamento do FGTS e não há falar em multa de 40%.

Para cálculo das verbas deferidas, deverá ser observada a evolução salarial da reclamante, conforme contracheques jungidos aos autos.

FGTS REFERENTE A TODO O PERÍODO CONTRATUAL

O reclamante postula o recolhimento do FGTS devido durante o período laborado. Neste lanço, incumbia à reclamada demonstrar o cumprimento da obrigação, apresentando em Juízo as respectivas guias – o que decorre do Princípio da Aptidão para a Prova.

Não tendo a ré, comprovado o fato extintivo do direito do autor no que pertine a todo período contratual, julgo **procedente** o pedido, determinando que a reclamada proceda aos depósitos do FGTS referente a todo o pacto laboral.

O depósito deverá ser feito no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de execução do montante integral, em que pese não poder ser efetuado o levantamento dos depósitos pelo reclamante.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Como já é pacífico na jurisprudência, o fato que ocasiona a incidência da sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o desrespeito ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

No caso vertente, consoante exposto nas linhas precógnitas, o contrato de trabalho foi resilido em 31/07/2021 e a reclamada não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias devidas. Por conseguinte, **acolho** a pretensão.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Havendo verbas rescisórias que deveriam ter sido quitadas na primeira audiência, **acolho** a pretensão de aplicação da sanção do art. 467 da CLT.

DEDUÇÃO

Para evitar o enriquecimento ilícito do autor, **autorizo** a dedução de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos e efetivamente comprovados nos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, plenamente reconhecível de ofício pelo juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial proposta perante o Juízo Falimentar não impede ou suspende o processamento da presente demanda, consoante o disposto no artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/05. Outrossim, referida lei não exclui a condenação do devedor ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas – que, conforme o § 1º do art. 449 da CLT, é crédito privilegiado – e tampouco afasta as penalidades previstas na legislação especial ou nas normas coletivas, em decorrência da inadimplência do empregador.

Neste cenário, determino que o crédito reconhecido nesta sentença seja objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada TENCEL ENGENHARIA EIRELI .

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, **expeça-se** ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste Juízo, mesmo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prossegue o andamento normal do processo para final apuração definitiva do valor devido, nos termos da exceção prevista nos §§ 5º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se** o polo passivo da demanda para constar, nos registros do Pje, **TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, **arbitro** os honorários advocatícios em 8% sobre o valor de liquidação da sentença honorários advocatícios devidos exclusivamente pela reclamada ao advogado do reclamante.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao julgar a ADC 58, o E. STF decidiu, em 18.12.2020, por maioria, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Na ocasião, também por maioria, modulou-se os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo

e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia e efeito *erga omnes* vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

A respeito, esclareço que as 03 Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região possuem julgados de fevereiro de 2021 determinando a imediata incidência do julgado na ADC 58, de forma que qualquer interpretação no sentido de que seria necessária “decisão final” do STF antes de sua aplicabilidade vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, assim foi decidido na 1ª Turma (TRT18, RORSum -0010401-7.2020.5.18.0010, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 17/02/2021), na 2ª Turma (TRT18, RORSum - 0012337-87.2019.5.18.0241, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ªTURMA, 23/02/2021) e na 3ª Turma (TRT18, ROT - 0010973-70.2019.5.18.0018, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 12/02/2021).

Dessa forma, a menção de “decisão final” contida no item III da Recomendação TRT 18 SCR nº 02/2020 não tem o condão de postergar para momento oportuno a discussão a respeito da incidência do IPCA-E/SELIC.

Assim, no presente caso, sobre o débito apurado, deverá incidir IPCA-e na fase pré-judicial e a SELIC no período posterior, tal como decidido pelo STF na ADC 58.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, será interpretada como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (artigo 77, §2º, e artigo 1.026, §2º, ambos do CPC/2015).

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **BRUNO ALVES DA SILVA** em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

As verbas reconhecidas nesta sentença deverão ser apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e atualização monetária.

O crédito reconhecido nesta sentença será objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada. Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, **expeça-se** ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste Juízo, mesmo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prossegue o andamento normal do processo para final apuração definitiva do valor devido, nos termos da exceção prevista nos §§ 5º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se** o polo passivo da demanda para constar, nos registros do Pje, TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, em razão do valor de R\$10.000,00, que atribuo à condenação. Isento de custas o segundo reclamado.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de maio de 2022.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:42



Assinado eletronicamente por: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA - Juntado em: 25/05/2022 12:37:48 - 595e129
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22052417401780700000050252679?instancia=1>
Número do processo: 0010951-43.2021.5.18.0082
Número do documento: 22052417401780700000050252679



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

Processo n.: 5892991-75.2024.8.09.0011

MARYANA ARAUJO COSTA e OUTRO, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio seus advogados infra-assinados, em atenção a **ato ordinatório** praticado no evento retro, manifestar e ao final requerer:

1. DA RETIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Inicialmente cumpre destacar que, conforme manifestação do administrador judicial colacionado ao ev. nº 623 dos autos da recuperação judicial (5248381-42.2022.8.09.0011), o atual administrador refere-se a **Leonardo De Paternostro CRA/GO 9273**, com juntada de petições pela **Dra Ana Cecilia das Neves Maranhão e Miranda**.

Neste sentido, em pesquisa nos autos da recuperação judicial, não se localizou o Dr Alisson Araripe Chagas como administrador judicial.

Portanto, tendo em vista ao decurso do prazo para manifestação do administrador judicial, requer seja expedida nova intimação a Dra Ana Cecilia das Neves Maranhão e Miranda, ora representante do administrador judicial nomeado, para que manifeste acerca da decisão colacionada ao ev. nº 11 dos autos.



SOUZA & ARAÚJO
A D V O G A D O S

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 13 de março de 2025.

SOUZA & ARAÚJO ADVOGADOS
OAB/GO N° 5174

THIAGO DE SOUZA ARAÚJO
OAB/GO 63.534

MARYANA ARAÚJO COSTA
OAB/GO 59.346

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:42

Página 2

✉ contato@souzaaraujoadvocacia.com.br

(62) 3582-2495



📍 Rua Brasília, Q. 61 Lt. 13, Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.947-320

(62) 99819-4018



AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011
Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**
Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de novembro de 2024

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de novembro de 2024.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557 dos autos, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação desse preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2025 09:35:06
Assinado por ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA:59780410163
Localizar pelo código: 109987625432563873711412908, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2025 10:03:12
Assinado por MARYANA ARAUJO COSTA:70010821120
Localizar pelo código: 109487685432563873797494210, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:43
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
USUÁRIO: MARYANA ARAUJO COSTA - Data: 13/03/2025 10:01:16

pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/04/2025.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Essa administração judicial esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da empresa recuperanda para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 05 de fevereiro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL
leonardo@paternostro.com.br
+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2025 09:35:06
Assinado por ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA:59780410163
Localizar pelo código: 109987625432563873711412908, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2025 10:03:12
Assinado por MARYANA ARAUJO COSTA:70010821120
Localizar pelo código: 109487685432563873797494210, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

Processo n.: 5248381-42.2022.8.09.0011

MARYANA ARAUJO COSTA e OUTRO, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio seus advogados infra-assinados, em atenção a petição e documento colacionado ao evento retro, REQUERER, o BLOQUEIO DOS DOCUMENTOS colacionados ao evento n. 636, ante ao protocolo equivocado em processo diverso.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 13 de março de 2025.

SOUZA & ARAÚJO ADVOGADOS
OAB/GO N° 5174

THIAGO DE SOUZA ARAÚJO
OAB/GO 63.534

MARYANA ARAÚJO COSTA
OAB/GO 59.346

Página 1

✉ contato@souzaaraujoadvocacia.com.br

(62) 3582-2495



📍 Rua Brasília, Q. 61 Lt. 13, Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.947-320

(62) 99819-4018



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:43

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA VIABILIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o plano de recuperação judicial, impugnado pelo credor em razão da previsão de carência para pagamento, deságio elevado, extinção de garantias pessoais e previsão de livre alienação de ativos. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou plano de recuperação judicial sem exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal pela empresa recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o credor que foi excluído da previsão de liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas possui interesse recursal para se insurgir contra a previsão estabelecida no Plano de Recuperação Judicial; e (iii) saber se é possível a análise da alegação de ilegalidade da livre alienação de ativos contraria o artigo 66 da Lei 11.101/2005 em sede de agravo de instrumento quando referida tese não foi objeto da decisão recorrida. (iii) saber se as condições do plano de recuperação judicial, notadamente a carência de 12 meses, o deságio de 80% e o prazo de pagamento de 12 anos, violam os princípios da recuperação judicial; (iv) Determinar se a apresentação das certidões de regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão recorrida excluiu da novação das dívidas os credores que se manifestaram contrariamente às cláusulas 14 e 14.2 do plano de recuperação judicial, razão pela qual não há interesse recursal do agravante quanto à alegação de ilegalidade da liberação das garantias pessoais. 4. Não há previsão genérica de livre alienação de ativos no plano de recuperação judicial, sendo descabida a alegação de violação ao artigo 66 da Lei 11.101/2005 nesta via recursal, ante a natureza do recurso *secundum eventum littis* do agravo de instrumento. 5. 0

artigo 50 da Lei 11.101/2005 permite a estipulação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da empresa em recuperação judicial, desde que não imponham sacrifício excessivo aos credores. 6. A recuperação judicial tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa e os interesses dos credores, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 7. O plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes, respeitando o quórum previsto nos arts. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005, o que impede a alegação de abuso da minoria ou imposição unilateral de condições desfavoráveis. 8. O Poder Judiciário não pode interferir na viabilidade econômica do plano, cabendo-lhe apenas o controle da legalidade, conforme o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e a jurisprudência do STJ. 9. Questões como deságio, prazos de carência e atualização monetária configuram direitos patrimoniais disponíveis dos credores e foram deliberadas soberanamente na Assembleia Geral de Credores. 10. Ausente comprovação de nulidade ou irregularidade no plano aprovado, a manutenção da decisão recorrida nesse ponto é medida impositiva. 11. A Lei nº 14.112/2020 reforçou a exigência de regularidade fiscal para empresas em recuperação, conferindo ao Fisco prerrogativas que asseguram o equacionamento das dívidas tributárias. 12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.053.240/SP, decidiu que a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeito de negativas) é requisito essencial para a concessão da recuperação judicial, não sendo mais possível dispensá-las com base nos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. 13. A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acompanha esse entendimento, reconhecendo que a comprovação da regularidade fiscal é obrigatória e deve ser oportunizada pelo juízo competente. 14. No caso concreto, a decisão recorrida não exigiu a comprovação da regularidade fiscal, devendo ser reformada para reconhecer a obrigatoriedade dessa apresentação, cabendo ao juízo de origem oportunizar à empresa recuperanda a juntada das certidões.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, para declarar a imprescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 2.053.240/SP.

Tese de julgamento: "1. O credor que teve suas garantias pessoais preservadas no plano de recuperação judicial carece de interesse recursal para impugnar a cláusula respectiva. 2. A previsão de carência, deságio e prazo de pagamento no plano de recuperação judicial deve observar a razoabilidade e os princípios que regem a recuperação judicial. 3. A inexistência de autorização genérica para alienação de ativos no plano de recuperação judicial afasta a alegação de nulidade com base no artigo 66 da Lei 11.101/2005. 4. A apresentação das certidões de regularidade fiscal é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 5. A exigência de comprovação da regularidade fiscal foi reforçada pela Lei nº 14.112/2020 e pelo entendimento do STJ no REsp nº 2.053.240/SP, que veda a dispensa desse requisito pelo Poder Judiciário. 6. O juízo de origem deve oportunizar à empresa recuperanda a juntada das certidões, sob pena de suspensão do processo de recuperação."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 49, § 1º; 50, § 1º; 66. Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, arts. 151, 205 e 206; Lei nº 14.112/2020; Lei nº 11.101/2005, arts. 42, 45 e 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1666635/SP; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1863685/SP; TJGO, AI nº 5056649-73.2020.8.09.0000; TJGO, AI nº 5055415-27.2018.8.09.0000; TJGO, Apelação (CPC) 0443811-98.2010.8.09.0023, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019; TJGO, Apelação 0122490-88.2015.8.09.0093, Rel. Jairo Ferreira Junior, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2019.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5001843-79.2025.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

AGRAVADA : TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Cuida-se, como visto no relatório, de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A**, em desprestígio à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva (mov. nº. 557 dos autos n.º 5248381-42.2022.8.09.0011), nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada por **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, ora Agravada.

A decisão agravada, na parte que importa para a análise do presente recurso, foi proferida nos seguintes termos:

[...] Inicialmente, no que se refere à suposta nulidade da cláusula 13 do plano, que permite alterações e permissões mediante nova convocação de nova assembleia geral de credores, trata-se de questão negocial, não havendo qualquer proibição legal para tanto. Considerando que a assembleia é soberana para decidir o futuro do grupo recuperando, não cabe ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-financeiro, ou mesmo sobre temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.



1.1. Das cláusulas 14 e 14.2, que tratam da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

As referidas cláusulas dispõem o seguinte:

14. OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

14.1. Extinção das ações de recuperação de crédito

Após o trânsito em julgado da sentença que homologar o plano de recuperação

judicial aprovado em Assembleia de Credores, deverão ser extintas todas as ações de

falência, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a

"TENCEL" que tenham por objeto créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham

sido novados pelo Plano aprovado.

Caso por qualquer razão não tenha sido extinta a ação, fica estabelecido ser vedada

a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver

sendo regularmente cumprido.

14.2. Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas não sujeitas a recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também aos quotistas e avalistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, extinguindo-se as respectivas garantias fidejussórias (RESP 1532943/MT, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

Ocorre que o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias.

Ademais, o art. 49, §1º, esclarece que os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não bastasse isso, o item afronta a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Não se desconhece o entendimento firmado no REsp nº 1850287/SP, invocado pelas recuperandas, no qual se concluiu ser "inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária".

Contudo, o referido recurso foi julgado pela Terceira Turma do STJ no ano de 2020, sendo que, atualmente, a jurisprudência foi superada, em verdadeiro overruling, na medida em que a Segunda Seção, ao avaliar situação semelhante em momento posterior, unificou o entendimento das turmas julgadoras, fixando nova tese jurídica a respeito do tema:

(...)

Assim, devem ser mantidas as referidas cláusulas, com a ressalva de que deverá ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

1.2. Do leilão reverso e da possibilidade de compensar créditos.

As referidas cláusulas preveem o seguinte:

11. DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

Conforme já descrito no item "10.7" desse Plano, a administração da TENCEL poderá efetuar o "Leilão Reverso de Créditos" (possibilidade de os credores resgatarem parte de seus créditos antecipadamente em cada ano).

Desta forma, a TENCEL apresenta o presente Plano contemplando a possibilidade de realização do Leilão

Reverso de Créditos.

"Leilão Reverso de Créditos", na prática, significa destinar recursos da geração de caixa para a aquisição de créditos com deságio. Vencerão o leilão os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio.

Referidos leilões poderão ser efetuados a qualquer tempo, mediante solicitação da TENCEL ao Administrador Judicial e nos leilões poderão participar todos os credores sujeitos à recuperação judicial.

Os leilões, quando ocorrerem, serão feitos em Assembleia Geral de Credores a ser presidida pelo Administrador Judicial.

(...) 14.10. Direito de Compensação

Antes de realizar qualquer pagamento previsto no Plano, as Recuperandas podem compensar eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperanda.

De plano, considerando a possibilidade de participação de qualquer credor no referido leilão reverso, não há qualquer elemento a justificar um suposto tratamento diferenciado.

Da mesma forma, não vejo qualquer óbice na possibilidade de compensação de créditos, desde que não haja violação ao princípio da paridade entre os credores.

Assim, as cláusulas devem ser mantidas.

1.3. Da homologação do plano e da concessão da recuperação judicial.

Pois bem. Como apontado pelo Administrador Judicial, os credores, por maioria, deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Na classe Trabalhista, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Na classe Quirografária, as propostas foram aprovadas por 75,13% dos credores presentes (em valor de crédito).

Já na classe Microempresa, as propostas foram

aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Assim, satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005 (aprovação pela maioria dos credores presentes à Assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos).

Nesse contexto, considerando o acolhimento parcial das objeções apresentadas, a providência a ser adotada é a homologação do plano apresentado, com decote dos vícios verificados.

Ante o exposto, acolho em parte as objeções dos eventos 382 e 383, para fazer constar que a eficácia da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Por via de consequência, homologo o plano apresentado no evento 36, com as modificações desta decisão, ao tempo em que concedo a recuperação judicial a TENCEL ENGENHARIA EIRELI, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os decotes determinados neste ato.

(...)

Diante do exposto, defiro o pedido formulado.

Irresignado, o **BANCO BRADESCO S.A** interpôs o presente Instrumental (mov. 01).

Em suas razões recursais, informa que, nos termos do plano de recuperação judicial, a Empresa, em resumo, iniciará a quitação das dívidas com seus credores da classe III - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, após o período 12 meses, Deságio: 80%; Prazo de pagamento: 12 anos com parcelas anuais, Correção: TR + 0.5% a.a.

Aduz que, "(...) muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a 'concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas' sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores."

Salienta que a concessão do prazo de 12 meses de carência é manifestamente ilegal e desarrazoada, já que referida proposta afigura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, ainda mais quando associada ao excessivo deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor inscrito na lista de credores.

Assevera que o plano apresentado pela recuperanda propõe como prazo de pagamento o período de 12 anos, o que é absurdo, por configurar inadvertido perdão da dívida, demonstrando a inviabilidade econômica da empresa.

Verbera que se posiciona-se de forma contrária à carência apresentada; contrário à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo e os parcos consectários para pagamento, pugnando pela rejeição e consequente nulidade do PRJ com nova convocação de AGC.

Acrescenta que "(...) o plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores", ressaltando que, em que pese o credor tenha apresentado ressalva (ev. 381), o magistrado deixou de indicar o agravante como um dos credores discordantes da referida previsão.

Assinala que a extensão da liberação das garantias pessoais aos coobrigados "(...) afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal e que, portanto, deve ser afastada."

Do mesmo modo, assinala que a referida "(...) cláusula colide com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da Lei Recuperação e Falência, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada."

Defende, ainda, a nulidade da cláusula que prevê a livre alienação de ativos, a qual viola frontalmente o artigo 66 da LRF, já que referida previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que ocorrerá.

Insurge-se contra o tópico do plano de recuperação judicial que prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível, sob o fundamento de ilegalidade da cláusula, ante a violação ao princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda.

Enfatiza que "os dispositivos legais aplicáveis ao processo de Recuperação Judicial não permitem dúvidas quanto à inarredável exigência da certidão negativa de débito (ou certidão negativa com efeito de positiva), para que seja concedido o favor legal da recuperação (art. 57 da Lei n. 11.101/20051 c. c. art. 191-A do CTN).

Frisa que "(...) a exigibilidade de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial, à luz das inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020, é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de se dar efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial."

A par desse panorama, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão que concedeu a recuperação judicial, a fim de que seja convocada nova assembleia de credores, sem as ilegalidades elencadas neste recurso.

1. Da ausência de interesse recursal referente à alegação de impossibilidade de liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas

Referente à alegação de que o plano de recuperação judicial padece de ilegalidade no tocante à liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas, pactuadas nos contratos entre devedora e credores, sob o fundamento de que o agravante apresentou ressalva discordando da referida previsão, em desconformidade com o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei 11.101/2005, imperioso ressaltar que carece interesse recursal ao agravante.

Isso porque, conforme se depreende da decisão que concedeu a

recuperação judicial à recorrida, malgrado o magistrado condutor do feito na origem tenha entendido pela manutenção das cláusulas 14 e 14.2, que tratam da extensão dos efeitos da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral, determinou o afastamento das referidas regras em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Dessa forma, considerando-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância ao disposto nos artigos 49 e 50 da Lei 11.101/2005, bem como que restaram excluídas da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral, todos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição, conclui-se que, se o Banco Itaú Unibanco S/A se manifestou contrário aos termos das cláusulas 14 e 14.2 do Plano de Recuperação Judicial, por certo que a liberação das garantias não alcança os créditos devidos ao agravante.

Por adotarem conclusões consentâneas, confirmam-se os precedentes deste e. Tribunal Estadual:

(...) 1. Não ratificado pelo Banco recorrente, em sede de razões de apelação, o Agravo Retido, não merece conhecimento. 2. **O interesse recursal repousa nos elementos utilidade e necessidade, os quais devem vir devidamente demonstrados, como único meio para obter algum proveito do ponto de vista prático. Não há falar em interesse se o recorrente não restou sucumbente quanto ao ponto debatido.** 3. (...). APELAÇÕES CÍVEIS, EM PARTE CONHECIDAS, E NESTA PARTE, DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0443811-98.2010.8.09.0023, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019, DJe de 19/07/2019, negritou-se).

(...) 1 - A contratação de seguro em operação financeira é tida como condição para concessão de crédito e representa chamada venda casada, obrigação irregular nas relações de consumo, impondo o seu afastamento. 2 - **Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra matéria de que não foi sucumbente no juízo a quo.** RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO 0122490-88.2015.8.09.0093, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2019, DJe de 03/05/2019, negritou-se).

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

Assim considerando, reitero a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, neste ponto, por ausência de interesse recursal.

Do mesmo modo, no tocante à tese de nulidade da cláusula que prevê a livre alienação de ativos, ante a violação do artigo 66 da Lei 11.101/2005, compulsando detidamente o Plano de Recuperação Judicial acostado à mov. 36, verifica-se que não há autorização para a livre alienação de ativos, portanto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse recursal e consequente negativa de conhecimento do recurso também nesta parte.

2. Da admissibilidade

Presentes os requisitos e pressupostos processuais atinentes à espécie, conheço parcialmente do Agravo de Instrumento.

3. Do mérito

De início, convém assinalar que a recuperação judicial constitui, pois, uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades, ou seja, seu objetivo é a preservação da empresa, nos termos do artigo art. 47 da Lei 11.101/2005. Vejamos:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ressai dos autos que o banco recorrente informa que, nos termos do plano de recuperação judicial, a Empresa recuperanda, ora agravada, Tencil Engenharia LTDA, iniciará a quitação das dívidas com seus credores da classe III - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, após o período 12 meses, com um deságio de 80%, cujo prazo de pagamento foi estipulado em 12 anos, com parcelas anuais, corrigidos pela TR + 0.5% a.a.

Insurge-se contra o tópico do plano de recuperação judicial que prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível, sob o fundamento de ilegalidade da cláusula, ante a violação ao "(...) princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda."

Enfatiza que deve ser exigida a apresentação de certidão negativa de débito (ou certidão negativa com efeito de positiva), para que seja concedido o favor legal da recuperação, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/20051 c/c art. 191-A do CTN, à luz das inovações introduzidas pelas Leis n.ºs. 14.112/2020 e 13.988/2020.

3.1. Da legalidade do plano de recuperação judicial

Compulsando os autos de origem, extrai-se que realizada a Assembleia Geral de Credores (mov. 381), o plano ora em debate (mov. 36) fora aprovado, cujo *quorum* de votação foi favorável, obtendo aprovação referente aos créditos trabalhistas (100 %), quirografários (85,71 %) e créditos de microempresa (100%), tendo o ITAÚ UNIBANCO S.A., ora agravante, se insurgido contra o referido Plano de Recuperação Judicial (mov. 146).

Ocorre que, como cediço, a Lei nº 11.101/2005 - aplicável ao caso concreto, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, nos arts. 42 e 45, a possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No caso concreto, como acertadamente decidido pelo juízo primevo, o plano em questão claramente preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 42 e 45 da Lei 11.101/2005, porquanto houve aprovação pela maioria dos créditos presentes à Assembleia.

De outro tanto, denota-se que o agravante sustenta, em suas razões, supostas ilegalidades de cláusulas do plano recuperacional aprovado, as quais dispõem sobre a sua viabilidade econômica, a exemplo de forma e prazo de pagamento dos créditos, opção de pagamento, deságio, correção monetária e leilão reverso.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, mostra-se incabível ao órgão jurisdicional determinar modificações no tocante a aspectos econômico-financeiros do plano de recuperação judicial, pois figuram como direitos patrimoniais disponíveis dos credores, matéria cuja deliberação é de atribuição da Assembleia Geral de Credores.

Nessa ordem de ideias, aprovado o plano de recuperação judicial, a decisão tomada pela maioria, respeitado o quórum previsto na legislação de regência, bem como verificada a ausência de ilegalidade que possa macular o plano de recuperação aprovado, imperioso reconhecer que suas regras deverão ser obedecidas por todos os envolvidos.

Dessarte, malgrado o plano preveja, de fato, elevado deságio (80%) do valor dos créditos quirografários e aos credores com garantia real, carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, bem assim utilização da TR para correção monetária e juros de 0,5% ao ano, tem-se que tais questões são relativas a aspectos negociais, direitos patrimoniais disponíveis dos credores, os quais deliberaram a seu respeito em assembleia.

Vedado, pois, ao Poder Judiciário imiscuir-se na viabilidade econômica do plano, matéria de competência exclusiva e soberana da Assembleia Geral de Credores.

Nessa linha, é a inteligência do Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CFJ, que assim dispõe: "não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Não diverge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. 3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões. 4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp

1666635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 61 DA LEI N. 11.101/05. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESÁGIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS SUJEITAS À DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 53 DA LEI N. 11.101/05. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE O PLANO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 53. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º, E 59. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. (...). 3. Acórdão recorrido que concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico. (...). 5. Tendo sido formulada alegação genérica acerca da inviabilidade econômica do plano, deve ser considerada deficiente a fundamentação do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF. 6. O exame da alegação de que, ao contrário do quanto afirmado pelo Tribunal de origem, o plano de recuperação judicial aprovado não atende aos requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. O exame da alegação de afronta aos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do contrato de compartilhamento de garantias, o que não é viável em recurso especial. Aplicação da Súmula 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifou-se) (AgInt nos EDcl no REsp 1863685/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

No mesmo sentido, julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DOS CREDORES PARA DELIBERAÇÃO DA VERSÃO MODIFICADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PLANO. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PREVISÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do que dispõe o art. 56 da LRF o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. Logo, não há se falar em qualquer nulidade de se alterar as vésperas o plano para apreciação assemblear. 2. Lado outro, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, 'in casu', no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio (65%), bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5056649-73.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

Em recente julgamento, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva assim decidiu sobre o assunto, conforme vemos do seguinte enxerto da sua decisão monocrática:

(...) Tal posicionamento está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. Assim sendo, a incidência de correção monetária e juros de mora insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação." (STJ - REsp nº 1874198-

MT (2020/0112134-2), Relator Ministro RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA, DJe: 01/07/2020)

Dessa forma, inadmissível ao recorrente invocar nas suas respectivas razões recursais que as referidas teses cingem-se à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, porquanto indene de dúvidas que discussões sobre prazo de carência, tempo estimado para pagamento, deságio, forma de atualização monetária e afins ostentam evidente tentativa de rediscutir a própria viabilidade econômica do plano recuperacional.

Nesse sentido, julgados desta casa de Justiça:

(...) 4. Não compete ao Poder Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, como eventual irregularidade na estipulação do deságio, prazo de carência, sazonalidade e encargos, por se tratarem de questões de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5055415-27.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

(...) 2. A atuação do Poder Judiciário está restrita à legalidade do ato deliberativo, razão pela qual deve abster-se o julgador de adentrar no aspecto da viabilidade econômica do plano de soerguimento aprovado, a qual constitui mérito da soberana vontade da Assembleia Geral de Credores. 3. No caso em questão, a discussão travada no arrazoado (prazo de carência, tempo estimado para pagamento, deságio, forma de atualização monetária e etc) ostenta evidente tentativa de rediscutir a própria viabilidade econômica do plano recuperacional, daí ser de rigor o desprovento da insurgência instrumental. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5191857-97.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020)

Destarte, verificada a ausência de comprovação de eventual nulidade ou irregularidade do Plano de Recuperação Judicial,

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

3.2. Da necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal

Pois bem. *A priori*, mister assinalar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2053240/SP (DJe 19.10.23), de relatoria do Min. Marco Aurélio Belizze, firmou o entendimento no sentido de que:

"A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal." destaquei

Na espécie, imperiosa a aplicação do julgado paradigma à controvérsia recursal, já que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 29/04/2022 e homologado em 05/09/2024 (vide mov. 01 e 557 do processo originário nº 5248381-42.2022).

Desse modo, consabido que a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em janeiro de 2021, a aplicação das novas regras jurídicas, acompanhadas da modificação de entendimento jurisprudencial é medida impositiva, tendo em vista que a referida alteração legislativa ocorreu antes mesmo da propositura do pedido de recuperação judicial.

A propósito, confira-se os seguintes trechos do julgado proferido pelo STJ, acompanhado da jurisprudência consolidada neste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) 3 . Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada

Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts . 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. (...) 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 (...) 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÕES. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 14.112/2020. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n . 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5780119-87 .2023.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2024)

Como visto, necessária a observância à recente orientação do colendo STJ, segundo a qual, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Frise-se, por oportuno, que, no microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, devendo as regras serem harmonizadas através da análise do caso concreto.

Isso porque, no caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal é a suspensão do processo. Essa medida promove a descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

Ocorre que, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, "(...) após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Destarte, "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa veiculados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo artigo 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável à sua efetividade e ao atendimento a tais princípios", concluiu o ministro ao negar provimento ao RESP 2.053.240 ((STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Desse modo, malgrado constatada a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal da recuperanda, conforme visto, não há óbice para que o magistrado condutor do feito na origem oportunize a juntada, aos autos, após a concessão da recuperação judicial.

Ademais, esclareço que a análise do presente recurso está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, visto que, frise-se, o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas no *decisum* recorrido, seria antecipar ao julgamento de questões não apreciados pelo juízo de primeiro grau, o que importaria, como dito alhures, em vedada supressão de instância.

Outrossim, malgrado o reconhecimento da obrigatoriedade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, a análise do momento apropriado para a recuperanda apresentar as referidas certidões dependerá de requerimento da parte interessada ao Juízo de origem, já que a decisão recorrida não se manifestou acerca da tese em comento, restando vedado a esta Corte de Justiça proferir decisão sobre o assunto, sob pena de incorrer em inadvertida supressão de instância.

Dessa forma, o parcial provimento do recurso, para o fim de declarar a imprescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos moldes do art. 57 da Lei 11.101/2005 e da decisão proferida pelo STJ, no REsp N° 2.053.240/SP, é medida impositiva.

4. Do dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, somente para declarar a imprescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos moldes do art. 57 da Lei 11.101/2005 e da decisão proferida pelo STJ, no REsp N° 2.053.240/SP.

É como voto.

Após certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5001877-54.2025.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA : TENCEL ENGENHARIA LTDA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº**5001877-54.2025.8.09.0011**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores **Maurício Porfírio Rosa** e **Mônica Cezar Moreno Senhorelo**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça, a Doutora **Laura**

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

Maria Ferreira Bueno.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5001843-79.2025.8.09.0011

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). Juiz(a) de Direito

PROMOVENTE: Banco Bradesco S.a

PROMOVIDO: Tencel Engenharia - Em Recuperacao Judicial Ltda

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 18 de março de 2025

MARCO WILSON C. MACHADO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Vanessa da Silva Trindade Galdino**, em **18 de março de 2025**, às **13:22:45**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44



EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA VIABILIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o plano de recuperação judicial, impugnado pelo credor em razão da previsão de carência para pagamento, deságio elevado, extinção de garantias pessoais e previsão de livre alienação de ativos. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou plano de recuperação judicial sem exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal pela empresa recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o credor que foi excluído da previsão de liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas possui interesse recursal para se insurgir contra a previsão estabelecida no Plano de Recuperação Judicial; e (iii) saber se é possível a análise da alegação de ilegalidade da livre alienação de ativos contraria o artigo 66 da Lei 11.101/2005 em sede de agravo de instrumento quando referida tese não foi objeto da decisão recorrida. (iii) saber se as condições do plano de recuperação judicial, notadamente a carência de 12 meses, o deságio de 80% e o prazo de pagamento de 12 anos, violam os princípios da recuperação judicial; (iv) Determinar se a apresentação das certidões de regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão recorrida excluiu da novação das dívidas os credores que se manifestaram contrariamente às cláusulas 14 e 14.2 do plano de recuperação judicial, razão pela qual não há interesse recursal do agravante quanto à alegação de ilegalidade da liberação das garantias pessoais. 4. Não há previsão genérica de livre alienação de ativos no plano de recuperação judicial, sendo descabida a alegação de violação ao artigo 66 da Lei 11.101/2005 nesta via recursal, ante a natureza do recurso *secundum eventum litis* do agravo de instrumento. 5. O artigo 50 da Lei 11.101/2005 permite a estipulação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da empresa em recuperação judicial, desde que não imponham sacrifício excessivo aos credores. 6. A recuperação judicial tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa e os interesses dos credores, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 7. O plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes, respeitando o quórum previsto nos arts. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005, o que impede a alegação de abuso da minoria ou imposição unilateral de condições desfavoráveis. 8. O Poder Judiciário não pode interferir na viabilidade econômica do plano, cabendo-lhe apenas o controle da legalidade,

conforme o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e a jurisprudência do STJ. 9. Questões como deságio, prazos de carência e atualização monetária configuram direitos patrimoniais disponíveis dos credores e foram deliberadas soberanamente na Assembleia Geral de Credores. 10. Ausente comprovação de nulidade ou irregularidade no plano aprovado, a manutenção da decisão recorrida nesse ponto é medida impositiva. 11. A Lei nº 14.112/2020 reforçou a exigência de regularidade fiscal para empresas em recuperação, conferindo ao Fisco prerrogativas que asseguram o equacionamento das dívidas tributárias. 12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.053.240/SP, decidiu que a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeito de negativas) é requisito essencial para a concessão da recuperação judicial, não sendo mais possível dispensá-las com base nos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. 13. A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acompanha esse entendimento, reconhecendo que a comprovação da regularidade fiscal é obrigatória e deve ser oportunizada pelo juízo competente. 14. No caso concreto, a decisão recorrida não exigiu a comprovação da regularidade fiscal, devendo ser reformada para reconhecer a obrigatoriedade dessa apresentação, cabendo ao juízo de origem oportunizar à empresa recuperanda a juntada das certidões.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, para declarar a imprescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 2.053.240/SP.

Tese de julgamento: "1. O credor que teve suas garantias pessoais preservadas no plano de recuperação judicial carece de interesse recursal para impugnar a cláusula respectiva. 2. A previsão de carência, deságio e prazo de pagamento no plano de recuperação judicial deve observar a razoabilidade e os princípios que regem a recuperação judicial. 3. A inexistência de autorização genérica para alienação de ativos no plano de recuperação judicial afasta a alegação de nulidade com base no artigo 66 da Lei 11.101/2005. 4. A apresentação das certidões de regularidade fiscal é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 5. A exigência de comprovação da regularidade fiscal foi reforçada pela Lei nº 14.112/2020 e pelo entendimento do STJ no REsp nº 2.053.240/SP, que veda a dispensa desse requisito pelo Poder Judiciário. 6. O juízo de origem deve oportunizar à empresa recuperanda a juntada das certidões, sob pena de suspensão do processo de recuperação."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 49, § 1º; 50, § 1º; 66. Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, arts. 151, 205 e 206; Lei nº 14.112/2020; Lei nº 11.101/2005, arts. 42, 45 e 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1666635/SP; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1863685/SP; TJGO, AI nº 5056649-73.2020.8.09.0000; TJGO, AI nº 5055415-27.2018.8.09.0000; TJGO,

Apelação (CPC) 0443811-98.2010.8.09.0023, Rel. Nelma Branco
Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019; TJGO,
Apelação 0122490-88.2015.8.09.0093, Rel. Jairo Ferreira Junior, 6ª
Câmara Cível, julgado em 03/05/2019.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5001877-54.2025.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA : TENCEL ENGENHARIA LTDA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Cuida-se, como visto no relatório, de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (mov. 557 do processo originário n.º 5248381-42.2022.8.09.0011), Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos autos da "Recuperação Judicial, com pedido de tutela provisória de urgência" ajuizada por **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, ora agravada.

A decisão agravada, na parte que importa para a análise do presente recurso, foi proferida nos seguintes termos:

[...] 1.1. Das cláusulas 14 e 14.2, que tratam da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

As referidas cláusulas dispõem o seguinte:

14. OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

14.1. Extinção das ações de recuperação de crédito Após o trânsito em julgado da sentença que homologar o

plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores, deverão ser extintas todas as ações de falência, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a "TENCEL" que tenham por objeto créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

Caso por qualquer razão não tenha sido extinta a ação, fica estabelecido ser vedada a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido.

14.2. Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas não sujeitas a recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também aos quotistas e avalistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, extinguindo-se as respectivas garantias fidejussórias (RESP 1532943/MT, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

Ocorre que o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias.

Ademais, o art. 49, §1º, esclarece que os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não bastasse isso, o item afronta a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Não se desconhece o entendimento firmado no REsp nº 1850287/SP, invocado pelas recuperandas, no qual se concluiu ser "inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo

tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária".

Contudo, o referido recurso foi julgado pela Terceira Turma do STJ no ano de 2020, sendo que, atualmente, a jurisprudência foi superada, em verdadeiro overruling, na medida em que a Segunda Seção, ao avaliar situação semelhante em momento posterior, unificou o entendimento das turmas julgadoras, fixando nova tese jurídica a respeito do tema:

(...)

Assim, devem ser mantidas as referidas cláusulas, com a ressalva de que deverá ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.leilão reverso

1.2. Do leilão reverso e da possibilidade de compensar créditos.

As referidas cláusulas preveem o seguinte:

11. DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

Conforme já descrito no item "10.7" desse Plano, a administração da TENCEL poderá efetuar o "Leilão Reverso de Créditos" (possibilidade de os credores resgatarem parte de seus créditos antecipadamente em cada ano).

Desta forma, a TENCEL apresenta o presente Plano contemplando a possibilidade de realização do Leilão Reverso de Créditos.

"Leilão Reverso de Créditos", na prática, significa destinar recursos da geração de caixa para a aquisição de créditos com deságio. Vencerão o leilão os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio.

Referidos leilões poderão ser efetuados a qualquer tempo, mediante solicitação da TENCEL ao Administrador Judicial e nos leilões poderão participar todos os credores sujeitos à recuperação judicial.

Os leilões, quando ocorrerem, serão feitos em Assembleia Geral de Credores a ser presidida pelo Administrador Judicial.

(...) 14.10. Direito de Compensação

Antes de realizar qualquer pagamento previsto no Plano, as Recuperandas podem compensar eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda.

De plano, considerando a possibilidade de participação de qualquer credor no referido leilão reverso, não há qualquer elemento a justificar um suposto tratamento diferenciado.

Da mesma forma, não vejo qualquer óbice na possibilidade de compensação de créditos, desde que não haja violação ao princípio da paridade entre os credores.

Assim, as cláusulas devem ser mantidas.

1.3. Da homologação do plano e da concessão da recuperação judicial.

Pois bem. Como apontado pelo Administrador Judicial, os credores, por maioria, deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Na classe Trabalhista, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Na classe Quirografária, as propostas foram aprovadas por 75,13% dos credores presentes (em valor de crédito).

Já na classe Microempresa, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Assim, satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005 (aprovação pela maioria dos credores presentes à Assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos).

Nesse contexto, considerando o acolhimento parcial das objeções apresentadas, a providência a ser adotada é a homologação do plano apresentado, com decote dos vícios verificados.

Ante o exposto, acolho em parte as objeções dos eventos 382 e 383, para fazer constar que a eficácia da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Por via de consequência, homologo o plano apresentado no evento 36, com as modificações desta decisão, ao tempo em que concedo a recuperação judicial a TENCEL ENGENHARIA EIRELI, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os decotes determinados neste ato.

(...)

Diante do exposto, defiro o pedido formulado.

Irresignado, o **ITAÚ UNIBANCO S.A** interpôs o presente Instrumental (mov. 01).

Em suas razões recursais, informa que, nos termos do plano de recuperação judicial, a Empresa, em resumo, iniciará a quitação das dívidas com seus credores da classe III - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, após o período 12 meses, com um deságio de 80%, cujo prazo de pagamento foi estipulado em 12 anos, com parcelas anuais, corrigidos pela TR + 0.5% a.a.

Aduz que, "(...) muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a 'concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas' sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores."

Salienta que a concessão do prazo de 12 meses de carência é manifestamente ilegal e desarrazoada, já que referida proposta afigura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, ainda mais quando associada ao excessivo deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor inscrito na lista de credores.

Verbera que se posiciona-se de forma contrária ao prazo de carência, ao deságio no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, bem como ao longo prazo e os parcos consecutórios para pagamento, pugnano pela rejeição, ante a nulidade do Processo de Recuperação Judicial com nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

Acrescenta que "(...) o plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores", ressaltando que, em que pese o credor tenha apresentado ressalva (ev. 381), o magistrado deixou de indicar o agravante como um dos credores discordantes da referida previsão.

Assinala que a extensão da liberação das garantias pessoais aos coobrigados "(...) afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal e que, portanto, deve ser afastada."

Do mesmo modo, assinala que a referida "(...) cláusula colide com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada."

Defende, ainda, a nulidade da cláusula que prevê a livre alienação de ativos, a qual viola frontalmente o artigo 66 da Lei 11.101/2005, já que referida previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que ocorrerá.

Insurge-se contra o tópico do plano de recuperação judicial que prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível, sob o fundamento de ilegalidade da cláusula, ante a violação ao "(...) princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda."

Enfatiza que "os dispositivos legais aplicáveis ao processo de Recuperação Judicial não permitem dúvidas quanto à inarredável exigência da certidão negativa de débito (ou certidão negativa com efeito de positiva), para que seja concedido o favor legal da recuperação (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) c. c. art. 191-A do CTN).

Frisa que "(...) a exigibilidade de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial, à luz das inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020, é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de se dar

efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.”

Conclusivamente, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão que concedeu a recuperação judicial, a fim de que seja convocada nova assembleia de credores, sem as ilegalidades elencadas neste recurso.

1. Da ausência de interesse recursal referente à alegação de impossibilidade de liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas

Referente à alegação de que o plano de recuperação judicial padece de ilegalidade no tocante à liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas, pactuadas nos contratos entre devedora e credores, sob o fundamento de que o agravante apresentou ressalva discordando da referida previsão, em desconformidade com o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei 11.101/2005, imperioso ressaltar que carece interesse recursal ao agravante.

Isso porque, conforme se depreende da decisão que concedeu a recuperação judicial à recorrida, malgrado o magistrado condutor do feito na origem tenha entendido pela manutenção das cláusulas 14 e 14.2, que tratam da extensão dos efeitos da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral, determinou o afastamento das referidas regras em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Dessa forma, considerando-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância ao disposto nos artigos 49 e 50 da Lei 11.101/2005, bem como que restaram excluídas da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral, todos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição, conclui-se que, se o Banco Itaú Unibanco S/A se manifestou contrário aos termos das cláusulas 14 e 14.2 do Plano de Recuperação Judicial, por certo que a liberação das garantias não alcança os créditos devidos ao agravante.

Por adotarem conclusões consentâneas, confirmam-se os precedentes deste e. Tribunal Estadual:

(...) 1. Não ratificado pelo Banco recorrente, em sede de razões de apelação, o Agravo Retido, não merece conhecimento. 2. **O interesse recursal repousa nos elementos utilidade e necessidade, os quais devem vir devidamente demonstrados, como único meio para obter algum proveito do ponto de vista prático. Não há falar em interesse se o recorrente não restou sucumbente quanto ao ponto debatido.** 3. (...). APELAÇÕES CÍVEIS, EM PARTE CONHECIDAS, E NESTA PARTE, DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0443811-98.2010.8.09.0023, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019, DJe de 19/07/2019, negritou-se).

(...) 1 - A contratação de seguro em operação financeira é tida como condição para concessão de crédito e representa chamada venda casada, obrigação irregular nas relações de consumo, impondo o seu afastamento. 2 - **Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra matéria de que não foi sucumbente no juízo a quo.** RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO 0122490-88.2015.8.09.0093, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2019, DJe de 03/05/2019, negritou-se).

Assim considerando, reitero a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, neste ponto, por ausência de interesse recursal.

Do mesmo modo, no tocante à tese de nulidade da cláusula que prevê a livre alienação de ativos, ante a violação do artigo 66 da Lei 11.101/2005, compulsando detidamente o Plano de Recuperação Judicial acostado à mov. 36, verifica-se que não há autorização para a livre alienação de ativos, portanto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse recursal e conseqüente negativa de conhecimento do recurso também nesta parte.

2. Da admissibilidade

Presentes os requisitos e pressupostos processuais atinentes à espécie, conheço parcialmente do Agravo de Instrumento.

3. Do mérito

De início, convém assinalar que a recuperação judicial constitui, pois, uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades, ou seja, seu objetivo é a preservação da empresa, nos termos do artigo art. 47 da Lei 11.101/2005. Vejamos:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ressai dos autos que o banco recorrente informa que, nos termos do plano de recuperação judicial, a Empresa recuperanda, ora agravada, Tencel Engenharia LTDA, iniciará a quitação das dívidas com seus credores da classe III - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, após o período 12 meses, com um deságio de 80%, cujo prazo de pagamento foi estipulado em 12 anos, com parcelas anuais, corrigidos pela TR + 0.5% a.a.

Insurge-se contra o tópico do plano de recuperação judicial que prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível, sob o fundamento de ilegalidade da cláusula, ante a violação ao "(...) princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda."

Enfatiza que deve ser exigida a apresentação de certidão negativa de débito (ou certidão negativa com efeito de positiva), para que seja concedido o favor legal da recuperação, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/20051 c/c art. 191-A do CTN, à luz das inovações introduzidas pelas Leis n.ºs. 14.112/2020 e 13.988/2020.

3.1. Da legalidade do plano de recuperação judicial

Compulsando os autos de origem, extrai-se que realizada a

Assembleia Geral de Credores (mov. 381), o plano ora em debate (mov. 36) fora aprovado, cujo *quorum* de votação foi favorável, obtendo aprovação referente aos créditos trabalhistas (100 %), quirografários (85,71 %) e créditos de microempresa (100%), tendo o ITAÚ UNIBANCO S.A., ora agravante, se insurgido contra o referido Plano de Recuperação Judicial (mov. 146).

Ocorre que, como cedição, a Lei nº 11.101/2005 – aplicável ao caso concreto, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, nos arts. 42 e 45, a possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No caso concreto, como acertadamente decidido pelo juízo primevo, o plano em questão claramente preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 42 e 45 da Lei 11.101/2005, porquanto houve aprovação pela maioria dos créditos presentes à Assembleia.

De outro tanto, denota-se que o agravante sustenta, em suas razões, supostas ilegalidades de cláusulas do plano recuperacional aprovado, as quais dispõem sobre a sua viabilidade econômica, a exemplo de forma e prazo de pagamento dos créditos, opção de pagamento, deságio, correção monetária e leilão reverso.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, mostra-se incabível ao órgão jurisdicional determinar modificações no tocante a aspectos econômico-financeiros do plano de recuperação judicial, pois figuram como direitos patrimoniais disponíveis dos credores, matéria cuja deliberação é de atribuição da Assembleia Geral de Credores.

Nessa ordem de ideias, aprovado o plano de recuperação judicial, a decisão tomada pela maioria, respeitado o quórum previsto na legislação de regência, bem como verificada a ausência de ilegalidade que possa macular o plano de recuperação aprovado, imperioso reconhecer que suas regras deverão ser obedecidas por todos os envolvidos.

Dessarte, malgrado o plano preveja, de fato, elevado deságio (80%) do valor dos créditos quirografários e aos credores com garantia real, carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, bem assim utilização da TR para correção monetária e juros de 0,5% ao ano, tem-se que tais questões são relativas a aspectos negociais, direitos patrimoniais disponíveis dos credores, os quais deliberaram a seu respeito em assembleia.

Vedado, pois, ao Poder Judiciário imiscuir-se na viabilidade econômica do plano, matéria de competência exclusiva e soberana da Assembleia Geral de Credores.

Nessa linha, é a inteligência do Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CFJ, que assim dispõe: "não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Não diverge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. 3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões. 4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1666635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 61 DA LEI N. 11.101/05. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESÁGIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS SUJEITAS À DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 53 DA LEI N. 11.101/05. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE O PLANO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 53. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º, E 59. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. (...). 3. Acórdão recorrido que concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação

judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico. (...). 5. Tendo sido formulada alegação genérica acerca da inviabilidade econômica do plano, deve ser considerada deficiente a fundamentação do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF. 6. O exame da alegação de que, ao contrário do quanto afirmado pelo Tribunal de origem, o plano de recuperação judicial aprovado não atende aos requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. O exame da alegação de afronta aos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do contrato de compartilhamento de garantias, o que não é viável em recurso especial. Aplicação da Súmula 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifou-se) (AgInt nos EDcl no Resp 1863685/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

No mesmo sentido, julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DOS CREDORES PARA DELIBERAÇÃO DA VERSÃO MODIFICADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PLANO. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PREVISÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do que dispõe o art. 56 da LRF o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. Logo, não há se falar em qualquer nulidade de se alterar as vésperas o plano para apreciação assemblear. 2. Lado outro, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, 'in casu', no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio (65%), bem assim aos

prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5056649-73.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

Em recente julgamento, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva assim decidiu sobre o assunto, conforme vemos do seguinte enxerto da sua decisão monocrática:

(...) Tal posicionamento está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. Assim sendo, a incidência de correção monetária e juros de mora insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação." (STJ - REsp nº 1874198-MT (2020/0112134-2), Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe: 01/07/2020)

Dessa forma, inadmissível ao recorrente invocar nas suas respectivas razões recursais que as referidas teses cingem-se à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, porquanto indene de dúvidas que discussões sobre prazo de carência, tempo estimado para pagamento, deságio, forma de atualização monetária e afins ostentam evidente tentativa de rediscutir a própria viabilidade econômica do plano recuperacional.

Nesse sentido, julgados desta casa de Justiça:

(...) 4. Não compete ao Poder Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, como eventual irregularidade na estipulação do deságio, prazo de carência, sazonalidade e encargos, por se tratarem de questões de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. AGRAVO DE

INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5055415-27.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

(...) 2. A atuação do Poder Judiciário está restrita à legalidade do ato deliberativo, razão pela qual deve abster-se o julgador de adentrar no aspecto da viabilidade econômica do plano de soerguimento aprovado, a qual constitui mérito da soberana vontade da Assembleia Geral de Credores. 3. No caso em questão, a discussão travada no arrazoado (prazo de carência, tempo estimado para pagamento, deságio, forma de atualização monetária e etc) ostenta evidente tentativa de rediscutir a própria viabilidade econômica do plano recuperacional, daí ser de rigor o desprovimento da insurgência instrumental. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5191857-97.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020)

Destarte, verificada a ausência de comprovação de eventual nulidade ou irregularidade do Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

3.2. Da necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal

Pois bem. *A priori*, mister assinalar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2053240/SP (DJe 19.10.23), de relatoria do Min. Marco Aurélio Belizze, firmou o entendimento no sentido de que:

"A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de

certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal." destaquei

Na espécie, imperiosa a aplicação do julgado paradigma à controvérsia recursal, já que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 29/04/2022 e homologado em 05/09/2024 (vide mov. 01 e 557 do processo originário nº 5248381-42.2022).

Desse modo, consabido que a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em janeiro de 2021, a aplicação das novas regras jurídicas, acompanhadas da modificação de entendimento jurisprudencial é medida impositiva, tendo em vista que a referida alteração legislativa ocorreu antes mesmo da propositura do pedido de recuperação judicial.

A propósito, confira-se os seguintes trechos do julgado proferido pelo STJ, acompanhado da jurisprudência consolidada neste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) 3 . Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts . 57 e 58 da LRF, remanesceu

incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. (...) 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 (...) 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÕES. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 14.112/2020. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5780119-87 .2023.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2024)

Como visto, necessária a observância à recente orientação do colendo STJ, segundo a qual, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Frise-se, por oportuno, que, no microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, devendo as regras serem harmonizadas através da análise do caso concreto.

Isso porque, no caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal é a suspensão do processo. Essa medida promove a descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

Ocorre que, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, "(...) após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Destarte, "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa veiculados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo artigo 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável à sua efetividade e ao atendimento a tais princípios", concluiu o ministro ao negar provimento ao RESP 2.053.240 ((STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Desse modo, malgrado constatada a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal da recuperanda, conforme visto, não há óbice para que o magistrado condutor do feito na origem oportunize a juntada, aos autos, após a concessão da recuperação judicial.

Ademais, esclareço que a análise do presente recurso está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, visto que, frise-se, o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas no *decisum* recorrido, seria antecipar ao julgamento de questões não apreciados pelo juízo de primeiro grau, o que importaria, como dito alhures, em vedada supressão de instância.

Outrossim, malgrado o reconhecimento da obrigatoriedade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, a análise do momento apropriado para a recuperanda apresentar as referidas certidões dependerá de requerimento da parte interessada ao Juízo de origem, já que a decisão recorrida não se manifestou acerca da tese em comento, restando vedado a esta Corte de Justiça proferir decisão sobre o assunto, sob pena de incorrer em inadvertida supressão de instância.

Dessa forma, o parcial provimento do recurso, para o fim de declarar a imprescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos moldes do art. 57 da Lei 11.101/2005 e da decisão proferida pelo STJ, no REsp N° 2.053.240/SP, é medida impositiva.

4. Do dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, somente para declarar a imprescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos moldes do art. 57 da Lei 11.101/2005 e da decisão proferida pelo STJ, no REsp N° 2.053.240/SP.

É como voto.

Após certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5001877-54.2025.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA : TENCEL ENGENHARIA LTDA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº**5001877-54.2025.8.09.0011**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores **Maurício Porfírio Rosa** e **Mônica Cezar Moreno Senhorelo**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça, a Doutora **Laura Maria Ferreira Bueno**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5001877-54.2025.8.09.0011

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). Juiz(a) de Direito

PROMOVENTE: Itaú Unibanco S.a

PROMOVIDO: Tencel Engenharia - Em Recuperacao Judicial Ltda

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 18 de março de 2025

MARCO WILSON C. MACHADO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Vanessa da Silva Trindade Galdino**, em **18 de março de 2025**, às **13:32:32**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:44

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 18/03/2025 13:39:06 não possui "Arquivos".



**ILDEBRANDO LOURES
DE MENDONÇA**
ADVOGADOS

<i>Ildebrando Loures de Mendonça</i>	OAB/GO 4.419
<i>Oduvaldo José da Costa Junior</i>	OAB/GO 17.175
<i>Flávia Carvalho Loures</i>	OAB/GO 21.036
<i>Tiago Morais Junqueira</i>	OAB/GO 23.107
<i>José Mendonça Carvalho Neto</i>	OAB/GO 26.910
<i>Gláycion de Paula Teixeira</i>	OAB/GO 27.658
<i>Maurício Vieira de C. Filho</i>	OAB/GO 28.426
<i>Rose Cecília Mendonça</i>	OAB/GO 29.027
<i>Rodrigo Amorim Loures</i>	OAB/GO 32.930
<i>Gabriel Reed Osório</i>	OAB/GO 47.713
<i>Tayane França Machado</i>	OAB/GO 48.058
<i>João Vinicius Carvalho de Salles</i>	OAB/GO 52.850
<i>Gean Gonçalves dos Santos</i>	OAB/GO 64.666
<i>Carlos Henrique Monteiro Bueno</i>	OAB/GO 66.559
<i>Natália Carvalho Denicoló</i>	OAB/GO 67.369

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS.**

Autos n.º 5248381-42.2022.8.09.0011

BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA E ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA, já devidamente qualificados na presente **recuperação judicial** da empresa **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, em suas condições de **credores**, vêm, por intermédio de seus procuradores que subscrevem, também já qualificada, à presença deste Juízo, em atenção à petição da administração judicial de **evento nº 609**, manifestar e requerer nos termos abaixo aduzidos.

O administrador judicial informou, na petição supracitada, a necessidade dos credores informarem os dados bancários para recebimento de seus créditos.

Assim, vêm, os credores qualificados, o fazerem a seguir, devendo ambos os pagamentos (tanto do credor Ildebrando Loures de Mendonça – trabalhista – quanto da credora Belcar Caminhões e Máquinas – quirografária) serem realizados na seguinte conta bancária:

Banco Sicoob (756), agência 3233, conta corrente nº 2547-0, titular Gláycion de Paula Teixeira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/PIX 26.706.727/0001-82.

Desta feita, atendendo ao pedido da administração judicial, os credores acima qualificados informam a conta bancária para qual deverá ser realizados os pagamentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 17 de março de 2025.

Ildebrando Loures de Mendonça
OAB/GO 4.419

Glaycon de Paula Teixeira
OAB/GO 27.658

Gabriel Reed Osório
OAB/GO 47.713

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de janeiro de 2025

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente a janeiro de 2025.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557 dos autos, na data de 05/09/2024.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:45



Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, julgado e não provido na r. decisão do evento 607.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/03/2025.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Essa administração judicial esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da empresa recuperanda para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 14 de março de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Janeiro de 2025

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento PRJ
- Condições de pagamento PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Mov.	Data protocolo	Ato
Mov. 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Mov. 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Mov. 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Mov. 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Mov. 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Mov. 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Mov. 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Mov. 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Mov. 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado
Mov. 557	05/09/2024	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 4029 Suplemento - Seção III - A, páginas 7442 - 7449)



Informações contábeis e financeiras

Os indicadores de desempenho financeiro e operacional da TENCEL, com base nos demonstrativos apresentados até o momento, que já foram examinados, constam nos relatórios mensais já protocolados nos autos por essa administração judicial.

Os demonstrativos financeiros e contábeis examinados até essa data estão disponíveis para serem visualizados no link a seguir:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, julgado e não provido na r. decisão do evento 607.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/03/2025, conforme as condições do Plano detalhadas no próximo tópico.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Condições de pagamento do PRJ

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 06 parcelas mensais sucessivas;
- **Deságio:** 50% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe III – Quirografária

- **Carência:** 1 (um) ano para início dos pagamentos contados da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência;
- **Deságio:** 80% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe IV – Microempresa

- **Carência:** 12 (doze) meses para início dos pagamentos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência. Os créditos serão liquidados em 8 anos, podendo ser antecipados os pagamentos em caso de disponibilidade de caixa;
- **Deságio:** 60% deságio;
- **Reajuste Monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

A administração judicial tem acompanhado todos os atos e petítórios do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. Na mov. 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petítórios protocolados nos autos.

Na mov. 257, o preclaro juízo apreciou os petítórios dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela TENCEL na mov. 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão de mov. 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado na mov. 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A aprovação do PRJ foi homologada pelo preclaro juízo na mov. 557, tendo sido publicada na data de 09/09/2024 (DJE nº 4029 Suplemento - SEÇÃO III – A). Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, julgado não procedente na r. decisão do evento 607.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 14 de março de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



*Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Segunda Vara Cível da
Comarca de Aparecida de Goiânia/GO*

PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011.
PROMOVENTE: FLORISVALDO MARTINS DA SILVA
PROMOVIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

FLORISVALDO MARTINS DA

SILVA, brasileiro, casado, eletricista, portador da cédula n.º 3.143.336, SESP/GO, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 483.777.325-72, residente e domiciliado em Goianira/GO, na Avenida “T-2”, quadra “15”, lote “28”, Jardim Imperial, CEP 75.365-353., via do procurador infra-assinados (m. j.), com endereço profissional nesta Capital na Rua “T-36” esquina com Avenida “T63”, nº “3.182”, Ed. Empresarial Aquarius Center, sala 509/510, no Setor Bueno, CEP 74.223-052, E-mail wolney@wolney.adv.br, para onde deverão ser encaminhadas as intimações de estilo, vem à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, para requerer

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

TRABALHISTA

Goiânia-GO
Rua T-36 esquina com Avenida T-63, nº 3.182, Ed. Aquarius Center, salas 509/510, Setor Bueno,
CEP: 74.223-901 / Telefones: (62) 3877-9364 – (62) 3639-9364

Em relação à recuperação judicial em epígrafe, requerida por TENCEL ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.428.472/0001-75, com sede na Rua 13, sn, quadra 09, lote 14, Polo Empresarial Goiás, Etapa V, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74985030, telefones (62) 3611-1200, endereço eletrônico: diogo.antonio@tencil.eng.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA JUSTIÇA GRATUITA. Em sede de preliminar de mérito, A Reclamante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, bem como artigo 98, do Código de Processo Civil e Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, tendo em vista que não tem condições de arcar com custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da sua família.

DA JUSTIÇA GRATUITA. O crédito do Promovente tem sua origem na Reclamação Trabalhista nº 0011335-38.2023.5.18.0081, que tramita perante o E. Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, no qual o aqui Promovente ocupa o polo ativo, representados por seu patrono qualificado alhures, sendo o patrono também habilitante de crédito referente aos honorários de sucumbência e, a empresa em recuperação judicial, por sua vez, figura no polo passivo.

Goiânia-GO

Rua T-36 esquina com Avenida T-63, nº 3.182, Ed. Aquarius Center, salas 509/510, Setor Bueno,
CEP: 74.223-901 / Telefones: (62) 3877-9364 – (62) 3639-9364

O Promovente, Florisvaldo Martins da Silva, é credor da empresa Promovida, da importância de R\$ 23.187,77 (vinte e três mil cento oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) – (na ação trabalhista: 21.046,45 do Reclamante e R\$ 2.141,32 do Patrono), conforme se comprova pelo documento ora carreado: Certidão de Crédito emitidos pela Justiça do Trabalho.

Ao exposto, requer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** em favor do Credor **Florisvaldo Martins da Silva**, no valor de R\$ 23.187,77 (vinte e três mil cento oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme o art. 7.º, parágrafo 1.º, art. 9.º e art. 99, IV da Lei nº 11.101/05 no presente processo de Recuperação Judicial e Falência;

Requer, seja atribuída a ordem de preferência ao crédito trabalhista, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005, com a conseguinte expedição de alvará em caso de depósito judicial por parte da Promovida, devendo ser o valor transferido para conta do patrono do requerente, qual seja: agência 3233, conta corrente 2417-1, Banco Cooperativo do Brasil S/A 756 (SICOOB), titularidade Wolney Sociedade Individual Advocacia Eireli, CNPJ 25.290.841/0001-01, o qual também é chave PIX.

Requer, seja comunicado o Administrador Judicial a fim de se manifestar sobre a habilitação.

Goiânia-GO

Rua T-36 esquina com Avenida T-63, nº 3.182, Ed. Aquarius Center, salas 509/510, Setor Bueno,
CEP: 74.223-901 / Telefones: (62) 3877-9364 – (62) 3639-9364

Requer, a devida habilitação nos presentes autos do presente procurador WOLNEY FERNANDES DO CARMO e que, a partir da presente, sejam TODAS as notificações e intimações publicadas em nome do subscritor da presente e enviadas por e-mail para: wolneyaa@gmail.com.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente, moldes do artigo 98 e seguintes do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.187,77 (vinte e três mil cento oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) para fins de alçada.

Mais uma vez, requer sejam, doravante, todas intimações encaminhadas, exclusivamente, ao procurador subscritor, **Wolney Fernandes do Carmo, OAB/GO 8.688**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 26 de março de 2025.

Dr. Wolney Fernandes do Carmo

OAB-GO 8.688

Goiânia-GO

*Rua T-36 esquina com Avenida T-63, nº 3.182, Ed. Aquarius Center, salas 509/510, Setor Bueno,
CEP: 74.223-901 / Telefones: (62) 3877-9364 – (62) 3639-9364*

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): FLORISVALDO MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, eletricitista, portador da cédula n.º 3.143.336, SESP/GO, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 483.777.325-72, residente e domiciliado em Goianira/GO, na Avenida “T-2”, quadra “15”, lote “28”, Jardim Imperial, CEP 75.365-353.

OUTORGADOS: *WOLNEY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI*, OAB/GO n.º 1.798, CNPJ (MF) sob o n.º 25.290.841/0001 – 01; *LANA LÚCIA GOMES DE PAULA*, OAB-GO 30.311, CPF (MF) 547.823.411-72; *LUCIENE MENDES DE OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO*, OAB-GO 53.876, CPF (MF) 558.096.261 – 49; *WOLNEY FERNANDES DO CARMO*, OAB-GO n.º 8.688, CPF (MF) 217.061.071-53

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) OUTORGANTE(S) acima nomeia(m) e constitui (em) como seus procuradores os advogados acima qualificados, **com domicílio profissional em Goiânia-Go. à Rua “T-36” esquina com Avenida “T-63”, “3182”, Ed Empresarial Aquarius Center, Sala 509/510, Setor Bueno, CEP 74.223-052, E-mail wolney@wolney.adv.br** a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicial, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais, *assim chamados de cláusula específica, do artigo 105, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015. para assinar compromissos de responsabilidade, transigir, fazer acordos reconhecer direitos, renunciar direitos, desistir, passar recibos, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele, inclusive fazer levantamento por alvará judicial*, conferindo, também, poderes para praticar todos os atos administrativos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **ESPECIALMENTE para promover ação reclamação trabalhista em face de Tencel Engenharia Eireli. Rescisão indireta.**

Goiânia, 11 de outubro de 2023.

Florisvaldo Martins da Silva
FLORISVALDO MARTINS DA SILVA

Goiânia-GO

Rua T-36 esquina com Avenida T-63, nº 3.182, Ed. Aquarius Center, salas 509/510, Setor Bueno,
CEP: 74.223-901 / Telefones: (62) 3877-9364 – (62) 3639-9364

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FLORISVALDO MARTINS DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3143336 SESP GO

CPF
483.777.325-72

DATA NASCIMENTO
17/06/1969

FILIAÇÃO
ANGELA MARIA DA CONCEICAO

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01958758689

VALIDADE
25/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
09/03/2005

OBSERVAÇÕES
EAR

Florisvaldo Martins da Silva

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
14/07/2020

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR
Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

35220402611
GO143729497

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2113682167

PROIBIDO PLASTIFICAR
2113682167

CNPJ 01.543.032/0001-04 - II: 100.549.420
Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Energia Elétrica Estabilizada

Grupo e Subgrupo de Tensao: B1 / MONO Tensao Nom.: 220 V
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL
Classificacao: RESIDENCIAL RESIDENCIAL NORMAL

ALZENI DA SILVA GOMES
AVENIDA T-2, Q. 15, L. 28, S/N JARDIM IMPERIAL CEP: 75365353
GOIANIRA GO
CPF/CNPJ: CPF/CNPJ: 590.XXX.XXX-87

Para atendimento, informe este número


Unidade Consumidora
390039822

Parceiro de Negócio
919669

Conta mês
9/2023

Total a pagar
R\$ 173,04

Vencimento
07/10/2023

 Utilize o QR CODE ao lado para acessar sua Nota fiscal ou acesse o site:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta>
com a chave: 52230901543032000104660000724098042052247190
NOTA FISCAL N 72409804 - SERIE 0
DATA DE EMISSAO: 21/09/2023 11:55:36
EMITIDO EM CONTINGENCIA: Pendente de Autorizacao
CFOP 5258 - Venda de energia eletrica para nao contribuinte

SUA FATURA AGORA TEM PIX. UTILIZE O QR CODE ABAIXO E APROVEITE ESTA NOVA MODALIDADE DE PAGAMENTO, MAIS MODERNA E SEGURA. FIQUE ATENTO NA HORA DE REALIZAR O PAGAMENTO E VERIFIQUE SE O DESTINATARIO/RECEBEDOR APARECE COMO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Datas das leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	24/08/2023	21/09/2023	28	21/10/2023

Unid.	Quant.	Preço unit.(R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	Baixa Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS(%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
-------	--------	-------------------------------	-------------	------------------	------------------------	------------------	------------	--------------------



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011335-38.2023.5.18.0081

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2023

Valor da causa: R\$ 31.521,40

Partes:

AUTOR: FLORISVALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: WOLNEY FERNANDES DO CARMO

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011335-38.2023.5.18.0081
AUTOR: FLORISVALDO MARTINS DA SILVA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria, FABIO SANTOS GAMA, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE**, no processo 5248381-42.2022.8.09.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia – Goiás.

CERTIFICA as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

*Processo Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011335-38.2023.5.18.0081;

*Data do ajuizamento: 16/10/2023 12:53:42;

*Data do trânsito em julgado: 09/07/2024

*Vara, Comarca, Tribunal : 1ª VARA DO TRABALHO de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO;

*Nome do devedor: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

*CNPJ : 02.428.472/0001-75

*Nome do credor: AUTOR: FLORISVALDO MARTINS DA SILVA

*CPF do credor: 483.777.325-72

*Natureza do crédito: Crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados .

*Valor do crédito: LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (R\$ 21.046,45); HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE (R\$ 2.141,32).

***Honorários de sucumbência – R\$ 2.141,32**

***Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ:** Wolney Fernandes do Carmo - CPF: 217.061.071-53

***Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista:** LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (R\$ 21.046,45); HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE (R\$ 2.141,32). Valor total: R\$ 23.187,77 (vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) - atualizado até 30 /09/2024.

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Eu, FÁBIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria, mandei lavrar a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 29 de janeiro de 2025.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Magistrado

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:46



Documento assinado eletronicamente por FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, em 29/01/2025, às 13:12:40 - 51d8100
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25012910115282700000069470499?instancia=1>
Número do processo: 0011335-38.2023.5.18.0081
Número do documento: 25012910115282700000069470499



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011335-38.2023.5.18.0081

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2023

Valor da causa: R\$ 31.521,40

Partes:

AUTOR: FLORISVALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: WOLNEY FERNANDES DO CARMO

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:46

Fis.: 2
Processo: 0011335-38.2023.5.18.0081
Cálculo: 179147

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **FLORISVALDO MARTINS DA SILVA**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Período do Cálculo: **01/11/2017 a 13/10/2023**

Data Ajuizamento: **16/10/2023**

Data Liquidação: **30/09/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	4.118,62	378,25	4.496,87
FÉRIAS + 1/3	5.491,49	504,32	5.995,81
MULTA 40% FGTS DEPOSITADO - LIMITADO A INICIAL	2.256,30	207,22	2.463,52
13º SALÁRIO	3.432,18	286,29	3.718,47
FGTS 8%	3.482,92	316,95	3.799,87
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.261,37	109,74	1.371,11
Total	20.042,88	1.802,77	21.845,65

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 17,12%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	16.674,67
FGTS	5.170,98
Bruto Devido ao Reclamante	21.845,65
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(314,92)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(86,15)
Total de Descontos	(401,07)
Líquido Devido ao Reclamante	21.444,58

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.444,58
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	342,56
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WOLNEY FERNANDES DO CARMO	2.184,56
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WOLNEY FERNANDES DO CARMO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	86,15
Subtotal	24.057,85
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	121,45
Total Devido pelo Reclamado	24.179,30

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	227,95
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	0,00
Total Devido pelo Reclamante	227,95

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.



Fis.: 3

2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 15/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 16/10/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2023.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros SELIC simples a partir de 16/10/2023.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.

Pág. 2 de 10



Fis.: 4
Processo: 0011335-38.2023.5.18.0081
Cálculo: 179147

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **FLORISVALDO MARTINS DA SILVA**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Período do Cálculo: **01/11/2017 a 13/10/2023**

Data Ajuizamento: **16/10/2023**

Data Liquidação: **30/09/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **GO** Município: **APARECIDA DE GOIANIA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **4.118,62**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **01/11/2017**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração: **Projelar Aviso Prévio Indenizado: Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **13/10/2023**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	FÉRIAS		
						Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2017/2018	01/11/2017 a 31/10/2018	01/11/2018 a 31/10/2019	30	Gozadas	Não	02/10/2019 a 31/10/2019	-	-
2018/2019	01/11/2018 a 31/10/2019	01/11/2019 a 31/10/2020	30	Gozadas	Não	02/10/2020 a 31/10/2020	-	-
2019/2020	01/11/2019 a 31/10/2020	01/11/2020 a 31/10/2021	30	Gozadas	Não	02/10/2021 a 31/10/2021	-	-
2020/2021	01/11/2020 a 31/10/2021	01/11/2021 a 31/10/2022	30	Gozadas	Não	02/10/2022 a 31/10/2022	-	-
2021/2022	01/11/2021 a 31/10/2022	01/11/2022 a 31/10/2023	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	BASE FGTS
03/2021	3.204,82
04/2021	4.321,97
05/2021	3.493,74
06/2021	3.437,84

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.

Pág. 3 de 10



Fis.: 5

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	BASE FGTS
07/2021	3.385,13
08/2021	3.366,52
09/2021	3.506,09
10/2021	3.759,54
11/2021	3.254,30
12/2021	3.134,73

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **01/11/2017 a 13/10/2023**

Comentário -

Incidência **FGTS**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/10/2023	4.118,62	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	4.118,62	0,00	4.118,62	1,000000000	4.118,62
Total									1,000000000	4.118,62

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **01/11/2017 a 13/10/2023**

Comentário -

Incidência **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/10/2023	4.118,62	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	5.491,49	0,00	5.491,49	1,000000000	5.491,49
Total									1,000000000	5.491,49

Nome: **MULTA 40% FGTS DEPOSITADO - LIMITADO A INICIAL**

Período: **13/10/2023 a 13/10/2023**

Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/10/2023	-	-	-	-	-	2.256,30	0,00	2.256,30	1,000000000	2.256,30
Total									1,000000000	2.256,30

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.

Pág. 4 de 10



Fis.: 6

Nome: 13º SALÁRIO
Período: 01/11/2017 a 13/10/2023
Comentário: -

Incidência

FGTS / Contribuição Social / IRPF

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,000000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/10/2023	4.118,62	12,0000	1,000000000	10,0000	Não	3.432,18	0,00	3.432,18	1,000000000	3.432,18
									Total	3.432,18

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS	Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros	
	10/2023	16/10/2023	15.298,59	314,92	0,00	14.983,67	9,1839 %	1.376,08	
								Total	1.376,08

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%
Período: 11/2017 a 10/2023
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE FGTS + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO) X 8%											
Ocorrência	Base	Aliquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total		
03/2021	3.204,82	8%	256,39	0,00	256,39	1,188134566	304,62	27,98	332,60		
04/2021	4.321,97	8%	345,76	0,00	345,76	1,181048276	408,36	37,50	445,86		
05/2021	3.493,74	8%	279,50	0,00	279,50	1,175874428	328,66	30,18	358,84		
06/2021	3.437,84	8%	275,03	0,00	275,03	1,166195010	320,74	29,46	350,20		
07/2021	3.385,13	8%	270,81	0,00	270,81	1,157858429	313,56	28,80	342,36		
08/2021	3.366,52	8%	269,32	0,00	269,32	1,147644394	309,09	28,39	337,48		
09/2021	3.506,09	8%	280,49	0,00	280,49	1,134708715	318,27	29,23	347,50		
10/2021	125,32	8%	10,03	0,00	10,03	1,121253671	11,24	1,03	12,27		
11/2021	3.254,30	8%	260,34	0,00	260,34	1,108286716	288,54	26,50	315,04		
12/2021	3.134,73	8%	250,78	0,00	250,78	1,099708986	275,78	25,33	301,11		
10/2023	7.550,80	8%	604,06	0,00	604,06	1,000000000	604,06	52,55	656,61		
								Total	3.482,92	316,95	3.799,87

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)				
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Total

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.

Pág. 5 de 10



13/10/2023	3.153,43	40%	1.261,37	1,000000000	1.261,37	109,74	1.371,11
------------	----------	-----	----------	-------------	----------	--------	----------

Fis.: 7

Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 01/11/2017 a 13/10/2023
Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	3.432,18	3.432,18	9,18 %	314,92	1,000000000	314,92
Observação:	D = A x B limitado a C			e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)			Total	314,92	Total	314,92

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	3.432,18	3.432,18	9,18 %	314,92	1,000000000	314,92	27,64	-	342,56
Observação:	D = A x B limitado a C			e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)			Total	314,92	Total	314,92	27,64	0,00	342,56

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
10/2023	3.432,18	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	
Observação:	C = A x B		Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
10/2023	3.432,18	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	
Observação:	C = A x B		Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
11/2017	0,00	0,00	0,00
12/2017	0,00	0,00	0,00
01/2018	0,00	0,00	0,00
02/2018	0,00	0,00	0,00
03/2018	0,00	0,00	0,00
04/2018	0,00	0,00	0,00
05/2018	0,00	0,00	0,00
06/2018	0,00	0,00	0,00
07/2018	0,00	0,00	0,00
08/2018	0,00	0,00	0,00
09/2018	0,00	0,00	0,00
10/2018	0,00	0,00	0,00
11/2018	0,00	0,00	0,00
12/2018	0,00	0,00	0,00
01/2019	0,00	0,00	0,00
02/2019	0,00	0,00	0,00
03/2019	0,00	0,00	0,00
04/2019	0,00	0,00	0,00
05/2019	0,00	0,00	0,00
06/2019	0,00	0,00	0,00
07/2019	0,00	0,00	0,00
08/2019	0,00	0,00	0,00
09/2019	0,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,00	0,00
03/2020	0,00	0,00	0,00
04/2020	0,00	0,00	0,00
05/2020	0,00	0,00	0,00
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.

Fis.: 9

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	3.204,82
04/2021	0,00	0,00	4.321,97
05/2021	0,00	0,00	3.493,74
06/2021	0,00	0,00	3.437,84
07/2021	0,00	0,00	3.385,13
08/2021	0,00	0,00	3.366,52
09/2021	0,00	0,00	3.506,09
10/2021	0,00	0,00	125,32
11/2021	0,00	0,00	3.254,30
12/2021	0,00	0,00	3.134,73
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.



Fls.: 10

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	3.432,18	7.550,80

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados				D = [(A x B) + C]			
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
27/09/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	227,95	1,000000000	227,95	-	227,95
						Total	227,95

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados				C=(A x B)			
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%				Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)		
30/09/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	WOLNEY FERNANDES DO CARMO	21.845,65	10,00 %	2.184,56		
						Total	2.184,56

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 13/10/2023 a 13/10/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): 13º SALÁRIO													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.432,18	-	1	314,92	0,00	0,00	0,00	-	-	3.117,26	2.826,66 à 3.751,05	15,00 %	381,44	86,15
												Total Devido	86,15

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado			
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Total (E)
30/09/2024	24.057,85	2,00 %	481,16
		Piso (C)	31.144,08
		Teto (D)	481,16

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.

Pág. 9 de 10



Fis.: 11
D = [(A x B) submetido a C]

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado			
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)
30/09/2024	24.057,85	0,50 %	638,46
			Total (D)
			120,29

CUSTAS RECOLHIDAS

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
05/03/2024	480,00	1,0000000000	480,00	-	480,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/09/2024	601,45	480,00	121,45

Cálculo liquidado por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 13:54:16.

Pág. 10 de 10



Documento assinado eletronicamente por SORAYA CRISTINA VIEIRA FERNANDES, em 27/09/2024, às 13:59:37 - bf2a715
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24092713593709400000067146633?instancia=1>
Número do processo: 00101335-38.2023.5.18.0000
Número do documento: 24092713593709400000067146633

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:40





AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

Autos n. 5248381-42.2022.8.09.0011

TIAGO FIDELES DE AGUIAR, já devidamente qualificado nestes autos, vem perante Vossa Excelência, e por seu advogado e procurador infra-assinado, informar conta bancária para pagamento do débito.

Desse modo, os respectivos créditos deverão ser transferidos em sua totalidade, valor original e acréscimos legais, para a seguinte conta bancária de titularidade do Patrono com poderes para receber e dar plena quitação:

ALLINE FIDELES DE AGUIAR

NUBANK

Ag:0001

C/C: 73323457-0

Chave PIX CPF: 04701215139

Minaçu/Goiânia - E-mail:afideles.adv@gmail.com – Tel: (62)9 8626-3031

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:46



Termos em que
Pede deferimento.

Minaçu-GO, 26 de março de 2025.

ALLINE FIDELES DE AGUIAR
Advogada OAB/GO 53.990

Minaçu/Goiânia - E-mail:afideles.adv@gmail.com – Tel: (62)9 8626-3031

AO DOUTO JUIZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Assistência judiciária.

Autos nº. 5248381-42.2022.8.09.0011

KENIA SILVERIO, já qualificada nos autos supra vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu procurador in fine assinado, REITERAR o pedido de habilitação do ev. 612, requerendo o cadastramento desse patrono para receber intimações.

Termos em que,

P. Deferimento.

Quirinópolis, 27 de março de 2025.

WILLIAN CORREA FERNANDES

OAB/GO 26.462

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:46



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Digno Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de
Aparecida - GO.

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, neste ato representada por seus advogados (Doc.204), que ao final subscrevem, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vem, respeitosamente perante esse digno Juízo, expor e requerer o que se segue, **especialmente para requerer a desconstituição de penhoras fiscais que recaíram sobre os ativos da recuperanda.**

1. CONTEXTO FÁTICO.

A recuperanda possui impostos vencidos perante o fisco, especialmente junto à União.

No entanto, já está sendo realizado um trabalho minucioso para pagamento de todos os tributos em aberto, inclusive já existem parcelamentos aderidos e em fase de pagamento.

Apenas alguns remanescentes ainda estão sendo estudados, para posterior negociação junto à Fazenda Nacional.



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Ocorre que o Juízo da 12^a Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia, onde tramita a Execução Fiscal ajuizada pela União Federal em face da suscitante (Processo de n. 10171935020224013500), determinou o prosseguimento da execução, com a constrição de ativos financeiros da recuperanda.

Mesmo que tenha sido comunicada a situação de recuperação judicial, fora determinado o bloqueio de ativos financeiros da recuperanda, conforme anexos.

A recuperanda passa, ainda, por delicada situação econômico-financeira, de modo que ainda será iniciado em breve os pagamentos do seu plano de recuperação.

Sendo assim, carece a recuperanda de pronunciamento desse Juízo universal, para que seja determinado o desbloqueio dos valores.

2. COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DISPOR SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA.

A competência para apuração de quaisquer débitos da recuperanda é do Juízo universal da recuperação judicial, pois é o único que tem competência para dispor sobre oneração do patrimônio da empresa, em vista do escopo do processo recuperacional que é a preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido dispõe o artigo 66, da Lei n. 11.101/05:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

A oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial.

Assim, quaisquer constrições sobre o patrimônio da recuperanda dependem de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e a inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial. É certo, por isso, que a competência para dispor sobre o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, **é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de**



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA INFRAERO. RÉU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE FALÊNCIA COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. ART. 6º E 47 DA LEI 11.101/05. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...] II - Esta Corte possui entendimento consolidado que reconhece **a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da Suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso, sob pena de prejudicar o plano de recuperação da empresa.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.”



GUERRA, SILVA
E RABELO
ADVOGADOS

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação da empresa devedora.

A competência exclusiva do Juízo Recuperacional para a tramitação das execuções que propostas em desfavor das recuperandas englobam, inclusive, créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial e também os créditos extraconcursais, não havendo qualquer exceção, inclusive daqueles créditos que envolvem verbas alimentares, tributários ou mesmo alienações fiduciárias.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que mesmo nos casos de execução fiscal, cabe ao Juízo recuperacional a decisão acerca de restrições sobre o patrimônio da empresa em recuperação, inclusive em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. BENS INSERIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA N. 480/STJ. DESCABIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da**



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)" (AgRg no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento, com correção de erro material sobre o juízo competente. AgInt no CC n. 173.179/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

Precedentes.

3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que **embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.**

4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 159.771/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 30/3/2021.)

E mais: mesmo que superado o prazo do *stay period*, continua sendo competência do Juízo recuperacional dispor sobre os bens da recuperanda.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. **Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº.11.101/05, segundo o qual 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação da empresa devedora.

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos da sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Dessa forma, pugna a recuperanda, desde já, diante da competência do Juízo recuperacional para a análise de quaisquer atos constritivos de execução, nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/05, determine-se a impossibilidade de constrição dos bens da recuperanda por outro Juízo, ou qualquer outro ato construtivo que possa rechaçar a recuperanda, colocando em risco suas atividades e seu soerguimento.

A falta de razoabilidade e proporcionalidade no ato jurisdicional está a gerar danos à agravante, vez que sendo efetuada a constrição de ativos, inviabilizará fluxo de caixa para que a empresa continue a arcar com as suas obrigações, bem como inviabilizará a consecução de suas atividades.



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

Em voto proferido no julgamento do Agravo Interno nº 722.067.5, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr^a VERA ANGRISANI, definiu, com rara precisão, os princípios aqui invocados. Confira-se:

“O princípio da razoabilidade aplicado ao Direito Administrativo nada mais é do que uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário-Ademais, referido princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.”

Conforme lição do insigne Ministro Hamilton Carvalhido, da Superior Corte de Justiça Nacional, " (...) No Estado Democrático de Direito os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo." (Resp nº 766909/RS, DJU de 14.12.2006)



GUERRA, SILVA
E RABELO
ADVOGADOS

Sob tal perspectiva, é forçoso reconhecer que não se afigura RAZOÁVEL E NEM PROPORCIONAL a determinação do bloqueio em conta e, conseqüente andamento da execução fiscal no sentido de realizar o bloqueio de valores na conta da empresa.

3. RISCO AO FLUXO DE CAIXA/FOLHA DE PAGAMENTO, ÀS ATIVIDADES E AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperanda, diante do bloqueio indevidamente realizado, tem constante receio de prejuízos irrecuperáveis.

Caso mantido o bloqueio, a recuperanda tem risco de afetação ao seu fluxo de caixa, de modo que pode ficar até mesmo sem recursos para pagamento da sua folha de pagamento.

E mais: se a folha de pagamento não for paga, as atividades da recuperanda ficarão paralisadas, o inclusive pode vir a resultar em **greve/paralisação das atividades, autuações e manifestações sindicais, multas administrativas por parte dos clientes**, dentre outros prejuízos.

Fornecedores e tributos também poderão ficar em aberto.

E pior: o plano de recuperação judicial teve o seu início de cumprimento no mês corrente, de modo que se



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

não for cumprido tal como aprovado, poderá acarretar a convalidação da recuperação em falência.

Ademais, o fato da recuperação judicial coloca a recuperanda em situação de desvantagem no mercado, tendo de efetuar compras à vista, assim como a falta de contratos pela desconfiança alheia apenas pelo fato da recuperação judicial.

Os valores subtraídos da conta da recuperanda lhe fazem ampla falta, a ponto de prejudicar suas atividades básicas, vez que ainda está em busca do seu soerguimento.

Por tudo isso, a recuperanda pugna que lhe sejam restituídos os valores, especialmente porque já tem negociado seus tributos em aberto, além da reorganização de todas as suas dívidas por meio desta recuperação, fatores que demonstram sua boa-fé em pagar todas as dívidas, sujeitas ou não à recuperação judicial.

4. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

Ante a tudo que foi exposto e comprovado, considerando que o Juízo recuperacional é o competente para dispor sobre o patrimônio da recuperanda.

REQUER a esse digno Juízo: **QUE sejam desconstituídas as penhoras determinadas no processo 10171935020224013500, Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia-GO, reconhecendo-se e fixando-se a competência desse Juízo Recuperacional para dispor sobre o patrimônio da recuperanda, nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/05.**



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

REQUER, mais, **seja intimado o ilustre administrador judicial** para se manifestar a respeito do presente pedido.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 27 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO FERREIRA SANTOS
OAB/GO 19.087

(Assinado eletronicamente)

GUILHERME PIGNATA
OAB/GO 40.635

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS NAVES RABELO
OAB/GO 55.526

(Assinado eletronicamente)

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA
OAB/GO 59.807

Anexos . :

- 01 - Decisão defere bloqueio;
- 02 - Comprovante bloqueio;
- 03 - Manifestação informa RJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
12ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO Nº 1017193-50.2022.4.01.3500
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

I - A jurisprudência do STJ firmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on-line, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da parte executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite do valor exequendo. (STJ, AgRg. no REsp. 1425055/RS, DJe 27/02/2014).

Assim sendo, **defiro** o Sisbajud.

II – Realizado o bloqueio, com o intuito de se evitar que os valores bloqueados permaneçam sem a devida correção até o momento da análise acerca da penhorabilidade/excesso de bloqueio, em nítido prejuízo à parte executada, por medida de cautela, transfira-se o numerário (até o valor dos créditos executados) para conta à disposição do juízo vinculada a estes autos.

II.1 – Se efetivado o bloqueio de quantias ínfimas, assim entendidas aquelas inferiores a 1% (um por cento) do valor da execução, desde que não superior a R\$1.000,00 (mil reais), proceder à imediata liberação destes valores.

II.2 – Intime-se a parte executada, na forma do parágrafo 2º e para os fins do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, advertindo-a dos ônus de comprovar: I) que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou; II) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

II.3 – Alegando a parte executada que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, 854) ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, os autos deverão ser imediatamente conclusos para decisão.

II.4 – Na ausência de manifestação da parte executada, faça-se a sua intimação

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49

para que, querendo, apresente embargos ou impugnação, conforme o caso, no prazo legal.

III - Havendo pagamento a qualquer momento, seja total ou parcial, seja de modo espontâneo ou por constrição judicial, sem oposição da parte interessada, expeça-se ofício para transferência eletrônica de valores para a conta indicada pelo(a) exequente (Portaria COGER - 8388486, de 28.06.2019), alvará ou ofício-conversão, conforme o caso, vindo-me, na sequência, os autos conclusos.

IV - Acaso infrutíferas as diligências supra, observe a Secretaria do Juízo as disposições do art. 40 da LEF ou art. 921 do CPC, conforme o caso, com a suspensão da execução por 1 (um) ano.

V - Decorrido o prazo de 1 (um) ano, conta-se, independentemente de novo despacho judicial e de nova intimação do exequente, o prazo de 5 (cinco) anos durante os quais os autos permanecerão arquivados até nova manifestação da parte exequente indicando diligências úteis à localização de bens penhoráveis ou a ocorrência do prazo prescricional.

VI - Findo este último prazo é que caberá ao Juízo, depois de ouvido o credor, analisar a prescrição intercorrente, compreendida nessa análise, por óbvio, o reconhecimento de sua consumação por ele próprio, bem como a apreciação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Intimem-se.

Goiânia, *data e assinatura eletrônicas.*

Carlos Augusto Tôres Nobre
Juiz Federal

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49



28/03/2025

Número: 1017193-50.2022.4.01.3500

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Órgão julgador: 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO

Última distribuição : 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.590.266,85

Assuntos: Retido na fonte, Contribuições Previdenciárias

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)				
TENCEL ENGENHARIA EIRELI (EXECUTADO)		DANIEL PUGA (ADVOGADO) KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO) FERNANDO FERREIRA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217101531 1	10/02/2025 16:20	Bloqueio/Penhora On Line Positivo	Bloqueio/Penhora On Line Positivo	Interno

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
12ª Goiânia

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20250026103289
Data/hora de protocolamento: 05/02/2025 10:16
Número do processo: 1017193-50.2022.4.01.3500
Juiz solicitante do bloqueio: CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00394460000141
Nome do autor/exequente da ação: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 02428472000175: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 1.401.179,88

Respostas

BANCO SEMEAR

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 17:31

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

10/02/2025 13:11

1 / 5



Assinado eletronicamente por: DELBERT JUBE NICKERSON FILHO - 10/02/2025 16:20:19
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502101620199480000009326103>
Número do documento: 2502101620199480000009326103

Num. 2171015311 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 06:03

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 30,33	05 FEV 2025 20:18
10 FEV 2025 13:11	Transferência de Valor ID: 072025000048857372	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 30,33	Não enviada	-	-

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 19:16

BCO DAYCOVAL S.A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 17:51

REPOM

10/02/2025 13:11

2 / 5



Assinado eletronicamente por: DELBERT JUBE NICKERSON FILHO - 10/02/2025 16:20:19
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502101620199480000009326103>
Número do documento: 2502101620199480000009326103

Num. 2171015311 - Pág. 2

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	06 FEV 2025 15:59

EDENRED SOLUCOES E IP AHA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 15:59

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 18:50

CC JUST GOIAS E CELG

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 04:16

CCLA E DOS ADV

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

10/02/2025 13:11

3 / 5



Assinado eletronicamente por: DELBERT JUBE NICKERSON FILHO - 10/02/2025 16:20:19
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502101620199480000009326103>
Número do documento: 2502101620199480000009326103

Num. 2171015311 - Pág. 3

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 04:17

CC SICOOB ENGECCRED

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.	R\$ 632,21	06 FEV 2025 04:20
10 FEV 2025 13:11	Transferência de Valor ID: 072025000048857380	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 632,21	Não enviada	-	-

BCO ABC BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 17:24

BCO SAFRA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 18:05

MERCADO PAGO IP LTDA.

10/02/2025 13:11

4 / 5



Assinado eletronicamente por: DELBERT JUBE NICKERSON FILHO - 10/02/2025 16:20:19
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502101620199480000009326103>
Número do documento: 2502101620199480000009326103

Num. 2171015311 - Pág. 4

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 16:49

ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 FEV 2025 16:49

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 FEV 2025 10:16	Bloqueio de Valores	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 1.400.517,34	06 FEV 2025 20:35
10 FEV 2025 13:11	Transferência de Valor ID: 072025000048857399	CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE protocolado por (DELBERT JUBE NICKERSON FILHO)	R\$ 1.400.517,34	Não enviada	-	-

10/02/2025 13:11

5 / 5



Assinado eletronicamente por: DELBERT JUBE NICKERSON FILHO - 10/02/2025 16:20:19
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502101620199480000009326103>
Número do documento: 2502101620199480000009326103

Num. 2171015311 - Pág. 5

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49

EXMO(A). SR(a). DR(a). JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GOIANIA - GO

Proc. nº 101719350.2022.401.3500

Execução Fiscal

TENCEL ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.428.472/0001-75, estabelecida a Rua 13, s/n, Qd. 09, Lt 14, Polo Empresarial Goiás – Etapa V, Aparecida de Goiânia, CEP: 74.985-030, através de seu procurador devidamente constituído, com escritório profissional no impresso abaixo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto segue.

Fora efetuado o bloqueio em conta do valor exigido pela UNIAO, na integralidade, nos autos da presente execução fiscal.

Ocorre que tal valor é essencial para a atividade da empresa, posto que precisa efetuar pagamento relativo a folha e, sendo empresa prestadora de serviços, não consegue realizar suas atividades sem funcionários.

Além disso e não menos importante, além dos demais custos operacionais que mantém a atividade empresarial, a empresa executada se encontra em recuperação judicial, de modo que não pode descumprir o seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência pela falta de pagamentos dos seus credores sujeitos à recuperação judicial.

É certo que os créditos fiscais realmente não estão sujeitos a recuperação judicial. Contudo, há que se atentar acerca da competência jurisdicional do Juízo da recuperação acerca de qualquer ato de constrição que recaia sobre os ativos da empresa.

SUBMISSAO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DISPOR DOS ATIVOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

É notório que o andamento da presente execução incorrerá em restrições que impõem sérios danos ao processamento da recuperação judicial, a qual fora distribuída sob o n. 5248381-42.2022.8.09.0011, perante a 2 Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO.

Atualmente a recuperação judicial já possui plano de pagamentos aprovados e em fase inicial de cumprimento.

Os esforços da empresa estão precipuamente voltados ao cumprimento do seu plano, pois, caso não o seja, pode ter sua recuperação convolada em falência.

Nesse sentido, o bloqueio nas contas bancárias impede a empresa de realizar o cumprimento de suas obrigações, afetando o caixa da empresa que já passa por dificuldades financeiras, motivo pelo qual requereu recuperação judicial.

A competência para apuração de quaisquer débitos da recuperanda é do Juízo universal da recuperação judicial, pois é o único que tem competência para dispor sobre oneração do patrimônio da empresa, em vista

do escopo do processo recuperacional que é a preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido dispõe o artigo 66, da Lei n. 11.101/05:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

A oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial.

Assim, quaisquer constrições sobre o patrimônio da recuperanda dependem de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e a inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial. É certo, por isso, que a competência para dispor sobre o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação.

A competência exclusiva do Juízo Recuperacional para a tramitação das execuções que propostas em desfavor das recuperandas englobam, inclusive, créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial e também os créditos extraconcursais, não havendo qualquer exceção, inclusive daqueles créditos que envolvem verbas alimentares, tributários ou mesmo alienações fiduciárias.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que mesmo nos casos de execução fiscal, cabe ao Juízo recuperacional a decisão acerca de constrições sobre o patrimônio da empresa

em recuperação, inclusive em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. BENS INSERIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA N. 480/STJ. DESCABIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa."** (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)" (AgRg no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento, com correção de erro material sobre o juízo competente.

(Aglnt no CC n. 173.179/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à

deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

Precedentes.

3. **Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.**

4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 159.771/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 30/3/2021.)

E mais: mesmo que superado o prazo do *stay period*, continua sendo competência do Juízo recuperacional dispor sobre os bens da recuperanda.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. **Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).** Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº.11.101/05, segundo o qual 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação da empresa devedora.

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos da sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Dessa forma, pugna a recuperanda, desde já, diante da competência do Juízo recuperacional para a análise de quaisquer atos constitutivos de execução, nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/05, determine-se a impossibilidade de constrição dos bens da recuperanda por outro Juízo, ou qualquer outro ato constitutivo que possa rechaçar a recuperanda, colocando em risco suas atividades e seu soerguimento.

A falta de razoabilidade e proporcionalidade no ato jurisdicional está a gerar danos à agravante, vez que sendo efetuada a constrição de ativos financeiros e do imóvel, viabilizará fluxo de caixa para que a empresa continue a arcar com as suas obrigações, bem como inviabilizará a consecução de suas atividades.

Em voto proferido no julgamento do Agravo Interno nº 722.067.5, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr^a VERA ANGRISANI, definiu, com rara precisão, os princípios aqui invocados. Confira-se:

“O princípio da razoabilidade aplicado ao Direito Administrativo nada mais é do que uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário-Ademais, referido princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade

entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Conforme lição do insigne Ministro Hamilton Carvalhido, da Superior Corte de Justiça Nacional, " (...) No Estado Democrático de Direito os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo." (Resp nº 766909/RS, DJU de 14.12.2006)

Sob tal perspectiva, é forçoso reconhecer que não se afigura RAZOÁVEL E NEM PROPORCIONAL a determinação do bloqueio em conta e, conseqüente andamento da execução fiscal no sentido de realizar o bloqueio de valores na conta da empresa.

De acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial, a realização de tais restrições podem se tornar inócuas. Basta que, após a realização de tais restrições, seja provocado o juízo da recuperação judicial e este determina a desconstituição dos mesmos, sem qualquer substituição, vez que inexistente outros bens para tal fim.

Ou seja, a realização de tais atos de constrição seriam, por uma simples decisão do juízo universal, invalidados, o que resultaria na utilização dos atos jurisdicionais sem efetividade.

Dado o exposto, razoável e proporcional seria o Douto Magistrado a quo, antes da realização de qualquer ato construtivo, em atenção ao que dispõe o artigo 66 da Lei n. 11.101/05, entregar ao juízo universal da recuperação judicial a competência para o bloqueio ou não dos ativos da empresa ora executada, bem como para determinar o imediato desbloqueio de valores e bens já efetivados nestes autos.

DA NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Requer, por último, caso seja outro o entendimento deste Douto Juízo, o que não se espera, considerando que a Executada enfrenta processo de Recuperação Judicial, seja determinada a intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL para apresentar manifestação nos autos acerca da situação delicada em que se encontra a Recuperanda, sobretudo diante da proximidade do início de pagamento/cumprimento do Plano de Recuperação homologado pelo Juízo Universal (documentos anexos), e a importância do desbloqueio/devolução do crédito para a perfeita continuidade da atividade empresarial, nos termos legais que cercam o tema:

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
leonardo@paternostro.com.br
+55 62 98408-8790

Administrador judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Av. Dep. Jamel Cecflio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiania, 25 de fevereiro de 2025.

Daniel Puga - Advogado – OAB/GO n.º 21324

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Márcio Flamarion P. dos Santos



**EXMO.(a) SENHOR(a) DR.(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

GLEISON RODRIGUES SILVA, brasileiro, divorciado, electricista, atualmente desempregado, nascido em 26/11/1973, nome da mãe: Leny Rodrigues Silva, portador do CPF/MF nº 466.879.203-91 e da CI/RG nº 6860707 – 2ª via – SSP-GO, CTPS nº 9868603 – Série 0040 - GO, inscrito no PIS sob o nº 126.70112.37-6, residente e domiciliado na Rua R1-30, Qd. 2, Lt. 4, Residencial Jardim Itaipu, Goiânia-Go, CEP: 74.356-012, telefone com WhatsApp: (62) 99316-4650, através de seu advogado infra-assinado, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Inicialmente é importante esclarecer que o peticionante já havia juntado aos autos no evento 378, a documentação referente a sua habilitação e valor do seu crédito trabalhista, porém como a empresa devedora informou que irá começar os pagamentos dos créditos trabalhistas no mês de ABRIL/2025, o peticionante informa que os dados bancários do seu advogado com poderes para receber e dar quitação, informado no evento 378, foi alterado, portanto segue abaixo os dados já atualizados da conta bancária onde deverá ser efetuado a quitação do débito trabalhista (conta bancária do advogado do credor).

Segunda Avenida, Qd. 01 B, Lt. 42/44, Edifício Atlanta Business Center, Sala 15, Segundo Andar,
Condomínio Cidade Empresarial, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO
Telefone: (62) 99973-5413

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49





ADVOGADOS ASSOCIADOS



Dr. Márcio Flamarion P. dos Santos

MÁRCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO INSCRITO NA OAB/GO nº 16.939), portador do CPF 554.535.035-72 (chave PIX), BANCO nº 104 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), Agência 1340, operação 3701, Conta corrente 582194229-9.

Informa ainda, que a chave PIX é o número do CPF do advogado, conforme acima já descrito.

Por último, segue em anexo a mesma documentação já juntada no evento 378, referente a habilitação e valor do crédito do peticionante, GLEISON RODRIGUES SILVA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia-GO, 01 de Abril de 2025.

MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS
OAB/GO nº 16.939

Segunda Avenida, Qd. 01 B, Lt. 42/44, Edifício Atlanta Business Center, Sala 15, Segundo Andar,
Condomínio Cidade Empresarial, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO
Telefone: (62) 99973-5413

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:49

Processo Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª
Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 29/04/2022 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 48.746.311,06

2. Partes Processos:

Polo Ativo
TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50

Distribuição por Dependência

Autos de origem nº 0010518-05.2022.5.18.0082- 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia

Autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011- Recuperação Judicial

GLEISON RODRIGUES SILVA, brasileiro, divorciado, eletricista, nascido em 26/11/1973, portador do CPF/MF nº 466.879.203-91 e da CI/RG nº 6860707 – 2ª via – SSP-GO, residente e domiciliado na Rua R1-30, Qd. 2, Lt. 4, Residencial Jardim Itaipu, Goiânia-GO, CEP: 74.356-012, telefone com WhatsApp: (62) 9 9316-4650, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (m.j), com telefones com WhatsApp e endereço profissional constante no rodapé desta, e-mail: flamarionebortolotte@gmail.com, onde recebe as comunicações processuais de praxe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** no presente processo de recuperação judicial da Tencil Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.428.472/0001-75, conforme se segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 8.590,21 (oito mil, quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), conforme a certidão de crédito exarada no processo trabalhista de origem em epígrafe.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:44

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109487685432563873868615767, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária.

Nome e endereço do credor:

1. **GLEISON RODRIGUES SILVA**- CPF nº 466.879.203-91, Rua R1-30, Qd. 2, Lt. 4, Residencial Jardim Itaipu, Goiânia-GO, CEP: 74.356-012;
2. **Valor do Crédito (origem):** R\$ 8.590,21 (oito mil, quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos);
3. **Valor atualizado** até o pedido de recuperação judicial;
4. **Natureza do crédito:** Trabalhista;
5. **Documento comprobatório do crédito:** Certidão para habilitação (Recuperação Judicial) emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, nos autos nº 0010518-05.2022.5.18.0082.
6. **Conta para depósito do Crédito:** conta corrente do patrono do requerente, conforme poderes conferidos na procuração:
 - 6.1. **Titular:** Márcio Flamarion Pereira dos Santos;
 - 6.2. **CPF (Chave Pix):** 554.535.035-72
 - 6.3. **Instituição:** Caixa Econômica Federal- Banco 104
 - 6.4. **Operação** 001
 - 6.5. **Agência:** 1340
 - 6.6. **Conta Corrente** nº 214760-2

Por se tratar de crédito trabalhista, pugna pela atribuição da ordem de preferência prevista no artigo 83, I, da Lei 11.101/05.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:44

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109487685432563873868615767, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CIDA DE GOIÂNIA - UPI VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - Data: 01/04/2025 08:32:19
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - UPI VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPI VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50

Não obstante, o reclamante foi agraciado com o benefício da gratuidade de justiça nos autos de origem por se encontrar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, logo requer o direito ao benefício conforme o artigo 5º, LXXIV, da CF/88 c/c 98 do CPC.

Por todo o exposto, pugna pelo devido processamento da habilitação do crédito trabalhista com a respectiva inclusão no quadro geral de credores para homologação judicial, requerendo que todas as intimações sejam feitas na pessoa do patrono.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 24 de agosto de 2023.

Márcio Flamarion P. dos Santos
OAB/GO nº 16.939.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:44
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109487685432563873868615767, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011 - Movimentacao 647 : Juntada -> Petição - Arquivo 2 : gleisonhabilitacaodecredito.pdf
Márcio Flamarion P. dos Santos - OAB/GO nº 16.939
Aparecida de Goiânia-GO, 24 de agosto de 2023.
Márcio Flamarion P. dos Santos - OAB/GO nº 16.939
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50

CIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - Data: 01/04/2025 08:32:19
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50

Distribuição por Dependência

Autos de origem nº 0010518-05.2022.5.18.0082- 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia

Autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011- Recuperação Judicial

MÁRCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF/MF nº 554.535.035-72 e da CI/RG nº 6860707 – 2ª via – SSP-GO, com endereço profissional na Segunda Avenida, Ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia/GO, CEP nº 74.934-605, telefone com WhatsApp: (62) 99973-5413, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** no presente processo de recuperação judicial da Tencel Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.428.;472/0001-75, conforme se segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários de sucumbência do processo trabalhista em epígrafe, conforme a certidão de crédito exarada em anexo.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109087605432563873868615769, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária.

Nome e endereço do credor:

1. **MÁRCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS** - CPF nº 554.535.035-72- Segunda Avenida, Ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia/GO, CEP nº 74.934-605;
2. **Valor do Crédito (origem):** R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos);
3. **Valor atualizado** até o pedido de recuperação judicial;
4. **Natureza do crédito:** Alimentar/trabalhista;
5. **Documento comprobatório do crédito:** Certidão para habilitação (Recuperação Judicial) emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, nos autos nº 0010518-05.2022.5.18.0082.
6. **Conta para depósito do Crédito:** conta corrente do patrono do requerente, conforme poderes conferidos na procuração:
 - 6.1. **Titular:** Márcio Flamarion Pereira dos Santos;
 - 6.2. **CPF (Chave Pix):** 554.535.035-72
 - 6.3. **Instituição:** Caixa Econômica Federal- Banco 104
 - 6.4. **Operação** 001
 - 6.5. **Agência:** 1340
 - 6.6. **Conta Corrente** nº 214760-2

Por se tratar de crédito alimentar/trabalhista, pugna pela atribuição da ordem de preferência prevista no artigo 83, I, da Lei 11.101/05.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109087605432563873868615769, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Não obstante, por se encontrar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, requer o direito ao benefício conforme o artigo 5º, LXXIV, da CF/88 c/c 98 do CPC.

Por todo o exposto, pugna pelo devido processamento da habilitação do crédito trabalhista com a respectiva inclusão no quadro geral de credores para homologação judicial, requerendo que todas as intimações sejam feitas em nome próprio.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 24 de agosto de 2023.

Márcio Flamarion P. dos Santos
OAB/GO nº 16.939.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109087605432563873868615769, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CIDA DE GOIÂNIA - UPI VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPI VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010518-05.2022.5.18.0082

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 12.329,03

Partes:

AUTOR: GLEISON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109087635432563873868615764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Data: 01/04/2025 08:32:20
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Data: 23/04/2025 15:43:50
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA



CERTIDÃO DE CRÉDITO

O (A) Sr (a) FERNANDO MUNDO TEIXEIRA, , Servidor da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, em cumprimento de determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 9º Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	ATSum 0010518-05.2022.5.18.0082
Data do ajuizamento	17/05/2022
Data do trânsito em julgado	31/03/2023
Vara, comarca, Tribunal	2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome do devedor	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EMRECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ do devedor	02.428.472/0001-75
Nome do credor	GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF ou CNPJ do credor	466.879.203-91
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R\$ 704,95
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS, CPF 554.535.035-72
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA : R\$ 704,95

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 24/08/2023 08:49:03 - e009e0c



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109087635432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5248381-42.2022.8.04.0011
Movimentacao 647 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : gleisonhabilitacaodecredito.pdf
CIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
CIVIL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARIANO DE MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50

APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
PROCESO CIVEL E DO IRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Data: 01/04/2025 08:32:20
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 24/08/2023 08:49:03 - e009e0c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23082408432910100000058710441?instancia=1>
Número do processo: 0010518-05.2022.5.18.0082
Número do documento: 23082408432910100000058710441



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109087635432563873868615764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010518-05.2022.5.18.0082

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 12.329,03

Partes:

AUTOR: GLEISON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109387605432563873868615793, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

: Márcio Flamarion Pereira dos Santos - Data: 01/04/2025 08:32:20
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
PROCRESSO CIVEL E DO TRABAHO - Data: 23/04/2025 15:43:50
USUÁRIO: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



CERTIDÃO DE CRÉDITO

O (A) Sr (a) FERNANDO MUNDO TEIXEIRA, , Servidor da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, em cumprimento de determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 9º Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	ATSum 0010518-05.2022.5.18.0082
Data do ajuizamento	17/05/2022
Data do trânsito em julgado	31/03/2023
Vara, comarca, Tribunal	2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome do devedor	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ do devedor	02.428.472/0001-75
Nome do credor	GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF ou CNPJ do credor	466.879.203-91
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 8.590,21
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 6.500,67 DEPÓSITO FGTS: R\$ 2.089,54

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 24/08/2023 08:33:59 - 06d5548



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109387605432563873868615793, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5248381-42.2022.8.04.0011 - Juntada -> Petição
Arquivo 2 : gleisonhabilitacaodecredito.pdf
CIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
CIVEL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
USUÁRIO: ANA CECILIA DAS NEVES MACHADO DE MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:00

APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
PROCESO CIVEL E DO IRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Data: 01/04/2025 08:32:20
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
PROCESO CIVEL E DO IRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 24/08/2023 08:33:59 - 06d5548
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23082315450605000000058698755?instancia=1>
Número do processo: 0010518-05.2022.5.18.0082
Número do documento: 23082315450605000000058698755



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

Localizar pelo código: 109387605432563873868615793, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29

Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572

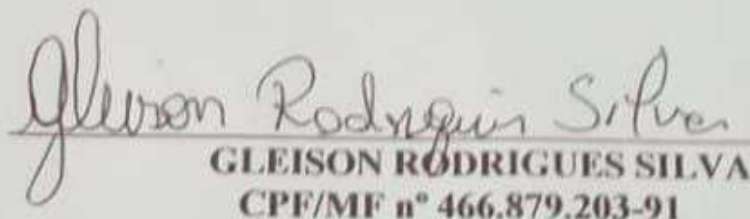
Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DECLARAÇÃO

Eu, **GLEISON RODRIGUES SILVA**, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do CPF/MF nº 466.879.203-91 e da CI/RO nº 6860707 – 2ª Via- SSP/GO, residente e domiciliado na Rua R1 – 30, Q. 2, LT. 4, Residencial Itaipu, Goiânia/GO, CEP nº 74.356-012, declaro que meu escasso recurso financeiro, não me permite pagar às custas processuais, sem prejuízo do meu sustento e de minha família.

Afirmando a veracidade do alegado, sob as penas da lei, baseado no Art. 5º, LXXIV, da CF/88 e da Lei nº 1.060 de 05/02/1.950, peço que me seja concedido o benefício da assistência judiciária. //

Goiânia-GO, 16 de maio de 2022.


GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF/MF nº 466.879.203-91

GOIÂNIA - UPIVARAS CIVIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPIVARAS CIVIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50
CIDA DE GOIÂNIA - UPIVARAS CIVIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
CISO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regiment
GOIÂNIA - UPIVARAS CIVIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO - Data: 01/04/2025 08:32:20
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPIVARAS CIVIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109687635432563873868615797, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

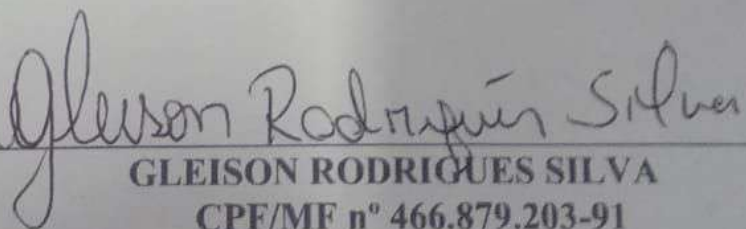
PROCURAÇÃO

Outorgante: GLEISON RODRIGUES SILVA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do CPF/MF nº 466.879.203-91 e da CI/RC nº 6860707 - 2ª Via- SSP/GO, residente e domiciliado na Rua R1 - 30, Q. 2, L.T. 4, Residencial Itaipu, Goiânia/GO, CEP nº 74.356-012. //

Outorgado: MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO nº 16.939 e JEFFERSON PEREIRA BORTOLOTTTE, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 62.417, ambos com escritório profissional situado na Segunda Avenida, Qd. 01 B, Lt. 42/44, Edifício Atlanta Business Center, Sala 15, Segundo Andar, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia-GO. //

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do art. 105, do CPC, para os fins de em conjunto ou separadamente, em qualquer instância, foro ou tribunal, ad ou extrajudicial, em defesa dos interesses do outorgante(s) propor as ações necessárias, recursos reconvir, excepcionar, arguir suspeição, representá-lo na forma do art. 359 do CPC concordar ou impugnar cálculos, laudos e avaliações, assinar termos, inclusive o de penhora, confessar, transigir, desistir, discordar, receber, dar quitação e firma compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes iguais, e, especialmente para defender os seus interesses na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA a ser movida em desfavor da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI.//

Goiânia-GO, 10 de maio de 2022.



GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF/MF nº 466.879.203-91

Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Data: 23/04/2025 08:32:20
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 11:50:45
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109887625432563873868615796, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:42:29
Assinado por MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS:55453503572
Localizar pelo código: 109287625432563873794024374, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



André Puppini
Alexandre Spezia
Camille de Queiroz Costa
Eduardo Marques Duarte de Oliveira
Erick Gabriel De Souza Romualdo
Leonardo Manzan
Lucas Moreira Parry
Tiago Almeida Brito

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

RH ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos causídicos subscritores, indicar dados bancários desde já, viabilizando, assim, o posterior recebimento dos valores que faz jus.

Requer, assim, seja intimada a Recuperanda e, se for o caso, o próprio administrador judicial para ciência e registro dos dados, que seguem abaixo:

**Banco do Brasil, Agência: 1235-1, Conta Corrente: 108.925-0, CNPJ/Pix:
04.059.159/0001-32, Rh Engenharia Ltda.**

Por fim, mas não menos importante, informa-se que a depender do que for julgado no âmbito da impugnação de crédito nº 5654428-64.2022.8.09.0011, deverá a Recuperanda adequar o crédito da peticionária e ajustar os pagamentos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de abril de 2025.

ALEXANDRE SPEZIA
OAB/DF 20.555

ANDRÉ PUPPIN MACEDO
OAB/DF 12.004



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202525218589

Nome original: Documento_ff5c092.pdf

Data: 07/04/2025 08:44:55

Remetente:

Mirtes Maria Oliveira Castro

1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Vosso processo: 5248381-42.2022.8.09.0011, nosso: 0010604-76.2022.5.18.0081. Encaminho o presente despacho com força de ofício para ciência.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
0010604-76.2022.5.18.0081
: EDIVAN ALVES MARTINS VIEIRA
: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (5)

1 - Relatório

Processo em fase de execução para cobrança de contribuição previdenciária.

2 - Fundamentação

A executada comprovou o recolhimento do encargo, bem como a escrituração no eSocial e a declaração completa - DCTFWeb.

Em face disso, reputa-se cumprida a obrigação.

3 - Dispositivo

Diante do pagamento integral do débito, reputo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial (2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO - autos: 5248381-42.2022.8.09.0011) para ciência. Para tal finalidade, confiro força de ofício à presente decisão.

Feito, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as cautelas de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 02 de abril de 2025.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



Documento assinado eletronicamente por FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, em 02/04/2025, às 11:34:00 - ff5c092
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25040116334341800000071096091?instancia=1>
Número do processo: 0010604-76.2022.5.18.0081
Número do documento: 25040116334341800000071096091



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518202525239420

Nome original: Documento_bacf841.pdf

Data: 09/04/2025 10:48:12

Remetente:

Rosana Benedita Sene do Carmo

2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento referente aos autos Nosso nº 0010826-75.2021.5.18.0082 Vosso nº 248
381-42.2022.8.09.0011 (2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
0010826-75.2021.5.18.0082
: MARCOS PAULO UMBELINO SILVA
: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (1)

OFÍCIO

Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia

ASSUNTO: Reserva de crédito - Autos 5248381-42.2022.8.09.0011

Senhor Juiz,

De ordem do (a) MM. Juiz (a) desta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, encaminho cópia da sentença proferida nos presentes autos, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado de R\$10.000,00 (dez mil reais), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Respeitosamente,

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 09 de abril de 2025.

ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO

Servidor



Documento assinado eletronicamente por ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO, em 09/04/2025, às 10:44:39 - bacf841
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25040910303760900000071315262?instancia=1>
Número do processo: 0010826-75.2021.5.18.0082
Número do documento: 25040910303760900000071315262

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:50



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518202525239421

Nome original: Documento_a408328.pdf

Data: 09/04/2025 10:48:12

Remetente:

Rosana Benedita Sene do Carmo

2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento referente aos autos Nosso nº 0010826-75.2021.5.18.0082 Vosso nº 248
381-42.2022.8.09.0011 (2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010826-75.2021.5.18.0082
AUTOR: MARCOS PAULO UMBELINO SILVA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI E OUTROS (2)

Aos 31 dias de maio de 2022, a MM. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, Dra. Eneida Martins Pereira de Souza, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho determina que todos os pedidos sejam liquidados já na peça de ingresso. Tal disposição foi cumprida pelo reclamante, que expôs corretamente na peça de estreia os valores que entende lhe serem devidos.

Desta forma, o valor atribuído à causa é resultado da somatória dos pedidos elencados. Tais pleitos, por sua vez, revelam a mera expectativa do direito da reclamante e não influem no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação. Em caso de procedência de algum dos pedidos, a repercussão financeira correspondente deverá ser apurada na fase oportuna, com a aplicação dos juros e correção monetária cabíveis, na forma da lei.

Assim, **rejeito** a impugnação ao valor da causa.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda ré (**CELG DISTRIBUIÇÃO S/A –CELG D**) alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porque jamais foi empregadora do reclamante e sequer é responsável pelo adimplemento de eventuais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Uma vez indicado pelo autor como devedora na relação jurídica de direito material, legitimada está a segunda reclamada para figurar no polo passivo da ação. Segundo a "Teoria da Asserção", adotada pelo direito pátrio, a legitimidade *ad causam* é aferida em abstrato, em face da relação jurídica de direito material deduzida na inicial. A pretensão do autor será examinada quanto ao mérito do pedido, decorrendo daí a procedência ou improcedência do pleito deduzido em face da segunda ré, e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

O exame da veracidade dos fatos narrados pelo autor e a definição da responsabilidade da demandada quanto a eventuais créditos trabalhistas constituem, portanto, o mérito da reclamationária, que será apreciado no momento oportuno.

Rejeito a preliminar.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Exsurge dos autos que a segunda reclamada **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A -CELG D**, celebrou contrato de prestação de serviços, anexado aos autos às fls. 63/91, com a primeira reclamada **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, empresa esta que contratou o reclamante, colocando-o à disposição da segunda reclamada, tomadora dos seus serviços durante todo o pacto laboral.

Portanto, o segundo demandado atuou como destinatário dos serviços da primeira reclamada, tornando-se beneficiário do trabalho prestado pelo reclamante durante todo o período contratual vertente.

Por consectário, subsume-se à espécie a regra inscrita no Enunciado 331, item IV, do E. TST, *in verbis*: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Ora, a empregadora e, na falta dela, o destinatário dos serviços devem responder pelo trabalho prestado pelo empregado, de onde se extrai a responsabilidade do segundo reclamado. Desta forma, mesmo que lícita a terceirização, não há falar no afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV do verbete sumular acima transcrito.

Cabe ressaltar que eventual cláusula do contrato de prestação de serviços que isente o segundo reclamado de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas decorrentes da contratação de empregados pela primeira mostra-se contrária ao entendimento sumulado do órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista, o qual, a despeito de admitir a terceirização nas atividades-meio da empresa, torna o tomador dos serviços subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas do verdadeiro empregador, em razão da teoria da culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

Acrescente-se que a privatização ocorrida em 14/02/2017 alterou a natureza jurídica da 2ª reclamada (CELG), que, de sociedade de economia mista, transformou-se em empresa privada, ficando, por conseguinte, excluída da tipificação do § 1º, art. 71, da Lei nº 8.666/93 e passando a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da prestadora de serviços, nos termos do item IV, Enunciado 331, do Colendo TST.

Por tais fundamentos, *declaro a **responsabilidade principal da primeira reclamada perante os créditos trabalhistas** reconhecidos nesta sentença e a **responsabilidade subsidiária da segunda demandada***, que deverá responder em caso de inadimplemento das obrigações por parte daquela. Tal responsabilidade subsidiária refere-se a todas as obrigações pecuniárias porventura devidas, sem qualquer distinção, durante todo o pacto laboral.

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso nos autos que o autor foi admitido pela primeira reclamada em 07/04/2020, na função de auxiliar de poda e que foi dispensado sem justa causa em 16/05/2021.

O autor alega que até a presente data não recebeu as verbas rescisórias que lhe são devidas e que não foram integralizados os depósitos do FGTS durante o todo o pacto laboral.

Pleiteia, portanto, o pagamento das verbas salariais e rescisórias que lhe são devidas e reflexos, bem como a integralização do FGTS e multa indenizatória de 40%.

Defende-se a primeira reclamada ao argumento de que não deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias espelhadas no TRCT trazido aos autos, na medida em que decorreu de motivo de força maior, qual seja, a falta de pagamento da concessionária para a qual prestava serviços neste município, bem

como a grave crise econômico-financeira que se abateu sobre o mundo em decorrência da pandemia do COVID-19, o que teve impacto ainda mais relevante nos países mais pobres, aí incluído o Brasil e em especial as empresas prestadoras de serviços. Entretanto, afirma que não quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante (fl. 173).

Analiso.

Ante a afirmação da primeira reclamada de que, até a presente data, não quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante restou incontroverso nos autos o inadimplemento.

Registro, por oportuno, que, em que pese o reclamante, em seu depoimento pessoal, ter afirmado "*que não trabalhou no aviso prévio*" (fl. 266), consta nos autos documento assinado pelo próprio autor que comprova que o aviso prévio deu-se na modalidade trabalhada (fl. 206), não tendo o obreiro desconstituído a validade da prova documental carreada aos autos, razão pela qual não há falar em aviso prévio indenizado. **Rejeito** o pedido.

Considerando que a rescisão contratual deu-se na modalidade sem justa causa, **acolho parcialmente**, o pedido de pagamento das seguintes verbas, porquanto ausente nos autos prova de sua quitação:

- saldo de salário (16 dias de maio/2021);
- 13º salário proporcional 2020 (5/12);
- férias integrais referentes a 2020/2021, com 1/3;
- férias proporcionais (1/12), com 1/3 referente a 2021;
- FGTS sobre as parcelas rescisórias acima reconhecidas, acrescidos da indenização compensatória de 40% (observada a inteligência das

Orientações Jurisprudenciais 42, II, e 195 da SDI-I do TST, sobre a ausência de incidência de FGTS sobre férias indenizadas).

Para cálculo das verbas deferidas, deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, conforme contracheques jungidos aos autos.

Não havendo aviso prévio indenizado, não há falar em projeção para todos os efeitos legais e, não tendo o reclamante comprovado a majoração salarial pleiteada, **indefiro** o pedido de retificação na CTPS do autor.

Para evitar o enriquecimento ilícito do autor e por se tratar de matéria de ordem pública, **autorizo** a dedução de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos e efetivamente comprovados nos autos.

FGTS REFERENTE A TODO O PERÍODO CONTRATUAL

O reclamante postula o recolhimento do FGTS devido durante o período laborado. Neste lanço, incumbia à primeira reclamada demonstrar o cumprimento da obrigação, apresentando em Juízo as respectivas guias – o que decorre do Princípio da Aptidão para a Prova.

Não tendo, a primeira ré, comprovado o fato extintivo do direito do autor no que pertine a todo período contratual, julgo **procedente** o pedido, determinando que a primeira reclamada proceda aos depósitos do FGTS referente a todo o pacto laboral.

O depósito deverá ser feito no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de execução do montante integral, o qual será entregue direta e imediatamente ao autor.

Para o acesso do obreiro à conta vinculada, **deverá**, a primeira vindicada, fornecer TRCT/01, no prazo 05 dias, contados do trânsito em julgado.

SEGURO-DESEMPREGO

Compete a primeira reclamada fornecer as guias CD/SD para o acesso do reclamante ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, a ser calculada com base na tabela CODEFAT, se frustrado o acesso ao benefício por culpa patronal.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Como já é pacífico na jurisprudência, o fato que ocasiona a incidência da sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o desrespeito ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

No caso vertente, consoante exposto nas linhas precógnitas, o contrato de trabalho foi resilido em 16/05/2021 e a reclamada não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias devidas. Por conseguinte, **acolho** a pretensão.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Havendo verbas rescisórias que deveriam ter sido quitadas na primeira audiência, **acolho** a pretensão de aplicação da sanção do art. 467 da CLT.

Destarte, **condeno** a ré no pagamento da multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas, a seguir identificadas:

- saldo de salário (16 dias de maio/2021);
- 13º salário proporcional 2020 (5/12);

- férias proporcionais (1/12), com 1/3 referente a 2021;
- indenização compensatória de 40%.

Esclareço que a multa em referência não incide sobre as demais verbas reconhecidas nas linhas precógnitas, porquanto o direito a tais parcelas não decorre diretamente da rescisão do contrato de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula indenização por danos morais, sob a alegação de que foi dispensado pela primeira reclamada no dia 16/05/2021 e que não houve até a presente data a quitação das verbas rescisórias, tampouco entrega de guias para o levantamento do seguro-desemprego e saque do FGTS, o que gerou insegurança, angústia e transtornos financeiros ao autor.

Consoante disposição estampada no art. 927 do Código Civil, *“aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Nos termos do art. 186 do Código Civil, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”*.

Nesta senda, a responsabilidade civil decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; o dano experimentado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano (art. 186 do CC), bem como, salvo situações especiais, culpa ou dolo do empregador (artigo 7º, XXVIII, da CR/88).

Nas demandas que envolvem indenizações por danos morais, cumpre ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos, para, a partir da demonstração inequívoca desses elementos, imprimir a condenação referente à reparação dos danos decorrentes da subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador.

In casu, a ausência de pagamento de títulos trabalhistas não enseja o pagamento de indenização por danos morais, já que a lesão ficou restrita ao campo patrimonial. A conduta do ex-empregador, conquanto tenha violado preceitos de relevo da legislação trabalhista, não invadiu a esfera moral do trabalhador. Em outras palavras: o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da reclamada não importou qualquer dano à dignidade, intimidade ou aos direitos de personalidade do obreiro.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência deste Colendo Regional, estampada no verbete abaixo transcrito:

“ SÚMULA Nº 49

DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO).

O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. (RAnº 055/2016 – DEJT – 06.05.2016)”

Por tais fundamentos, **rejeito** a pretensão.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há falar em compensação nestes autos, vez que as demandadas não comprovaram ser credoras de parcelas de mesma natureza daquelas devidas ao autor. Destaco que a compensação apenas tem lugar diante da existência de dívidas recíprocas e de mesma natureza trabalhista. **Rejeito**.

Para evitar o enriquecimento ilícito da autora, autorizo a dedução de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos e efetivamente

comprovados nos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, plenamente reconhecível de ofício pelo juiz. **Acolho.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial proposta perante o Juízo Falimentar não impede ou suspende o processamento da presente demanda, consoante o disposto no artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/05. Outrossim, referida lei não exclui a condenação do devedor ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas – que, conforme o § 1º do art. 449 da CLT, é crédito privilegiado – e tampouco afasta as penalidades previstas na legislação especial ou nas normas coletivas, em decorrência da inadimplência do empregador.

Neste cenário, determino que o crédito reconhecido nesta sentença seja objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada TENCEL ENGENHARIA EIRELI .

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, **expeça-se** ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste Juízo, mesmo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prossegue o andamento normal do processo para final apuração definitiva do valor devido, nos termos da exceção prevista nos §§ 5º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se** o polo passivo da demanda para constar, nos registros do Pje, TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou

inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, previsto no art. 791-A, 3o, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, **arbitro** os honorários advocatícios em 8% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 8% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI n. 5766 no dia 20/10/2021, de efeito vinculante e *erga omnes*, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 790-A da CLT, reconheço a sua isenção ao pagamento desta verba em favor do advogado da parte adversa.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao julgar a ADC 58, o E. STF decidiu, em 18.12.2020, por maioria, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Na ocasião, também por maioria, modulou-se os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia e efeito *erga omnes* vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

A respeito, esclareço que as 03 Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região possuem julgados de fevereiro de 2021 determinando a imediata incidência do julgado na ADC 58, de forma que qualquer interpretação no sentido de que seria necessária “decisão final” do STF antes de sua aplicabilidade vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, assim foi decidido na 1ª Turma (TRT18, RORSum -0010401-7.2020.5.18.0010, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 17/02/2021), na 2ª Turma (TRT18, RORSum - 0012337-87.2019.5.18.0241, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ªTURMA, 23/02/2021) e na 3ª Turma (TRT18, ROT - 0010973-70.2019.5.18.0018, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 12/02/2021).

Dessa forma, a menção de “decisão final” contida no item III da Recomendação TRT 18 SCR nº 02/2020 não tem o condão de postergar para momento oportuno a discussão a respeito da incidência do IPCA-E/SELC.

Assim, no presente caso, sobre o débito apurado, deverá incidir IPCA-e na fase pré-judicial e a SELIC no período posterior, tal como decidido pelo STF na ADC 58.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista as irregularidades cometidas pela primeira reclamada, **determino** que seja expedido ofício à SRTE e ao INSS, logo após o trânsito em julgado, para que sejam aplicadas as penalidades que entender cabíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, será interpretada como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (artigo 77, §2º, e artigo 1.026, §2º, ambos do CPC/2015).

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCOS PAULO UMBELINO SILVA** em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI** e **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D** (responsável subsidiária), conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

As verbas reconhecidas nesta sentença deverão ser apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e atualização monetária.

O crédito reconhecido nesta sentença será objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada. Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, **expeça-se** ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste Juízo, mesmo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prossegue o andamento normal do processo para final apuração definitiva do valor devido, nos termos da exceção prevista nos §§ 5º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se** o polo passivo da demanda para constar, nos registros do Pje, TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$200,00, em razão do valor de R\$10.000,00, que atribuo à condenação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 31 de maio de 2022.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA - Juntado em: 31/05/2022 13:09:43 - a408328
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22052711053249100000050321675?instancia=1>
Número do processo: 0010826-75.2021.5.18.0082
Número do documento: 22052711053249100000050321675



AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

L.A. TRUCK CENTER LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 30.499.227/0001-94, neste ato representada por seu sócio **ANTONIEL AMARAL MEIRELES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 015.018.531-63, com sede na Rua Brasil, s/n, Qd. 02, Lt. 03, sala C, Bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.976-195, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora infra assinada, no termos do Art. 7º, §1º da Lei de Falências, requerer a

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

no processo de Recuperação Judicial da empresa **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, qualificada no processo em epígrafe, representada pela sua administradora judicial, conforme segue.

☎ 62 3661-9381

✉ duartesilvasantosadvocacia@gmail.com

Rua C-269 Qd. 618 Lt. 20 Sala 02 - Nova Suíça - Goiânia - GO - CEP: 74.280-310

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:52

1



Inicialmente, manifesta que o habilitante já consta na lista de credores constante no evento 16. Portanto, requer a habilitação de suas patronas, com a qualificação constante na procuração anexa aos autos.

SÍNTESE

O Requerente é credor da quantia de R\$ 31.215,00 (trinta e um mil, duzentos e quinze reais), na classe dos credores microempresa, crédito oriundo do fornecimento de bens e/ou prestação de serviços (circular aos credores em anexo), sendo competente a condução do presente pedido nos termos do Art. 97, II da Lei de falências.

Assim, nos termos do art. 9º da Lei nº11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária.

I - **Nome e endereço do credor:** L.A. TRUCK CENTER LTDA, com sede na Rua Brasil, s/n, Qd. 02, Lt. 03, sala C, Bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.976-195;

II - **Valor do crédito:** R\$ 31.215,00 (trinta e um mil, duzentos e quinze reais);

III - **Origem do crédito:** fornecimento de bens e/ou prestação de serviços;

IV - **Classificação do crédito:** prestação de serviços

62 3661-9381

duartasilvasantosadvocacia@gmail.com

Rua C-269 Qd. 618 Lt. 20 Sala 02 - Nova Suíça - Goiânia - GO - CEP: 74.280-310



V - **Documentos comprobatórios do crédito:** circular aos credores em anexo;

VI - **Demais provas a serem produzidas:** requer a produção de todas as provas admitidas em direito;

VII - **Garantia prestada pelo devedor:** o credor encontra-se listado na lista de credores, no próprio processo judicial.

VIII - **Objeto da garantia na posse do credor:** circular aos credores em anexo.

IX - Conta para depósito do crédito: Titular: **ANTONIEL AMARAL MEIRELES**, Banco Bradesco, Agencia 2711, conta corrente nº 00098075-7, CNPJ 30.499.227/0001-94.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Atualmente o Autor é autonomo, sem renda fixa, sobrevivendo de “bicos”, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício o Autor junta declaração de hipossuficiência, a qual demonstra a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil:

 62 3661-9381

 duartesilvasantosadvocacia@gmail.com

Rua C-269 Qd. 618 Lt. 20 Sala 02 - Nova Suíça - Goiânia - GO - CEP: 74.280-310



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

Cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a *"insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"*(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60). **Grifo nosso.**

"Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade."(MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017.

☎ 62 3661-9381

✉ duartesilvasantosadvocacia@gmail.com

Rua C-269 Qd. 618 Lt. 20 Sala 02 - Nova Suíça - Goiânia - GO - CEP: 74.280-310

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:52



Vers. ebook. Art. 98). **Grifo nosso.**

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O devido processamento da **habilitação do crédito do Requerente** e, após demonstrada sua legitimidade, seja incluído no quadro geral de credores para posterior homologação judicial;

2. Seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

3. Requer, por fim, que todas as notificações e publicações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome das advogadas GLEICIELLY VIEIRA LOPES, inscrita na OAB/GO nº 57.619, ORLANIA ALVES DUARTE, inscrita na OAB/GO nº 52.092 e JOELMA DE SOUZA BRANDÃO, inscrita na OAB/GO nº 51.416, nos termos dos artigos 272, § 2º e § 5º e 280, todos do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente o valor de \$ 31.215,00 (trinta e um mil, duzentos e quinze reais).

 62 3661-9381

 duartesilvasantosadvocacia@gmail.com

Rua C-269 Qd. 618 Lt. 20 Sala 02 - Nova Suíça - Goiânia - GO - CEP: 74.280-310



Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia, 10 de abril de 2025.

Gleicielly Vieira Lopes
OAB/GO nº 57.619

Orlania Alves Duarte
OAB/GO nº 52.092

Joelma de Souza Brandão
OAB/GO nº 51.416

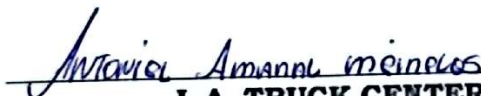
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: L.A. TRUCK CENTER LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 30.499.227/0001-94, neste ato representada por seu sócio **ANTONIEL AMARAL MEIRELES**, inscrito no CPF nº 015.018.531-63, com sede na Rua Brasil, s/n, Qd. 02, Lt. 03, Sala C, Bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.976-195.

OUTORGADO: JOELMA DE SOUZA BRANDAO, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 51.416/GO e **ORLANIA ALVES DUARTE**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 52.092/GO ambas com escritório profissional à Rua 22, Qd. 38, Lt 16, Bairro independência, Aparecida de Goiânia/GO.

PODERES: amplos poderes para em conjunto ou separadamente, o criminal, independente de ordem de nomeação(em) perante o foro em geral, com os poderes da "clausula ad judicia" na forma do artigo 105 e seguintes do Código de Civil, perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor quaisquer ações cabíveis na defesa dos direitos do(s) outorgante(s), representar o outorgante, apresentar reconvenção, excepcionar o juízo, contestar, transigir, renunciar direito, receber e dar quitação, requerer assistência judiciária, levantar alvarás judiciais e RPV, **requerer isenção de imposto de renda da pessoa física sobre valores a receber**, interpor embargos e/ou agravos em todas as modalidades, recursos judiciais e administrativo, levantar alvarás, substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte os poderes aqui descritos sem prejuízo de nenhum praticando todos os demais atos em direito admitidos, por mais específicos que sejam tendentes ao perfeito cumprimento do presente mandato.

Aparecida de Goiânia/GO, 10 de março de 2025.


L.A. TRUCK CENTER LTDA
(neste ato representada por seu sócio)
ANTONIEL AMARAL MEIRELES

Digitalizado com CamScanner


Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:52

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

OUTORGANTE: L.A. TRUCK CENTER LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 30.499.227/0001-94, neste ato representada por seu sócio **ANTONIEL AMARAL MEIRELES**, inscrito no CPF nº 015.018.531-63, com sede na Rua Brasil, s/n, Qd. 02, Lt. 03, Sala C, Bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.976-195; **DECLARO**, para os devidos fins de direito e pôr ser a expressão da verdade, sendo esta declaração firmada sob as penas da Lei, que sou pobre na verdadeira acepção da palavra, não podendo fazer jus ao pagamento de custas e ou despesas processuais, sem prejuízo do essencial à minha sobrevivência.

A presente declaração é celebrada sob as penas da Lei e em conformidade com a Lei 7.715/83, bem como arts. 98 e ss do CPC/2015.

Aparecida de Goiânia/GO, 10 de março de 2025.



L.A. TRUCK CENTER LTDA
(neste ato representada por seu sócio)
ANTONIEL AMARAL MEIRELES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa da advogada GLEICIELLY VIEIRA LOPES OAB/GO nº 57.619 com escritório na Rua 22, Qd. 38 Lt. 16, Bairro Independência, Aparecida de Goiânia – GO, todos os poderes que a mim outorgados por ANTONIEL AMARAL MEIRELES.

Aparecida de Goiânia/GO, 09 de abril de 2025.

Orlania Alves Duarte

ORLANIA ALVES DUARTE

OAB/GO 52.092

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPI VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:52

Digitalizado com CamScanner

REPUBLICICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:52

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2098643059

NOME
ANTONIEL AMARAL MEIRELES



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4906545 DGPC GO

CPF
015.018.531-63

DATA NASCIMENTO
23/04/1987

FILIAÇÃO
REMITOM AMARAL RIBEIRO
VERA LUCIA DE MEIRELES
RIBEIRO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05278019147

VALIDADE
04/03/2025

1ª HABILITAÇÃO
16/08/2011

OBSERVAÇÕES

ANTONIEL AMARAL MEIRELES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
05/03/2020

Marcos Roberto Silva
Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

74858244510
GO142442577

GOIÁS

PROIBIDO PLASTIFICAR
2098643059



Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ: 01.543.032/0001-04 - IE: 100.549.420
Rua 2, Qd. A-37, N° 505 - Jardim Goiás - Goiânia - GO - CEP: 74.805-100

ENDEREÇO DE ENTREGA
RUA L-13, Q. 03, L. 18, S/N
PARQUE COPACABANA
CEP: 75340000 HIDROLÂNDIA GO BRASIL

Classificação: B B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL CONVENCIONAL Tipo de fornecimento: TRIFÁSICO

Tensão Nominal Disp: 380 V Lim Min: 348,0 V Lim Max: 396,0 V

ANTONIEL AMARAL MEIRELES
CNPJ/CPF: 015.018.531-63
RUA L-13, Q. 03, L. 18, S/N
PARQUE COPACABANA
CEP: 75340000 HIDROLÂNDIA GO BRASIL
PERDAS DE TRANSFORMAÇÃO / RAMAL: 0%

Parcela de Negócio: 120029510
Unidade Consumidora: 10036685510

Conta mês: FEV/2025 Vencimento: 25/02/2025 Total a pagar: R\$*****608,43

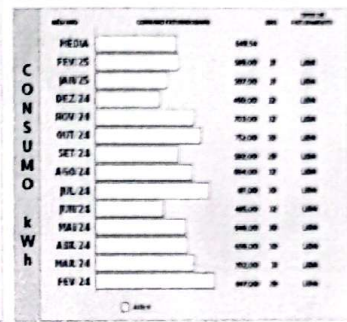
Data das Leituras: 06/01/2025 06/02/2025 Nº de Dias: 31 Próxima Leitura: 06/03/2025

NOTA FISCAL Nº 134819358 - SÉRIE O / DATA DE EMISSÃO: 14/02/2025 12:18:45

Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://de.portal.sus.br.gov.br/RF/consulta>
chave de acesso:
5225020154301200010466000134819358101891877
Protocolo de autorização: 1522500004790405 - 14/02/2025 às 12:48:12
CFOP: 5258 Venda de energia elétrica para não contribuinte

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (R\$)	ICMS	Tarifa unid. (R\$)	Tributo	Base (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
FORNECIMENTO													
CONSUMO	kWh	589,00	0,939467	553,35	0,86	553,35	19%	105,14	0,745930	PIS/PASEP	448,21	0,2516%	1,18
ITENS FINANCEIROS										ICMS	553,35	19%	105,14
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA - MUNICIPAL				31,42						COFINS	448,21	1,6246%	7,28
JUROS MORATORIA		5,00		0,79									
JUROS MORATORIA		28,00		4,26									
MULTA - 12/2024		28,00		9,13									
MULTA - 01/2025		5,00		9,48									



Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh	Reservado ao Fisco
1003668-4	ENERGIA ATIVA - kWh	DIURNO	1676	1708	1.000000	32	

Resolução ANEEL: Apresentação Nº do Programa Social: 18/02/2025

REAVISO DE VENCIMENTO

LIGUE GRÁTIS 0800 062 0196 ATENDIMENTO GRATUITO 24h
Atendimento online: <https://de.portal.sus.br.gov.br/RF/consulta>
Fale com a Clienta pelo WhatsApp: (62) 3243-2020

BANCO ITAÚ 341-7 | 34191.09537 88613.292932 85633.150009 8 10030000060843

LOCAL DE PAGAMENTO: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO

REFERÊNCIA: 25/02/2025

UNIDADE CONSUMIDORA: 10036685510 REFERÊNCIA: FEV/2025

DATA DO PAGAMENTO: 14/02/2025 NÚMERO DE REFERÊNCIA: 2025015894499

ESPECIE DOCUMENTO: MN CÉDULA DATA PROCESSAMENTO: 14/02/2025

USO DO BANCO: 109 CAIXA ESPECIE MOEDA: R\$ QUANTIDADE: VALOR: 608,43

INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO: O pagamento poderá ser realizado 1 dia útil após a emissão

NOME DO PAGADOR/CPF/ENDEREÇO: ANTONIEL AMARAL MEIRELES - CNPJ/CPF: 015.018.531-63 - RUA L-13 Q. 03 L. 18 S/N PARQUE COPACABANA CEP: 75340000 HIDROLÂNDIA GO BRASIL

Ficha de Compensação

Pague através do PIX. É mais facilidade para você.

Para realizar o pagamento, utilize o QR CODE abaixo.

CODIGO DO PIX: 0002012658004br.gov.br/pix/pix0136354476de-30e4-43dd-8e00-a817d46d645204000053035865406608 415802BR516EQUATORIALGOIAS6007GOIANIA6226052200028978130250158944996304C2A3

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 15:43:53



CIRCULAR AOS CREDORES

Goiânia/GO, 22 de junho de 2022.

**Ao Ilmo Representante Legal de
LA TRUCK CENTER EIRELI
AV. BRASIL, S/N, QD 02, LT 03 SALA C, VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA, GO
74976-195**

Servimo-nos desta para comunicar-lhe que a empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI CNPJ/MF 02.428.472/0001-75 ajuizou, na data de 29/04/2022, a ação de recuperação judicial nº 5248381-42.2022.8.09.0011, que foi distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO. Na data de 04/05/2022, a MMª Juíza houve por bem deferir o processamento da Recuperação Judicial, tendo sido publicado o deferimento na data de 10/05/2022.

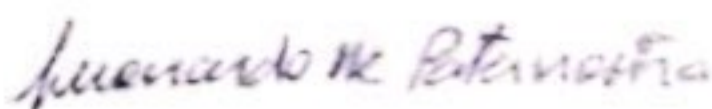
Comunicamos ainda que TENCEL ENGENHARIA EIRELI listou V.S.ª como credor da quantia de R\$ 31.215,00, na classe dos credores microempresa, crédito originado do fornecimento de bens e/ou prestação de serviços.

Caso exista alguma divergência no valor do crédito listado, V.S.ª deverá encaminhar ao Administrador Judicial que esta subscreve, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital, que ocorreu na data de 22/06/2022, um requerimento devidamente instruído com a demonstração do valor correto do crédito (conforme dispõe o §1º do art. 7º da Lei 11.101/05). Este requerimento pode ser feito via e-mail, com os comprovantes digitalizados. Se, por outro lado, o valor do crédito estiver corretamente relacionado, não é necessária nenhuma habilitação perante o Administrador Judicial, e não deve ser feita habilitação de crédito no processo.

Comunicamos ainda que o processo foi integralmente digitalizado, e pode ser visualizado no site de internet da administração judicial: www.paternostro.com.br. Ao acessar o site, clicar em "Área Restrita" e fazer seu cadastro com nome, e-mail e senha à sua escolha. Feito isto, faça o login na "Área Restrita", e clique em "TENCEL ENGENHARIA EIRELI".

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, via telefone, e-mail ou em nosso escritório, no horário de 9:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, no endereço constante no rodapé.

Muito cordialmente,



**Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Administrador Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia/GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostros.com.br
www.paternostros.com.br

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de fevereiro de 2025

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de fevereiro de 2025.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557 dos autos, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação desse preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do



pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/03/2025.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Essa administração judicial esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da empresa recuperanda para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de março de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Fevereiro de 2025

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento PRJ
- Condições de pagamento PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Mov.	Data protocolo	Ato
Mov. 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Mov. 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Mov. 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Mov. 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Mov. 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Mov. 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Mov. 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Mov. 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Mov. 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado
Mov. 557	05/09/2024	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 4029 Suplemento - Seção III - A, páginas 7442 - 7449)



Informações contábeis e financeiras

Para a elaboração deste relatório, foram utilizadas como fonte de dados a documentação enviada pela recuperanda por correio eletrônico, referente ao 4º trimestre de 2024, para análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Destaca-se que não faz parte do escopo do trabalho da administração judicial a responsabilidade pela análise dos procedimentos e rotinas de controles internos adotados pela empresa recuperanda. Apenas se pontua a adequação das políticas contábeis utilizadas, salientando-se que os documentos não foram auditados. Os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela recuperanda até essa data estão disponíveis para visualização no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Balanço Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da entidade em valores. Já o Patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma instituição, seja ela pública, privada, cooperativista ou associativa. Para avaliação do exercício de 2024, foi desenvolvido uma planilha de análise horizontal.

A Análise Horizontal (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios sociais ou períodos financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro.

Nesta análise foi utilizado o período de janeiro como referencial para fevereiro, e a AH dos demais meses é calculada em comparação com o resultado patrimonial do mês anterior, o mês referencial.

Exemplo: Em abril, a conta “disponível” apresentou incremento de 279,86% de saldo com relação ao referencial janeiro.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	AH	fev/24	AH	mar/24	AH	abr/24	AH	mai/24	AH	jun/24	AH
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	100%	55.944.217,55	3,76%	58.085.740,10	3,83%	67.492.547,10	16,19%	65.752.037,31	-2,58%	67.902.076,55	3,27%
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	100%	24.237.873,38	2,02%	25.169.659,93	3,84%	32.647.456,93	29,71%	29.947.977,14	-8,27%	31.533.761,48	5,30%
DISPONÍVEL	1.475.645,74	100%	2.733.870,03	85,27%	2.390.152,31	-12,57%	9.079.154,83	279,86%	7.201.047,02	-20,69%	543.252,72	-92,46%
CREDITO	21.938.192,06	100%	21.158.768,55	-3,55%	22.434.272,82	6,03%	23.223.067,30	3,52%	22.401.695,32	-3,54%	22.124.474,81	-1,24%
CREDITO POR ADIANTAMENTO	344.987,63	100%	345.234,80	0,07%	345.234,80	0,00%	345.234,80	0,00%	345.234,80	0,00%	8.866.033,95	2468,12%
ESTOQUE	-	100%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
GASTOS ANTECIPADOS	-	100%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	100%	31.706.344,17	5,13%	32.916.080,17	3,82%	34.845.090,17	5,86%	35.804.060,17	2,75%	36.368.315,07	1,58%
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	100%	21.045.390,77	8,63%	22.381.450,77	6,35%	24.434.988,77	9,18%	25.518.002,77	4,43%	26.189.836,77	2,63%
INVESTIMENTO	500,00	100%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%
IMOBILIZADO	10.645.496,03	100%	10.522.477,92	-1,16%	10.398.532,81	-1,18%	10.276.383,70	-1,17%	10.154.718,59	-1,18%	10.047.402,89	-1,06%
INTANGÍVEL	140.354,37	100%	137.975,48	-1,69%	135.596,59	-1,72%	133.217,70	-1,75%	130.838,81	-1,79%	130.575,41	-0,20%
PASSIVO TOTAL	- 55.157.628,22	100%	- 58.755.137,59	6,52%	- 58.085.740,10	-1,14%	- 58.743.000,99	1,13%	- 58.753.173,14	0,02%	- 67.902.076,55	15,57%
PASSIVO CIRCULANTE	- 79.650.009,00	100%	- 82.652.518,37	3,77%	- 84.927.090,55	2,75%	- 84.989.351,44	0,07%	- 84.369.360,68	-0,73%	- 86.147.208,05	2,11%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 71.766.873,66	100%	- 72.361.873,66	0,83%	- 72.956.873,66	0,82%	- 73.551.873,66	0,82%	- 74.182.036,57	0,86%	- 73.843.188,70	-0,46%
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	100%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	100%	30.111.815,87	0,00%	33.650.785,54	11,75%	33.650.785,54	0,00%	33.650.785,54	0,00%	25.940.881,63	-22,91%



TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jul/24		ago/24		set/24		out/24		nov/24		dez/24	
ATIVO TOTAL	68.671.663,27	1,13%	70.591.188,86	2,80%	74.775.409,35	5,93%	80.911.232,34	8,21%	69.443.305,13	-14,17%	72.343.541,29	4,18%
ATIVO CIRCULANTE	31.682.931,48	0,47%	32.929.741,65	3,94%	35.842.141,74	8,84%	41.615.378,59	16,11%	28.283.163,30	-32,04%	30.452.548,12	7,67%
DISPONÍVEL	415.650,00	-23,49%	343.404,71	-17,38%	561.745,64	63,58%	5.001.405,74	790,33%	1.761.856,92	-64,77%	2.718.323,37	54,29%
CREDITO	22.401.247,53	1,25%	23.367.838,47	4,31%	22.831.897,63	-2,29%	23.038.474,38	0,90%	24.548.113,39	6,55%	25.745.851,31	4,88%
CREDITO POR ADIANTAMENTO	8.866.033,95	0,00%	9.218.498,47	3,98%	12.448.498,47	35,04%	13.575.498,47	9,05%	1.973.192,99	-85,47%	1.988.373,44	0,77%
ESTOQUE	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
GASTOS ANTECIPADOS	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	36.988.731,79	1,71%	37.661.447,21	1,82%	38.933.267,61	3,38%	39.295.853,75	0,93%	41.160.141,83	4,74%	41.890.993,17	1,78%
ATIVO REALIZAVEL A LP	26.901.126,77	2,72%	27.678.020,50	2,89%	29.052.020,19	4,96%	29.528.020,19	1,64%	31.531.020,19	6,78%	32.560.020,19	3,26%
INVESTIMENTO	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%
IMOBILIZADO	9.956.793,01	-0,90%	9.852.878,10	-1,04%	9.747.812,55	-1,07%	9.634.991,98	-1,16%	9.430.942,54	-2,12%	9.195.838,32	-2,49%
INTANGÍVEL	130.312,01	-0,20%	130.048,61	-0,20%	132.934,87	2,22%	132.341,58	-0,45%	197.679,10	49,37%	134.634,66	-31,89%
PASSIVO TOTAL	-66.251.846,51	-2,43%	-70.219.431,20	5,99%	-75.261.503,10	7,18%	-80.045.616,73	6,36%	-69.589.806,40	-13,06%	-72.343.541,29	3,96%
PASSIVO CIRCULANTE	-91.611.881,92	6,34%	-92.102.814,16	0,54%	-96.661.151,20	4,95%	-103.104.737,95	6,67%	-92.709.232,49	-10,08%	-93.842.577,03	1,22%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-74.438.188,70	0,81%	-75.033.654,37	0,80%	-75.517.389,23	0,64%	-75.393.381,94	-0,16%	-74.825.464,19	-0,75%	-74.744.031,73	-0,11%
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	66.147.438,57	0,00%	92.231.862,15	39,43%	91.664.768,60	-0,61%
CONTA ENCERRAMENTO	33.650.785,54	29,72%	30.769.598,76	-8,56%	30.769.598,76	0,00%	32.305.064,59	4,99%	5.713.028,13	-82,32%	4.578.298,87	-19,86%



Demonstração Resultado do Exercício

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa. A DRE confronta as receitas (ENTRADAS DE RECURSOS) com os custos e despesas (SAIDAS DE RECURSOS ou DESEMBOLSOS) no caixa, ou no patrimônio da TENCEL.

A principal receita concentra-se em serviços prestados. O ganho com a venda de ativo imobilizado refere-se à venda de diversos veículos que fazem parte do laudo de avaliação de bens apresentado pela recuperanda no início deste processo.

No evento 253, a recuperanda apresenta uma relação de bens ociosos e solicita ao juízo a autorização para a alienação desses bens, com o objetivo de compor caixa para a manutenção das atividades empresariais. No evento 255, este profissional manifesta-se favorável, assim como o Ministério Público no evento 272. O pedido foi deferido na decisão do evento 283.



TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
DRE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03	13.999.739,91	3.995.285,06	3.185.198,36	3.753.679,57	4.787.971,85	3.967.950,36	5.951.790,39	4.976.483,47	7.548.675,47
RECEITA COM PRESTACAO DE SERVICOS	4.408.530,60	3.415.842,10	4.425.940,03	13.999.739,91	3.995.285,06	3.185.198,36	3.753.679,57	4.787.971,85	3.967.950,36	5.951.790,39	4.976.483,47	7.548.675,47
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	576.521,77	403.341,18	575.181,92	1.838.416,30	518.898,98	276.439,20	487.281,62	622.917,43	519.691,30	778.624,71	646.962,15	950.813,68
(-) COFINS SOBRE O FATURAMENTO	134.377,50	66.429,45	133.055,87	421.534,19	119.858,56	97.109,09	112.610,39	142.930,53	119.038,51	178.553,71	149.294,51	219.537,67
(-) PIS SOBRE O FATURAMENTO	29.115,12	22.202,98	28.828,77	91.332,41	25.969,35	21.040,30	24.398,91	30.968,28	25.791,68	42.851,08	32.347,14	47.566,49
(-) ISSQN SOBRE O FATURAMENTO	211.462,91	160.995,85	213.713,48	693.248,40	193.283,25	158.289,81	181.356,74	234.622,82	196.303,34	289.389,36	241.378,74	354.403,02
(-) CONTR. PREVID. S/ A RECEITA BRUTA	201.566,24	153.712,90	199.583,80	632.301,30	179.787,82	0,00	168.915,58	214.395,80	178.557,77	267.830,56	223.941,76	329.306,50
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.832.008,83	3.012.500,92	3.850.758,11	12.161.323,61	3.476.386,08	2.908.759,16	3.266.397,95	4.165.054,42	3.448.259,06	5.173.165,68	4.329.521,32	6.597.861,79
(-) CUSTO SERVIÇO PRESTADO	4.219.365,59	3.759.875,72	4.227.853,10	3.815.979,90	4.591.789,33	3.288.429,04	7.577.270,80	3.640.826,61	3.840.827,12	3.739.711,63	4.196.938,96	4.825.975,08
(=) LUCRO BRUTO	-387.356,76	-747.374,80	-377.094,99	8.345.343,71	-1.115.403,25	-379.669,88	-4.310.872,85	524.227,81	-392.568,06	1.433.454,05	132.582,36	1.771.886,71
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31	810.541,84	676.499,85	826.572,38	905.893,63	730.491,16	697.742,50	676.042,15	1.363.246,17	753.185,60
(+) OUTRAS RECEITAS	1.470,13	45.549,18	344.182,67	1.214.744,24	37.267,46	3.108.271,41	42.320,98	31.873,87	232.459,15	104.065,21	217.255,87	330.072,63
GANHO NA VENDA DE IMOBILIZADO	0,00	0,00	335.000,00	258.000,00	0,00	105.000,00	0,00	30.000,00	25.000,00	52.600,00	62.500,00	302.500,00
ESTORNO DE IMPOSTOS S/CANCELAMENTO	0,00	0,00	754,31	4.189,11	0,00	0,00	0,00	1.509,55	892,60	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	147,77	44.951,28	7.852,58	931.386,59	3.756,16	2.933.351,26	40.517,47	361,27	206.566,15	51.460,88	42.572,87	22.543,72
RECUPERACAO DE DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESCONTOS OBTIDOS	1.319,30	594,31	575,12	14.724,76	337,01	375,73	1.261,27	0,15	0,02	0,08	442,17	84,64
RENDIMENTOS S/ APLICACAO FINANCEIRA	3,06	3,59	0,66	6.443,78	32.174,29	69.544,42	2,15	2,90	0,38	4,25	111.740,83	4.944,27
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCROS E DIVID. DERIVADOS DE PARTIC. SOC. AV. C. A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	540,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DO IR	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-647.649,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	1.902.029,15	-5.174.445,50	-174.389,48	-857.851,41	861.477,11	-1.013.407,94	1.348.773,74
(-) IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	80.400,00	0,00	0,00	1.190.989,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM IRPJ	0,00	0,00	50.250,00	0,00	0,00	864.530,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM CSLL	0,00	0,00	30.150,00	0,00	0,00	326.458,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DA CS	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	711.039,74	-5.174.445,50	-174.389,48	-857.851,41	861.477,11	-1.013.407,94	1.348.773,74
(=) LUCRO OU PREJUÍZO	-1.239.587,20	-1.571.332,84	-728.049,63	8.749.546,11	-1.754.635,64	711.039,74	-5.174.445,50	-174.389,48	-857.851,41	861.477,11	-1.013.407,94	1.348.773,74

Outro aspecto de relevância na gestão de recursos são os valores referentes aos custos e despesas, que compreendem os valores investidos em bens e serviços para a manutenção e funcionamento das atividades. Pelo exame da DRE e dos demais demonstrativos, constata-se que as despesas administrativas mantiveram a média mensal de R\$ 814.846,70 no período de janeiro a dezembro de 2024, conforme apresentado a seguir:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
 Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
 (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
 www.paternostro.com.br





TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
DRE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	853.700,57	869.507,22	614.737,31	810.541,84	676.499,85	826.572,38	905.893,63	730.491,16	697.742,50	676.042,15	1.363.246,17	753.185,60
ENERGIA ELETRICA	16.776,88	16.946,88	20.843,64	18.263,01	27.420,50	8.888,59	21.957,20	15.651,34	15.835,58	11.087,69	19.497,81	16.264,88
ÁGUA E ESGOTO	120,63	55,08	55,08	55,08	0,00	166,32	55,08	57,39	55,08	55,08	55,08	555,08
TELEFONES, FAX E CORREIOS	6.005,34	2.478,37	2.478,37	2.348,47	2.348,47	11.079,83	3.826,50	3.579,72	9.568,86	7.416,48	7.468,02	7.723,62
DESPESAS COM CORREIOS E MALOTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29,75	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS E EMOLUMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,25	25,49	4,80
ASSOCIACOES E ENTIDADES DE CLASSE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.885,53
MATERIAIS DE ESCRITORIO	7.332,32	14.912,03	4.661,35	10.800,18	5.244,03	1.580,38	4.365,12	4.439,12	3.356,23	2.322,46	3.347,56	1.651,45
MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE	5.841,05	3.790,65	5.235,25	2.879,40	3.961,31	1.484,74	4.602,75	3.422,69	2.532,12	5.661,92	1.090,00	4.740,42
SEGURANCA E VIGILANCIA	0,00	179,26	0,00	21.800,00	21.800,00	21.800,00	43.600,00	0,00	43.512,00	66.947,00	36.346,00	13.336,00
LANCHES E REFEIÇÕES	23.055,57	24.485,83	59.457,98	20.117,62	6.815,40	7.235,15	5.138,50	7.943,00	6.217,25	9.922,71	25.385,59	40.933,68
VIAGENS E ESTADAS	63.048,82	34.406,60	27.289,88	12.118,86	7.696,50	4.466,44	24.451,00	35.562,00	50.531,00	55.067,00	45.257,50	54.748,50
ASSINATURAS, LIVROS REVISTAS	0,00	0,00	884,70	884,70	902,70	1.055,70	649,90	1.085,03	1.014,70	1.032,70	1.060,57	1.060,57
MATERIAL DE INFORMATICA	1.221,67	2.815,81	3.767,87	926,65	12.159,00	419,00	2.214,25	1.529,58	669,95	8.838,00	427,49	3.743,25
COPIAS E ENCARDENACOES	2.842,60	6.290,06	4.405,63	2.513,32	2.156,36	1.816,02	1.912,25	5.120,82	2.838,59	2.045,88	2.381,14	3.869,22
MATERIAL DE COPA E COZINHA	1.318,47	1.327,31	1.161,20	1.900,57	1.069,00	645,00	1.618,65	784,77	683,64	767,03	0,00	695,50
ALUGUEL IMOVEIS	93.386,30	29.226,30	39.805,50	71.880,80	34.011,00	37.305,50	2.955,50	33.405,50	33.183,42	37.863,42	552.534,42	35.734,42
ASSISTENCIA JURIDICA	147.367,70	145.718,52	134.523,16	142.261,80	152.678,40	142.317,02	142.302,02	149.695,38	147.560,38	125.970,38	184.363,73	158.848,56
HONORARIOS CONTABEIS	60.000,00	60.000,00	60.000,00	55.642,83	55.642,83	55.642,83	55.642,83	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	120.000,00
SISTEMAS E ERP	25.136,69	22.434,37	23.275,14	24.921,61	23.275,14	23.275,14	23.716,94	23.716,94	23.468,21	31.439,66	37.431,53	30.291,83
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	60,00	145,00	72,50	0,00	240,00	0,00	260,00	237,00	500,00	380,00	0,00	0,00
MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIP.	47.388,60	123.111,70	17.444,84	36.474,44	21.027,20	15.949,30	24.948,99	35.697,38	265,00	5.785,84	5.209,81	7.624,00
MANUTENCAO DE VEICULOS	129.420,40	181.304,14	128.008,64	214.954,13	242.136,80	156.667,74	117.105,50	134.759,79	147.584,77	127.769,95	166.706,98	192.942,46
DESPESA COM CARTORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPTU - ITU - ITR	5.025,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DE OPERACOES FINANCEIRAS	14.959,33	105.408,60	19.139,58	10.736,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.498,09	0,00	0,00	0,00
JUROS DE MORA	172.901,69	61.758,68	47.469,83	87.987,34	27.819,39	168.457,79	153.999,77	137.259,47	63.982,02	97.907,02	156.664,36	29.156,53
MULTAS POR INFRACOES DE TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS E TARIFAS BANCARIAS	1.003,98	1.070,75	1.025,68	1.609,89	1.764,25	27.643,74	1.566,68	2.195,47	1.169,27	1.231,87	1.433,80	1.436,96
(-) DESPESAS DE OP. DESCONTINUADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BRINDES E COMEMORACOES	0,00	344,27	0,00	449,97	0,00	0,00	612,00	0,00	0,00	398,40	0,00	0,00
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	200,00	0,00	0,00	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	430,00	0,00	0,00
ASSISTENCIA MEDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.275,97	5.443,30	16.644,51
IPVA	12.168,99	28.281,80	11.305,74	53.773,29	17.117,87	41.786,36	0,00	0,00	4.454,71	2.141,19	0,00	0,00
I.O.F.	16,07	515,15	515,15	2.406,02	7.619,70	18.495,44	1.064,37	0,00	2.483,63	623,13	4.917,45	623,13
TAXAS E LICENCAS	1.988,30	332,12	428,00	12.810,85	869,41	1.632,60	467,60	515,15	515,15	823,10	1.351,34	1.320,70
MULTAS DEDUTIVEIS	10.010,22	0,00	0,00	0,00	0,00	72.299,04	266.860,23	1.894,54	1.262,85	0,00	44.788,19	0,00
MULTAS	5.103,07	2.167,94	1.482,60	25,01	484,59	4.462,71	0,00	71.909,33	0,00	2.825,02	59,01	0,00
MANUTENCAO DE MOVEIS E UTENSILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.350,00

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
 Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
 (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
 www.paternostro.com.br



Indicadores de Liquidez

Indicadores de Liquidez demonstram a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro sem perder o seu valor. Funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira do empreendimento. Como medida isolada, quando o índice de liquidez for maior que 1 (um), é favorável para a empresa.

- Liquidez Geral – LG, expressa quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e a longo prazo, para fazer face às suas dívidas totais.
- Liquidez Corrente – LC, expressa o quanto a empresa possui em dinheiro mais bens e direitos realizáveis no curto prazo, comparado com suas dívidas a serem pagas no mesmo período.
- Liquidez Seca – LS, expressa o quanto a empresa possui em disponibilidades, aplicações financeiras e duplicatas a receber a curto prazo, para fazer face ao seu passivo circulante, é a análise da liquidez corrente sem os estoques.
- Liquidez Imediata – LI, expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata) e o passivo circulante.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
ATIVO TOTAL	53.918.041,30	55.944.217,55	58.085.740,10	67.492.547,10	65.752.037,31	67.902.076,55	68.671.663,27	70.591.188,86	74.775.409,35	80.911.232,34	69.443.305,13	72.343.541,29
ATIVO CIRCULANTE	23.758.825,43	24.237.873,38	25.169.659,93	32.647.456,93	29.947.977,14	31.533.761,48	31.682.931,48	32.929.741,65	35.842.141,74	41.615.378,59	28.283.163,30	30.452.548,12
DISPONÍVEL	1.475.645,74	2.733.870,03	2.390.152,31	9.079.154,83	7.201.047,02	543.252,72	415.650,00	343.404,71	561.745,64	5.001.405,74	1.761.856,92	2.718.323,37
CREDITO	21.938.192,06	21.158.768,55	22.434.272,82	23.223.067,30	22.401.695,32	22.124.474,81	22.401.247,53	23.367.838,47	22.831.897,63	23.038.474,38	24.548.113,39	25.745.851,31
OUTROS CREDITOS	344.987,63	345.234,80	345.234,80	345.234,80	345.234,80	8.866.033,95	8.866.033,95	9.218.498,47	12.448.498,47	13.575.498,47	1.973.192,99	1.988.373,44
ESTOQUE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GASTOS ANTECIPADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.159.215,87	31.706.344,17	32.916.080,17	34.845.090,17	35.804.060,17	36.368.315,07	36.988.731,79	37.661.447,21	38.933.267,61	39.295.853,75	41.160.141,83	41.890.993,17
ATIVO REALIZAVEL A LP	19.372.865,47	21.045.390,77	22.381.450,77	24.434.988,77	25.518.002,77	26.189.836,77	26.901.126,77	27.678.020,50	29.052.020,19	29.528.020,19	31.531.020,19	32.560.020,19
INVESTIMENTO	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00
IMOBILIZADO	10.645.496,03	10.522.477,92	10.398.532,81	10.276.383,70	10.154.718,59	10.047.402,89	9.956.793,01	9.852.878,10	9.747.812,55	9.634.991,98	9.430.942,54	9.195.838,32
CONTAS TEMPORÁRIAS	140.354,37	137.975,48	135.596,59	133.217,70	130.838,81	130.575,41	130.312,01	130.048,61	132.934,87	132.341,58	197.679,10	134.634,66
PASSIVO TOTAL	- 55.157.628,22	- 58.755.137,59	- 58.085.740,10	- 58.743.000,99	- 58.753.173,14	- 67.902.076,55	- 66.251.846,51	- 70.219.431,20	- 75.261.503,10	- 80.045.616,73	- 69.589.806,40	- 72.343.541,29
PASSIVO CIRCULANTE	- 79.650.009,00	- 82.652.518,37	- 84.927.090,55	- 84.989.351,44	- 84.369.360,68	- 86.147.208,05	- 91.611.881,92	- 92.102.814,16	- 96.661.151,20	- 103.104.737,95	- 92.709.232,49	- 93.842.577,03
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 71.766.873,66	- 72.361.873,66	- 72.956.873,66	- 73.551.873,66	- 74.182.036,57	- 73.843.188,70	- 74.438.188,70	- 75.033.654,37	- 75.517.389,23	- 75.393.381,94	- 74.825.464,19	- 74.744.031,73
PATRIMONIO LIQUIDO	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	66.147.438,57	92.231.862,15	91.664.768,60
CONTA ENCERRAMENTO	30.111.815,87	30.111.815,87	33.650.785,54	33.650.785,54	33.650.785,54	25.940.881,63	33.650.785,54	30.769.598,76	30.769.598,76	32.305.064,59	5.713.028,13	4.578.298,87
Índice de Liquidez Geral	-0,28	-0,29	-0,30	-0,36	-0,35	-0,36	-0,35	-0,36	-0,38	-0,40	-0,36	-0,37
Índice de Liquidez Corrente	-0,30	-0,29	-0,30	-0,38	-0,35	-0,37	-0,35	-0,36	-0,37	-0,40	-0,31	-0,32
Índice de Liquidez Seca	-0,30	-0,29	-0,30	-0,38	-0,35	-0,37	-0,35	-0,36	-0,37	-0,40	-0,31	-0,32
Índice de Liquidez Imediata	-0,02	-0,03	-0,03	-0,11	-0,09	-0,01	0,00	0,00	-0,01	-0,05	-0,02	-0,03





Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2023, tendo sido homologado na r. decisão de mov. 557, na data de 05/09/2024.

Na mov. 573, na data de 13/09/2024, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou embargos de declaração, o qual aguarda apreciação do preclaro juízo.

Atualmente não há recurso com efeito suspensivo em relação aos efeitos da homologação do PRJ, de modo que a recuperação judicial está na fase de vigência de carências para início do pagamento dos créditos, e o primeiro pagamento, que é referente à classe trabalhista, está previsto para ser realizado em 09/03/2025, conforme as condições do Plano detalhadas no próximo tópico.

Os credores devem informar seus dados bancários à recuperanda e à administração judicial para recebimento dos seus créditos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Condições de pagamento do PRJ

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 06 parcelas mensais sucessivas;
- **Deságio:** 50% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe III – Quirografária

- **Carência:** 1 (um) ano para início dos pagamentos contados da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;



- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência;
- **Deságio:** 80% deságio;
- **Reajuste monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Classe IV – Microempresa

- **Carência:** 12 (doze) meses para início dos pagamentos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência. Os créditos serão liquidados em 8 anos, podendo ser antecipados os pagamentos em caso de disponibilidade de caixa;
- **Deságio:** 60% deságio;
- **Reajuste Monetário:** após o cômputo do deságio, os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

A administração judicial tem acompanhado todos os atos e petítórios do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. Na mov. 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petítórios protocolados nos autos.

Na mov. 257, o preclaro juízo apreciou os petítórios dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela TENCEL na mov. 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão de mov. 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado na mov. 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A aprovação do PRJ foi homologada pelo preclaro juízo na mov. 557, tendo sido publicada na data de 09/09/2024 (DJE nº 4029 Suplemento - SEÇÃO III - A).

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de março de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

